A criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - sem dúvida é um dos acontecimentos mais importantes da história recente da educação brasileira. Mais de 44 milhões de estudantes em escolas públicas, seus professores e os funcionários que nelas trabalham são afetados diretamente por essa nova sistemática de financiamento do ensino que, em 2010, vai movimentar em torno de R$ 83 bilhões em todo o Brasil.

Esta publicação, fruto da parceria entre a APEOESP- Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e do IBSA - Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada, é uma contribuição para que se ampliem os conhecimentos e o debate sobre o FUNDEB, suas características e seu funcionamento.

O presente trabalho traz uma análise detalhada e atualizada da legislação e das normas que regem a matéria, bem como as orientações e os esclarecimentos oficiais sobre as dúvidas mais frequentes. E mais: revela os impactos financeiros do FUNDEB no Estado de São Paulo e em cada um dos seus 645 municípios, relacionando recursos, "ganhos" e "perdas", caso a caso.

Educadores, estudantes e suas famílias, gestores públicos, técnicos nas áreas de planejamento, administração e finanças, membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sindicatos, órgãos de comunicação e pesquisadores encontrarão neste livro informações e análises capazes de subsidiá-los no exercício de sua cidadania em defesa da causa da Educação de Qualidade como direito de todos.

APEOESP
SINDICATO ESTADUAL
Filiado à CNTE e CUT

IBSA
INSTITUTO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA APLICADA

ISBN 978-85-7217-137-3
9 788572 171373

O FUNDEB E O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Edição
2010

O FUNDEB

E O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

CESAR CALLEGARI
ORGANIZADOR

5ª Edição
Atualizada e Ampliada
2010

O FUNDEB

E O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO
PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Edição (2007)
2ª Edição (2007)
3ª Edição (2008)
4ª Edição (2009)
5ª Edição (2010)

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

F977
5.ed.

O FUNDEB e o financiamento da educação pública no Estado de São Paulo / Cesar Callegari, organizador. - 5.ed. atual. e ampliada
São Paulo : Aquariana : IBSA : APEOESP, 2010.
584p.

Anexos
ISBN 978-85-7217-137-3

1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Brasil). 2. Ensino fundamental - São Paulo (Estado) - Finanças. 3. Educação e Estado. I. Callegari, Cesar, 1953-. II. Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada. III. Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.

10-2995. CDD: 379.112098161
CDU: 37.014.543(815.6)

25.06.10 30.06.10 019880

O FUNDEB

E O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO
PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

CESAR CALLEGARI
ORGANIZADOR

5a. Edição
Atualizada e Ampliada
São Paulo/2010

Editora Aquariana

CRÉDITOS DE ELABORAÇÃO

CEPES — Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais e Sindicais da APEOESP
Maria Izabel A. Noronha, Presidente da APEOESP e Coordenadora do CEPES
Fábio Santos Moraes
Francisca Pereira da Rocha
Nilcéa Fleury Victorino
Pedro Paulo Vieira de Carvalho
Luiz Gonzaga José
Silvio de Souza

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada - IBSA

Cesar Callegari, Presidente do IBSA (organizador do livro)
Marcelo Peron Pereira
Newton Callegari (Responsável Técnico)
Sinoel Batista
Renata Gomes de Souza
Vera Salles
Werley Carlos de Oliveira
Alan Rogério dos Santos

Capa: Branca de Oliveira
Revisão: Antonieta Canelas

Os posicionamentos apresentados na presente publicação não refletem necessariamente as opiniões institucionais de cada uma das organizações envolvidas em sua elaboração.

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP
Praça da República, 282 – Centro
01045-000 – São Paulo – SP
Fone (11) 3350-6101
Site: www.apeoesp.org.br
E-mail: apeoesp@apeoesp.org.br

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada – IBSA
Rua Maranhão, 584, conj. 94 - Higienópolis
01240-000 – São Paulo – SP
Fone: (11)3667-5618
Site: www.ibsa.org.br
E-mail: ibsa@ibsa.ogr.br
Edição Especial da:
Editora Aquariana Ltda.
Rua Lacedemônia, 87 – Vila Alexandria
04634-020 – São Paulo – SP
11-5031 1500
editoral@aquariana.com.br – www.aquariana.com.br
para APEOESP e IBSA

SUMÁRIO

Prefácio à 5ª edição 11
Apresentação 13
Introdução 15

A APEOESP e o Financiamento da Educação Pública 19

Financiamento do Ensino Público: Determinantes Constitucionais 29
Financiamento do Ensino Público 31
Vinculação da Receita Proveniente de Impostos 31
Financiamento da Educação: Um Pouco de História 37
Um Pouco Mais de História 38
Subvinculação da Receita Proveniente de Impostos 39

Os 10 Anos de FUNDEF no Âmbito do Estado de São Paulo e o seu Efeito Indutor do Processo de Municipalização do Ensino Fudamental Público 43
O Processo de Municipalização do Ensino Fundamental 45
Focando o Alunado 45
Focando os Recursos. 54
Distribuição dos Recursos 56
Matrículas e Recursos: os Valores Aluno/Ano Resultantes. 57
O FUNDEF Paulista em 2007 (Simulação) 60

FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação 63
A Criação do FUNDEB 65
FUNDEB 67
Os Recursos do FUNDEB 71
Provimento dos Recursos 71

Distribuição dos Recursos 73
Valor Aluno/Ano 79
Valor Aluno/Ano Mínimo Nacional..... 83
Complementação de Recursos da União..... 83
FUNDEBs Brasil 2007 85
FUNDEBs Brasil 2008 88
FUNDEBs Brasil 2009 91
FUNDEBs Brasil 2010 96
FUNDEBs Brasil:
Realizado Efetivo e Disponibilizado/
Diferenças em 2007, 2008 e 2009 100
Custo Aluno/Ano..... 108
Equivalência entre Valor Aluno/Ano e Custo Aluno/Ano..... 109
O Aluno como Fator de Receita 110
Contabilização dos Recursos: Provimento,
Recebimento e Aplicação 110
Utilização dos Recursos do FUNDEB 112
Subvinculação dos Recursos do FUNDEB:
Remuneração dos Profissionais do Magistério 117
Piso Salarial Profissional 119
Acompanhamento e Controle Social 122
Os Tribunais de Contas e a sua atuação no FUNDEB 127
O Ministério Público e a sua atuação no FUNDEB 128
O Ministério da Educação e a sua atuação no FUNDEB 129
Comissão Intergovernamental de Financiamento
para a Educação Básica de Qualidade..... 130

Recursos de Fontes Adicionais para a Educação Básica..... 133
Recursos de Fontes Adicionais para a Educação Básica..... 135
Contribuição Social do Salário-Educação 135

O FUNDEB no Âmbito do Estado de São Paulo..... 141
O FUNDEB no Âmbito do Estado de São Paulo 143
FUNDEB Paulista 2007 145
Recursos 145
Matrículas 147
Valores Aluno/Ano Resultantes..... 149
FUNDEB Paulista 2008 155

Recursos 155
Matrículas 156
Valores Aluno/Ano Resultantes 159
FUNDEB Paulista 2009 163
Recursos (Previsão) 163
Matrículas 165
Valores Aluno/Ano 166
FUNDEB Paulista 2010 173
Recursos (Previsão) 173
Matrículas 175
Valores Aluno/Ano 176
O FUNDEB Paulista e seus Limites em Relação a Recursos 181
O FUNDEB Paulista e seus Limites em Relação às Matrículas 183
O FUNDEB Paulista e seus Limites em Relação à Remuneração dos Profissionais do Magistério 187

O FUNDEB, a Qualidade do Ensino Público e a Valorização do Magistério: Considerações Finais 189

Os Municípios do Estado de São Paulo e os Recursos do FUNDEB em 2010 195
Os Municípios do Estado de São Paulo e os Recursos do FUNDEB em 2010 197

Para Saber Mais: Questões Sobre o FUNDEB e as Respostas do FNDE/MEC 215
Para Saber Mais: Questões Sobre o FUNDEB e as Respostas do FNDE/MEC 217

FUNDEB: Legislação e Normas 299
Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 301
Altera disposições relacionadas à educação, dos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias, criando o FUNDEB em substituição do FUNDEF.
Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 308
Extingui a DRU em relação à manutenção e desenvolvimento do ensino e torna obrigatória a educação básica da pré-escola ao ensino médio.

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 311
Regulamenta o FUNDEB.

Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009 349
Altera o art. 61 da Lei nº 9394/96, para discriminar as categorias de trabalhadores tidos como profissionais da educação.

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 351
Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do ADCT, para instituir o piso salarial profissional para o pessoal do magistério público da educação básica.

Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007 354
Regulamenta a Lei nº 11.494, de 2007.

Portaria STN nº 48, de 31 de janeiro de 2007 364
Estabelece os procedimentos contábeis, para o registro dos recursos destinados ao FUNDEB, a serem observados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portaria STN nº 317, de 16 de junho de 2008 370
Estabelece regras a serem observadas pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, em relação à manutenção das contas do FUNDEB.

Portaria FNDE nº 430, de 10 de dezembro de 2008..... 373
Estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB.

Parecer CNE/CEB nº 24, de 17 de outubro de 2007 384
Trata da definição de profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007 (FUNDEB) e deu origem à

Resolução CNE/CEB nº 1, de 27 de março de 2008.....405
Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Parecer CNE/CEB nº 7, de 9 de abril de 2008..... 408
Trata da subvinculação de 60%, para remuneração dos profissionais do magistério, incidindo sobre os recursos anuais totais do FUNDEB, inclusive sobre saldo positivo liquido transferido do exercício anterior.

Parecer CNE/CEB nº 9, de 2 de abril de 2009..... 417
Trata das Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e deu origem à

Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009 468
Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

Resolução CNE/CEB nº 3, de junho de 2010 478
Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Projeto de Resolução do Parecer CNE/CEB nº 8,
de 5 de maio de 2010..... 486
Estabelece normas em relação a padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública, mediante a adoção do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi).

Parecer CNE/CEB nº 9, de 5 de maio de 2010.....516
Com Projeto de Resolução sobre Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração para os Funcionários da Educação Básica Pública.

Conferência Nacional de Educação (CONAE) 2010
Documento Final
Eixo V - Financiamento da Educão e Controle Social.....554

FUNDEB: Endereços Eletrônicos Úteis 577
FUNDEB: Endereços Eletrônicos Úteis 579

Sobre os organizadores deste livro 581
Sobre os organizadores deste livro 583

PREFÁCIO À 5ª EDIÇÃO

Quando da 4ª edição do livro "O FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo", externei minha satisfação em escrever seu prefácio. E é com maior satisfação que escrevo o prefácio desta 5ª edição, atualizada com relação a mudanças ou complementos temporais, ampliada pela inclusão de dados sobre um processo evolutivo demarcado no tempo e no espaço e com melhor exposição da dinâmica inerente à função desse Fundo, que terá a duração de quatorze anos, implementado nos vinte e seis Estados de Federação mais Distrito Federal.

Resultado de parceria entre a APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada – IBSA, este livro é a expressão de objetivo comum desses parceiros que, com ele, se valem da informação e do conhecimento, para atrair e mobilizar mais e mais parceiros em defesa do financiamento público para educação de qualidade - direito de todos e afirmação da cidadania. A ampliação do financiamento da educação, é importante registrar, tem sido uma luta persistente da APEOESP.

Nesta 5ª edição, comparativamente às edições anteriores, é preponderante o acréscimo de novos dados sobre os recursos movimentados pelo FUNDEB e as matrículas da educação básica determinantes da repartição desses recursos e expressão maior da função redistributiva do Fundo, exercício a exercício, de 2007 a 2010. Trata-se da essência do FUNDEB.

Também nesta 5ª edição são incluídos – em correlações e em referências e transcrições parciais ou integrais – textos legais, e de pareceres e resoluções focados na educação básica pública, de edição recente, posteriores ao início do tempo do FUNDEB, induzindo a relacioná-los a algum efeito catalisador atribuível ao FUNDEB. Exemplificando: com a EC nº 59, de 2009, foi estabelecida a extinção da DRU, no tocante à vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e tornada obrigatória toda a educação

básica, à exceção de creche; com a Lei nº 11.738, de 2008, foi instituído o piso salarial profissional para o pessoal do magistério público da educação básica; com a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, foram fixadas as diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública; com o Parecer CNE/CEB nº 6, de 2010, foi proposto Projeto de Resolução que estabelece normas em relação a padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública; com o Parecer CNE/CEB nº 9, de 2010, foi proposto Projeto de Resolução sobre diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração para os funcionários da educação básica pública. Todos esses atos e/ou iniciativas contemplam a educação básica pública de qualidade e em igualdade de condições em todo o território nacional e são trazidos ao contexto deste livro, cujo conteúdo contempla, no geral, o FUNDEB/Brasil e, particularizando, o FUNDEB Paulista.

Por último, e reportando-me a trecho do prefácio à 4ª edição, este livro também tem o mérito de demonstrar, de forma clara, a escassez dos recursos disponíveis, corroborando outros estudos e reforçando a necessidade de que nos mantenhamos em movimento para que se destinem mais verbas à educação pública no Estado de São Paulo e em todo o Brasil. Por oportuno, ressalte-se a importância atribuída a esse tema nas discussões, debates e conclusões da Conferência Nacional de Educação deste ano de 2010.

Boa leitura a todos e todas.

Maria Izabel Azevedo Noronha
Presidenta da APEOESP
Membro do Conselho Nacional de Educação

APRESENTAÇÃO*

Em sua trajetória de luta em defesa da escola pública de qualidade e da valorização dos profissionais, a APEOESP defende intransigentemente o aumento do aporte de recursos para a Educação.

Há que se destacar a presença da Entidade em todas as ações e mobilizações, organizadas desde a década de 70, para exigir dos poderes públicos real prioridade à educação pública com garantia legal de investimentos necessários. Várias vitórias foram alcançadas nesta trajetória, mas ainda há muito por conquistar.

Garantir aumento de verbas para a educação básica em todas as regiões do País, aliado com a melhoria das condições de trabalho, valorização dos profissionais com formação contínua e salários dignos, ampliação do tempo de permanência das crianças nas unidades escolares e planos nacional e estaduais de educação são condições imperativas para o alcance da qualidade no processo de ensino-aprendizagem que tanto almejamos.

Entretanto, a qualidade do ensino não se esgota nestas questões objetivas. Para obter o nível de qualidade que a população precisa, a escola pública precisa refletir e responder às demandas reais de seus alunos, produzindo e transmitindo conhecimento que possa contribuir para a formação de gerações de cidadãos não apenas profissionalmente capazes, mas também cientes da sociedade em que vivem e preparados para interferir no sentido de sua transformação.

A constante luta da APEOESP em defesa de mais recursos para a Educação sempre buscou o envolvimento dos demais setores organizados da sociedade civil e da comunidade escolar, preocupados com o resgate da escola pública com qualidade, capaz de transmitir às crianças e aos jovens, de forma democrática e criativa, os meios para que também eles produzam conhecimento, a partir de seus saberes, de sua vivência e de sua capacidade de (re)formular os conceitos e conteúdos apreendidos, sempre no sentido do desenvolvimento e do progresso econômico, social e cultural da nossa sociedade.

* Apresentação à 1ª edição deste livro - 2007.

Países que realizaram grandes investimentos em Educação ou desenvolveram planos de desenvolvimento sustentável incorporando a Educação pública como fator fundamental obtiveram resultados notáveis.

Em São Paulo, Estado mais rico da Federação, o governo investe apenas 3,5% do PIB, muito aquém das necessidades da rede pública de ensino. Todos os anos, a APEOESP, através de representantes no Legislativo, interfere apresentando emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias que propõem aumento no percentual de investimento proposto para a educação pública. A base governista, no entanto, confirmando a falta de comprometimento do governo estadual com o resgate da escola pública, veta as emendas e mantém a proposta de investimentos irrisórios para uma política pública tão essencial à população.

O reflexo desta falta de investimento são salas superlotadas, profissionais desvalorizados e desrespeitados, profundos prejuízos no processo de ensino-aprendizagem, unidades escolares sem infraestrutura necessária... um quadro que perdura há anos, representando um profundo ataque aos direitos da população em obter um serviço adequado.

Além disso, o Governo do Estado impõe uma política de parceria com os Municípios, na qual repassa o ensino fundamental às Prefeituras, desonerando-se deste nível e criando micro-sistemas de ensino que em nada contribuem para a qualidade do processo. Com fortes disparidades regionais, é imperativo que São Paulo adote uma política de financiamento para a Educação Básica, priorizando a alocação de recursos nas regiões mais carentes, como forma de diminuir as desigualdades sociais.

Nossa luta por mais investimentos na educação pública em todos os níveis é intensa e constante. A organização deste livro, elaborado pelo IBSA — Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada em conjunto com a APEOESP, faz parte desta luta e agrega informações àquelas já acumuladas pelo nosso movimento. Aprofundar o conhecimento sobre os meandros do financiamento da Educação no País e nos Estados, especialmente em São Paulo, é fundamental para o fortalecimento da organização das ações e da mobilização em defesa da escola pública com qualidade, transformadora e acessível a todos.

Carlos Ramiro de Castro

INTRODUÇÃO

Com a implantação do FUNDEB, todas as etapas e modalidades da educação básica pública passaram a contar com um mecanismo regular e sustentável de financiamento. Em todo o Brasil, o Fundo vai movimentar mais de 83 bilhões de reais em 2010, quarto ano desde a sua implantação; e se constitui na principal fonte de financiamento da educação para todas as crianças, jovens e adultos nas escolas públicas de educação básica. Com ele, por força de sua concepção, criam-se as condições para uma melhor integração da educação infantil com o nível fundamental e, deste, com o ensino médio, o que permitirá desatar o nó muito conhecido e problemático, localizado na passagem dos alunos de etapa de ensino para a que vem em seguida.

O FUNDEB estabelece as condições formais e, em menor grau, financeiras, para que se institua uma "Escola de Educação Básica Integrada", melhor posicionada para acompanhar e apoiar o desenvolvimento integral dos estudantes durante toda a sua trajetória escolar. A contrapartida dessa nova configuração estrutural e pedagógica encontra-se, contudo, no requerimento de que as equipes profissionais que atuam em diferentes níveis se articulem de maneira cooperativa; o que se deve fazer com atenção, tendo em vista a necessidade de propiciar uma maior e mais ativa participação das famílias e da comunidade na instituição do projeto político-pedagógico da escola.

O FUNDEB propõe a construção de políticas mais equânimes de valorização de professores, uma vez que alcança todo o magistério da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), assegurando, para tanto, investimentos de, no mínimo, 60% dos seus recursos. A fixação de um piso salarial nacional para os professores também representa um avanço, embora seus efeitos práticos fiquem restritos aos Estados mais pobres da Federação. Permanece, portanto, como questão aberta a valorização efetiva desses profissionais, que se equacionará apenas sob a condição de se estabelecer uma remuneração condigna com a importância de sua função social. É de se lamentar, ainda, que os demais trabalhadores da educação, igualmente essenciais à garantia da qualidade educacional, não tenham sido contemplados por igual dispositivo de valorização, que vinculasse um percentual dos recursos desse Fundo para a remuneração de pessoal.

A ampliação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle So-

cial, tornando-os mais representativos, certamente conduz à melhora nos mecanismos de fiscalização sobre as aplicações dos recursos do novo Fundo. Fica por resolver, no entanto, a adequada institucionalização do apoio técnico especializado, que permita aos seus integrantes — cidadãos comuns, interessados e razoavelmente preparados — entender e analisar a complexidade de números e tabelas contidos nos demonstrativos de prestação de contas.

A lei que regulamenta o funcionamento do FUNDEB traz progresso concreto quanto à gestão financeira dos Fundos, no âmbito de cada ente federado, na medida em que impõe limites que impedem que vultosos recursos da educação mantenham-se estéreis — quando consideradas suas finalidades inerentes —, como aconteceu, freqüentemente, durante a vigência do FUNDEF, quando recursos de grande monta quedaram paralizados em aplicações financeiras.

O FUNDEB, ao fazer do aluno matriculado uma espécie de "unidade monetária", converte-se em mecanismo indutor de expansão quantitativa do atendimento educacional. Repete, nesse aspecto, a experiência do FUNDEF, que também operava segundo o princípio "mais matrículas, mais dinheiro". Há, por conseqüência, uma tendência a que se ampliem as vagas nas etapas e modalidades que, atualmente, encontram cobertura insuficiente. Exemplos particularmente marcantes são as creches, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. Tal expansão deverá estimular o mercado de trabalho para profissionais da educação, pois serão necessários mais professores e mais profissionais de apoio.

O problema da lógica que faz corresponder recursos apenas às matrículas é que não se oferecem estímulos ao desempenho voltado à qualidade na educação. Ficam, pois, postergados os requerimentos para que diminua o número de alunos por sala de aula e o número de turnos diários nas escolas; e que se aumentem os incentivos à valorização dos profissionais da educação e se promova a fixação dos professores em suas escolas. Essas são medidas que impactam de forma positiva a qualidade do ensino e da aprendizagem e que hoje estão contidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério e nas Diretrizes que fixam os padrões mínimos de qualidade para a Educação Básica, ambas recentemente aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

É preciso extrair da experiência de dez anos de FUNDEF os elementos que permitem não apenas evitar os erros, mas interferir decisivamente no processo educacional. Não se deve repetir um cenário que foi bastante negativo em seus resultados no tocante à qualidade, conforme é demonstrado pelo acompanhamento do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB.

Em Estados como São Paulo, o FUNDEF teve um embricamento com a municipalização do ensino, que foi a um só tempo generalizada e precipitada, pois em muitos casos teve como meta somente mais recursos, para os quais os alunos eram meios necessários, e não a finalidade do processo pedagógico. Essa inversão de valores não foi universal, pois há exemplos de êxito, nem explica por si só a queda dos indicadores de qualidade; contudo compõe, claramente, um quadro que, no conjunto, não é bom e não estimula decisivamente a qualidade de ensino.

Para reverter esse cenário, faz-se necessário dimensionar o financiamento correlacionado ao custo efetivo dos fatores determinantes do padrão de qualidade a alcançar; ou seja, estabelecer os parâmetros pedagógicos necessários ao estabelecimento de uma educação de qualidade, para então definir o montante de recursos a mobilizar. Infelizmente, o FUNDEB vem com o mesmo defeito congênito que já comprometera o FUNDEF: não estimula o comprometimento com metas de qualidade.

Vale a pena apontar uma preocupação adicional, que se relaciona ao fim da subvinculação de recursos para o ensino fundamental que, devidamente institucionalizada na lei — foi instituída pela Constituição Federal de 1988 e ampliada por emenda em 1996, garantindo 60% da vinculação de impostos a que estão obrigados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o nível fundamental —, não logrou atingir o objetivo de sua universalização com qualidade. Esse dispositivo desaparece da legislação, instituindo-se, a rigor, um regime de concorrência entre as etapas e modalidades de ensino, pelos parcos recursos da educação, sem que se estabeleçam prioridades pensadas do ponto de vista sistêmico. É previsível que, valendo-se desse novo grau de liberdade, recursos que atendiam o ensino fundamental sejam canalizados para outros segmentos, como a expansão da rede de creches ou, dependendo do grau de necessidade, a ampliação do ensino médio. Reencontramos, portanto, o problema do "cobertor curto", que não foi superado pelo FUNDEF e dificilmente o será pelo FUNDEB.

Um dos aspectos positivos mais conhecidos do FUNDEB é o compromisso constitucional assumido pela União em relação a aumentar significativamente sua contribuição para a Educação Básica;: 10% da receita dos FUNDEBs somados (nas estimativas para 2010, serão cerca de R$ 7,6 bilhões, dos quais cerca de R$ 762,0 milhões para programas voltados à qualidade do ensino). O ineditismo da medida aparece, contudo, conjugado com sua insuficiência, tanto quando se pensa na questão do gasto agregado com educação — que no Brasil permanece modesto, se forem considerados os enormes esforços necessários, para

nos equipararmos aos países desenvolvidos —, como quando se analisa sob o aspecto distributivo.

A rigor, esses recursos adicionais serão destinados para os Estados das Regiões Norte e Nordeste que tradicionalmente enfrentam maiores dificuldades. O Governo Federal cumpre, deste modo, sua obrigação constitucional de, em matéria de financiamento da educação básica, desempenhar um papel supletivo e redistributivo. Deve-se considerar, não obstante, que os problemas educacionais do Brasil não estão resolvidos nem mesmo nas unidades federadas melhor aquinhoadas do ponto de vista econômico, o que requer uma ação mais significativa da União, aportando recursos adicionais ao conjunto dos sistemas.

Tudo considerado, revela-se uma das virtudes do FUNDEB o fato de gerar um efeito de natureza paradoxal, em relação à sua própria configuração, ou seja, o delineamento nítido e cristalino da escassez de recursos para que se possa praticar uma educação pública de qualidade para todos os brasileiros. A gestão mais rigorosa e acurada dos montantes disponibilizados mostra claramente a insuficiência de recursos.

Comparativamente ao extinto FUNDEF, a nova sistematização redistributiva processada com o FUNDEB, em que pese mobilizar um maior montante de recursos financeiros, coloca sob a cobertura do novo Fundo um contingente mais que proporcional de alunos, refletindo-se negativamente nos valores *per capita* resultantes . Em outras palavras: nessa nova sistematização denominada FUNDEB, entram proporcionalmente mais alunos do que dinheiro, pelo menos nos Estados onde não há complementação da União.

No cômputo geral dos efeitos que se pode associar ao FUNDEB, muito embora seja necessário reconhecer que houve avanços, remanescem questões não resolvidas, dentre as quais se destacam garantia de padrões mínimos de qualidade para a educação básica pública e a tão desejada valorização dos profissionais da educação. Deficiências essas que obrigam a sociedade em geral, e dela, mais especialmente aqueles que militam na área da educação, a se manter mobilizada em prol de sua superação, para que tenhamos um sistema educacional compromissado com os preceitos republicanos. Essas são, em grande parte, as razões de ser de uma luta histórica que ainda não foi vitoriosa, mas da qual igualmente não se pode abdicar.

A APEOESP E O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

A APEOESP — Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo — foi fundada em 12 de março de 1945, sob o nome de APESNOESP— Associação dos Professores do Ensino Oficial Secundário e Normal do Estado de São Paulo. O ato de fundação ocorreu em uma assembléia realizada na cidade de São Carlos. O primeiro estatuto foi estabelecido em 1945 e a primeira sede social ocupou o número 94 da Rua Xavier de Toledo, no centro da capital paulista. Não deixa de ser significativo que a fundação da entidade tenha ocorrido justamente no fim da era Vargas que, além de ter um perfil francamente autoritário, estabeleceu por meio de seu trabalhismo um controle cerrado de todo o movimento sindical. Em 1947 circulou o primeiro jornal editado pela APESNOESP.

Os antecedentes imediatos e fáticos da fundação da APESNOESP estão ligados ao não pagamento de horas extraordinárias pelo Governo do Estado, ou seja, deram-se dentro de uma perspectiva de organização que visava o respeito aos direitos trabalhistas. Houve uma ocasião em que o Estado deixou de pagar aproximadamente treze meses de horas extras, fato que levou um professor da Escola Normal Oficial de São Carlos (Professor Mesquita) a encaminhar um memorial ao Diretor de Ensino, Sud Menucci. Esta ação contou com a adesão unânime dos seus colegas. Em que pese o receio de incorrerem em punições, o pagamento dos atrasados ocorreu em oito dias (JÓIA, coord., *et alii*, p.21).

Essa vitória levou o professorado a articular a realização de um congresso, do qual emergiu a idéia de se criar uma entidade de classe que cuidasse especificamente dos interesses dos profissionais ligados ao ensino secundário, uma vez que o Centro do Professorado Paulista (CPP) tinha por foco aqueles que estavam vinculados ao ensino primário.

Deve-se observar, complementarmente, que o quadro geral enfrentado pelos profissionais do magistério envolvia, além dessas questões específicas, problemas de ordem mais estrutural, como o da existência de um grande número de professores interinos, quase sempre nomea-

dos por influência política. Tal condição, além de expor individualmente aqueles profissionais, que ficavam sujeitos aos desmandos e às conveniências políticas, enfraquecia a categoria como um todo.

No que se refere à atuação sindical, no início ela se baseou fundamentalmente na negociação direta entre diretoria da entidade sindical e autoridades da administração pública, fossem elas do poder executivo ou legislativo. Apenas na década de 60 registraram-se manifestações de rua: em 1963 houve uma greve encabeçada pela APESNOESP e CPP, que durou uma semana, e uma paralisação em 1968.

Em 1973 a APESNOESP alterou sua denominação para APEOESP — Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, o que se deu através de mudança em seu estatuto, efetivada através de Assembléia Geral Extraordinária. Tal alteração ocorreu em função da necessidade de atualização e adaptação às disposições da Lei 5692/71 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação do período militar)[1].

A partir de 1968 e ao longo de toda a década de 70, a APEOESP passou por um período de forte constrangimento de suas atividades, algo associado ao endurecimento do regime militar, que assumiu contornos francamente repressivos a partir da edição do Ato Institucional nº 5, mantendo-se neste mesmo diapasão até 1974, quando se inicia o governo do general Ernesto Geisel, que adota como estratégia a "abertura lenta, gradual e segura", ou seja, o processo de distensão mantido sob estrito controle dos militares.

A educação durante o regime militar foi objeto de muitas intervenções, tanto no que se refere à imposição de alterações da estrutura curricular que passou a incorporar disciplinas como Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, quanto em suas tradições humanistas, que foram preteridas em favor de uma visão tecnocrática do processo de ensino e aprendizagem. Houve, complementarmente, uma sistemática vigilância sobre professores e alunado para controlar atividades políticas que o regime considerasse subversivas à ordem social que procurava materializar. Do ponto de vista macrosocial a situação também não era melhor em absoluto, de tal maneira que o período do regime militar, mesmo levando em consideração um

[1] (...) a LDB de 1971 (Lei nº. 5.692/71), sancionada em pleno regime militar, fortaleceu a ascendência dos meios de produção sobre a educação escolar, colocando como função central da escola a formação para o mercado de trabalho, em detrimento da formação geral do indivíduo. A educação para as regiões rurais foi alvo dessa mesma compreensão utilitarista ao ser colocada a serviço da produção agrícola. (MARANGON, 2007, p. 16)

curto ciclo de crescimento econômico, foi caracterizado por uma clara involução política e social, tendo contribuído largamente para ampliar e arraigar as práticas autoritárias e anti-populares que tradicionalmente perpassavam a história brasileira.

Um exemplo claro desse autoritarismo persistente pode ser verificado no ferrenho controle e na repressão ao movimento sindical. Fato que começaria a mudar paulatinamente a partir da segunda metade da década de 70, período no qual começou a amadurecer o *novo sindicalismo*, que não só rompia e se opunha à tradição do peleguismo, como concebia de modo distinto a própria organização sindical. As greves de maio de 1978, cujo epicentro esteve em São Bernardo do Campo, cristalizam em grande medida os novos vetores da organização sindical e das lideranças dos trabalhadores, e foram fundamentais para a reconquista de espaços democráticos, em uma sociedade ainda sob o domínio hegemônico dos grupos que se instalaram no poder desde 1964.

A renovação do movimento sindical contou com a participação do professorado paulista, que já militava desde a década de 70, para libertar a APEOESP das práticas majoritariamente assistencialistas e politicamente submissas que a caracterizavam. A greve de maio de 1978, que durou 24 dias e foi desencadeada por aproximadamente 2.000 professores em uma assembléia que se realizou nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, no dia 19 daquele mês, acabou por opor o professorado à direção da entidade, que a conduzia em direções que não correspondiam aos anseios das bases.

A greve, em que pese não ter atingido suas principais metas do ponto de vista salarial e relativamente à carreira do magistério, deixou um saldo positivo, especialmente no que se refere à reorganização dos grupos de base e das lideranças locais, que viriam a se mostrar decisivos nas eleições que se realizaram em 1979 e que conduziriam a oposição à vitória.

> *"A mobilização dos professores, durante a greve de 1979, foi fundamental para a vitória da Chapa de Oposição Pró-Entidade Única, nas eleições para a diretoria da Apeoesp, realizadas no seu transcorrer.*
> *(...)*
> *A Pró-Entidade Única, de oposição, foi vencedora com mais de 72% dos votos. A vitória significou, para eleitores e diretoria, o rompimento com a antiga proposta de associação. Significou*

*também enfrentar importantes desafios: repensar a estrutura da Apeoesp, tendo em vista o dinamismo da organização apresentada nas greves de 1978 e 1979." (*JOÍA, coord., *et alii*, p.37 e 39)

A partir da eleição da primeira diretoria de oposição, presidida por Eiko Shiraiwa, a APEOESP adentrou um processo de reorganização. Primeiramente quanto às práticas que caracterizaram todo o período anterior, mas, paralelamente, entre 1979 e 1985, já almejando a reconstrução da entidade no contexto de um sindicalismo de massa, definindo-se um modelo sindical fundamentado em subsedes regionais, conselho de representantes e representantes de escolas, ocorrendo, ainda, movimentações persistentes relativas à luta pelo Estatuto do Magistério. Deu-se no início desse período um embate obstinado para livrar a Entidade de disposições estatutárias que não amparavam a prática sindical que se pretendia desenvolver, e que haviam sido estabelecidas pelas diretorias anteriores, para evitar os avanços da oposição.

Segundo Gumercindo de Souza Milhomem Neto, presidente da Entidade entre 1981 e 1987, houve uma significativa mobilização da categoria na luta contra a ditadura e, conseqüentemente, seu engajamento massivo na campanha pelas eleições diretas (1983-84). As reivindicações naquela oportunidade eram essencialmente econômicas, uma vez que durante o governo Paulo Maluf foi eliminado o desconto da contribuição associativa via folha de pagamentos, fato que trouxe grandes transtornos à APEOESP.

A partir de 1986, porém, é possível identificar um período de consolidação da estrutura sindical, tendo a APEOESP se engajado em lutas de caráter político abrangente, como a que se vinculou à definição dos preceitos que viriam a nortear a Constituição de 1988. A mobilização em torno das lutas que se desenrolavam na Assembléia Nacional Constituinte conferiu à APEOESP impacto nacional devido às bandeiras que defendia e pelo fato de se fazer presente em Brasília um expressivo contingente de professores, que além de militarem por suas convicções políticas, almejavam conquistas trabalhistas práticas, de que a aposentadoria especial para o professorado é exemplo de primeira grandeza.

É fundamental salientar que nesse período deu-se, também, a transformação da natureza jurídica da APEOESP, que passou da con-

dição de associação para a institucionalização sob a forma de sindicato, fato que se materializou com a alteração de seus estatutos em 1989 e consolidou na Carta Sindical obtida em 1990.

Em meados da década de 80 — de acordo com João Felício, presidente da entidade entre 1987 e 1993 — a APEOESP começou a estudar o orçamento estadual, de maneira a se qualificar tecnicamente para as lutas por melhorias econômicas e trabalhistas em que se envolvia. Não se tratava, obviamente, de subordinar suas reivindicações à lógica orçamentária, ou seja, assumir o ponto de vista do governo, mas de preparar a instituição para contra-argumentar de maneira tecnicamente fundamentada. Ao longo desse período iniciaram-se cursos de formação de dirigentes sindicais, com a meta de adequadamente qualificá-los para enfrentar as exigências de suas missões.

No que se refere ao financiamento da educação — conforme observação de Roberto Felício, cujos mandatos compreenderam o período de 1993 a 1999 — a APEOESP resistiu à idéia dos fundos (especialmente o FUNDEF), porque entendia que sua concepção não estava completamente amadurecida. Os desenvolvimentos recentes, particularmente com a implantação do FUNDEB, acabaram por tornar a concepção dos fundos mais próxima das teses historicamente defendidas pelo sindicato, ainda que não as esgotem.

Outro tema que concentrou as atenções da APEOESP foi a municipalização, que ganhou centralidade em 1988, envolvendo não apenas as políticas públicas relativas à educação, como também outros serviços públicos, de que é exemplo a saúde. A rigor estava em jogo a própria definição da lógica de atuação do ente estatal e seu papel na sociedade que emergia de um longo período de autoritarismo. Àquela época já se observava uma franca orientação em direção à plataforma neoliberal, que veio a se consolidar ao longo da administração do presidente Fernando Henrique Cardoso. De todo modo, a APEOESP posicionou-se criticamente ao processo.

> *"No ano de 1988, fecharam-se as possibilidades de diálogo entre a APEOESP e a Secretaria de Educação. O tema da municipalização passou a polarizar os debates. A municipalização dos serviços básicos prestados à população, especialmente da educação e da saúde, estava em pauta no nível nacional desde o início da Nova República. O tema preocupou especialmente a APEOESP porque*

*o governador Orestes Quércia foi um de seus defensores mais fervorosos. Os argumentos que utilizava em sua defesa enfocavam basicamente as vantagens da descentralização, a possibilidade de dar respostas rápidas às necessidades locais, enfim, a possibilidade da escola estar mais próxima da comunidade. No início de 1988, a Secretaria de Educação já previa a municipalização de 2 mil escolas uni-docentes ainda naquele ano e mais 6 mil no ano seguinte. A APEOESP posicionou-se contra a forma como a municipalização estava sendo proposta pelo governador. Argumentou que a descentralização não era possível com o mero repasse das verbas estaduais aos municípios, o que geraria dependência daqueles mais pobres, reforçando as desigualdades regionais e favorecendo o clientelismo político. A entidade enfatizava o fato de que a grande maioria dos municípios não tinha suporte para manter o mesmo nível técnico e administrativo da rede estadual, na imensa maioria deles não havia concursos públicos para o magistério e os profissionais ficavam sujeitos às arbitrariedades das nomeações dos prefeitos. A APEOESP acusava como objetivo oculto dessa forma de municipalização a desmobilização das organizações de docentes, funcionários e alunos." (*JOÍA, coord., *et alii*, p. 56-57).

Em que pese a resistência que sofreu, o processo de municipalização do ensino fundamental foi ganhando formalidade no Estado de São Paulo. O Decreto Estadual nº 40.673, de 1º de fevereiro de 1996, instituiu o *Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município*, que previa a possibilidade de os Municípios paulistas assumirem escolas de ensino fundamental mantidas pelo Governo do Estado. O convênio estabelecia como responsabilidade do Governo do Estado a cessão de pessoal docente, técnico e administrativo, a transferência de instalações físicas e outros bens, assim como assistência técnica e capacitação de profissionais. Caberia ao Município, por outro lado, as iniciativas de constituir o Conselho Municipal de Educação, elaborar o Plano Municipal de Educação e o Estatuto do Magistério, definindo-se seu plano de carreira. Era obrigação da municipalidade, complementarmente, a manutenção e expansão da rede física, a reposição de profissionais, bem como realizar contratações via concurso, preservados os vencimentos, que deveriam ser iguais ou superiores aos do Governo do Estado.

Foi diante desse quadro institucional e no contexto de um ambiente político amplamente sensibilizado pelas prescrições do programa neoliberal, que o FUNDEF veio a ser implantado, aprofundando e induzindo o processo de municipalização. Entre tantas medidas trazidas com o advento do FUNDEF, uma das mais significativas foi a vinculação dos recursos do financiamento da educação às matrículas. Isso fez com que alunos matriculados nas redes públicas de ensino fundamental passassem a figurar, também, como uma espécie de "unidade monetária", proporcionando uma receita *per capita* ao governo, municipal ou estadual, encarregado de sua educação escolar. Muitos gestores públicos municipais passaram a ter maior interesse em matricular mais crianças, ampliar suas redes de ensino e, com isso, receber mais recursos do FUNDEF.

A APEOESP opôs-se à concepção geral do Fundo, em primeiro lugar porque implicitamente se pretendia, com sua implementação, desviar o debate sobre o financiamento da educação, da vertente relativa ao montante de recursos comprometidos pelo País, para a questão da eficiência dos gastos na área. Seus defensores argumentavam que o problema fundamental do financiamento da educação não estaria no montante de recursos a ela destinados mas em sua gestão e alocação relativa entre as unidades federadas (Estados e Municípios).

De todo modo, à parte a questão redistributiva, era bastante evidente a ausência de dinheiro novo associado à implementação do Fundo no âmbito do Estado de São Paulo. É de se notar, ainda, que o efeito de redirecionamento dos recursos da educação, concentrando-os nos entes que tinham a responsabilidade pela oferta de vagas no ensino fundamental, tinha por custo de oportunidade o contingenciamento de recursos em outros níveis de ensino da educação básica.

> *"A quase totalidade das entidades educacionais — entre elas, a APEOESP, a CNTE e outros sindicatos a ela filiados, bem como a então direção da UNDIME — propunham, em contraposição ao Fundef, uma política educacional que, mesmo dando maior prioridade ao ensino fundamental, contemplasse toda a educação básica (do infantil ao médio) com mais e novos recursos e que buscasse promover progressivamente a universalização, com qualidade, de outras etapas e modalidades do ensino público. Questionavam ainda o fato de a União não ter a mesma responsabilidade com o*

ensino fundamental. (A Municipalização do Ensino em São Paulo, 2001, p. 11, Ação Educativa e APEOESP)"

Com a implantação do FUNDEF deu-se uma segmentação do ensino fundamental, provocando nas séries iniciais um modelo de ensino descentralizado e particularista, desprovido, pelo menos no seu início, de uma estrutura administrativa e pedagógica adequada e suficiente, enquanto as séries finais, de responsabilidade do Estado, obedeciam a um sistema unificado, que se valia de toda a estrutura técnica acumulada, além de recursos significativos e concentrados. Esse modelo implícito nos mecanismos do FUNDEF, para fins de organização do ensino fundamental, trazia em si, além da problemática relacionada à duplicidade de sistemas de ensino no âmbito dos Municípios, a questão de ordem pedagógica relativa à transição entre as séries iniciais e finais, que colocaria o aluno, sujeito do processo de ensino e aprendizagem, diante de dificuldades referentes não apenas à mudança de princípios educacionais relativos às duas redes, mas relacionados igualmente com toda a minudência de sua vida educacional, sob o impacto de mudanças abruptas e de efeitos múltiplos refletindo-se negativamente no desempenho escolar. Razões pelas quais, como alternativa ao modelo de organização da rede pública de educação induzido pela mecânica de distribuição dos recursos no FUNDEF, na época em que Maria Izabel Azevedo Noronha presidiu a APEOESP, de 1999 a 2002, a Entidade passou a defender, entre outras possibilidades, a instituição de um *Sistema Único e Público de Educação Básica*, que englobasse todas as escolas públicas (de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio), garantindo a todas o mesmo padrão de qualidade, bem como a infra-estrutura pedagógica e administrativa necessárias.

Na falta de recursos adicionais para a educação escolar, o percentual fixado para a remuneração dos profissionais do magistério, correspondente a 60% do montante distribuído pelo Fundo a cada ente federado mantenedor de ensino fundamental, não resultou em avanço na preconizada política de valorização da categoria, que continuou apresentando níveis significativos de defasagem salarial.

Durante os dez anos de vigência do FUNDEF dirigentes da APEOESP, em todo o Estado de São Paulo, empenharam-se na divulgação de informações sobre a nova sistemática de financiamento do ensino fundamental, denunciando as mazelas de uma municipalização

acelerada e, em muitos casos, irresponsável e atuando na organização dos educadores para resistir ao desmonte das escolas estaduais e preparando-os para a fiscalização eficaz da aplicação correta dos recursos vinculados ao ensino. Nesse período, milhares de reuniões, encontros, seminários e assembléias foram organizados ou tiveram o apoio da APEOESP. Pesquisas e estudos sobre o financiamento do ensino público foram patrocinados e realizados e seus resultados apresentados e debatidos em todas as regiões do Estado. A APEOESP acompanhou e apoiou os trabalhos da CPI da Educação na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que apurou a sonegação de R$ 4,7 bilhões praticada pelo Governo do Estado entre 1995 a 1998. Até hoje a entidade cobra do Governo a devolução para a Educação desses recursos desviados do ensino público, descumprindo o mandamento constitucional. Foi, uma década de luta por mais recursos destinados à valorização do magistério e melhoria da qualidade da educação oferecida às crianças, jovens e adultos que freqüentavam as escolas públicas. Concomitantemente a essa participação em relação ao FUNDEF, a APEOESP manteve-se atenta e participou ativamente nas discussões e propostas que foram ganhando corpo e forma e resultaram no FUNDEB.

No entendimento da APEOESP, o FUNDEB avança em relação ao FUNDEF no reconhecimento da educação básica como processo único, contínuo e articulado, englobando educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação indígena, educação profissional e demais modalidades da educação básica. Ao garantir que a vinculação de recursos para educação contemple também a educação infantil, o Fundo abre caminho para ampliação da rede de creches e pré-escolas nos Municípios, antes relegadas pelo FUNDEF.

Entretanto, embora com o FUNDEB a complementação de recursos da União esteja bem acima do quanto tal complementação chegou ao ensino fundamental via FUNDEF, ela ainda é restrita a poucos Estados da Federação. Assim, com o FUNDEB, continuam sendo poucos os Estados beneficiários dos recursos novos para a educação básica, na forma e no maior montante dessa complementação. A solução passa, portanto, por um forte aumento dos investimentos em Educação. Dados do INEP demonstram que, entre 2000 e 2004, o investimento público na Educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), no Brasil, situou-se em 4,0%. Na educação básica, esse percentual situou-

se próximo a 3,2%. A APEOESP, na expectativa de que este percentual chegue a 10% do PIB, como preconiza a UNESCO para países com as características sócio-econômicas do Brasil, participa da luta para que seja derrubado o veto imposto em 2001 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso ao dispositivo do Plano Nacional de Educação que determina a ampliação desse investimento para 7% do PIB.

Recursos insuficientes prognosticam educação básica pública de má qualidade; e prenunciam o bloqueio da valorização do magistério, sem a qual não se terá a melhoria da qualidade da educação básica pública. Por isso a APEOESP tem procurado defender o aumento do percentual destinado à educação em todos os níveis da Federação e, no caso da União, garantir que ele seja integralmente respeitado. Ou seja, que não recaia, sobre os tributos vinculados, a DRU (desvinculação de receitas da União) que tira bilhões de reais da educação.

De todo modo, a mobilização permanente e sistemática da APEOESP em relação ao problema do financiamento do ensino público, bem como sua posição crítica em torno do tema, levaram-na a aprofundar sua percepção no tocante à adequação das políticas e ao aperfeiçoamento dos processos. E mais: robustece uma consciência coletiva sobre a necessidade de conquistar mais verbas para o ensino público em todos os níveis. Condição essencial para realizar o sonho de uma educação de qualidade para todos os brasileiros.

Tópicos sobre relato histórico baseado em obra de JOIA, Orlando (coord.) *et alii*. APEOESP 10 anos - 1978/1988. Memória do movimento dos professores do ensino público estadual paulista . CEDI - Centro Ecumênico de Documentação e Informação. São Paulo, 1993.

FINANCIAMENTO DO ENSINO PÚBLICO: DETERMINANTES CONSTITUCIONAIS

FINANCIAMENTO DO ENSINO PÚBLICO

VINCULAÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS

No Brasil, o financiamento do ensino público é assegurado, em montante anual estimável e com continuidade, por força de mandamento constitucional. A respeito, dispõe a Constituição Federal de 1988:

> ***"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.***
>
> ***§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.***
> ***(...)"***

A vinculação de receita proveniente de impostos contemplando o financiamento do ensino público, com interrupções quando dos regimes de exceção e com variações quanto aos percentuais da vinculação, é procedimento estabelecido desde a Constituição Federal 1934, repetido nas Constituições de 1946 e de 1967, nesta com a Emenda nº 24, de 1983 (mais conhecida como "Emenda Calmon", nome do parlamentar autor de sua proposição). Antes dessa Emenda, na Constituição de 1967, a vinculação, restrita aos Municípios, foi restabelecida pela EC nº 1, de 1969: 20%, pelo menos, de sua receita tributária (§ 3º alínea f, do art. 15). A ressalvar, contudo, a falta de estudos amplos e aprofundados que atestem o efetivo cumprimento da obrigação em tela imposta pela Lei Maior. O mais provável é que o seu descumprimento foi e ainda é prática comum, mediante diferentes formas de distorções interpretativas e/ou procedimentos impróprios.

No tocante aos Estados e Municípios, os impostos próprios e as receitas provenientes de transferências que lhes cabem, cujo somatório corresponde à base de incidência do percentual referido ao artigo 212, *caput*, são os seguintes:

• Estados

Impostos Próprios:

I - sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);

II - sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS, do qual 25% pertencem aos Municípios).

III - sobre propriedade de veículos automotores (IPVA, do qual 50% pertencem aos Municípios).

Transferências de Receita de Impostos da União:

I - produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (IRRF);

II - Fundo de Participação dos Estados constituído com parte da arrecadação da União (21,5%) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados (FPE);

III - dez por cento do produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações deduzida a parte transferida para os Municípios (IPI/Exportação);

IV - setenta e cinco por cento da compensação financeira estabelecida na LC nº 87/96, relativa à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir).

• Municípios

Impostos Próprios:

I - sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

III - sobre serviços de qualquer natureza, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação da competência do Estado (ISS).

Transferências de Receita de Impostos da União e dos Estados:

I - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem (IRRF);

II - Fundo de Participação dos Municípios constituído com parte da arrecadação da União (23,5%) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados (FPM);

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis localizados no território respectivo (ITR);

IV - vinte e cinco por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);

V - vinte e cinco por cento da compensação financeira estabelecida na LC nº 87/96 relativa à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir);

VI - vinte e cinco por cento da parte transferida aos Estados (10%) do produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de tais produtos (IPI/Exportação);

VII - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto dos Estados sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Com a Lei nº 9394, de 1996 (art. 69, §§ 5º e 6º), foi regulamentado o repasse dos valores resultantes da vinculação estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal:

> ***"Art. 69 .....***
> ***§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:***
> ***I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;***
> ***II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;***
> ***III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.***
> ***§ 6 º - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.***
> ***.....*"**

Com essa regulamentação, embora nela não haja referência expressa a uma conta específica que registraria a entrada e a saída do correspondente aos valores repassados, tal controle contábil se faz implícito. E, portanto, observados os ditames dessa regulamentação

e ainda que informalmente, tem-se um fundo especial de natureza contábil a registrar a movimentação dos recursos vinculados para MDE, no âmbito de cada ente federativo - União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Fundo Especial

Na administração pública, FUNDO ESPECIAL *"é o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação"*. É como está descrito na Lei nº 4320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Na administração pública, fundo é uma conta titulada na contabilidade governamental, cujo título a identifica para fins administrativos dirigidos; com identidade administrativa, mas destituído de personalidade jurídica. Na administração pública, fundo é também um "caixa especial" que mantém e movimenta recursos financeiros em separado do "caixa geral"; exceção feita ao princípio de "unidade de caixa", ou "caixa único", que orienta a gestão do dinheiro público em cada unidade da Federação.

Notas - A Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007, elevou de 22,5% para 23,5% a parcela da arrecadação dos impostos de renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), a ser entregue pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Acréscimo de um ponto percentual, a ser entregue ao FPM no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

Em relação à vinculação estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de 18% da receita proveniente de impostos da União (desconsiderada a parcela da arrecadação de impostos transferida aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios), cabe ressaltar que, desde o exercício de 2000, com desvinculação de 20% da arrecadação de impostos da União (DRU), conforme art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (primeiro com a EC nº 27, de 21 de março de 2000, depois com a EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e por último com a EC nº 56, de 20 de dezembro de 2007), a vinculação em tela ficou reduzida a 14,4%. Com a EC nº 59, de 11 de novembro de 2009, essa desvinculação de 20%, no tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, foi reduzida para 12,5% em 2009, 5% em 2010 e nula em 2011.

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO: UM POUCO DE HISTÓRIA

Em 1932, um grupo de educadores, vinte e cinco homens e mulheres da elite intelectual brasileira, lançou um manifesto ao povo e ao governo que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação". Propunham a reconstrução educacional, "de grande alcance e de vastas proporções... um plano com sentido unitário e com base científica..." O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão de artigos específicos na Constituição Brasileira de 1934 (artigos 150 e 152), dispondo sobre um "plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País" (fonte, Plano Nacional de Educação da Lei nº 10.172, de 2001).

Para garantir, com continuidade e grandeza previsível, recursos para financiamento do ensino, os artigos 156 e 157 da Constituição de 1934 estabeleciam:

"Artigo 156. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.
Parágrafo único — Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará, no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.
Artigo 157. A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.
§ 1º — As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de venda de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.
§ 2º — Parte dos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas."

UM POUCO MAIS DE HISTÓRIA

Voltando no tempo e a título de curiosidade, ainda a respeito da vinculação de recursos tributários para manter o ensino, um informe histórico nos remete ao século XVIII ao tempo do Brasil Colônia. Além de cuidar da catequese dos índios, cabia aos jesuítas a educação formal na Colônia de então. As poucas escolas que havia, nesse período, eram responsabilidade dos representantes da Companhia de Jesus. Com a expulsão dos jesuítas em 1760 (ordenada em 1759), por iniciativa do Marquês de Pombal, então primeiro-ministro de D. José I, de Portugal, o Estado português acabou assumindo, em relação ao ensino no Brasil sob seu domínio, o que fora tarefa dos jesuítas expulsos. Porém, esse ensino seria custeado pelos próprios brasileiros, não com os tributos já existentes, mas, sim, através de uma nova espécie tributária, que seria criada para esse fim. Tratava-se do "Subsídio Literário", que acabou por assumir caráter definitivo, pois o oferecimento da escolarização, ainda que precário, seria permanente. Tanto assim, que mesmo no Brasil pós independência, durante o século XIX , o "Subsídio Literário" continuou a ser cobrado em várias regiões do País, mantendo a mesma denominação. (Fonte: Kenneth Maxwell, em "História dos Tributos no Brasil", Organizador AMED, Fernando José, Nobel, São Paulo).

Sobre o "Subsídio Literário" vinculado à manutenção do ensino no Brasil Colônia no século XVIII, ainda conforme a fonte citada sabe-se que:

"(...) foi um imposto criado para custear o ensino público (sustentação dos mestres régios), em 1773, e cobrado em Minas Gerais a partir de 1774. Rendeu segundo a "Memória Histórica", de 1774 a 1779 e 1787, 34 contos e 40.689 réis. Era cobrado sobre cada barril de aguardente de cana, nos engenhos: 80 réis; por cabeça de gado que cortasse nos açougues: 225 réis.
Ao que parece, não houve arrematação de contrato para arrecadação desse imposto, que era cobrado pelas Câmaras Municipais e pela Junta da Real Fazenda. Provavelmente o seu baixo valor não apetecia o instinto de lucro dos rendeiros."

SUBVINCULAÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS

Na Constituição Federal de 1988, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), texto original, artigo 60, *caput*, ficou estabelecida subvinculação nos seguintes termos:

"Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental."

No final de 1996 (conforme dados do Plano Nacional de Educação, da Lei nº 10.172, de 2001), oito anos passados em relação ao tempo e aos objetivos a serem alcançados nesse tempo, conforme disposto no artigo 60 do ADCT em destaque: contavam-se 16,0 milhões de brasileiros analfabetos com idade de 15 anos ou mais; as matrículas no ensino fundamental, na faixa de 7 a 14 anos, da ordem de 25,9 milhões, correspondendo a uma taxa de escolarização de 90,8%, sinalizavam para cerca de 3,0 milhões de matrículas faltantes em relação à almejada universalização do ensino fundamental obrigatório em idade própria. Número esse, por certo, bem maior, descontadas as matrículas em defasagem de idade em relação à idade própria.

Em 12 de setembro de 1996, com a Emenda Constitucional nº 14, foi alterado o artigo 60 do ADCT e criado o FUNDEF, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, constituído por 15% (60% de 25%) da receita proveniente dos seguintes impostos e transferências: ICMS, IPI/Exportação, FPE, FPM e compensação financeira da LC nº 87/96 (Lei Kandir). Para distribuição entre o Estado e seus Municípios, proporcionalmente às respectivas matrículas no ensino fundamental. Considerando-se que das fontes indicadas, exceto FPM (100% para os Municípios) e FPE (100% para os Estados), o Estado fica com 75% dos recursos e os Municípios com 25%, evidencia-se a maior participação do Estado como provedor de recursos para o FUNDEF. E, em decorrência, o caráter redistributivo desse Fundo, tornando-o indutor da municipalização desse nível de ensino.

A lei do FUNDEF é a Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1997, dispondo sobre a implantação optativa do novo Fundo a partir dessa mesma data (o Estado do Pará assim optou), ou automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998. O FUNDEF foi extinto em 31 de dezembro de 2006. E, nesse tempo, houve um avanço no atendimento do ensino fundamental, pouco faltando para a sua universalização no Brasil como um todo. Foram bons os resultados em termos quantitativos. Porém, em termos qualitativos os resultados não foram bons. A respeito da qualidade do ensino fundamental em nosso País, os dados do SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica), referindo-se aos anos de 1995 a 2005, mostram a sua decadência, conforme apontam os números do quadro abaixo e os gráficos seguintes.

Brasil
Balanço do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB)
Proficiência dos alunos de escolas urbanas

Ano	Ensino Fundamental			
	Quarta Série		Oitava Série	
	Português	Matemática	Português	Matemática
1995	188,3	190,6	256,1	253,2
1997	186,5	190,8	250,0	250,0
1999	170,7	181,0	232,9	246,4
2001	165,1	176,3	235,2	243,4
2003	169,4	177,1	232,0	245,0
2005	172,3	182,4	231,9	239,5

Para melhor interpretar os resultados da pontuação da tabela e suas figurações em gráficos, tenha-se presente que o critério de avaliação baseia-se nos seguintes dados (fonte SAEB):

- a escala de desempenho do SAEB em Português (Leitura) é avaliada de 0 a 375 pontos. Um patamar acima de 200 pontos de proficiência, para a 4ª série nesse foco, pode ser considerado próximo ao adequado, pois nesse ponto os alunos consolidaram habilidades de leitura e caminham para um desenvolvimento

que lhes possibilitará seguir seus estudos com bom aproveitamento;

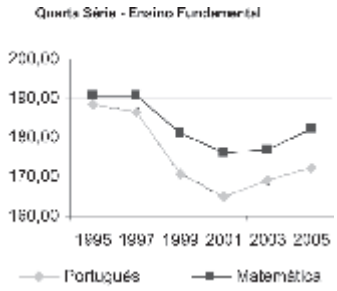

- a escala em Matemática é mensurada de 0 a 425 pontos. Uma média satisfatória para a 4ª série do ensino fundamental deve estar, pelo menos, em 200 pontos. O desenvolvimento de algumas habilidades, como efetuar as quatro operações aritméticas, é importante para a resolução e aplicação de problemas de média e alta complexidade. Se o estudante não dominar esse pré-requisito, estará prosseguindo em sua trajetória escolar com *déficits* que comprometem ainda mais o seu aprendizado;

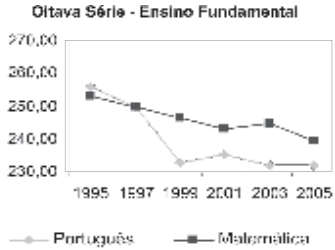

- em Português, para o nível de escolarização correspondente à 8ª série do ensino fundamental, a média que representaria um padrão mínimo satisfatório, considerando oito anos de escolarização, é de 300 pontos. Nesse patamar, o aluno teria consolidado habilidades que lhe permitiriam continuar os estudos no ensino médio, com aproveitamento satisfatório;

- em Matemática, após oito anos de escolarização, o patamar minimamente adequado, em termos de proficiência média, é de, pelo menos, 300 pontos. Nesse nível, o aluno teria desenvolvido os requisitos mínimos para sua trajetória bem-sucedida nos graus escolares posteriores.

No tocante à meta da erradicação do analfabetismo, avançou-se pouco nos anos do FUNDEF: dados de estimativa do IBGE, referindo-se a 2005, indicam 14,9[1] milhões de pessoas analfabetas no Brasil, com idade de 15 anos ou mais.

1 - A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2007, realizada pelo IBGE, estima em 14,1 milhões o número de pessoas analfabetas no Brasil, com idade de 15 anos ou mais.

O FUNDEF concentrou mais atenção e mais recursos, em termos relativos, no ensino fundamental obrigatório (prioritário e de responsabilidade compartilhada entre Estados e Municípios), acentuando a defasagem de atenção e recursos existentes em relação ao atendimento da educação infantil (responsabilidade dos Municípios) e do ensino médio (responsabilidade dos Estados).

OS 10 ANOS DE FUNDEF NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O SEU EFEITO INDUTOR DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO

O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

FOCANDO O ALUNADO

O ensino fundamental público (estadual e municipal somados), no Estado de São Paulo, até 1996, sempre foi assumido pelo Governo do Estado em maior proporção. Em publicação da Secretaria de Estado da Educação (CIE - Centro de Informações Educacionais), de 1995, referindo-se a uma série histórica de 1978 a 1995, os números (matrícula inicial) indicam essa maior participação, pouco abaixo de 90% do alunado. As matrículas registradas no quadro abaixo informam melhor a respeito.

Antecipando-se ao FUNDEF, o Governo do Estado de São Paulo, já em 1995, estabelecia como objetivo de governo a "municipalização" de parte do seu alunado do ensino fundamental. Para a consecução desse objetivo, passou a atuar no sentido de os Municípios assumirem as escolas de 1ª a 4ª séries mantidas pelo Estado. Com o FUNDEF, esse processo de "municipalização" ganhou mais força e consistência.

Estado de São Paulo
Matrícula Inicial do Ensino Fundamental Regular Público

Ano	Estado	Municípios	Soma	% Estado
1978	3.375.898	448.359	3.824.257	88,28
1979	3.421.789	465.032	3.886.821	88,04
1980	3.473.758	453.433	3.927.191	88,45
1981	3.546.494	463.856	4.010.350	88,43
1982	3.652.118	465.777	4.117.895	88,69
1983	3.742.164	475.276	4.217.440	88,73
1984	3.890.022	481.751	4.371.773	88,98
1985	3.978.507	506.684	4.485.191	88,70
1986	4.098.570	512.941	4.611.511	88,88
1987	4.148.844	503.612	4.652.456	89,18
1988	4.367.283	511.102	4.878.385	89,52
1989	4.575.788	536.942	5.112.730	89,50
1990	4.711.559	557.676	5.269.235	89,42
1991	4.917.735	587.196	5.504.931	89,33
1992	5.126.570	625.706	5.752.276	89,12
1993	5.248.114	638.936	5.887.050	89,15
1994	5.280.220	646.230	5.926.450	89,10
1995	5.263.112	646.500	5.909.612	89,06

Fonte: CIE — Centro de Informações Educacionais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

No Estado de São Paulo, de 1979 até 1988, o alunado do ensino fundamental público teve um crescimento superior a um milhão de alunos: cerca de um milhão na rede estadual e pouco mais de sessenta mil nas redes municipais. O crescimento das matrículas, nesse mesmo nível de ensino público, nos sete anos seguintes, a contar de 1989, foi novamente superior a um milhão: pouco menos de novecentos mil na rede estadual, e cerca de cento e trinta mil nas redes municipais. Em dezessete anos, o alunado do ensino fundamental mantido pelo Governo do Estado situou-se na marca de 89% do total das matrículas estaduais e municipais.

A partir de 1996, o Governo do Estado passou a pautar suas ações no sentido de reduzir sua participação na oferta do ensino fundamental público, mediante a transferência de parte dessa tarefa, via convênios, para os Municípios. Desse posicionamento originou-se o "Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município" sintetizado no Decreto nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, estabelecendo um modelo de convênio. Em paralelo, a Secretaria de Estado da Educação levou a cabo a reorganização da rede pública estadual, dividindo escolas de 1ª a 4ª séries e escolas de 5ª a 8ª séries. Com a reorganização, a intenção implícita era criar condições favoráveis a que os Municípios parceiros começassem a assumir as escolas da primeira etapa. Em 1996, conforme o censo educacional do MEC: na rede estadual eram 5.078.539 as matrículas do ensino fundamental regular; eram 726.704 as matrículas no mesmo nível de ensino em escolas públicas municipais, das quais 700.697 concentradas em apenas quarenta Municípios. Só no Município da Capital eram 516.202.

Ainda em 1996, com a Emenda 14 à Constituição Federal, foi criado o FUNDEF. No Estado de São Paulo, ele foi implantado automaticamente, conforme a Lei Federal nº 9424/96, em 1º de janeiro de 1998. Com o Decreto nº 42.778, de 31 de dezembro de 1997, o Executivo estadual regulamentou a gestão dos recursos originários desse novo Fundo (para o Estado), além de dispor sobre o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social, previsto na mesma Lei nº 9424/96.

O advento do FUNDEF representou reforço de grande potencial no sentido de impulsionar aquele programa de "municipalização" do ensino fundamental implementado a partir de 1996.

Na Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Senhor Governador, para 1998, entre as prioridades e metas o Executivo já incluía:

"Expandir o alcance do Programa de Municipalização/Descentralização, no que tange ao ensino fundamental, de modo a atingir, aproximadamente, 425 municípios, cobrindo a totalidade da área geográfica do Estado."

Na proposta da LDO para 1999, o mesmo Executivo ampliava:

"Estabelecer convênios de parceria para adequações ou ampliações para dar continuidade ao processo de gestão municipalizada da escola, ampliando a rede municipal própria hoje existente de 410 para 645 municípios paulistas."

A proposta da LDO para 2000 tinha como prioridade e meta informar o alcance do seu objetivo:

"Dar continuidade ao processo de gestão municipalizada da rede pública, através de convênios com as Prefeituras Municipais de 471 para 645 Municípios. Ampliar a gestão dos convênios de parceria Estado-Município, visando o atendimento da totalidade dos alunos de 1ª a 4ª série."

De acordo com esse objetivo e em substituição ao convênio-padrão do Decreto nº 40.673/96, foi adotado um novo modelo, conforme o Decreto nº 43.072, de 4 de maio de 1998. Entre eles, as diferenças mais significativas dizem respeito:

- aos funcionários do Estado (pessoal docente, técnico e administrativo) colocados à disposição dos Municípios conveniados (no modelo do Decreto nº 40.673/96, não estava previsto o reembolso das despesas realizadas pelo Estado com vencimentos ou salários e encargos correlacionados; no modelo do Decreto nº 43.072/98, o reembolso passou a ser condição obrigatória imposta aos Municípios);

- aos bens (prédios escolares, mobiliário e equipamentos) pertencentes ao Estado (no modelo do Decreto nº 40.673/96, o Estado obrigava-se às providencias cabíveis no sentido de transferi-los; no modelo do Decreto nº 43.072/98, a obrigação do Estado incide na forma de permissão ou cessão de uso);

- à remuneração dos profissionais do magistério dos Municípios (no modelo do Decreto nº 40.673/96, era imposta a condição de que deveria ser equivalente à do Estado; no modelo do Decreto nº 43.072/98, essa condição foi excluída).

Impactado pelo FUNDEF, o gradativo crescimento, ano a ano, da participação do alunado municipal no ensino fundamental público paulista, registrado pelo censo escolar anual do MEC, está refletido nos números apresentados a seguir, abrangendo o período pós FUNDEF, de 1996 até 2006.

Estado de São Paulo Matrícula Inicial do Ensino Fundamental Regular Público				
Ano	Estado	Municípios	Total	%Estado
1996	5.078.539	726.704	5.805.243	87,48
1997	4.634.560	1.075.850	5.710.410	81,16
1998	4.436.407	1.194.819	5.631.226	78,78
1999	4.052.972	1.511.184	5.564.156	72,84
2000	3.865.320	1.595.881	5.461.201	70,78
2001	3.550.793	1.771.767	5.322.560	66,71
2002	3.285.418	1.935.101	5.220.519	62,93
2003	3.106.812	2.011.743	5.118.555	60,70
2004	3.001.513	2.075.869	5.077.382	59,12
2005	2.954.426	2.127.994	5.082.420	58,13
2006	2.966.991	2.271.849	5.238.840	56,63

Fonte: Censo escolar do INEP/MEC (não inclui educação especial).

Os números mostram o crescimento contínuo do alunado municipal de 1997 a 2006 (mais significativo em 1997 e 1999): de 726.704 alunos em 1996, os Municípios somam 2.271.849 alunos em 2006. Em contraposição, o alunado estadual, no mesmo período, caiu de 5.078.539 em 1996, para 2.966.991 em 2006. No alunado dos Municípios, houve um acréscimo da ordem de 1,5 milhão; no alunado do Estado, uma redução próxima de 2,1 milhões. Possivelmente, o chamado "Programa de Progressão Continuada", implementado pelo governo estadual no mesmo período, seja responsável pela diferença, de 600 mil alunos, entre o aumento de matrículas nas escolas das redes municipais e a redução nas da rede estadual. Outras causas influíram no processo, entre elas a queda da taxa de natalidade.

O aumento significativo das matrículas, medindo o ritmo do processo de "municipalização", ocorreu de 1ª a 4ª séries, o alunado do ensino municipal (1.704.090) superando o do Estado (1.023.731), em 2006. Correspondendo a esse aumento e a essa redução de matrículas, os números do quadro a seguir demonstram o processo em curso, deflagrado pelo "Programa de Parceria Estado-Município" e impactado pelo FUNDEF.

Estado de São Paulo
Matrícula Inicial no Ensino Fundamental Regular Público
(de 1ª a 4ª Séries)

Ano	Alunado de 1ª a 4ª séries		Soma	% Estado
	Estado	Municípios		
1996	2.627.948	421.917	3.049.865	86,17
1997	2.180.098	749.941	2.930.039	74,41
1998	1.946.850	858.087	2.804.937	69,41
1999	1.570.059	1.109.225	2.679.284	58,60
2000	1.430.797	1.184.431	2.615.228	54,71
2001	1.330.036	1.314.169	2.644.205	50,30
2002	1.229.390	1.437.119	2.666.509	46,10
2003	1.166.431	1.485.700	2.652.131	43,98
2004	1.104.762	1.533.098	2.637.860	41,88
2005	1.045.904	1.577.196	2.623.100	39,87
2006	1.023.731	1.704.090	2.727.821	37,53

No que tange às matrículas de 5ª a 8ª séries, as escolas da rede estadual vêm perdendo alunos, enquanto as das redes municipais crescem menos (o pequeno crescimento, nos Municípios, não reflete continuidade em relação ao aumento do seu alunado de 1ª a 4ª séries). Os números estão no quadro seguinte. Na rede estadual, verifica-se uma redução maior nas matrículas em 2001 (comparadas às matrículas de 2000, menos 213.766 alunos), em 2002 (comparadas às matrículas de 2001, menos 164.729 alunos), em 2003 (comparadas às matrículas de 2002, menos 115.647 alunos) e em 2004 (comparadas às matrículas de 2003, menos 43.630). Em 2005, não houve decréscimo, mas, sim, acréscimo de 11.771 alunos. Acréscimo também (34.738 alunos) em 2006, na comparação com 2005. Possivelmente, indícios de resultados na aceleração referindo-se ao alunado dos anos iniciais (1ª a 4ª séries no ensino fundamental de oito anos).

Estado de São Paulo Matrícula Inicial no Ensino Fundamental Regular Público (de 5ª a 8ª séries)				
Ano	Alunado de 5ª a 8ª séries		Soma	% Estado
	Estado	Municípios		
1996	2.450.591	304.787	2.755.378	88,94
1997	2.454.462	325.909	2.780.371	88,28
1998	2.489.557	336.732	2.826.289	88,09
1999	2.482.913	401.959	2.884.872	86,07
2000	2.434.523	411.450	2.845.973	85,54
2001	2.220.757	457.598	2.678.355	82,91
2002	2.056.028	497.982	2.554.010	80,50
2003	1.940.381	526.043	2.466.424	78,67
2004	1.896.751	542.771	2.439.522	77,75
2005	1.908.522	550.798	2.459.320	77,60
2006	1.943.260	567.759	2.511.019	77,39

Fonte: Censo escolar do INEP/MEC.

Os gráficos apresentados na seqüência ilustram a evolução das matrículas, referindo-se ao ensino fundamental público estadual e municipal, no período de 1978 a 2006 (matrículas de 1ª a 8ª séries) e no período de 1996 a 2006 (matrículas de 1ª a 4ª séries e de 5ª a 8ª séries, separando-as).

Estado de São Paulo
Matrícula Inicial do Ensino Fundamental Regular Público

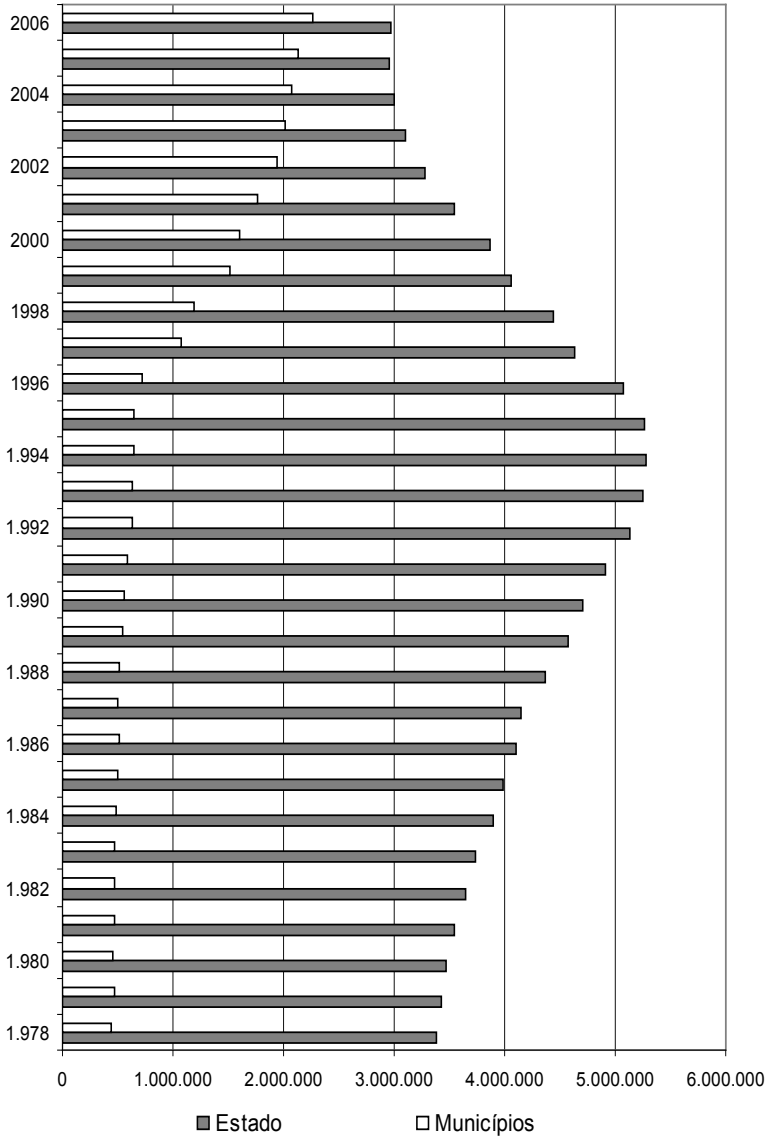

Fontes: CIE da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (de 1978 a 1995); Censo escolar do INEP/MEC (de 1996 a 2005).
A partir de 2005, as matrículas correspondem ao ensino fundamental de nove anos.

Estado de São Paulo
Matrícula Inicial no Ensino Fundamental Regular Público
(de 1ª a 4ª séries)

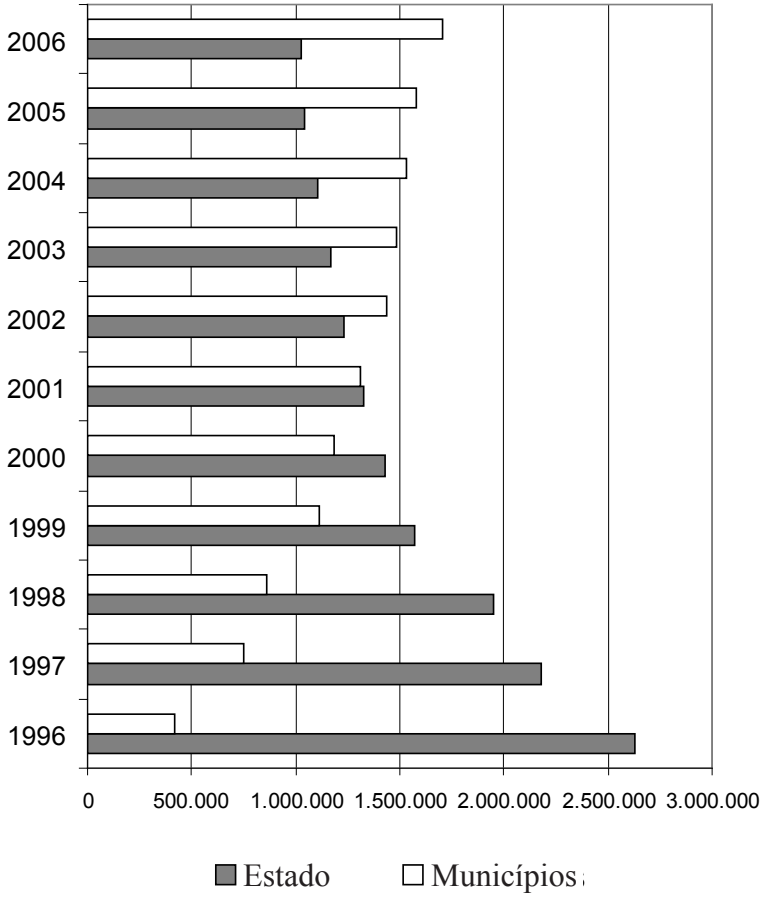

Fonte: Censo escolar INEP/MEC.
A partir de 2005, as matrículas são as dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos.

Estado de São Paulo
Matrícula Inicial no Ensino Fundamental Regular Público
(de 5ª a 8ª séries)

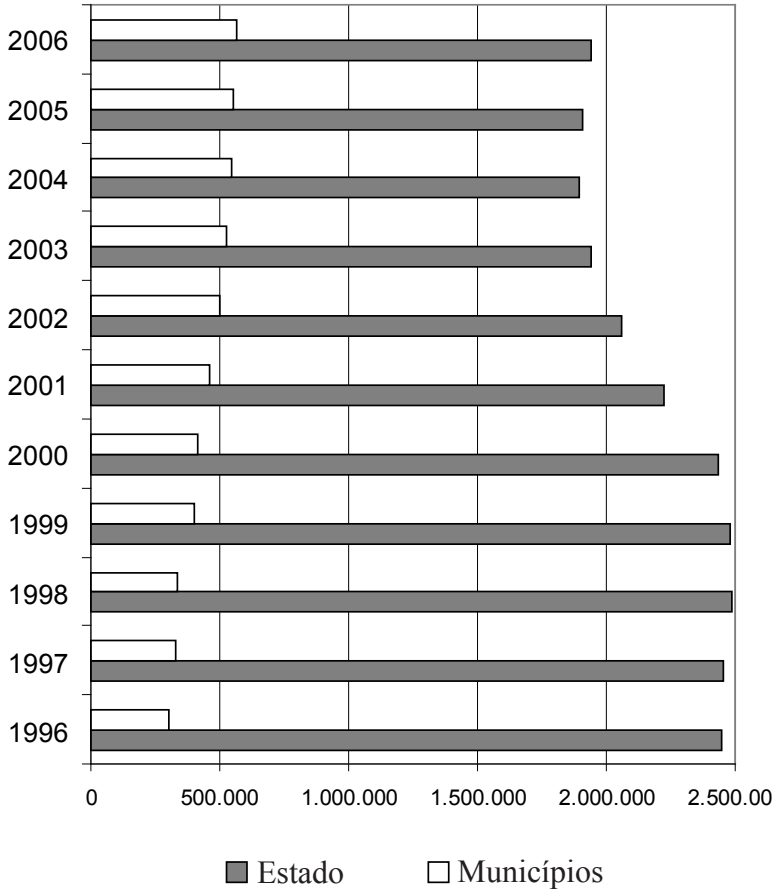

Fonte: Censo escolar INEP/MEC.
A partir de 2005, as matrículas são as dos anos finais do ensino fundamental de nove anos.

O FUNDEF PAULISTA distinguiu-se pelo tamanho do alunado envolvido e pelo volume dos recursos movimentados. Não obstante o tamanho do alunado, o volume dos recursos do FUNDEF no âmbito do Estado de São Paulo propiciou o segundo valor aluno/ano mais elevado em escala nacional.

FOCANDO OS RECURSOS

Para o FUNDEF, em cada Estado, eram transferidos recursos do Estado e seus Municípios, em valor correspondente a 15% das receitas do ICMS, dos FPE e FPM, do IPI/Exportação e da compensação financeira da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir). O quadro a seguir demonstra os recursos provenientes de impostos (Estado e Municípios) que constituíram o FUNDEF Paulista e o montante que foi transferido ao Fundo (valores nominais).

Estado de São Paulo
Receita Proveniente de Impostos
FUNDEF (1998 a 2006)

Em R$ milhões (nominal)

Exercício	Base de Cálculo (ICMS, FPE/FPM, IPI/Exp. e LC nº 87/96)			Transferido para o FUNDEF (Base de Cálculo X 15%)		
	Estado	Municípios	Soma	Estado	Municípios	Soma
1.998	18.446,8	7.737,7	26.184,5	2.767,02	1.160,66	3.927,68
1.999	20.264,8	8.474,3	28.739,1	3.039,72	1.271,15	4.310,87
2.000	24.221,3	10.028,4	34.249,7	3.633,20	1.504,26	5.137,46
2.001	26.530,0	11.123,9	37.653,9	3.979,50	1.668,59	5.648,09
2.002	29.388,5	12.633,2	42.021,7	4.408,28	1.894,98	6.303,26
2.003	31.566,1	13.475,4	45.041,5	4.734,92	2.021,31	6.756,23
2.004	35.793,5	15.208,2	51.001,8	5.369,03	2.281,23	7.650,26
2.005	38.395,3	16.254,4	54.649,6	5.759,29	2.438,16	8.197,45
2.006	44.480,2	19.373,0	63.853,2	6.672,02	2.905,95	9.577,97

Os dois gráficos seguintes ilustram: o primeiro, a participação relativa do ICMS na formação da receita proveniente de impostos subvinculada ao FUNDEF; o segundo, em relação a essa receita, a participação relativa de Estado e Municípios na condição de provedores de recursos para a constituição desse Fundo.

Estado de São Paulo
Recursos Movimentados pelo FUNDEF
Participação Relativa do ICMS na Receita Subvinculada ao Fundo (%)

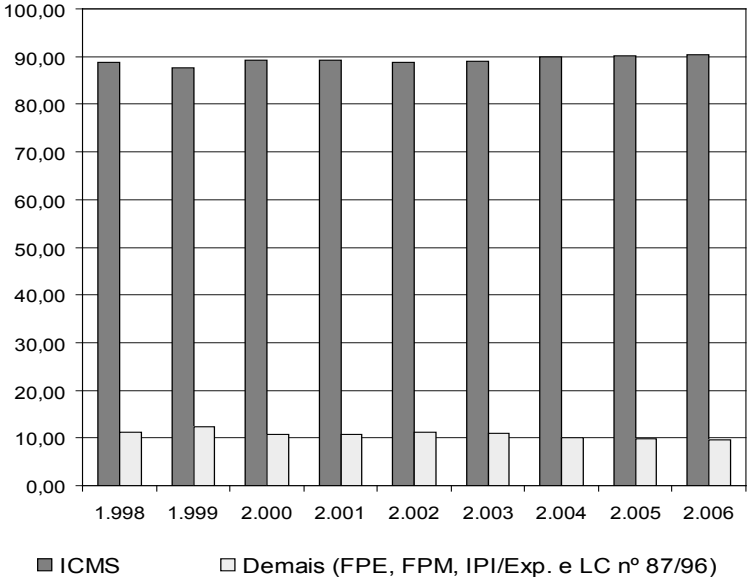

Estado de São Paulo
Recursos Movimentados pelo FUNDEF
Provimento de Estado e Municípios (%)

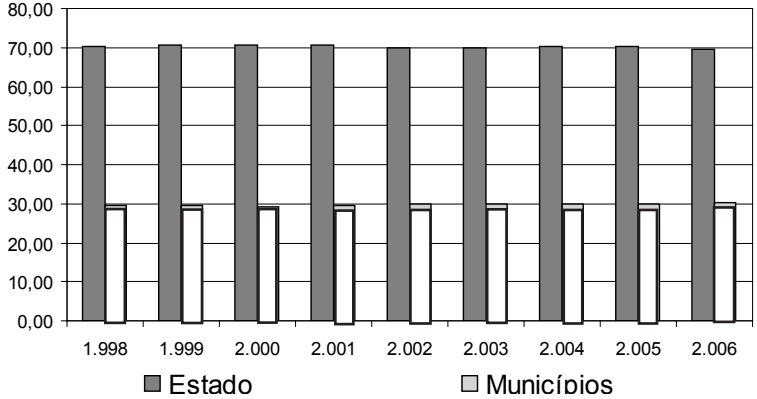

No primeiro gráfico da página anterior, uma primeira evidência: a receita do ICMS é, de longe, a de maior peso (no período, variando entre 87,7% e 90,3%), em relação às demais (FPM, FPE, IPI/Exportação e compensação financeira da Lei Kandir). No segundo gráfico da página anterior, a segunda evidência: em todos os anos, no provimento de recursos para o FUNDEF Paulista, o Estado manteve sua contribuição próxima de 70,0% do total, contribuindo o conjunto dos Municípios com 30,0%, em média. Essa maior participação do Governo do Estado é decorrência do fato de pertencer ao Estado a maior parte (75%) da receita do ICMS, do IPI/Exportação e da compensação financeira da LC 87/96 (além de 100% da receita do FPE). Os outros 25% dessas mesmas receitas (além de 100% do FPM) pertencem aos Municípios.

Combinando essas evidências, torna-se claro porque as proporções relativas aos recursos do FUNDEF Paulista mantiveram-se constantes, sem discrepâncias significativas. Portanto, na distribuição de recursos do Fundo, entre o Estado e os Municípios, as "perdas" ou "ganhos" decorrentes, entre o que cada um recebeu e o que cada um entregou, têm relação somente com a variação dos respectivos alunados.

A arrecadação dos impostos, da qual parte constitui o FUNDEF, está diretamente ligada ao nível da atividade econômica.

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Com base na soma das matrículas de Estado e Municípios, aplicados os fatores de ponderação diferenciais de custo aluno/ano, conforme as regras do FUNDEF, foram calculados os coeficientes individualizados determinantes da distribuição dos recursos, do início ao fim de cada exercício, entre Estado e Municípios individualizados. O resultado dessa distribuição associado aos recursos transferidos para o Fundo (pelo Governo do Estado e pelo conjunto dos Municípios), demonstra, em cada ano, o recebido a mais ("ganho"), ou recebido a menos ("perda"). O quadro seguinte refere-se a essa movimentação de recursos. Nele, os números também registram os efeitos da gradativa redução do alunado estadual no ensino fundamental, mostrando suas repercussões financeiras na expressão de "ganho"(+) ou "perda" (-) de recursos, no correspondente à diferença entre o quanto o Governo do Estado recebeu do FUNDEF e o quanto entregou

ao FUNDEF. O mesmo se verifica em relação ao conjunto dos Municípios. Para o Governo do Estado, com um "ganho" da ordem de R$421,0 milhões em 1998, à medida que seu alunado foi diminuindo, ano a ano, esse "ganho" foi sendo reduzido, chegando próximo de um ponto de equilíbrio em 2001. Nesse ano, a grosso modo, o montante recebido (R$4,014 bilhões) ficou pouco acima do que foi entregue (R$3,979 bilhões), com diferença para mais (R$34,8 milhões) de menor expressão relativa, nas grandezas em análise. Exatamente o inverso se deu em relação ao conjunto dos Municípios: nas mesmas grandezas dos "ganhos" do Governo do Estado, suas "perdas", de início elevadas, foram diminuindo consoante o aumento do seu alunado, para também chegar ao equilíbrio em 2001. A partir de 2001, invertem-se as posições.

FUNDEF PAULISTA
Provimento e Distribuição de Recursos **Em R$ milhões (nominal)**

Ano	Distribuição (1)		Provimento (2)		Diferença (1–2): (+) "ganho"; (-) "perda"			
	Estado	Municípios	Estado	Municípios	Estado		Municípios	
1998	3.187,7	740,0	2.767,0	1.160,7	(+)	420,7	(–)	420,7
1999	3.396,6	914,3	3.039,7	1.271,2	(+)	356,9	(–)	356,9
2000	3.742,1	1.395,4	3.633,2	1.504,3	(+)	108,9	(–)	108,9
2001	4.014,3	1.633,7	3.979,5	1.668,5	(+)	34,8	(–)	34,8
2002	4.227,7	2.075,6	4.408,3	1.895,0	(–)	180,6	(+)	180,6
2003	4.131,8	2.394,4	4.604,0	1.922,2	(–)	472,2	(+)	472,2
2004	5.369,0	2.281,2	4.671,9	2.978,3	(–)	697,1	(+)	697,1
2005	5.766,9	2.474,4	4.900,4	3.340,9	(–)	866,5	(+)	866,5
2006	5.601,4	3.976,6	6.672,0	2.906,0	(–)	1.070,7	(+)	1.070,7

MATRÍCULAS E RECURSOS: OS VALORES ALUNO/ANO RESULTANTES

Da divisão do montante dos recursos transferidos para o FUNDEF Paulista (na soma das contribuições do Estado e dos Municípios) pelo total das matrículas no ensino fundamental (ainda na soma Estado e Municípios), observadas as regras do FUNDEF (em especial no tocante aos fatores de ponderação diferenciais), resultaram os valores aluno/ano desse Fundo em âmbito estadual.

Estado de São Paulo
Valor Aluno/Ano do FUNDEF

Em R$ (nominal)

Ano	Anos Iniciais		Anos Finais		Edu-cação Especial	Variação (%)		
	Urbana	Rural	Urbana	Rural		Valor Aluno/ Ano	Inflação Ano (*)	Matrículas
1998	687,82	687,82	687,82	687,82	687,82			(–) 1,39
1999	765,19	765,19	765,19	765,19	765,19	11,25	4,86	(–) 1,19
2000	895,85	895,85	940,64	940,64	940,64	17,08	7,04	(–) 1,85
2001	1.003,50	1.003,50	1.053,67	1.053,67	1.053,67	12,02	6,84	(–) 2,54
2002	1.149,67	1.149,67	1.207,15	1.207,15	1.207,15	14,57	8,45	(–) 1,92
2003	1.257,31	1.257,31	1.320,18	1.320,18	1.320,18	9,36	14,72	(–) 1,95
2004	1.452,24	1.452,24	1.524,85	1.435,07	1.435,07	15,50	6,60	(–) 0,80
2005	1.577,50	1.609,05	1.656,38	1.687,93	1.687,93	8,63	6,87	(+) 0,10
2006	1.832,03	1.868,67	1.923,63	1.960,27	1.960,27	16,14	4,18	(+) 3,08

* IPCA (IBGE)

No quadro acima, além de aumento na receita, em termos reais, o crescimento do valor aluno/ano, ano a ano, também reflete a diminuição do alunado (que só em 2005 e 2006 registra aumento em relação ao ano anterior) e, ainda, o efeito inflacionário no período. Relativamente ao exercício de 2006, com base nos números das contas do exercício e o alunado do censo escolar de 2005, foi montado o quadro seguinte.

Estado de São Paulo
Recursos do FUNDEF – Exercício de 2006

Em R$ 1,00

Rubrica	Estado	Municípios	Total
ICMS (incl. Atrasados e acessórios)	43.280.277.614	14.426.759.203	57.707.036.817
Compensação Financeira LC nº 87/96	455.448.825	152.236.988	607.685.813
IPI/Exportação	412.898.594	137.632.865	550.531.459
FPE/FPM	331.540.123	4.656.371.116	4.987.911.239
Soma	44.480.165.156	19.373.000.173	63.853.165.329
Percentual	15%	15%	15%
Recursos para o Fundo	6.672.024.773	2.905.950.026	9.577.974.799
			÷
Matrículas anos iniciais (urbano)	1.026.081	1.518.820	2.544.901
		Valor Aluno/Ano	**1.832,03**
Matrículas anos iniciais (rural)	19.823	58.376	78.199
		Valor Aluno/Ano	**1.868,67**
Matrículas anos finais (urbano)	1.879.603	540.519	2.420.122
		Valor Aluno/Ano	**1.923,63**
Matrículas anos finais (rural) + especial	35.118	23.078	58.196
		Valor Aluno/Ano	**1.960,27**
Repasse p/ o Fundo (A)	6.672.024.773	2.905.950.026	9.577.974.799
Repasse do Fundo (B)	5.601.363.317	3.976.611.482	9.577.974.799
Diferença (B-A): Perda (-); Ganho(+)	(-) 1.070.661.456	(+) 1.070.661.456	

Fontes:
- As receitas do Estado são as do Balanço do exercício.
- As receitas dos Municípios foram calculadas proporcionalmente às receitas do Estado (exceto FPM que é da Secretaria do Tesouro Nacional).
- As matrículas são as do censo escolar INEP/MEC 2005. Anos iniciais englobam as matrículas a partir dos 6 anos e de 1ª a 4ª séries. Anos finais são as matrículas de 5a. a 8a. séries do ensino fundamental de oito anos.
- No cálculo dos valores aluno/ano foram aplicados fatores de ponderação diferenciais de custos aluno/ano: anos iniciais (urbano), 1,00; anos iniciais (rural), 1,02; anos finais (urbano) 1,05; anos finais (rural) e educação especial, 1,07.

Os números desse quadro indicam que, no exercício de 2006, último ano do FUNDEF, esse Fundo movimentou no Estado de São Paulo recursos da ordem de R$ 9,578 bilhões (R$ 6,672 bilhões entregues pelo Governo do Estado, R$ 2,906 bilhões entregues pelos Municípios conjuntamente). Quanto às matrículas: nos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos (1ª a 4ª séries no ensino fundamental de oito anos), a participação dos Municípios já era da ordem dos 60%, com tendência a aumentar em curto prazo, à medida que vão sendo incorporadas matrículas de crianças de seis anos, ainda matriculadas na pré-escola; nos anos finais (5ª a 8ª séries do ensino fundamental de oito anos) as matrículas em escolas estaduais permaneciam pouco acima de 77,0% de um total de 2.459.320 matrículas em 2005. Proporcionalmente ao respectivo alunado, com o FUNDEF em 2006, o Governo do Estado apresentou "perda" da ordem de R$ 1,070 bilhão, que correspondeu ao "ganho" dos Municípios conjuntamente. Se no final da vigência do FUNDEF, o Estado já tivesse atingido o seu objetivo da municipalização da totalidade do alunado dos anos iniciais do ensino fundamental, teria tido "perda" e os Municípios conjuntamente "ganho" da ordem de R$ 2,987 bilhões.

Ainda referindo-se aos mesmos números do mesmo quadro, é importante ressaltar que os valores aluno/ano resultantes (último ano do FUNDEF Paulista) diferem dos valores aluno/ano tornados oficiais pelo Decreto nº 6.091, de 24 de abril de 2007 (Presidência da República) e para efeitos comparativos com o FUNDEB, consoante regras de funcionamento desse novo Fundo, conforme exposição mais à frente. Em tabela anexa ao referido Decreto (anexo II) os valores aluno/ano do ensino fundamental do FUNDEF Paulista 2006 são os seguintes (recursos financeiros da fonte SIAFI/ Ministério da Fazenda):

- Séries Iniciais (Urbano) - R$ 1.817,85
- Séries Iniciais (Rural) - R$ 1.854,21
- Séries Finais (Urbano) - R$ 1.908,74
- Séries Finais (Rural) e Educação Especial - R$ 1.945,10

O FUNDEF PAULISTA EM 2007 (SIMULAÇÃO)

Na mesma configuração do quadro anterior, do FUNDEF de 2006, o quadro seguinte corresponde a uma simulação do que seria o FUNDEF Paulista de 2007, na hipótese da vigência desse Fundo ter sido prorrogada por mais um ano. O propósito dessa simulação é produzir dados comparativos aos do FUNDEB de 2007 no primeiro ano de vigência desse novo Fundo.

Estado de São Paulo
Recursos do FUNDEF — Exercício de 2007 (Simulação)

Em R$ 1,00

Rubrica	Estado	Municípios	Total
ICMS (incl. atrasados e acessórios)	47.391.334.880	15.797.111.326	63.188.446.206
FPE/FPM	384.063.079	5.378.407.990	5.762.471.069
IPI/Exportação	479.935.077	159.978.359	639.913.436
Compensação Financeira LC nº 87/96	455.448.825	141.278.553	596.727.378
Soma	48.710.781.861	21.476.776.228	70.187.558.089
Percentual	15%	15%	15%
Recursos para o Fundo	7.306.617.279	3.221.516.434	10.528.133.713
			÷
Matrículas anos iniciais (Urbano)	1.005.378	1.642.542	2.647.920
		Valor Aluno/Ano	**1954,17**
Matrículas anos iniciais (Rural)	18.353	61.548	79901,00
		Valor Aluno/Ano	**1993,25**
Matrículas anos finais (Urbano)	1.911.619	555.774	2467393,00
		Valor Aluno/Ano	**2051,88**
Matrículas anos finais (rural)+ especial	37.632	25.305	62937,00
		Valor Aluno/Ano	**2090,96**
Repasse para o Fundo (A)	7.306.617.279	3.221.516.434	10.528.133.713
Repasse do Fundo (B)	6.002.356.395	4.525.777.319	10.528.133.713
Diferença (B - A): Perda (-); Ganho(+)	(-) 1.304.260.885	(+) 1.304.260.885	

Notas

- As receitas do Estado são as do balanço do Governo do Estado de 2007.
- As receitas do Municípios foram estimadas proporcionalmente às receitas do Governo do Estado (exceto FPM e compensação financeira da LC nº 87/96 (parte dos Municípios), que são da Secretaria do Tesouro Nacional).
- As matrículas são as do censo escolar INEP/MEC 2006. Dados definitivos. Anos iniciais englobam as matrículas a partir dos 6 anos e de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental de oito anos. Anos finais são as matrículas de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental de 8 anos.
- No cálculo dos valores aluno/ano foram aplicados fatores de ponderação diferenciais de custos aluno/ano: anos iniciais (urbano), 1,00; anos iniciais (rural), 1,02; anos finais (urbano), 1,05; anos finais (rural) e educação especial, 1,07.

Conforme mostra o quadro acima, no exercício de 2007, na hipótese de que o FUNDEF tivesse tido o seu tempo de vigência prorrogado por mais um ano, movimentaria esse Fun-

do, no âmbito do Estado de São Paulo, recursos no montante de R$ 10.528.133.713, dos quais: R$ 7.306.617.279 entregues pelo Governo do Estado e R$3.221.516.434 entregues pelos Municípios conjuntamente. Na distribuição dos recursos proporcionalmente às matrículas respectivas, o Governo do Estado receberia R$ 6.002.356.395 e os Municípios conjuntamente receberiam R$ 4.525.777.319. Na diferença para mais ou para menos entre os recursos recebidos (+) e entregues (-) do /ao FUNDEF de 2007 (simulação), o Governo do Estado teria "perda" da ordem de R$ 1,304 bilhão e da mesma grandeza seria o "ganho" dos Municípios na diferença entre os que teriam "ganho" e os que teriam "perda".

FUNDEB
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

A CRIAÇÃO DO FUNDEB

Com o aumento da conscientização da necessidade de se cuidar da educação básica como um todo, aumentaram as pressões para a criação, em substituição ao FUNDEF (restrito ao ensino fundamental), de um fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica, compreendendo todas as etapas, níveis e modalidades de ensino que a integram. E de valorização dos profissionais do magistério, não só do ensino fundamental como ocorria com o FUNDEF, mas, sim, dos profissionais do magistério de toda a educação básica.

Em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 53, dando nova redação ao artigo 60 do ADCT. Assim foi criado o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação); em substituição ao FUNDEF e à sua semelhança, no que tange à natureza, organização e funcionamento. Entre eles, FUNDEF e FUNDEB, as principais diferenças referem-se ao volume dos recursos envolvidos e à diversidade dos níveis, etapas e modalidades de ensino contemplados.

Com a EC nº 53, de 2006, promulgada faltando poucos dias para terminar o exercício e a implantação do FUNDEB dependendo da lei regulamentadora de sua organização e funcionamento, duas eram as alternativas:

- prorrogar o prazo de vigência do FUNDEF, dando tempo à apresentação, discussão, aprovação e promulgação da lei regulamentadora do funcionamento do FUNDEB e, conseqüentemente, retardando sua implantação; ou

- regulamentar o funcionamento do FUNDEB por meio de medida provisória, com força de lei, para possibilitar a implantação desse novo Fundo já a partir do exercício de 2007.

O Executivo Federal optou pela segunda alternativa, com a adoção da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006. Dessa forma foi implantado o FUNDEB, compulsoriamente, a partir de 1º de janeiro de 2007, nos vinte e seis Estados da Federação, mais o Distrito Federal.

A Medida Provisória nº 339, de 2006, tramitou no Congresso Nacional e foi aprovada na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, deste resultando a Lei nº 11.494, de 2007, sancionada em 20 de junho, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007 e pelo Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008 (incluídos, em LEGISLAÇÃO E NORMAS, textos integrais da EC nº 53, da Lei nº 11.494 e, com redação atualizada, do Decreto nº 6.253).

Com a EC nº 53, de 2006, além de criação do FUNDEB, foi extinta a subvinculação de 15% (60% de 25%), intraFUNDEF (por meio desse Fundo) e extraFUNDEF (fora desse Fundo), dos recursos a que se refere a vinculação da receita proveniente de impostos estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, que contemplava o ensino fundamental.

FUNDEB

FUNDEB é a sigla empregada para designar o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**. Trata-se de um fundo de natureza contábil, de âmbito estadual e abrangendo todos os Estados brasileiros, mais o Distrito Federal. No âmbito de cada Estado o FUNDEB reúne os governos em níveis estadual e municipal. Instituído em modelagem única, o FUNDEB é singular, Estado a Estado e no Distrito Federal: os vinte e sete FUNDEBs implantados não se correlacionam, nem interagem entre si. A identidade entre eles é tão somente no tocante à denominação, às regras de funcionamento e à finalidade. Não é um Fundo da União e, Estado a Estado, também não é um Fundo estadual. No âmbito de cada Estado, é um Fundo em comum do Governo do Estado e dos seus Municípios, como expressão de comprometimentos, interesses e reciprocidades que pressupõem ação conjunta para a consecução de objetivos comuns.

É uma forma peculiar de concentrar e distribuir recursos destinados à educação básica pública, observados normas e critérios estabelecidos em disposições transitórias da Constituição Federal (Emenda nº 53, de 2006). A Medida Provisória nº 339, de 2006, regulamentou a organização e o funcionamento do FUNDEB, com força de lei, em 2007, de 1º de janeiro a 20 de junho, quando foi sancionada a Lei nº 11.494, dispondo sobre a organização e o funcionamento desse novo Fundo. O objetivo que se busca alcançar, com o FUNDEB, é tornar mais efetiva a cooperação entre diferentes níveis de governo, no provimento dos recursos e nas responsabilidades assumidas em relação ao atendimento quantitativo e qualitativo da educação básica pública.

O FUNDEB no âmbito de cada Estado abrange, conjuntamente, o governo estadual e todos os governos municipais, na condição, ao mesmo tempo, de provedores e beneficiários dos recursos que constituem esse Fundo e que o mesmo Fundo distribui proporcionalmente às respectivas matrículas na educação básica pública, observadas as

prioridades no atendimento que lhes impõe a Constituição Federal (artigo 211): os Estados atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e no ensino médio; os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Representação esquemática da captação e da distribuição dos recursos do FUNDEB

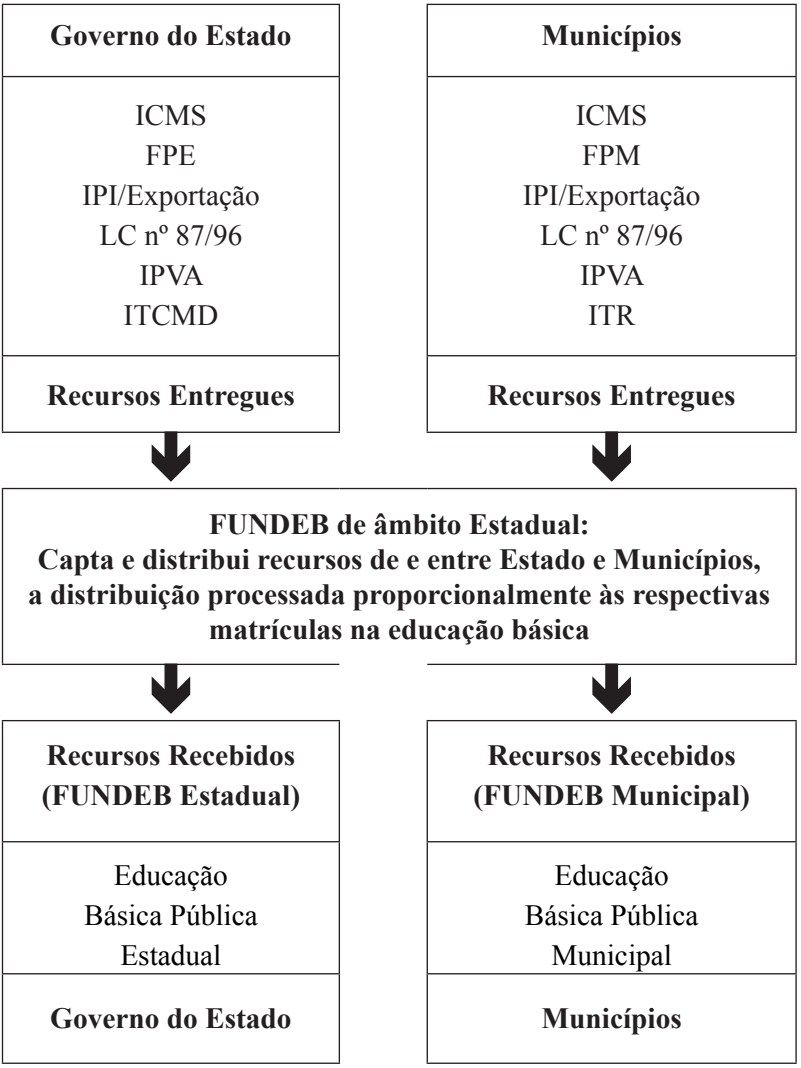

No âmbito de cada Estado, os recursos que o FUNDEB distribui ao Governo do Estado e a cada um dos seus Municípios constituem, no âmbito de cada um desses entes federados (Estado e Municípios, caso a caso), um FUNDEB individualizado de cada qual. Com base nos FUNDEBs, assim individualizados, em âmbito estadual, é que se fará a gestão da aplicação dos recursos, recebidos individualmente, na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública a cargo de cada um deles.

No geral, o FUNDEB recém criado assemelha-se ao FUNDEF recém extinto. A diferença entre eles reside basicamente no tocante ao volume de recursos movimentados e aos níveis e modalidades de ensino determinantes da função redistributiva de um e outro Fundo.

O FUNDEB em contas únicas e específicas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei 11.494, de 2007:

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

(...)

O Banco do Brasil tem a incumbência de manter sistema operacional destinado a processar e disponibilizar os créditos financeiros devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade. Tais contas poderão ser abertas e mantidas tanto no Banco do Brasil, como na Caixa Econômica Federal. Em sendo a opção pela Caixa Econômica Federal, o ente

governamental que assim optar deverá fazê-lo observadas as regras da Portaria nº 317, de 16 de junho de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional (texto integral em LEGISLAÇÃO E NORMAS).

As colocações acima, em destaque, embora superficiais, prestam-se como uma primeira aproximação ao FUNDEB: um fundo de repartição em que cada parcela distribuída se torna componente de um fundo de gestão; na configuração de conta titulada na contabilidade governamental, com função expressa de separar dinheiro público para um fim determinado; um "caixa especial" pelo qual se faz a movimentação de recursos financeiros que se destinam exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública. **Semelhante ao extinto FUNDEF restrito ao ensino fundamental.**

OS RECURSOS DO FUNDEB

PROVIMENTO DOS RECURSOS

Os recursos que constituem o FUNDEB resultam de subvinculação percentual que incide, na origem, sobre a maior parte dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Recursos esses provenientes da vinculação da receita arrecadada de impostos, a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal. Detalhando: da receita de impostos (os próprios e os compartilhados na forma de transferências constitucionais) desses entes federados, uma parte (vinculação de vinte e cinco por cento, no mínimo) deve ser destinada para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Do total resultante dessa vinculação, com algumas exclusões, parcela correspondente à subvinculação de vinte pontos percentuais (80% de 25%) deve ser destinada para a educação básica via FUNDEB. Dessa forma, em cada Estado, o Estado e seus Municípios tornam-se os provedores dos recursos que se concentram nesse Fundo, proporcionalmente às respectivas receitas a ele subvinculadas.

Comparativamente ao FUNDEF, no FUNDEB os provedores são os mesmos e de igual maneira se dá a captação dos recursos na origem. Diferentes são o percentual da subvinculação e a base de incidência do percentual respectivo. Em relação a essa base de incidência, no FUNDEB, aos recursos das mesmas fontes que formavam o FUNDEF (aumentados de 15% para 20%, gradativamente em três anos), somam-se (também gradativamente em três anos) os recursos correspondentes a 20% do ITR, IPVA e ITCMD.

Comparativo entre FUNDEB e FUNDEF				
Provimento dos Recursos	FUNDEB			FUNDEF %
	1º ano %	2º ano %	3º ano %	
ICMS	16,66	18,33	20,00	15,00
FPE/FPM[1]	16,66	18,33	20,00	15,00
IPI/Exportação	16,66	18,33	20,00	15,00
"Lei Kandir" (LC nº 87/96)	16,66	18,33	20,00	15,00
ITR	6,66	13,33	20,00	
IPVA	6,66	13,33	20,00	
ITCMD	6,66	13,33	20,00	

1 - FPM sem o acrescido pela EC nº

Os gráficos a seguir, compostos com recursos do provimento dos Estados e Municípios, ilustram sobre as fontes da receita proveniente de impostos da competência tributária estadual (repartida com os Municípios) e federal (repartida com Estados e Municípios) , sub-vinculada ao FUNDEB, e o quanto dessa receita coube ao Fundo em 2007, 2008 e 2009 (realizado efetivo) e deve ser destinado ao Fundo em 2010 (estimativas MEC/ Fazenda).

FUNDEBs Brasil/ Provimento dos Recursos

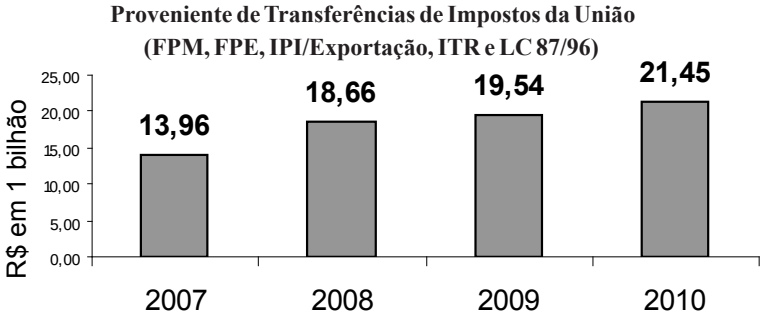

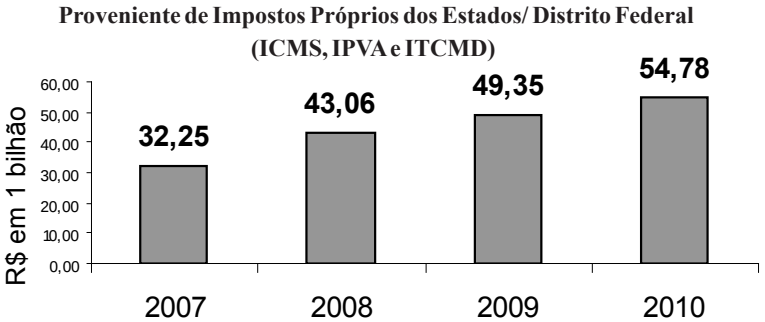

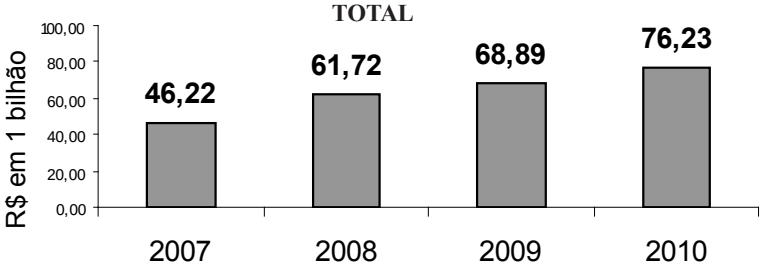

Nota: FUNDEBs realizado efetivo 2007 (Portaria MEC nº 1462/2008), 2008 (Portaria MEC nº 386/2009) e 2009 (Portaria MEC nº 496/2010); FUNDEB 2010 estimado (Portaria MEC/ Fazenda nº 538-A/2010)

Dos recursos a que se refere a vinculação de 25% estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, ficam fora do FUNDEB, mas destinam-se igualmente à educação básica do ente federado beneficiário desses recursos: [1]

Recursos da Vinculação de Impostos que ficam fora do FUNDEB

- **25% dos recursos provenientes da receita de impostos próprios dos Municípios (IPTU, ISS e ITBI, inclusive referindo-se ao Distrito Federal);**
- **25% dos recursos provenientes da receita do IRRF de Estados, Municípios e Distrito Federal;**
- **5% dos recursos provenientes das mesmas fontes da sub-vinculação que contempla o FUNDEB, a partir do 3º ano (nos dois primeiros anos, os percentuais são os das diferenças entre o que é destinado ao FUNDEB e os 25% da vinculação constitucional obrigatória).**
- **25% do acrescido ao FPM pela EC nº 55, de 20 de setembro de 2007 (CF, art. 159, inciso I, alínea d).**

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos concentrados no FUNDEB de cada Estado, à medida que entram, são repartidos na proporção do número de alunos matriculados na educação básica das redes de ensino estadual e municipais. Admitindo-se o cômputo, nessas matrículas, de matrículas em creche e educação especial (nesta, quando com atuação exclusiva na modalidade) de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, observados os requisitos e regras estabelecidos no artigo 8º da Lei nº 11.494, de 2007; e, nos primeiros quatro anos do FUNDEB, também o cômputo das matrículas na pré-escola, do censo escolar de 2006, dessas mesmas instituições qualificadas com base nos mesmos requisitos e regras.

Em cada Estado, proporcionalmente às respectivas matrículas, o Estado e seus Municípios tornam-se os beneficiários dos recursos distribuídos pelo FUNDEB. Para efeito dessa distribuição, as matrículas são as do censo escolar mais atualizado **(no FUNDEF a referência era a do censo do ano anterior e, na prática, o censo escolar do ano anterior também será o do FUNDEB)**. A distribuição é feita aplicando-se um coeficiente atribuído, individualmente, ao Estado e a cada um dos seus Municípios, calculado ano a ano, definindo a relação

1 - A Constituição Federal, em seu artigo 211, §§ 2º e 3º, dispõe que prioritariamente os Municípios atuarão no ensino fundamental e na educação infantil e os Estados no ensino fundamental e no ensino médio. A LDB, em seu artigo 11, inciso V, referindo-se à atuação dos Municípios, repete o atendimento prioritário da disposição constitucional e complementa dispondo ser permitida "a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino". Assim conceituando "atuação prioritária", embora em referência restrita aos Municípios. Porém e por extensão induzindo à mesma interpretação do que seja "atuação prioritária" com relação aos Estados, no tocante ao ensino fundamental e médio e para efeito da destinação mínima obrigatória a que se refere o artigo 212 da Lei Maior.

do número de alunos de cada um deles (Estado e Municípios), com o total dos alunos na soma do alunado estadual e dos alunados municipais, no âmbito do ensino público do Estado respectivo; distinguindo-se as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

Integrando-se as matrículas gradativamente, e assim repetindo-se o sentido gradualista empregado na integração dos recursos que constituem o FUNDEB.

Integração das Matrículas
Comparativo entre FUNDEB e FUNDEF

Níveis e Modalidades de Ensino	FUNDEB			FUNDEF
	Inclusão Progressiva			Inclusão não Progressiva
	1º ano %	2º ano %	3º ano %	%
Educação Infantil				
Creche	33,33	66,66	100,00	
Pré-Escola	33,33	66,66	100,00	
Ensino Fundamental				
Séries Iniciais (Urbano)	100,00	100,00	100,00	100,00
Séries Iniciais (Rural)	100,00	100,00	100,00	100,00
Séries Finais (Urbano)	100,00	100,00	100,00	100,00
Séries Finais (Rural)	100,00	100,00	100,00	100,00
Ensino Médio				
Regular	33,33	66,66	100,00	
Educação Especial				
Ensino Fundamental	100,00	100,00	100,00	100,00
Ensino Médio	33,33	66,66	100,00	
EJA	33,33	66,66	100,00	

Etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, inclusive diferenciando matrículas em tempo integral: duração igual ou superior a 7 horas diárias durante o período letivo, conforme Decreto nº 6.253, de 2007, art. 4º.

FUNDEB:
Etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

1- creche em tempo integral
2 - pré-escola em tempo integral
3 - creche em tempo parcial
4 - pré-escola em tempo parcial
5 - séries iniciais do ensino fundamental urbano
6 - séries iniciais do ensino fundamental no campo
7 - séries finais do ensino fundamental urbano
8 - séries finais do ensino fundamental no campo
9 - ensino fundamental em tempo integral
10 - ensino médio urbano
11 - ensino médio no campo
12 - ensino médio em tempo integral
13 - ensino médio integrado à educação profissional
14 - educação especial
15 - educação indígena e quilombola
16 - educação de jovens e adultos com avaliação no processo
17 - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo

No cômputo das matrículas, para efeito do cálculo dos coeficientes determinantes da distribuição de recursos do FUNDEB entre Estado e Municípios, no âmbito de cada Estado, aplicam-se fatores de ponderação diferenciadores de custo aluno/ano em relação às etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino enumerados em destaque na página anterior. Essa diferenciação se dá com base em fatores específicos fixados, ano a ano, entre setenta centésimos (0,70) e um inteiro e trinta centésimos (1,30). Como referencial é adotado o fator 1,00 (um) para as séries iniciais do ensino fundamental urbano observando-se, ainda, as seguintes regras:

- **São computadas apenas as matrículas presenciais efetivas.**
- **São computadas exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme disposição constitucional (CF, art. 211, §§ 2º e 3º): os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; os Estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.**
- **Em relação às matrículas da educação especial, são computadas as da rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, em escolas especiais ou especializadas. E, conforme dispõe o artigo 9º -A do Decreto nº 6.253, de 2007 (acrescentado pelo Decreto nº 6.578, de 2008):**

  "Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matriculas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

  Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14." (conveniadas, sem fins lucrativos)
- **Atente-se, ainda, que a apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de quinze por cento (15%) dos recursos do respectivo FUNDEB. Em seu artigo 11 assim dispõe a Lei nº11.494, de 2007. Na MP nº 339, de 2006, esse máximo era de 10%.**

De maneira a que se tenha mais consistência e regularidade no tocante à educação de jovens e adultos (EJA), o Parecer CNE/CEB

nº 6, de 2010, trata do assunto, dando origem à Resolução nº3, de junho de 2010, de diretrizes operacionais a serem observadas para a uniformização de meios e procedimentos nessa modalidade de ensino em todo o território nacional (texto integral, em LEGISLAÇÃO E NORMAS).

Em relação ao primeiro ano da implantação do FUNDEB, os fatores de ponderação aplicados foram especificados no artigo 36 da MP nº 339/2006 (repetidos na Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2007, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída no âmbito do Ministério da Educação, atendendo ao disposto nessa MP e mantido na Lei nº11.494,de2007).Referindo-sea2008,2009e2010,respectivamente, os fatores de ponderação aplicados são os da Portaria Normativa nº 4 (MEC), de 27 de dezembro de 2007, da Portaria nº 932 (MEC), de 30 de julho de 2008 e da Portaria nº 777 (MEC), de 10 de agosto de 2009; em aprovação, as duas últimas e respectivamente, à Resolução nº 1, de 10 de julho de 2008, e à Resolução nº 3, de 31 de julho de 2009, da mesma Comissão Intergovernamental. A salientar, ainda, que a Lei nº 11.494, de 2007 (§ 2º do art. 36), também fixou fatores de ponderação mínimos, a serem observados a partir do segundo ano da implantação do FUNDEB, contemplando a educação infantil, a saber:

I. creche pública em tempo integral:
1,10 (um inteiro e dez centésimos);
II. creche pública em tempo parcial:
0,80 (oitenta centésimos);
III. creche conveniada em tempo integral:
0,95 (noventa e cinco centésimos);
IV. creche conveniada em tempo parcial:
0,80 (oitenta centésimos);
V. pré-escola em tempo integral:
1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
VI. pré-escola em tempo parcial:
0,90 (noventa centésimos).

Referindo-se aos quatro primeiros anos da implantação do FUNDEB (2007, 2008, 2009 e 2010), o quadro da página seguinte registra os fatores de ponderação estabelecidos, ano a ano.

Fatores de Ponderação: FUNDEBs 2007, 2008, 2009 e 2010

FUNDEB				
Etapas, Modalidades e Tipos de Estabelecimento de Ensino	Fatores de Ponderação			
	2007 (1º Ano)	2008 (2º Ano)	2009 (3º Ano)	2010 (4º Ano)
Educação Infantil				
Creche				
Tempo Integral				
Pública	0,80	1,10	1,10	1,10
Conveniada	0,80	0,95	0,95	1,10
Tempo Parcial				
Pública	0,80	0,80	0,80	0,80
Conveniada	0,80	0,80	0,80	0,80
Pré-escola				
Tempo Integral				
Pública	0,90	1,15	1,20	1,25
Conveniada	0,90	1,15	1,20	1,25
Tempo Parcial				
Pública	0,90	0,90	1,00	1,00
Conveniada	0,90	0,90	1,00	1,00
Ensino Fundamental				
Anos Iniciais				
Urbano	1,00	1,00	1,00	1,00
no Campo	1,05	1,05	1,05	1,15
Tempo Integral	1,25	1,25	1,25	1,25
Anos Finais				
Urbano	1,10	1,10	1,10	1,10
no Campo	1,15	1,15	1,15	1,20
Tempo Integral	1,25	1,25	1,25	1,25
Ensino Médio				
Urbano	1,20	1,20	1,20	1,20
no Campo	1,25	1,25	1,25	1,25
Tempo Integral e Integrado à Educação Profissional	1,30	1,30	1,30	1,30
Educação Especial (Pública e Conveniada)				
Infantil	1,20	1,20	1,20	1,20
Fundamental	1,20	1,20	1,20	1,20
Médio	1,20	1,20	1,20	1,20
EJA	1,20	1,20	1,20	1,20
Indígena e Quilombola				
Infantil	1,20	1,20	1,20	1,20
Fundamental	1,20	1,20	1,20	1,20
Médio	1,20	1,20	1,20	1,20
Educação de Jovens e Aduldos (EJA)				
com Avaliação no Processo	0,70	0,70	0,80	0,80
Integrado à Educação Profissional	0,70	0,70	1,00	1,00

Quanto aos critérios utilizados para apropriação do número de matrículas que servirão de base para o cálculo dos coeficientes de repasse dos recursos, em relação ao FUNDEB 2009 (censo escolar 2008), o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) os apresenta em a Nota Técnica nº 01, de 2009. Na qual destaca **"que os filtros seletivos dos dados de matrículas estão condicionados ao fator de ponderação de cada segmento,**

de maneira que o primeiro filtro corresponda ao de maior ponderação. No caso de um aluno ser identificado em mais de um segmento, ele será considerado na situação de maior fator de ponderação." Embora com referência expressa ao FUNDEB 2009, é de se concluir que, em não havendo alteração na legislação pertinente, tais critérios são extensivos a todo o tempo de vigência desse Fundo.

Ilustrações em gráficos a seguir, sem distingui-las em relação a etapas e modalidades de ensino, registram o número de matrículas da educação básica (parciais as de 2006 e 2007 e integrais as de 2008 e 2009, do censo escolar INEP/MEC) computadas para efeito da distribuição dos recursos dos FUNDEBs Brasil 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente. No primeiro gráfico as matrículas sem ponderação e as matrículas com ponderação no segundo gráfico.

FUNDEBs Brasil - Matrículas Computadas (sem ponderação)

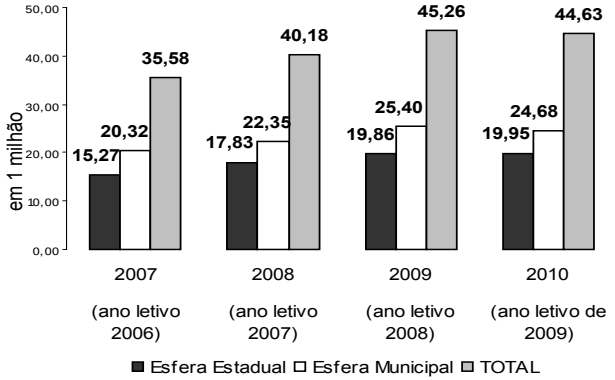

FUNDEBs Brasil - Matrículas Computadas (com ponderação)

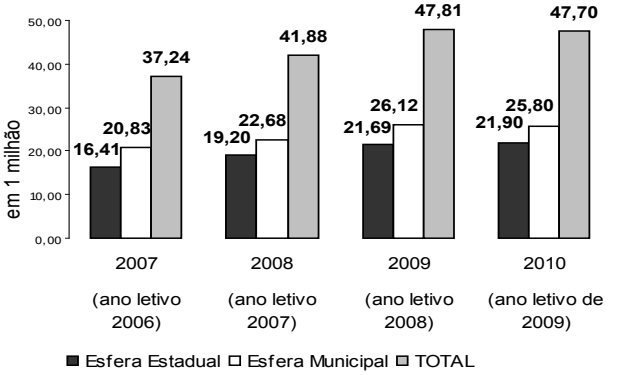

Comparando os números dos gráficos acima, verifica-se que, embora as matrículas sem ponderação da esfera municipal sejam, em todos os quatro anos, em maior número em relação às da esfera estadual, o acréscimo de matrículas com ponderação é bem maior na esfera estadual, em todos os quatro anos. Porque os fatores de ponderação aplicados são sempre maiores nas etapas da educação básica de atendimento prioritário dos Estados, em razão de custos operacionais também tidos como maiores. A considerar, no entanto, que se trata de totalização dos FUNDEBs Brasil, englobando diferentes situações de cada um dos FUNDEBs de âmbito estadual.

VALOR ALUNO/ANO

Enquanto expressão de medida relacionada a recursos financeiros disponibilizados para o ensino público, valor aluno/ano corresponde ao resultado da divisão de um determinado montante de recursos pelo número de alunos atendidos ou a atender, no tempo de um ano letivo, observadas no cálculo as regras e as limitações pertinentes. Em se tratando do FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, valores aluno/ano definitivos só podem ser conhecidos ao final do exercício, com os dados finais da arrecadação efetiva dos impostos e transferências de impostos que constituem esse Fundo;

Lei nº 11.494, de 2007

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

sobre cujo montante incide o percentual da vinculação ao mesmo Fundo. Não obstante essa ressalva, os valores aluno/ano podem e devem ser estimados ao final do exercício anterior, com base nas estimativas da receita para o exercício seguinte (dividendo) e das matrículas do censo escolar INEP/MEC mais atualizado (divisor), cujo resultado está disponibilizado até o final do ano em que é esse censo realizado, computando-se os fatores de ponderação também já estabelecidos. Para efeito do FUNDEB, os Ministérios da Educação e da Fazenda têm, conjuntamente, essa atribuição, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei nº 11.494, de 2007, e na regulamentação do Decreto nº 6.253, de 2007, artigo 7º, cabendo-lhes dar publicidade, até 31 de dezembro de cada ano e para aplicação no exercício seguinte, de:

> ***1 - a estimativa da receita total dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal, considerando-se inclusive a complementação da União;***
>
> ***2 - a estimativa dos valores anuais por aluno nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;***
>
> ***3 - o valor mínimo nacional por aluno, estimado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano; e***
>
> ***4 - o cronograma de repasse mensal da complementação da União.***

De salientar, no entanto, que o valor aluno/ano do ensino fundamental do FUNDEB não pode ser inferior ao do FUNDEF efetivamente praticado em 2006, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. É regra estabelecida na EC nº 53, de 2006 (§ 2º do artigo 2º) e repetida na Lei nº 11.494, de 2007 (artigo 32, caput, complementado em seus §§ 1º e 2º). E se, ao final do exercício, o valor aluno/ano do ensino fundamental urbano (anos iniciais) do FUNDEB resultar inferior ao do FUNDEF de 2006, na forma prevista na Lei nº 11.494, de 2007, e dessa ocorrência resultar diferença entre o distribuído com base nos coeficientes, como e quando deverá ser feito

o ajuste? A respeito, o Decreto nº 6.253, de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.494, de 2007, dispõe:

> *"Art. 18 .....*
> *§ 1º - Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.*
>
> *§ 2º - No caso do § 1º, a manutenção das demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica poderá implicar a revisão dos fatores específicos, mantendo-se, em qualquer hipótese, as proporcionalidades relativas entre eles.*

E restringe-se a esse regramento sem nenhuma referência quanto a prazo. Induzindo ao entendimento de que, para tal ajuste e em decorrência de procedimentos correlatos, o prazo a ser observado é o mesmo que a Lei nº 11.494, de 2007 (§2º do art. 6º), estabelece em relação ao ajuste da complementação de recursos da União: o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

De maneira a permitir comparações com os valores aluno/ano do ensino fundamental urbano, anos iniciais, do FUNDEB 2007, 2008, 2009 e 2010, o quadro a seguir registra, em relação ao FUNDEF no âmbito dos vinte e seis Estados da Federação e mais o Distrito Federal, os respectivos valores aluno/ano do ensino fundamental urbano, anos iniciais, do último ano desse FUNDO (2006); repetidos em valores nominais em 2007 e corrigidos pela variação do INPC/IBGE em 2008, 2009 e 2010.

FUNDEF Valores Aluno/Ano Referenciais Em R$					
Unidade da Federação	**Valor Aluno / Ano do Ensino Fundamental Urbano (Anos Iniciais)**				
	2006	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**
Acre	1.685,41	1.685,41	1.752,32	1.879,89	1.972,76
Alagoas	723,82	723,82	752,55	807,34	847,22
Amapá	1.788,43	1.788,43	1.859,43	1.994,79	2.093,33
Amazonas	955,57	955,57	993,50	1.065,83	1.118,48
Bahia	744,68	744,68	774,24	830,60	871,64
Ceará	744,71	744,71	774,27	830,64	871,67
Distrito Federal	1.754,50	1.754,50	1.824,16	1.956,95	2.053,63
Espírito Santo	1.624,30	1.624,30	1.688,78	1.811,73	1.901,23
Goiás	1.087,21	1.087,21	1.130,37	1.212,66	1.272,57
Maranhão	682,60	682,60	709,7	761,37	798,98
Mato Grosso	1.193,21	1.193,21	1.240,58	1.330,89	1.396,64
Mato Grosso do Sul	1.428,86	1.428,86	1.485,59	1.593,74	1.672,47
Minas Gerais	1.093,05	1.093,05	1.136,44	1.219,17	1.279,40
Pará	682,60	682,60	709,7	761,37	798,98
Paraíba	834,93	834,93	868,08	931,28	977,28
Paraná	1.267,53	1.267,53	1.317,85	1.413,79	1.483,63
Pernambuco	863,13	863,13	897,39	962,72	1.010,28
Piauí	773,28	773,28	803,98	862,51	905,12
Rio de Janeiro	1.206,18	1.206,18	1.254,06	1.345,36	1.411,82
Rio Grande do Norte	1.190,14	1.190,14	1.237,06	1.327,12	1.392,67
Rio Grande do Sul	2.242,56	2.242,56	1.546,96	1.659,58	1.741,56
Rondônia	1.487,89	1.487,89	1.322,54	1.418,82	1.488,91
Roraima	1.272,04	1.272,04	2.331,59	2.501,33	2.624,90
Santa Catarina	1.388,60	1.388,60	1.443,72	1.548,83	1.625,34
São Paulo	1.817,85	1.817,85	1.890,02	2.027,61	2.127,78
Sergipe	1.200,38	1.200,38	1.248,04	1.338,89	1.405,03

Fontes: Decreto 6091/2007, anexo II (2006 e 2007); Portaria Interministerial (Educação/ Fazenda) nº 173/2008, anexo III (2008); Portaria Interministerial (Educação/ Fazenda) nº 221/2009, anexo III (2009); Portaria Interministerial (Educação/ Fazenda) nº 1.227/2009, anexo III (2010).

Nota: O valor aluno/ano do ensino fundamental urbano, anos iniciais, corresponde ao fator de ponderação referencial (1,00). A ele aplicando-se os fatores de ponderação diferenciais fixados para o FUNDEF 2006 (1,02, anos iniciais no rural; 1,05, anos finais no urbano; 1,07, anos fianais no rural e educação especial) resultam os valores aluno/ano para as demais etapas e modalidades do ensino fundamental. Os quais devem ser cojetados com os do FUNDEB dessas demais etapas e modalidades, prevalecendo sempre o de maior valor.

VALOR ALUNO/ANO MÍNIMO NACIONAL

O valor aluno/ano mínimo nacional constitui-se em valor de referência relativo às séries-iniciais do ensino fundamental urbano e não poderá ser inferior àquele fixado nacionalmente no último ano do FUNDEF. E será determinado contabilmente em função da complementação de recursos à qual a União está obrigada, dela podendo ser deduzida parcela limitada a 10% (dez por cento) do seu montante, que poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados à melhoria da qualidade da educação básica, conforme disposto em regulamento específico.

Os procedimentos a serem observados para a distribuição da parcela da complementação da União da qual resultará definido, nacionalmente, o valor aluno/ano mínimo nacional são os indicados em nota explicativa anexa à Lei nº 11.494, de 2007, a saber:

FUNDEB
Definição do Valor Aluno/AnoMínimo Nacional

1. **Ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal.**
2. **Complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior.**
3. **Uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 2, a complementação da União será distribuída a esses dois Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior.**
4. **As operações 2 e 3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.**

COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO

No FUNDEB, à semelhança de como obrigava-se no FUNDEF, a União exercerá função supletiva e redistributiva, mediante complementação de recursos aos FUNDEBs em os quais, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixada essa complementação, no mínimo, em: R$ 2,0 bilhões no primeiro ano de vigência dos Fundos; R$ 3,0 bilhões no segundo ano; R$ 4,5 bilhões no terceiro ano; 10% (dez por cento) dos recursos dos FUNDEBs, na soma dos vinte e seis Fundos estaduais mais o do Distrito Federal, a partir do quarto ano.

"Para preservar em carater permanente o valor real dos montantes de recursos da Complementação da União estabelecidos para os três primeiros anos do FUNDEB, serão eles corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do INPC apurado pelo

IBGE, no período compreendido entre 19 de dezembro de 2006 (data da promulgação da EC nº 53) e 1º de janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência desse novo Fundo" (Lei nº 11.494, de 2007, art. 31, § 5º).

As ilustrações em gráficos seguintes, para visualização conjunta, coloca a complementação da União na totalização dos recursos dos FUNDEBs 2007, 2008 e 2009 (realizado) e em estimativa 2010:

FUNDEBs Brasil/ Provimento dos Recursos

Provenientes de Transferências de Impostos da União (FPM, FPE, IPI/Exportação, ITR e LC 87/96)

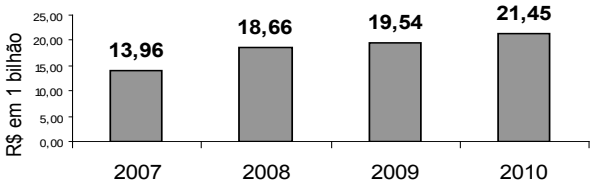

Provenientes de Impostos Próprios dos Estados/ Distrito Federal (ICMS, IPVA e ITCMD)

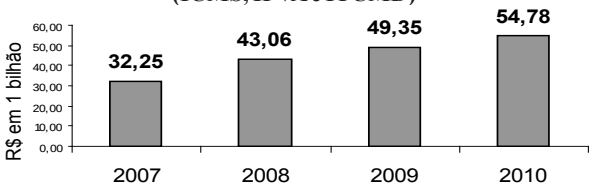

Complementação de Recursos da União

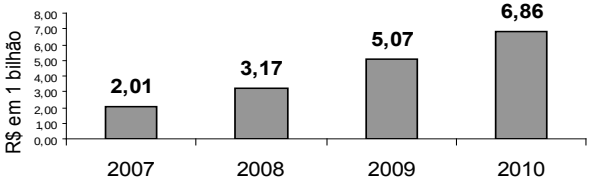

TOTAL

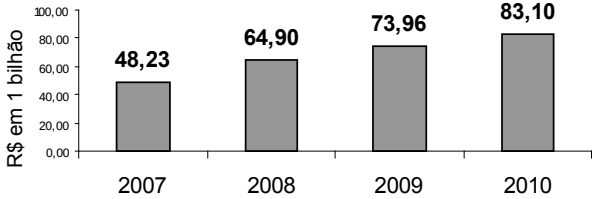

Nota: FUNDEBs efetivos 2007 (Portaria MEC nº 1462/2008), 2008 (Portaria MEC nº 386/2009) e 2009 (Portaria MEC nº 496/2010); FUNDEB 2010 estimatimado (Portaria MEC/Fazenda nº 538-A/2010)
Elaboração: IBSA

FUNDEBs Brasil 2007

Referindo-se aos FUNDEBs Brasil 2007 em estimativas primeiras, o valor aluno/ano mínimo nacional foi fixado em R$ 946,29 (Decreto nº 6091, de abril de 2007), sem a correção monetária da parcela de R$ 2,0 bilhões da complementação da União; correção essa computada nos termos da Portaria Interministerial (Educação/ Fazenda) nº 1.030, de novembro de 2007, elevando a R$ 2.012.400.000 a complementação da União e fixando em R$ 947,24 o valor aluno/ ano mínimo nacional do primeiro ano do FUNDEB. O quadro a seguir registra essas estimativas em relação aos vinte e seis FUNDEBs em âmbito estadual, mais o Distrito Federal.

Brasil - FUNDEBs 2007 - Receitas das Estimativas MEC / Fazenda

Unidade da Federação	Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (Em R$ mil)	Complementação da União		Valor Aluno / Ano Séries Iniciais Ensino Fund. Urbano	
		Decreto 6.091/2007 (Em R$ mil)	Portaria Interministerial 1.030/2007 (Em R$ mil)	Decreto 6.091/2007 (Em R$)	Portaria Interministerial 1.030/2007 (Em R$)
Acre	310.415,5			1.699,85	1.699,85
Alagoas	652.612,0	96.335,6	97.085,2	946,29	947,24
Amapá	288.437,5			1.791,38	1.791,38
Amazonas	898.291,3			976,93	976,93
Bahia	2.772.378,2	391.978,8	395.146,1	946,29	947,24
Ceará	1.492.044,6	280.785,3	282.559,8	946,29	947,24
Distrito Federal	710.645,7			1.820,52	1.820,52
Espírito Santo	1.242.674,9			1.989,17	1.989,17
Goiás	1.279.990,4			1.178,83	1.178,83
Maranhão	1.082.899,2	575.437,6	577.097,5	946,29	947,24
Mato Grosso	820.155,0			1.552,37	1.552,37
Mato Grosso do Sul	759.213,9			1.218,40	1.218,40
Minas Gerais	4.524.536,2			1.215,94	1.215,94
Pará	1.285.967,5	491.910,1	493.689,6	946,29	947,24
Paraíba	790.805,9	26.967,7	27.786,2	946,29	947,24
Paraná	2.424.554,1			1.272,83	1.272,83
Pernambuco	1.678.161,5	36.640,1	38.356,5	946,29	947,24
Piauí	633.670,9	99.944,8	100.679,1	946,29	947,24
Rio de Janeiro	3.074.422,4			1.241,23	1.241,23
Rio Grande do Norte	788.377,3			1.204,06	1.204,06
Rio Grande do Sul	2.899.534,2			1.574,75	1.574,75
Rondônia	481.972,2			1.351,87	1.351,87
Roraima	219.444,8			2.242,56	2.242,56
Santa Catarina	1.523.963,9			1.390,77	1.390,77
São Paulo	12.368.095,2			1.845,75	1.845,75
Sergipe	557.754,6			1.256,74	1.256,74
Tocantins	490.676,1			1.519,02	1.519,02
Soma	**46.051.695,0**	**2.000.000,0**	**2.012.400,0**		

Elaboração: IBSA

Trabalhando-se, de início, com matrículas e fatores de ponderação definitivos, mas com montantes de recursos estimados, o valor aluno/ano mínimo nacional assim definido é, então, provisório. E, mantidos as mesmas matrículas e fatores de ponderação, só tornar-se-á definitivo quando recalculado com base em receitas efetivamente realizadas, conhecidas só depois do encerramento do exercício respectivo. Quando, então , far-se-á o ajuste conforme estabelecido no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007:

> ***"A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subseqüente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso."***

Referindo-se aos FUNDEBs 2007 e a esse ajuste, a Portaria MEC nº 1.462, de 1º de dezembro de 2008, deu a conhecer os números que definiram em R$ 941,68 o valor aluno/ano mínimo nacional, resultantes do aporte de recursos da complementação da União, conforme as regras da Lei nº 11.494, de 2007. E das alterações nos montantes de recursos da complementação da União, recebidos ao longo do exercício de 2007 pelos FUNDEBs dela beneficiários: tiveram redução de recursos os Fundos dos Estados de Alagoas, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí; o quanto deles foi deduzido foi acrescido aos Fundos de Bahia e Ceará. O quadro a seguir refere-se aos FUNDEBs 2007, em âmbito estadual, mais o Distrito Federal, em números do efetivamente realizado.

Brasil - FUNDEBs 2007 - Realizado Efetivo				
Unidade da Federação	**Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (Em R$ mil)**	**Complementação da União (Em R$ mil)**	**Total de Recursos (Em R$ mil)**	**Valor Aluno / Ano (Em R$)**
Acre	321.030,4		321.030,4	1.757,98
Alagoas	668.502,3	76.798,4	745.300,7	941,68
Amapá	297.654,5		297.654,5	1.848,62
Amazonas	917.862,3		917.862,3	998,21
Bahia	2.676.641,7	472.307,2	3.148.948,9	941,68
Ceará	1.455.806,4	308.391,1	1.764.197,5	941,68
Distrito Federal	665.895,6		665.895,6	1.705,88
Espírito Santo	1.273.017,6		1.273.017,6	2.037,74
Goiás	1.362.884,5		1.362.884,5	1.255,17
Maranhão	1.091.393,5	558.868,5	1.650.262,0	941,68
Mato Grosso	872.210,9		872.210,9	1.295,73
Mato Grosso do Sul	775.160,7		775.160,7	1.584,98
Minas Gerais	4.605.360,9		4.605.360,9	1.237,66
Pará	1.278.277,7	490.942,9	1.769.220,6	941,68
Paraíba	808.882,3	4.909,3	813.791,6	941,68
Paraná	2.484.482,5		2.484.482,5	1.304,29
Pernambuco	1.686.570,2	19.881,6	1.706.451,8	941,68
Piauí	649.742,5	80.301,0	730.043,5	941,68
Rio de Janeiro	3.049.842,8		3.049.842,8	1.231,31
Rio Grande do Norte	835.985,0		835.985,0	1.276,77
Rio Grande do Sul	2.802.922,6		2.802.922,6	1.522,28
Rondônia	484.367,1		484.367,1	1.358,59
Roraima	245.040,5		245.040,5	2.504,13
Santa Catarina	1.570.868,2		1.570.868,2	1.433,57
São Paulo	12.255.610,3		12.255.610,3	1.828,96
Sergipe	566.654,3		566.654,3	1.276,79
Tocantis	516.125,1		516.125,1	1.597,80
Soma	**46.218.792,7**	**2.012.400,0**	**48.231.192,7**	

Fonte: MEC (Portaria nº 1.462, de 1º de dezembro de 2008.
Elaboração: IBSA

FUNDEBs Brasil 2008

Já no tocante aos FUNDEBs 2008, o valor aluno/ano mínimo nacional previsto ficou definido em R$ 1.132,34. Valor esse calculado com base em estimativas, no concernente às contribuições de Estados, Distrito Federal e Municípios, caso a caso, da ordem de R$ 58,770 bilhões; mais a complementação da União, no valor final da ordem de R$ 3.174,3 milhões (o principal de R$ 3,0 bilhões, mais a correção monetária da ordem de R$ 174,3 milhões, calculada conforme dispõe o §5º do artigo 31 da Lei nº 11.494, de 2007), beneficiando nove Estados: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí.

Brasil - FUNDEBs 2008 - Estimativas MEC / Fazenda

Unidade da Federação	Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (Em R$ mil)	Complementação da União			Valor Aluno / Ano Séries Iniciais Ensino Fund. Urbano	
		Port.Intermin. 173/2008 (Em RS mil)	Port.Intermin. 598/2008 (Em RS mil)	Port.Intermin. 1.027/2008 (Em R$ mil)	Port. Intermin. 173/2008 (Em R$)	Port. Intermin. 1.027/2008 (Em R$)
Acre	405.850,5				1.974,84	1.967,54
Alagoas	836.908,2	115.683,3	112.442,9	112.459,3	1.137,30	1.132,34
Amapá	372.277,5				2.057,05	2.055,71
Amazonas	1.124.680,4	23.083,6	22.367,6	22.387,4	1.137,30	1.132,34
Bahia	3.368.161,7	731.098,3	727.622,5	727.693,3	1.137,30	1.132,34
Ceará	1.909.014,3	418.404,0	419.561,1	419.601,4	1.137,30	1.132,34
Distrito Federal	851.273,9				1.880,33	1.878,65
Espiríto Santo	1.614.685,8				2.239,75	2.233,36
Goiás	1.664.326,0				1.396,56	1.396,47
Maranhão	1.373.903,9	785.403,7	795.406,2	795.443,7	1.137,30	1.132,34
Mato Grosso	1.135.992,0				1.576,32	1.574,53
Mato Grosso do Sul	1.000.487,0				1.788,59	1.789,16
Minas Gerais	5.852.590,3				1.417,09	1.415,03
Pará	1.646.796,3	757.057,2	757.206,5	757.248,0	1.137,30	1.132,34
Paraíba	998.063,9	45.149,6	42.569,6	42.587,6	1.137,30	1.132,34
Paraná	3.042.310,1				1.350,62	1.349,90
Pernambuco	2.110.336,5	171.292,0	167.484,3	167.523,6	1.137,30	1.132,34
Piauí	826.121,9	126.828,5	129.339,3	129.355,8	1.137,30	1.132,34
Rio de Janeiro	3.760.431,3				1.345,79	1.344,56
Rio Grande do Norte	972.691,2				1.332,31	1.327,73
Rio Grande do Sul	3.498.567,4				1.684,55	1.683,93
Rondônia	602.974,6				1.538,10	1.534,81
Roraíma	286.188,3				2.572,73	2.569,05
Santa Catarina	1.945.187,8				1.563,87	1.563,01
São Paulo	16.243.926,1				2.056,68	2.056,18
Sergipe	695.004,4				1.419,86	1.414,56
Tocantins	631.518,8				1.717,36	1.712,57
Soma	**58.770.270,1**	**3.174.000,2**	**3.174.000,0**	**3.174.300,1**		

Elaboração: IBSA

O quadro da página anterior registra as estimativas e a complementação da União antes referidas, individualizando Estado a Estado e o Distrito Federal; e, de cada um deles, o valor aluno/ano referencial resultante, correspondendo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Atente-se que os valores aluno/ano inicialmente definidos com a Portaria Interministerial (Educação/Fazenda) nº 173, de 2008, foram depois alterados com a Portaria Interministerial (Educação/Fazenda) nº 598, de 2008 e com a Portaria Interministerial nº 1.027, de 2008. Até que, com a Portaria (MEC) nº 386, de 17 de abril de 2009, foi dado a conhecer o efetivamente realizado no exercício de 2008, em relação aos FUNDEBs no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. Foi, então e em definitivo, estabelecido em R$ 1.172,85 o valor aluno/ano mínimo nacional de 2008 e, em decorrência, foram ajustados os valores da complementação de recursos da União distribuídos ao longo desse exercício com base no valor aluno/ano mínimo nacional antes previsto (R$ 1.132,34). Com esse ajuste: o FUNDEB do Estado do Amazonas foi excluído do benefício (recebera cerca de R$ 22,387 milhões); tiveram redução de recursos os FUNDEBs de Alagoas, Maranhão, Paraíba e Pernambuco; tiveram aumento de recursos os FUNDEBs da Bahia, Ceará, Pará e Piauí.

O quadro a seguir foi composto com valores divulgados pela Portaria MEC nº 386, de 17 de abril de 2009, antes mencionada.

Brasil - FUNDEBs 2008 - Realizado Efetivo				
Unidade da Federação	**Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (Em R$ mil)**	**Complementação da União (Em R$ mil)**	**Total de Recursos (Em R$ mil)**	**Valor Aluno / Ano (Em R$)**
Acre	426.469,6		426.469,6	2.067,50
Alagoas	886.053,5	97.272,2	983.325,8	1.172,85
Amapá	399.268,6		399.268,6	2.204,75
Amazonas	1.253.356,4		1.253.356,4	1.237,24
Bahia	3.467.364,0	774.997,4	4.242.361,5	1.172,85
Ceará	1.971.837,1	440.071,8	2.411.909,0	1.172,85
Distrito Federal	875.425,4		875.425,4	1.931,94
Espírito Santo	1.685.432,4		1.685.432,4	2.331,21
Goiás	1.805.309,8		1.805.309,8	1.514,76
Maranhão	1.457.016,4	789.927,4	2.246.943,9	1.172,85
Mato Grosso	1.180.851,2		1.180.851,2	1.636,70
Mato Grosso do Sul	1.040.913,7		1.040.913,7	1.861,45
Minas Gerais	6.257.040,8		6.257.040,8	1.512,81
Pará	1.688.121,7	801.913,9	2.490.035,7	1.172,85
Paraíba	1.074.557,7	3.317,3	1.077.875,0	1.172,85
Paraná	3.302.234,7		3.302.234,7	1.465,23
Pernambuco	2.226.363,2	132.974,6	2.359.337,9	1.172,85
Piauí	855.829,6	133.824,9	989.654,5	1.172,85
Rio de Janeiro	3.997.290,0		3.997.290,0	1.429,24
Rio Grande do Norte	1.016.067,7		1.016.067,7	1.386,93
Rio Grande do Sul	3.798.271,8		3.798.271,8	1.828,18
Rondônia	640.497,6		640.497,6	1.630,32
Roraima	301.811,9		301.811,9	2.709,30
Santa Catarina	2.056.192,1		2.056.192,1	1.652,20
São Paulo	16.623.890,0		16.623.890,0	2.104,27
Sergipe	747.485,0		747.485,0	1.521,37
Tocantins	686.968,9		686.968,9	1.862,94
Soma	**61.721.922,1**	**3.174.300,0**	**64.896.222,1**	

Fontes: FNDE (Nota de Esclarecimento nº 1, de abril de 2009; MEC (Portaria nº 386, de 17 de abril de 2009)
Elaboração: IBSA

FUNDEBs Brasil 2009

No exercício de 2009, o FUNDEB completou o seu terceiro ano de vigência. E, portanto, tornou-se pleno em relação ao cômputo das matrículas (totalidade) e ao percentual (20%) da vinculação da receita proveniente de impostos que constitui esse Fundo. Assim, em 2009, o FUNDEB só não foi pleno em relação à complementação de recursos da União, cuja plenitude só ocorre a partir de 2010; no correspondente a 10% do total dos recursos de Estados e Municípios, mais o Distrito Federal, entregues para a constituição dos respectivos FUNDEBs (ADCT, alínea *d*, do inciso VII, art. 60).

Brasil - FUNDEBs 2009 - Estimativas Primeiras MEC / Fazenda			
Unidade da Federação	**Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (Em R$ mil)**	**Complementação da União (Em R$ mil)**	**Valor Aluno/ Ano Séries Iniciais Ensino Fund. Urbano (Em R$)**
Acre	517.463,3	-	2.096,40
Alagoas	1.070.101,9	182.283,2	1.350,09
Amapá	442.360,7	-	2.072,72
Amazonas	1.517.798,9	36.829,1	1.350,09
Bahia	4.378.795,5	1.161.889,9	1.350,09
Ceará	2.448.155,3	662.277,2	1.350,09
Distrito Federal	1.104.576,2	-	2.102,79
Espírito Santo	2.072.662,8	-	2.466,46
Goiás	2.171.035,1	-	1.653,95
Maranhão	1.793.297,0	1.174.953,2	1.350,09
Mato Grosso	1.570.124,8	-	1.886,96
Mato Grosso do Sul	1.370.514,7	-	2.130,78
Minas Gerais	7.939.540,7	-	1.707,01
Pará	2.103.993,1	1.097.424,5	1.350,09
Paraíba	1.257.330,7	126.833,7	1.350,09
Paraná	4.076.117,6	-	1.580,84
Pernambuco	2.729.442,9	380.436,2	1.350,09
Piauí	1.066.751,7	247.223,0	1.350,09
Rio de Janeiro	4.854.998,6	-	1.515,49
Rio Grande do Norte	1.246.571,3	-	1.482,51
Rio Grande do Sul	4.623.492,8	-	2.012,29
Rondônia	781.550,4	-	1.732,65
Roraíma	377.370,4	-	2.890,08
Santa Catarina	2.550.636,2	-	1.796,48
São Paulo	21.078.493,6	-	2.263,05
Sergipe	896.751,1	-	1.602,10
Tocantins	831.698,4	-	2.007,57
Soma	**76.871.625,70**	**5.070.150,00**	

Fonte: Portaria Interministerial (Educação/Fazenda) nº 221, de 10 de março de 2009.
Elaboração: IBSA

Em 2009, a contribuição de Estados e Municípios, mais o Distrito Federal, para a constituição dos seus respectivos FUNDEBs, seria da ordem de R$ 76,872 bilhões, conforme estimativas primeiras MEC; e a complementação de recursos da União, da ordem de R$ 5,070 bilhões (R$ 4,5 bilhões da parcela originalmente estabelecida, mais cerca de R$ 570,0 milhões da correção de valor com base no INPC / IBGE). Ou seja: essa complementação de recursos da União, em 2009, seria da ordem de 6,6% da soma dos FUNDEBs de âmbito estadual, mais o mesmo Fundo do Distrito Federal. O quadro acima é o das estimativas primeiras MEC/Fazenda para os FUNDEBs 2009.

Justifica-se a referência de estimativas primeiras, porque foram elas revistas em razão da queda na arrecadação de impostos em consequência da grande crise que afetou a economia mundial, recrudescida no meio do segundo semestre de 2008 e prolongando-se por todo o exercício de 2009. A Portaria MEC nº 788, de agosto de 2009, deu a conhecer as estimativas então revistas que, mantendo o valor pré-fixado da complementação de recursos da União (da ordem de R$ 5,070 bilhões), reduzia para cerca de R$ 67,630 bilhões a contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios, na totalização dos vinte e sete FUNDEBs em termos de Brasil. O quadro seguinte é o dessas estimativas MEC revistas, das quais resultaria o valor aluno/ ano mínimo nacional de R$ 1.221,34 (que seria de R$ 1,350,00 nas estimativas primeiras).

Brasil - FUNDEBs 2009 - Estimativas MEC - Revistas				
Unidade da Federação	**Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (Em R$ mil)**	**Complementação da União (Em R$ mil)**	**Total de Recursos (Em R$ mil)**	**Valor Aluno / Ano (Em R$)**
Acre	448.949,9		448.949,9	1.879,89
Alagoas	943.094.8	192.293,0	1.135.387,9	1.221,34
Amapá	417.522,4		417.522,4	1.994,79
Amazonas	1.344.647,5	61.718.9	1.406.366,4	1.221,34
Bahia	3.902.371,2	1.109.910,9	5.012.282,1	1.221,34
Ceará	2.157.584,3	656.213.0	2.813797,2	1.221,34
Distrito Federal	966.549,7		966.549,7	1.956,95
Espírito Santo	1.793.945,6		1.793.945,6	2.134,79
Goiás	1.921.465,6		1.921.465,6	1.463,82
Maranhão	1.543.715,5	1.141.459,0	2.685.174,5	1.221,34
Mato Grosso	1.389.568,6		1.389.568,6	1.669,97
Mato Grosso do Sul	1.188.027,6		1.188.027,6	1.847,06
Minas Gerais	6.836.243,6		6.836.243,6	1.469,80
Pará	1.813.460,4	1.082.644,9	2.896.105,3	1.221,34
Paraíba	1.138.092,4	114.067,2	1.252.159,6	1.221,34
Paraná	3.602.728,6		3.602.728,6	1.413,79
Pernambuco	2.365.567,1	447.729,5	2.813.296,5	1.221,34
Piauí	924.550,2	264.113,5	1.188.663,8	1.221,34
Rio de Janeiro	4.408.305,0		4.408.305,0	1.376,06
Rio Grande do Norte	1.045.523,5		1.045.523,5	1.327,12
Rio Grande do Sul	4.158.268,8		4.158.268,8	1.809,81
Rondônia	693.205,2		693.205,2	1.536,80
Roraima	315.029,2		315.029,2	2.501,33
Santa Catarina	2.277.915,8		2.277.915,8	1.604,39
São Paulo	18.524.055,3		18.524.055,3	2.027,61
Sergipe	790.898,8		790.898,8	1.412,99
Tocantins	718.646,6		718.646,6	1.734,68
Soma	**67.629.933,2**	**5.070.150,0**	**72.700.083,2**	

Fonte: Portaria MEC nº 788, de 14 de agosto de 2009.
Elaboração: IBSA

Quanto ao efetivamente realizado em relação aos FUNDEBs 2009, os dados foram divulgados com a publicação da Portaria MEC nº 496, de 16 de abril de 2010, e da Nota de Esclarecimento DIFIN/FNDE nº 1, de 2010.

Brasil - FUNDEBs 2009 - Realizado Efetivo				
Unidade da Federação	**Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (Em R$ mil)**	**Complementação da União (Em R$ mil)**	**Total de Recursos (Em R$ mil)**	**Valor Aluno / Ano (Em R$)**
Acre	458.699,6		458.699,6	2.245,58
Alagoas	871.733,2	269.075,1	1.140.808,3	1.227,17
Amapá	434.559,3		434.559,3	2.036,16
Amazonas	1.304.742,9	108.337,5	1.413.080,4	1.227,17
Bahia	3.702.397,2	1.333.813,8	5.036.210,9	1.227,17
Ceará	2.204.440,2	622.790,2	2.827.230,4	1.227,17
Distrito Federal	1.002.970,4		1.002.970,4	1.909,36
Espírito Santo	1.763.579,6		1.763.579,6	2.098,65
Goiás	2.020.177,6		2.020.177,6	1.539,02
Maranhão	1.569.778,3	1.128.215,4	2.697.993,6	1.227,17
Mato Grosso	1.068.615,2		1.068.615,2	1.284,23
Mato Grosso do Sul	1.131.783,3		1.131.783,3	1.759,62
Minas Gerais	6.717.413,0		6.717.413,0	1.444,25
Pará	1.889.475,3	1.020.456,1	2.909.931,4	1.227,17
Paraíba	1.187.402,0	70.735,4	1.258.137,4	1.227,17
Paraná	3.777.322,1		3.777.322,1	1.474,16
Pernambuco	2.544.597,3	282.130,1	2.826.727,3	1.227,17
Piauí	959.741,9	234.596,6	1.194.338,5	1.227,17
Rio de Janeiro	4.699.129,7		4.699.129,7	1.466,84
Rio Grande do Norte	1.121.141,8		1.121.141,8	1.333,34
Rio Grande do Sul	4.305.227,0		4.305.227,0	1.873,77
Rondônia	725.473,6		725.473,6	1.608,33
Roraima	354.262,5		354.262,5	2.713,11
Santa Catarina	2.398.249,8		2.398.249,8	1.689,15
São Paulo	19.129.215,8		19.129.215,8	2.053,77
Sergipe	816.199,0		816.199,0	1.439,67
Tocantins	729.480,9		729.480,9	1.760,84
Soma	**68.887.808,3**	**5.070.150,0**	**73.957.958,3**	

Fonte: Portaria MEC nº 496, de 16 de abril de 2010.
Elaboração: IBSA

Conforme esses dados: os vinte e sete FUNDEBs 2009 no âmbito de cada Estado mais o Distrito Federal totalizaram cerca de R$ 73,958 bilhões; nesse total já incluída a complementação de recur-

sos da União, da ordem de R$ 5,070 bilhões; que ajustada entre os nove Estados de menores valores aluno/ano, iguala-os definindo o valor aluno/ano mínimo nacional de R$ 1.227,17 relativo ao exercício de 2009. Desse ajuste resultaram diferenças para mais ou para menos em relação à complementação da União parcelada ao longo do exercício: tiveram redução de recursos Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí; tiveram aumento de recursos Alagoas, Amazonas e Bahia. O quadro acima é demonstrativo do realizado efetivo dos FUNDEBs 2009.

FUNDEBs Brasil 2010

Referindo-se ao FUNDEB 2010, pleno a partir desse ano inclusive em relação à complementação de recursos da União (10% do total dos vinte e sete FUNDEBs de âmbito estadual mais Distrito Federal), as estimativas primeiras foram dadas a conhecer com a publicação da Portaria Interministerial (MEC/ Fazenda) nº 1.227, de 28 de dezembro de 2009, e seus anexos I, II e III; estimativas primeiras essas retificadas com a Portaria Interministerial (MEC/ Fazenda) nº 538-A, de 26 de abril de 2010, que revogou e substituiu a Portaria anterior. Com base nas estimativas da Portaria nº 538-A, foi composto o quadro a seguir.

Brasil - FUNDEBs 2010 - Estimativas MEC / Fazenda

Unidade da Federação	Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (Em R$ mil)	Complementação da União (Em R$ mil)	Total de Recursos (Em R$ mil)	Valor Aluno / Ano (Em R$)
Acre	493.927,4		493.927,4	1.915,33
Alagoas	1.049.470,4	290.481,3	1.339.951,7	1.414,85
Amapá	465.861,3		465.861,3	2.124,18
Amazonas	1.425.412,1	207.491,7	1.632.903,8	1.414,85
Bahia	3.980.510,6	1.766.679,7	5.747.190,3	1.414,85
Ceará	2.354.822,3	876.502,5	3.231.324,8	1.414,85
Distrito Federal	1.146.259,5		1.146.259,5	2.158,98
Espírito Santo	1.792.495,9		1.792.495,9	2.123,83
Goiás	2.227.286,8		2.227.286,8	1.695,27
Maranhão	1.731.359,0	1.403.476,4	3.134.835,4	1.414,85
Mato Grosso	1.492.448,6		1.492.448,6	1.787,19
Mato Grosso do Sul	1.333.398,4		1.333.398,4	2.056,02
Minas Gerais	7.518.652,7		7.518.652,7	1.626,29
Pará	2.036.939,7	1.413.816,0	3.450.755,7	1.414,85
Paraíba	1.275.412,9	132.486,4	1.407.899,4	1.414,85
Paraná	4.032.718,4		4.032.718,4	1.569,76
Pernambuco	2.785.930,6	428.646,6	3.214.577,2	1.414,85
Piauí	1.035.948,7	341.529,5	1.377.478,2	1.414,85
Rio de Janeiro	5.429.468,7		5.429.468,7	1.718,29
Rio Grande do Norte	1.226.402,8		1.226.402,8	1.468,65
Rio Grande do Sul	4.579.990,0		4.579.990,0	2.003,06
Rondônia	785.388,8		785.388,8	1.704,58
Roraima	349.837,7		349.837,7	2.664,97
Santa Catarina	2.595.257,0		2.595.257,0	1.811,15
São Paulo	21.399.206,8		21.399.206,8	2.314,04
Sergipe	895.312,4		895.312,4	1.622,18
Tocantins	794.838,1		794.838,1	1.918,50
Soma	**76.234.557,4**	**6.861.110,2**	**83.095.667,6**	

Fonte: Portaria Interministerial MEC/Fazenda nº 538-A, de 26 de abril de 2010.
Elaboração: IBSA

Esse quadro registra como beneficiários da complementação de recursos da União, no FUNDEB 2010, estimativas MEC/Fazenda, os mesmos Estados que o foram no FUNDEB 2009, também das estimativas MEC/Fazenda. Dessas estimativas, no FUNDEB 2010: o valor aluno/ano mínimo nacional, de R$ 1.414,85, é 15,29% maior, comparativamente aos R$ 1.227,17 do realizado efetivo do FUNDEB 2009. Na mesma comparação, os cerca de R$ 76,235 bilhões da contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios, em 2010, superam em 10,66% os cerca de R$ 68,888 bilhões de 2009; e a complementação de recursos da União, da ordem de R$ 6,861 bilhões em 2010, é 35,32% maior, na comparação com os cerca de R$ 5,070 bilhões, de 2009. Cabendo ressaltar que o montante de recursos da complementação da União de 2010 já teve redução de 10%, ou seja, cerca de R$ 762,0 milhões, a serem distribuídos para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica (artigo 7º, *caput*, da Lei nº 11.494, de 2007); diferentemente do ocorrido com essa mesma complementação em relação aos FUNDEBs 2007, 2008 e 2009, quando essa redução não ocorreu. Sem ela, a complementação de recursos da União, para o FUNDEB 2010, seria em montante da ordem de R$ 7,623 bilhões, indicando acréscimo de 50,35% em relação aos R$ 5,070 bilhões dessa complementação em 2009. Atentos, sempre, que essas considerações baseiam-se ainda em estimativas de arrecadação de impostos dependente do comportamento das atividades econômicas no exercício.

Relativamente à destinação de até 10% dos recursos da complementação da União para programas direcionados para melhoria da qualidade da educação básica, cabe também ressaltar as disposições do artigo 4º da Lei nº 11.738, de 2008, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:

> ***"Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.***
>
> ***§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.***

§ 2º ***A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos."***

O quadro seguinte é ilustrativo em relação à complementação dos recursos da União, comparando o último ano do FUNDEF (2006) e os quatro primeiros anos do FUNDEB; deste, o realizado efetivo em 2007, 2008, 2009 e, em 2010, as estimativas MEC/Fazenda.

Complementação de Recursos da União
Quadro Comparativo
Em R$ mil (valor nominal)

Estados Beneficiários	FUNDEF	FUNDEB			
	2006	2007	2.008	2009	2010
Alagoas		76.798,4	97.272,2	269.075,1	290.481,3
Amazonas				108.337,5	207.491,7
Bahia		472.307,2	774.997,4	1.333.813,7	1.766.679,7
Ceará		308.391,1	440.071,8	622.790,2	876.502,5
Maranhão	202.600,0	558.868,5	789.927,4	1.128.215,4	1.403.476,4
Pará	111.100,0	490.942,9	801.913,9	1.020.456,1	1.413.816,0
Paraíba		4.909,3	3.317,3	70.735,4	132.486,4
Pernambuco		19.881,6	132.974,6	282.130,0	428.646,6
Piauí		80.301,0	133.824,9	234.596,6	341.529,5
Total	**313.700,0**	**2.012.400,0**	**3.174.300,0**	**5.070.150,0**	**6.861.110,2**

Elaboração: IBSA

Ainda para ilustrar e tomando como exemplo a complementação da União do FUNDEB 2010, das estimativas MEC/Fazenda, no gráfico seguinte, em valores decrescentes, estão demonstrados: os valores aluno/ano referenciais em cada unidade da Federação; registrando-se, para os nove Estados de menores valores aluno/ano referenciais esses valores sem e com a complementação de recursos da União; e a complementação de recursos da União definindo o valor aluno/ano mínimo nacional de R$ 1.414,85.

FUNDEBs Brasil 2010

Valores Aluno/Ano Referenciais e Valor Aluno/Ano Mínimo Nacional

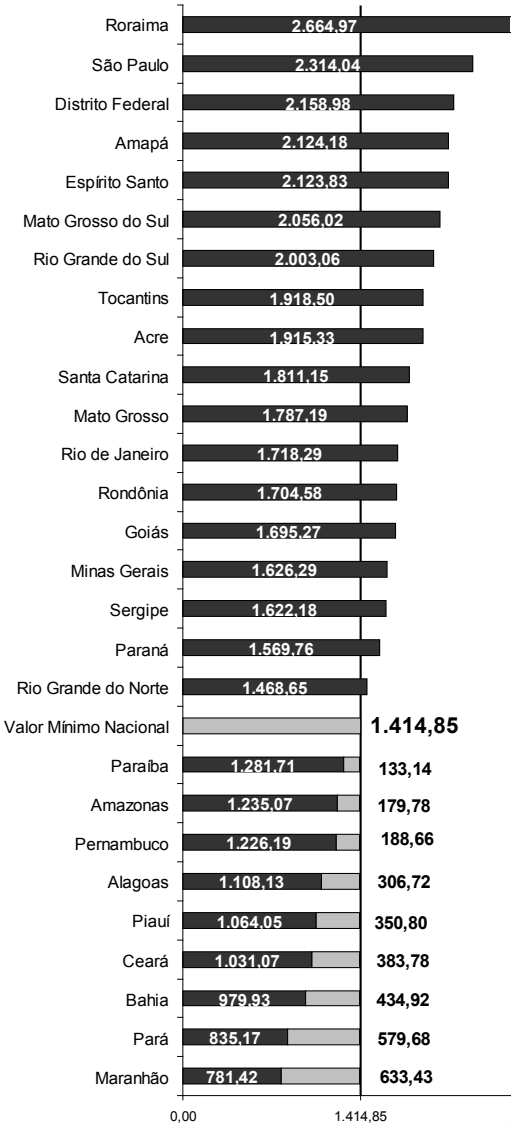

Elaboração IBSA (reprodução de modelo de apresentação do FNDE/ apresentador Vander Oliveira Borges, em reunião do Conselho do FUNDEB de âmbito federal)

FUNDEBs BRASIL
REALIZADO EFETIVO E DISPONIBILIZADO: DIFERENÇAS EM 2007, 2008 e 2009

A ressaltar que os montantes do realizado efetivo, conforme demonstrados em quadros próprios e em relação aos FUNDEBs Brasil 2007, 2008 e 2009, a que se referem as Portarias MEC nº 1.462/2008, 386/2009 e 496/2010, respectivamente, são maiores, na comparação com os montantes efetivamente disponibilizados ao Fundo, nesses mesmos exercícios e conforme registram os anexos que complementam as mesmas Portarias MEC. As recorrentes diferenças para menos, entre o quanto efetivamente disponibilizado e o quanto deveria ter sido disponibilizado pelos Estados e Distrito Federal para seus respectivos FUNDEBs, com base na receita arrecadada dos impostos e transferências de impostos subvinculados aos Fundos, estão demonstradas no quadro seguinte.

Em R$ 1,00 (nominal)

I - RECEITAS DISPONIBILIZADAS AO FUNDEB (+)			
Ente Federativo	**Exercícios**		
	2007	**2008**	**2009**
União:			
Proveniente de Impostos	13.963.943.214	18.660.653.843	19.537.496.509
Complementação	2.012.399.999	3.174.300.000	5.070.150.000
Estados /DF:			
Proveniente de Impostos	31.552.097.943	41.876.065.939	47.590.021.351
Soma (1)	**47.528.441.156**	**63.711,019.782**	**72.197.667.860**
II - RECEITAS DEVIDAS AO FUNDEB (-)			
Ente Federativo	**Exercícios**		
	2007	**2008**	**2009**
União:			
Proveniente de Impostos	13.963.943.214	18.660653.843	19.537.496.509
Complementação	2.012.399.999	3.174.300.000	5.070.150.000
Estados /DF:			
Proveniente de Impostos	32.254.849.507	43.061.268.346	49.350.311.763
Soma (2)	**48.231.192.720**	**64.896.222.189**	**73.957.958.272**
III - DIFERENÇA: RECEITAS DISPONIBILIZADAS AO FUNDEB (+) E RECEITAS DEVIDAS AO FUNDEB (-)			
Ente Federativo	**Exercícios**		
	2007	**2008**	**2009**
União:	**0**	**0**	**0**
Estados /DF:	**(-) 702.751.565**	**(-) 1.185.202.406**	**(-)1.760.290.412**
Disponibilizado a mais	**(+) 30.413.823**	**(+) 88.928.727**	**(+)422.920.541**
Disponibilizado a menos	**(-) 733.165.388**	**(-) 1.274.131.133**	**(-)2.183.219.953**

Elaboração IBSA.

Referindo-se às diferenças apontadas nesse quadro, com relação ao exercício de 2007, a Nota de Esclarecimento DIFIN/FNDE nº 2, de outubro de 2008, informa sobre o trabalho conjunto STN/FNDE, com o objetivo de assegurar o fechamento das contas anuais do FUNDEB. E em repetição da mesma forma de abordagem e seu alcance, foram redigidas as Notas de Esclarecimento DIFIN/FNDE 01/2009 e 01/2010 relativas aos FUNDEBs 2008 e 2009, respectivamente. Em relação a essas Notas de Esclarescimento e às recomendações nelas contidas no que tange aos ajustes necessários, foi tomada como modelo a última delas (DIFIN/FNDE nº 1/2010), referente aos FUNDEBs 2009, adaptada aos quatro primeiros anos do Fundo, conforme a transcrição abaixo (o original com adaptações), para mais informar sobre a matéria.

> *"De acordo com o disposto no art. 6º, § 2º, e art. 15, parágrafo único, da Lei n° 11.494/2007, a União tem a obrigação legal de proceder, até o final de abril de cada ano, o ajuste anual do Fundeb relativo ao ano anterior.*
>
> *Dando cumprimento a essa obrigação legal, o MEC/FNDE, em parceria com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), realizou o batimento entre o total da arrecadação disponibilizada e distribuída às contas do Fundo de cada Estado, no decorrer de 2007, 2008 e 2009, e o total da arrecadação efetivamente realizada nesses anos, pelos entes federados responsáveis pela arrecadação das receitas que compõem o Fundeb.*
>
> *De acordo com esse batimento, verificou-se que o valor total de recursos disponibilizados para distribuição ao Fundeb, pelos governos estaduais, ficou inferior à receita que deveria ter sido depositada por esses entes governamentais no Fundo, conforme informações prestadas pelos próprios governos estaduais à STN, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007: em 2007, menos R$ 733,165 milhões; em 2008, menos R$ 1,274 bilhão; em 2009, menos 2,183 bilhões.*

A partir da apuração das sobreditas diferenças financeiras e das variações havidas entre a receita disponibilizada e a receita efetivada no decorrer de cada exercício, no âmbito de cada ente federado e, ainda, mantidos inalterados o número de alunos considerados inicialmente, os fatores de ponderação utilizados na distribuição dos recursos e o valor total, no exercício respectivo da Complementação da União ao Fundo, que é fixo, foi necessário refazer o cálculo dos seguintes parâmetros do Fundeb, relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009:

a) montante de recursos dos Fundos nos Estados/DF e montante total no País;

b) valor por aluno/ano no âmbito de cada Estado/DF;

c) valor mínimo nacional por aluno/ano;

d) redistribuição dos recursos da Complementação da União entre os Fundos dos diversos Estados contemplados.

Conseqüentemente, o fechamento das contas anuais do Fundeb, tomando-se como base os dados reais da arrecadação das receitas que compõem o Fundo, implicam nos seguintes ajustes:

a) redistribuição do valor da Complementação da União entre os Estados, efetuando-se o ***crédito*** *das diferenças financeiras devidas aos entes governamentais que tenham recebido valor inferior ao devido, bem como os* ***débitos*** *das contas dos entes que tenham recebido valor superior ao devido, de forma que a soma do total dos créditos seja igual à soma do total dos débitos, ou seja, o total da Complementação da União não sofrerá alteração, mas tão somente a sua alocação entre os entes;*

b) disponibilização, pelos governos estaduais, e distribuição, pelo Banco do Brasil S/A, das diferenças que tenham sido detectadas no batimento entre o valor da

arrecadação efetivamente observada e o valor disponibilizado pelos Estados nas contas do Fundo no decorrer de cada ano, creditando-se a parcela devida a cada ente governamental, no âmbito do respectivo Estado, com base nos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo em 2007, 2008 e 2009.

Como se vê, a implementação plena do ajuste final, em cada ano, exigiu/ requer providências por parte:

- *do Ministério da Educação, que redefiniu e divulgou os novos parâmetros do Fundeb de 2007, 2008 e 2009, por meio de Portarias /MEC específicas, devidamente publicadas no Diário Oficial da União em datas apropriadas;*
- *dos governos estaduais, que tiveram/terão de disponibilizar as diferenças financeiras verificadas entre o valor da receita efetivamente arrecadada e o valor da receita depositada nas contas do Fundeb no decorrer dos anos de 2007, 2008 e 2009; e,*
- *do Banco do Brasil S/A, que teve/terá de proceder o lançamento das diferenças financeiras apuradas e da redistribuição dos recursos da Complementação da União entre os domicílios bancários dos entes federados, seja a título de débito ou de crédito."*

Na Lei nº 11.494, de 2007 (§2º do art. 6º e parágrafo único do art. 15), tais acertos financeiros relacionam-se expressamente à complementação da União; com a ressalva (§7º do art. 31 da mesma Lei) de que, nos três primeiros anos do FUNDEB, essa complementação não teria ajuste em seus montantes, em razão de corresponderem eles a valores fixos, previamente estabelecidos na Lei, distribuídos, ao longo do exercício, com base em receitas estimadas. E, portanto, ficando tais ajustes restritos à divisão do montante dessa complementação entre seus beneficiários, com base nas receitas efetivamente arrecadadas de cada um deles. Diferentemente do que ocorrerá a partir de 2010 (quarto ano do FUNDEB), com a comple-

mentação da União passando a ser o equivalente a 10% do total da contribuição dos Estados e Distrito Federal para seus respectivos FUNDEBs, com base nas receitas efetivamente realizadas no exercício; enquanto que a complementação em tela é distribuída, ao longo do exercício, com base em receitas estimadas e, portanto, o ajuste passa a ser necessário também em relação ao seu montante.

Não obstante a ressalva de que, na Lei nº 11.494, de 2007, os acertos financeiros (ajustes) anuais são referidos só em relação à complementação da União, a forma de e quando fazê-los aplicam-se, implicitamente e em decorrência de correlações, a todos os demais ajustes, quando necessários: o da observância do valor aluno/ano do ensino fundamental nunca inferior ao do FUNDEF 2006 (Lei nº 11.494, de 2007, art. 32, §1º); o da apropriação dos recursos para a EJA, nunca superior a 15% (Lei nº 11.494 de 2007, art. 11); o da diferença do realizado efetivo e o disponibilizado real, no tocante à entrega de recursos ao Fundo, por Estados e Distrito Federal.

Sobre as diferenças entre o quanto foi entregue (disponibilizado de fato) e o quando deveria ter sido entregue (com base no realizado efetivo), por parte dos Estados e Distrito Federal, aos seus respectivos FUNDEBs, conforme já foi dito e demonstrado em quadro próprio acima, ainda não se têm disponibilizadas informações em relação à(s) causa(s) e se é(são) ela(s) ou não repetitiva(s). Ao que se depreende, falta regramento impositivo específico: em relação ao cumprimento da implementação plena dos ajustes, por parte de todos os entes federados envolvidos; em razão de recursos dos FUNDEBs a maior ou a menor, na entrega e/ou recebimento, em relação ao que os Fundos recebem e distribuem.

Em se tratando dos Estados, é provável que o disponibilizado a menor em relação ao realizado efetivo, conforme o quadro acima sintetiza, por parte da maioria dos Estados e no tocante aos seus FUNDEBs, caso a caso, esteja relacionado à periodicidade entre a data da arrecadação e a data em que, dela, se dá a transferência para a conta do FUNDEB (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal)no último mês do ano. No tocante ao Distrito Federal, a informação que se tem, sobre as diferenças registradas, é que os

recursos do seu FUNDEB, até outubro de 2009, eram depositados em contas no Banco Regional de Brasília e não em conta específica no Banco do Brasil, como passou a partir de então a ser feito por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A respeito do assunto em tela, dispõe a Lei nº 11.494, de 2007 (parágrafo único do art. 16), que são unidades transferidoras dos recursos para o FUNDEB resultantes da subvinculação constitucional da receita proveniente de impostos (ADCT, art. 60):

- **a União**, no tocante a essa subvinculação em relação às participações constitucionais, na receita proveniente de impostos de sua competência tributária: FPE, FPM, ITR/parte dos Municípios, IPI/Exportação e compensação financeira da LC nº 87, de 1996;
- **os Estados e Distrito Federal**, no tocante a essa subvinculação em relação à receita proveniente de impostos de sua competência tributária (ICMS, IPVA e ITCMD), inclusive a participação constitucional dos Municípios nessa receita.

E quanto aos prazos a serem observados em relação a tal atribuição:

- a União observará os mesmos prazos em que se dá o repasse do restante das mesmas participações em favor de Estados, Distrito Federal e Município (Lei nº 11.494, de 2007, art. 17, §1º);
- os Estados e o Distrito Federal observarão, nas transferências de recursos ao Fundo, as mesmas datas da arrecadação em ralação aos impostos próprios (Lei nº 11.494, de 2007, art. 17, §2º), inclusive no tocante ao que cabe aos Municípios nessas receitas (LC nº 63, de 11 de janeiro de 1990).

Quanto ao que cabe aos Municípios, para melhor esclarecer sobre o assunto, abaixo são transcritas disposições da referida LC nº 63, de 1990.

"Art. 1º - As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único – As parcelas de que trata o caput desse artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre propriedade de Veículos Automotores Licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada. ***(IPVA/ parte Municípios)***

Art. 3º - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

.....

Art. 4º - Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado. ***(ICMS/ parte Municípios)***

.....

§ 2º - Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º - Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

.....

Art. 7º - Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar ***(IPI/ Exportação dos Municípios)****.*

.....

Os Municípios não são unidades transferidoras de recursos para o FUNDEB. Porém, contribuem individualmente para esse Fundo, no âmbito dos seus respectivos Estados, com parte de sua receita correspondente à participação individualizada na receita da União e do Estado proveniente de impostos subvinculada ao FUNDEB. Recebem a parte que lhes cabe (FPM, ITR, IPI/ Exportação, compensação financeira da Lei nº 87/96, IPVA e ICMS), individualmente, já deduzida do percentual devido, retido para ser entregue ao Fundo pelas unidades transferidoras a que se vinculam (União e Estados).

O FNDE catalogou e tornou públicas, em seu sítio via Internet, as perguntas freqüentes que lhe são dirigidas relativas ao FUNDEB e as respostas que a estas perguntas foram dadas. Entre elas: **"Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do FUNDEB?"** Em resposta a essa pergunta, pelo FNDE, está dito e demonstrado que a "periodicidade" dos créditos varia, em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, ocorrendo da seguinte forma:

Origem dos Recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPIexp e ITRm	Decendialmente
Desoneração de Exportações (LC 87/96) e Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado

O que leva ao entendimento de que é com a observância da periodicidade assim expressa que trabalham FNDE/STN conjuntamente, na definição do efetivamente realizado em relação aos recursos devidos ao FUNDEB ao longo de cada exercício. Em assim sendo, ao comparar tal posicionamento com as disposições legais sobre o assunto apresentadas acima, relativas aos Estados e Distrito Federal, expõem-se divergências interpretativas, com peso maior ou menor no resultado dos batimentos conbábeis em tela. Nesse posicionamento e em relação a Estados e Distrito Federal, a periodicidade revela-se mais flexível. Por certo, com o propósito de elidir dificuldades operacionais. A considerar, no entanto, as implicações decorrentes.

CUSTO ALUNO/ANO

Enquanto expressão de medida relacionada a despesas, o custo aluno/ano corresponde ao resultado da divisão de um determinado montante de despesas com ensino, pelo número de alunos atendidos ou a atender, em um ano letivo, observadas no cálculo as regras e as limitações pertinentes.

Referindo-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos itens de despesas elencadas na Lei nº 9394, de 1996 (LDB), artigo 70 (com as exclusões do artigo 71) estão identificadas as despesas a serem consideradas na formulação da equação de custo. Custo entendido como a soma dos dispêndios, em termos monetários, com

os fatores de produção empregados para a obtenção do produto / serviço.

No caso do FUNDEB, o produto / serviço é a educação básica pública, segmentada em diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, mantida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

EQUIVALÊNCIA ENTRE VALOR ALUNO/ANO E CUSTO ALUNO/ANO

Na lei, as disposições sobre o FUNDEB, assim como as disposições sobre manutenção e desenvolvimento do ensino, remetem para a equivalência entre valor aluno/ano (relacionado a verbas) e custo aluno/ano (relacionado a despesas). Na administração pública verba e custo andam juntos e como regra se equivalem: para realizar, empenha-se verba; verba empenhada passa a ser despesa, que se torna custo, uma vez efetivada a aplicação respectiva. Contudo, essa equivalência só faz sentido quando relaciona valor aluno/ano e custo aluno/ano constituídos com os mesmos recursos, no contexto da captação e da destinação. Valor aluno/ano, com a conotação de unidade de medida, em termos monetários, expressa recursos quando se refere a verba e expressa despesas quando se refere a custo. No entanto, custo só faz sentido quando associado a resultados em termos quantitativos e qualitativos; em termos qualitativos, os resultados relacionados ao processo ensino-aprendizagem e o desempenho escolar avaliado em termos de proficiência. Sobre o tema custo aluno/qualidade versa o Parecer CNE/CEB nº 8/2010 (Relator o Conselheiro Mozart Neves Ramos), aprovado em 5 de maio de 2010. Com Projeto de Resolução, *"que estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica Pública, mediante a adoção do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi), como referência para a construção de matriz de padrões mínimos de qualidade para a Educação Básica pública no Brasil."* (texto integral em LEGISLAÇÃO E NORMAS)

O ALUNO COMO FATOR DE RECEITA

A distribuição de recursos proporcionalmente ao alunado sintetiza a valia maior do FUNDEB, à semelhança do ocorrido com o FUNDEF: tornar o aluno também um fator de receita, deixando de ser apenas um fator de despesa. E dessa forma marcando a função redistributiva do Fundo, como sua principal característica.

CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS: PROVIMENTO, RECEBIMENTO E APLICAÇÃO

O FUNDEB foi criado como um fundo de natureza contábil (ADCT, inciso I do art 60). Portanto, formatado e configurado contabilmente nos procedimentos de captação, distribuição/ recebimento e aplicação dos recursos a ele subvinculados.

Todo processo inicia-se com os registros contábeis em contas próprias, com titulação específica na contabilidade do ente federado respectivo, na condição de unidade transferidora (União, Estados e Distrito Federal), no tocante aos recursos captados na origem para constituição do Fundo. A captação se dá quando da arrecadação ou da transferência da parcela proveniente de impostos, mediante dedução do percentual a ser entregue ao Fundo e, para tanto, disponibilizada ao Banco do Brasil (ou Caixa Econômica Federal) que tem a incumbência de distribui-la; resultando em contrapartida a ser contabilizada como recurso entregue ao Fundo, por parte do ente federado em cuja receita a dedução se dá.

E tem continuidade com os registros contábeis em contas próprias, com titulação específica, na contabilidade do mesmo ente federado que, na captação do primeiro procedimento, entregou recursos ao Fundo. Agora referindo-se tais registros às quantias que lhe cabem, na distribuição dos recursos que o Fundo processa. Processamento esse a cargo do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, mediante créditos em conta vinculada ao Fundo, mantida em nome do ente federado beneficiário dessa distribuição, observadas as regras do FUNDEB. Na contabilidade do ente federado, o

que lhe é creditado, em sua conta bancária FUNDEB, é registrado como receita proveniente de trasferências intergovernamentais, em conta titulada desse Fundo; cuja contrapartida é o registro feito em conta indicativa do banco em que os recursos foram creditados e onde serão mantidos em disponibilidade, até a sua efetiva utilização.

E o processo prossegue, com os registros contábeis em contas próprias, com titulação específica, na contabilidade do ente federado respectivo, quando da utilização dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando-os na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. No encerramento do exercício, em sendo utilizado o total dos recursos do FUNDEB no pagamento de despesas restritas à educação básica, a conta bancária respectiva, do registro dos recursos vinculados ao Fundo, caso a caso, apresentar-se-á "zerada". Registrando essa conta, caso a caso, saldo positivo, esse saldo será transferido a crédito da mesma conta, como disponibilidade de recursos do FUNDEB, para o exercício seguinte: em parte ou no todo correspondendo a "restos a pagar" de despesas empenhadas e não pagas no exercício do empenho; em parte ou no todo, correspondendo a recursos que vão se somar aos do exercício que os recebe (limitados a 5%, no máximo, do montante dos recursos do FUNDEB do exercício que os transfere). Repetindo-se o mesmo processo, ano a ano, até 2020, ao final do tempo desse novo Fundo. A Portaria nº 48, de 31 de janeiro de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional, trata do assunto em detalhes (texto integral incluído em LEGISLAÇÃO E NORMAS).

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

As regras básicas, referindo-se à utilização dos recursos do FUNDEB, estão postas nos artigos 21 e 23 da Lei nº 11.494, de 2007:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.
§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.
(...)
Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:
I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

O artigo 70 da Lei nº 9394, de 1996 (LDB) referido no *caput* do artigo 21 da Lei nº 11.494, de 2007, dispõe:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

A Lei nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, alterou o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação referidos no inciso I do art. 70 do destaque acima (texto integral em LEGISLAÇÃO E NORMAS).

Do artigo 71 da mesma Lei nº 9394, de 1996, são as disposições transcritas no quadro ao lado.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cabem considerações adicionais ao que dispõe o § 1º do artigo 21 da Lei n° 11.494, de 2007, quanto à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, pelos Estados e Municípios, "indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição". Em outras palavras e combinando essas disposições com as que se referem à distribuição dos recursos do FUNDEB:

- os recursos do FUNDEB em âmbito estadual são repartidos entre o Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao alunado que cada qual mantém, nas diferentes etapas e modalidades de ensino da educação básica, aplicando-se os fatores de ponderação diferenciadores, resultando para elas montantes diferenciados;
- o ente federado que recebe os recursos do FUNDEB, na totalização dos montantes proporcionais ao seu alunado, poderá aplicar esses recursos nas etapas e modalidades de ensino de

seu atendimento prioritário, conforme entender necessário, sem levar em conta os recursos recebidos em relação a cada uma delas.

No FUNDEF, embora não expressa, essa possibilidade apresentava-se implícita. Por exemplo: a aplicação de recursos proporcionados pelo ensino fundamental, obrigatório em idade própria, na EJA em nível fundamental, que no FUNDEF não era beneficiária da repartição de recursos.

A considerar, no entanto, o efeito indutor, no sentido de aplicar mais recursos no aumento do alunado das etapas e/ou modalidades de ensino que mais recursos recebem do FUNDEB, em razão dos fatores de ponderação que as favorecem. Por exemplo: um aluno de ensino fundamental urbano, anos iniciais, em idade própria (fator 1,0) proporciona 25% mais recursos, comparativamente a um aluno em creche, tempo parcial, e a um aluno da EJA (ambos, fator 0,80 em 2010).

Considerações adicionais também cabem em relação ao disposto no § 2º do mesmo artigo 21, estabelecendo **que até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.**

Nessa disposição tem-se o reconhecimento expresso de que um Fundo, com as características do FUNDEB, recebe e reparte recursos ao longo de todo o ano, de janeiro a dezembro. E que as despesas a serem realizadas com base em tais recursos estão limitadas às dotações orçamentárias; que, por sua vez, são determinadas pela receita prevista no orçamento. Realizando-se receita acima da prevista para o exercício, para a ela se igualarem as despesas, fazem-se necessárias dotações orçamentárias adicionais. Sujeitas a trâmites que nem sempre se completam em tempo hábil, dentro do mesmo exercício fiscal. Assim, é comum um fundo com as características do FUNDEB apresentar saldo positivo, não comprometido com "restos a pagar", ao final do exercício, em razão do recebimento de recursos acima do previsto; mesmo havendo empenho por parte dos gestores no sentido de ser observado o princípio da anualidade: receita do exercício aplicada no mesmo exercício. A respeito, dispõe

a Lei nº 4320/64:

> ***"Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."***

Por outro lado, ao estabelecer um limite (5%) e um prazo de utilização (primeiro trimestre do exercício seguinte), o disposto nesse artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, mais compromete os gestores dos recursos do FUNDEB; no sentido de impedir que recursos necessários à educação básica pública sejam mantidos, em montantes maiores, indefinidamente no tempo, disponíveis em conta bancária e estéreis em relação ao benefício do ensino a que pertencem e ao qual se destinam.

Atente-se em relação a essa transferência de recursos de um exercício para o seguinte, que o seu montante corresponde a saldo líquido, já deduzido de "restos a pagar" de despesas empenhadas e não pagas no exercício de seu empenho. E, como saldo líquido, os recursos a ele correspondentes passam a ser recursos do exercício que os recebe.

A considerar, ainda, que os 5% dos recursos do FUNDEB, não aplicados no exercício, só podem ser entendidos como saldo de recursos para despesas do exercício seguinte, desde que, no exercício de sua origem, tenha sido atendida a obrigação em relação à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, destinando-se-lhe, no mínimo, 60% dos recursos do Fundo. Do contrário, parte ou o todo do referido saldo já passaria para o exercício seguinte comprometido no montante dos recursos necessários ao cumprimento dessa obrigação.

No Estado de São Paulo, para maior controle da aplicação desse saldo de 5% do FUNDEB, em ele ocorrendo e passando de um exercício para o seguinte, observado o estabelecido na Lei nº 11.494, de 2007, o Tribunal de Contas do Estado editou o comunicado SDG nº 07, em 20 de março de 2009:

> ***" O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a***

situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme orientação aqui contida.

E, como fecho, a ressaltar o disposto no artigo 20, *caput* e parágrafo único da Lei nº 11.494, de 2007:

"Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo."

Nota:

A realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, quer seja nas escolas ou em orgãos que o integram, previstas no inciso V do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, importa no trabalho de servidores que não se incluem entre os profissionais do magistério e, sim, entre os demais profissionais da educação, na qualidade de funcionários públicos. Das diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração desses servidores trata o Parecer CNE/CEB nº 9/2010, aprovado em 5 de maio de 2010, do qual foi Relatora a Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha (desse Parecer faz parte Projeto de Resolução transcrito na íntegra em LEGISLAÇÃO E NORMAS)

SUBVINCULAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB: REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Subvinculação dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério, conforme dispõe a Lei nº 11.494, de 2007:

"Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

À semelhança do que ocorria com os recursos do FUNDEF, dos quais pelo menos 60% (sessenta por cento) deveriam ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública. É o que está posto no artigo 22, caput, da Lei nº 11.494, de 2007, com complementação em parágrafo único:

Ao tratar da subvinculação de recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da educação, o legislador procurou distinguir quais são esses profissionais no conjunto dos servidores que atuam no ensino público. A respeito, em razão de dúvidas ainda existentes, o Sindicato dos Profissionais do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP formulou consulta dirigida ao Conselho Nacional de Educação, que foi respondida com o Parecer CNE/CEB nº 24/2007, do qual foi Relator o Conselheiro Cesar Callegari (texto integral incluído em LEGISLAÇÃO E NORMAS).

No tocante à subvinculação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, ano a ano, para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica, dúvida comumente levantada refere-se ao aparente conflito com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece (artigo 20) o

limite máximo de 49% (quarenta e nove por cento) e 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente líquida (RCL), para o Poder Executivo, respectivamente, de Estados e Municípios, de gastos com pessoal. A esse respeito, está claro que tal conflito inexiste:

- primeiro, porque os 60% da referida subvinculação não incidem sobre o total da RCL, mas, sim, sobre o montante dos recursos do FUNDEB que é apenas parte da RCL;

- segundo, porque a determinação dessa vinculação é da Lei Maior (ADCT, artigo 60) que prevalece sobre qualquer disposição infraconstitucional.

E considerar que:

- se em razão do cumprimento da mencionada disposição constitucional, referindo-se à remuneração dos profissionais do magistério, venha a ser superado o limite de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mantém-se aquela subvinculação e atua-se no sentido de redução de gastos com pessoal em outras áreas da administração pública;

- se as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica superarem os 60% da subvinculação constitucional, então, sim, as providências no sentido de situar tais gastos no limite máximo estabelecido na LRF alcançam também o excedente em relação aos 60% (sessenta por cento) da subvinculação de que se fala.

As considerações acima realçam o significado no tocante aos 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB que venham a passar de um exercício para o exercício seguinte, descompromissados, tanto de "restos a pagar", como de eventual diferença, para menos, em relação à subvinculação dos 60% em tela. O entendimento de que tais recursos passam a integrar os recursos do FUNDEB do exercício que os recebe em transferência, resulta entender que é sobre o todo assim acrescido que incidem os 60% (sessenta por cento) da subvinculação para remuneração dos profissionais do magistério

da educação básica. Configurando-se, assim, mandamento constitucional e, portanto, sem sujeitar-se aos limites da LRF. Relacionada ao assunto, é a manifestação do Conselho Nacional de Educação, pela sua Câmara de Educação Básica, em o Parecer CNE/CEB nº 7/2008 (texto integral incluído em LEGISLAÇÃO E NORMAS), homologado conforme despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2008. Desse Parecer, o voto do Relator, Conselheiro Cesar Callegari, aprovado por unanimidade, está exarado nos seguintes termos:

> ***" Com base nas disposições da legislação vigente, conforme exposto no mérito, voto no sentido de que, observadas as limitações legais, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incidam sobre os recursos anuais totais desse Fundo, nesses totais incluindo-se o saldo positivo líquido da conta respectiva apurado em balanço e transferido do exercício anterior".***

PISO SALARIAL PROFISSIONAL

Além da criação do FUNDEB, com a nova redação dada ao artigo 60 do ADCT, a EC nº 53, de 2006, introduziu alterações também em artigos das disposições permanentes da Constituição Federal. Dessas, com foco dirigido aos profissionais do magistério, são as do artigo 206, em seus incisos V e VIII:

> *" Art. 206. .....*
> *V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*
> *.....*
> *VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

No artigo 60 do ADCT, inciso III, alínea *e*, na redação que lhe deu a EC no 53, de 2006, à semelhança do estabelecido no inciso VIII do artigo 206 da transcrição acima, a disposição refere-se a "prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica". Disposição essa repetida no artigo 41 da Lei nº 11.494, de 2007, com complementação referindo-se à data limite de 31 de agosto de 2007, para fixação desse piso salarial relativamente à educação básica pública.

A essas determinações legais atende a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (texto integral incluído em LEGISLAÇÃO E NORMAS). Nessa Lei, o Piso Salarial Profissional em tela foi fixado em R$ 950,00, para jornada, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

Ressalte-se, outrossim, que o percentual de crescimento do valor aluno/ano mínimo nacional fixado no FUNDEB, anualmente, também passou a servir de base para a atualização do piso salarial nacional do magistério público, com a Lei nº 11.738, de 2008:

"Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano,definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

Nessa Lei, o Piso Salarial Profissional em tela foi fixado em R$ 950,00, para jornada, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais, atualizado anualmente, a partir de 2009, acompanhando o crescimento do valor aluno/ano mínimo nacional do FUNDEB. A considerar, no entanto, que:

- medida cautelar deferida parcialmente pelo Tribunal Pleno/STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4167-3/600), estabelece que o piso de R$ 950,00 passou a vigorar em 1º de janeiro de 2009; e, como a Lei prevê atualização anual, no mês de janeiro, leva à interpretação de que a atualização desse valor ocorra a partir de 2010. Tomando por base o valor aluno/ano mínimo nacional de 2008 (R$ 1.172,85, da Portaria MEC nº 386, de 17 de abril de 2009) e de 2009 (R$ 1.227,17, da Portaria MEC nº 496, de 16 de abril de 2010), a variação para mais foi de 4,63%.
- tramitou na Câmara Federal e foi aprovado em dezembro de 2009 o Projeto de Lei nº 3.776 que altera o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 2008, estabelecendo que o PSNP será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Enviado ao Senado, neste tramita sob nº 321, de 2009.

Relacionado ao piso salarial do magistério de que trata a Lei nº 11.738, de 2008, e ao estabelecido no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 2007, no tocante ao Plano de Carreira e à remuneração dos profissionais da educação básica, é o Parecer CNE/CEB nº 9/2009, aprovando por unanimidade o voto da Relatora, Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, homologado pelo MEC e do qual resultou a Resolução CEB nº 2, de 28 de maio de 2009 (texto integral em LEGISLAÇÃO E NORMAS).

ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

A criação dos conselhos se dá por legislação específica, editada no âmbito governamental da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município brasileiro, observados critérios diferenciados em relação a cada nível de governo. No FUNDEB, o número de membros e decorrente representatividade dos mencionados conselhos, nos níveis governamentais respectivos, é sempre maior, comparativamente ao FUNDEF, que também esteve sujeito ao mesmo acompanhamento e controle.

Em âmbito federal, o Conselho é formado por, no mínimo, 14 (quatorze) membros

Em âmbito federal	
Membros	**Representação**
até 4	Ministério da Educação
1	Ministério da Fazenda
1	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
1	Conselho Nacional de Educação
1	Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED
1	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
1	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME
2	Pais de alunos da educação básica pública
2	Estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES

Em âmbito estadual, no mínimo, 12 (doze) membros

Em âmbito estadual	
Membros	**Representação**
3	Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica
2	Poderes Executivos Municipais
1	Conselho Estadual de Educação
1	Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
1	Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
2	Pais de alunos da educação básica pública
2	Estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas

Em âmbito municipal, no mínimo, 9 (nove) membros

Em âmbito municipal	
Membros	**Representação**
2	Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) pertence à Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente
1	Professores da educação básica pública
1	Diretores das escolas de educação básica públicas
1	Servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas
2	Pais de alunos da educação básica pública
2	Estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas
Quando houver:	
1	Conselho Municipal de Educação
1	Conselho Tutelar

Para o Conselho Municipal de Educação integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no Município, devem ser observadas as disposições do artigo 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007:

> ***"Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.***
> ***A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB terá competência deliberativa e terminativa."***

No Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição igual a dos conselhos em âmbito estadual, excluídos os membros representantes dos Poderes Executivos Municipais e da UNDIME.

Indicação dos representantes

Indicação
I - Pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias.
II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.
III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

São impedidos de integrar os Conselhos

Impedimentos
I - Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais, no âmbito respectivo.
II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais.
III - Estudantes que não sejam emancipados.
IV - Pais de alunos que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.
O presidente dos conselhos será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Incumbe aos Conselhos junto aos respectivos governos

Incumbências
O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos. Para tanto, os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis.
Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.
Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Salvaguardas conferidas aos Conselhos e aos conselheiros

Salvaguardas
• Atuação com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder executivo local. • A atuação dos membros dos Conselhos: - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; d) veda quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada, nas atividades escolares.

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Os conselhos poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- documentos referentes aos convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas relacionados ao cômputo de matrículas da educação infantil e educação especial, para efeito de repasse de recursos do FUNDEB;
- outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- a adequação do serviço de transporte escolar;
- a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Por último, referindo-se aos Conselhos de Acompanhamen-

to e Controle Social do FUNDEB, destaque-se o estabelecido no artigo 11 do Decreto (presidencial) nº 6.253, de 2007.

> ***" O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá submeter as prestações de contas para parecer do conselho do FUNDEB competente em tempo hábil para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 11.494, de 2007, na forma da legislação específica."***

OS TRIBUNAIS DE CONTAS E SUA ATUAÇÃO NO FUNDEB

Conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.494, de 2007:

> ***"A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:***
>
> ***I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***
>
> ***II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;***
>
> ***III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União."***

Quanto às prestações de contas referentes ao FUNDEB, no artigo 27 e seu parágrafo único, da Lei 11.494, de 2007, está posto:

> ***"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os***

procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável. Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo".

No Estado de São Paulo, a Constituição do Estado, em seu artigo 256, dispõe:

> ***"O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por níveis de ensino."***

Relacionado a essa determinação, no tocante aos Municípios, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo criou demonstrativo na forma de um conjunto de planilhas específicas, referindo-se ao trimestre e ao acumulado no exercício, registrando: as receitas recebidas; as vinculações para manutenção e desenvolvimento da educação básica; as despesas empenhadas, pagas e a pagar; as disponibilidades financeiras resultantes; os repasses ao órgão da educação competente (Secretaria ou Departamento). O demonstrantivo em questão, em planilhas próprias, inclui os recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA ATUAÇÃO NO FUNDEB

Referindo-se ao Ministério Público, a Lei nº 11.494, de 2007, contempla sua atuação nos termos do artigo 29 e seus §§ 1º e 2º:

> "***A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.***

A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União."

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SUA ATUAÇÃO NO FUNDEB

Em relação ao FUNDEB e conforme dispõe o artigo 30 da Lei nº 11.494 de 2007, o Ministério da Educação atuará:

"I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação

desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo."

O MEC, por meio da Portaria nº 952, de 8 de outrubro de 2007, atribuiu competência ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), integrante de sua estrutura administrativa, para operacionalizar ações do FUNDEB que ao MEC são próprias. Em relação a essas ações e mais diretamente relacionadas aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, são as disposições da Portaria FNDE nº 430, de 10 de dezembro de 2008 (texto integral em LEGISLAÇÃO E NORMAS), que aborda a composição e o funcionamento desses Conselhos no regramento da Lei nº 11.494, de 2007, e trata do cadastramento dos mesmos, no Sistema CACS - FUNDEB, indispensável à concessão e manutenção de apoio financeiro da União, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos. Aos Conselhos incubindo, também, acompanhar a aplicação dos recursos recebidos relacionados a esses programas; e, ainda, analisar as prestações de contas a eles referentes, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos a esses programas vinculados, encaminhando-os ao FNDE.

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

Referindo-se à União, além de um Conselho de Controle e Acompanhamento Social, foi instituído também uma Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, no âmbito do Ministério da Educação, cujas competências são as seguintes:

- *especificar anualmente as ponderações aplicáveis*

entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica;

- *fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;*
- *fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição*
- *elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário; e*
- *elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.*

No tocante a sua composição, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade terá:

"I – um representante do Ministério da Educação;

II – um representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;

III – um representante dos secretários municipais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

- ***As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada***

conforme seu regimento interno.

- ***As deliberações relativas à especificação das ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.***

- ***A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias."***

RECURSOS DE FONTES ADICIONAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

RECURSOS DE FONTES ADICIONAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Além dos recursos provenientes da subvinculação da receita de impostos (e decorrências, na forma de complementações entre esferas de governo e de rendimentos de aplicações de disponibilidades dentro e fora do FUNDEF), o ensino fundamental continuou contemplado, até o término desse Fundo, também com recursos das chamadas fontes adicionais de financiamento, correspondendo a recursos vinculados em disposições infraconstitucionais. Desses recursos, o de maior peso é o da Contribuição Social do Salário-Educação, criada pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e regulamentada pelo Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965.

Até à criação do FUNDEF, em 1996, a Lei do Salário-Educação e o Decreto de sua regulamentação foram várias vezes alterados. Em relação à Lei, as alterações de maior efeito ocorreram: em 1975, com o Decreto-Lei nº 1.422, definindo fórmula de cálculo; em 1982, com o Decreto nº 87.043, estabelecendo o recolhimento de dois e meio por cento sobre a folha de pagamento dos empregados. Com a normatização do Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, o montante dos recursos arrecadados passou a ter a seguinte repartição: um por cento para o INSS, a título de remuneração do trabalho de arrecadar, a cargo desse Instituto; do saldo, um terço para a União (via FNDE) e dois terços para os Estados e Distrito Federal, proporcionalmente à contribuição de cada um deles para o todo da arrecadação; a quota da União destinando-se a programas vinculados ao ensino fundamental, como regra, repassados para Estados, Distrito Federal e Municípios executores desses programas, na qualidade de conveniados; a quota dos Estados e Distrito Federal (identificada pela sigla QESE, designativa de Quota Estadual do Salário-Educação) também destinando-se a programas vinculados ao ensino fundamental; programas esses, nos Estados, envolvendo, ou não, parcerias com os Municípios.

Na vigência do Salário-Educação como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental (de 1964 a 1996), os Municípios mantenedores desse nível de ensino ficaram fora da sua repartição em quotas. Só a partir de 1996, com a Lei nº 9424, do FUNDEF, abriu-se espaço para a eliminação dessa exclusão. Nessa Lei, a redistribuição da QESE, alcançando os Municípios proporcionalmente às suas matrículas no ensino fundamental, só deixou de ser contemplada em razão de veto presidencial suprimindo disposição específica, quando de sua sanção. Veto esse que, logo em seguida, foi compensado, por meio da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996 (depois reeditada em 17 de outubro, 13 de novembro e 12 de dezembro do mesmo ano), restabelecendo essa redistribuição proporcionalmente ao alunado, conforme disposto no § 2º do seu artigo 6º:

Medida Provisória nº 1.518/96
"Art. 6º ..... ***§2º- Os recursos da Quota Estadual serão redistribuídos entre o governo estadual e os governos dos respectivos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental regular, nas respectivas redes de ensino, de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, e serão empregados no financiamento de programas, projetos e ações desse nível de ensino."***

Medida Provisória nº 1.565/97
"Artigo 2º - A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino."

No lugar da Medida Provisória nº 1.518, em 9 de janeiro de 1997 foi editada a Medida Provisória nº 1.565, depois reeditada, mês a mês, até novembro desse ano, sendo substituída, em 11 de dezembro de 1997, pela de nº 1.607 que, por sua vez, foi reeditada, mês a mês, a última reedição ocorrendo em 19 de novembro de 1998, cujo artigo 2º repete inteiramente, sem

qualquer alteração, o disposto no mesmo artigo 2º da MP nº 1.565, de 1997.

Em 18 de dezembro de 1998, a Lei Federal nº 9.766 tomou o lugar daquelas medidas provisórias, com força de lei, que vigoraram desde setembro de 1996, dispondo diferentemente delas:

> ***"Art. 2º - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinqüenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto."***

Por último, as disposições legais sobre a redistribuição da QESE foram alteradas com a promulgação da Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003, cujo texto é o seguinte:

> ***"Art. 1º - O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:***
>
> ***"Art. 15. .....***
>
> ***§ 1º - O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arre-***

cadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

.....” (NR)

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Quota Estadual e Municipal do Salário -Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Embora criada e regulamentada em disposições infraconstitucionais, a Contribuição Social do Salário-Educação é também expressamente referida na Constituição Federal de 1988.

No § 5º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, na versão original, tinha-se:

“O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.”

Essa disposição foi alterada pela EC nº 14, de 1996, que lhe deu nova redação:

> *"O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."*

Com a EC nº 53, de 2006, outra alteração ocorreu, dando nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal:

> **"A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."**

Portanto, a partir de 2007, por força de mandamento constitucional, os recursos da Contribuição Social do Salário-Educação não mais se destinam unicamente para o ensino fundamental público, mas para todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica pública.

O Decreto nº 6.003, de 2006, regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da Contribuição Social do Salário-Educação e a Lei nº 11.457, de 2007, dispõe sobre atribuições à Secretaria da Receita Federal em relação a essa mesma Contribuição Social, com a retribuição de 3,5% do montante arrecadado pelos serviços relacionados a essas atribuições.

Em 2006 a arrecadação bruta da Contribuição Social do Salário-Educação vinculada à educação escolar foi da ordem de R$ 6,965 bilhões, em termos de Brasil, dos quais, as quotas estaduais e municipais somaram cerca de R$ 4,156 bilhões; para o Estado de São Paulo (Estado e Municípios) foram transferidos R$ 1,178 bilhão. A mesma arrecadação bruta, no Brasil como um todo, foi da ordem de R$ 7,156 bilhões em 2007 e de R$ 8,864 bilhões em 2008; desses montantes, as quotas estaduais e municipais somadas foram da ordem de R$ 4,251 bilhões em 2007 e R$ 5,266 bilhões em 2008; delas cabendo ao Estado de São Paulo, na soma das quotas estadual e municipais, R$ R$ 1,795 bilhão em 2007 e R$ 2,225 bilhões em 2008. Em relação a esses dados a fonte é o FNDE.

O mesmo FNDE, por meio da Portaria nº 145, de 19 de março de 2009, divulgou a estimativa das quotas estaduais e municipais

da Contribuição Social do Salário-Educação para 2009: para o Estado de São Paulo, quotas estadual e municipais somadas, cerca de R$ 2,709 bilhões, dos quais R$ 1,497 bilhão para o Governo do Estado e R$ 1,212 bilhão para os Municípios conjuntamente. Para 2010, essas estimativas são as da Portaria nº 55, de 18 de fevereiro de 2010: arrecadação bruta da ordem de R$ 10,868 bilhões; quotas estaduais e municipais, na soma, da ordem de R$ 6,521 bilhões; para o Estado de São Paulo, cerca de R$ 2,736 bilhões, das quais em torno de R$ 1,497 bilhão para o Governo do Estado e R$ 1,239 bilhão para os Municípios, conjuntamente. O quadro abaixo registra esses números, de 2006 a 2010.

R$ bilhões (nominal)

Contribuição Social do Salário Educação	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**
Arrecadação Bruta	6,965	7,156	8,864	10,687	10,868
Quotas Estados e Municípios	4,156	4,251	5,266	6,412	6,521
Estado de São Paulo	1,178	1,795	2,225	2,709	2,736

A salientar, ainda, que Estados, Distrito Federal e Municípios também recebem da União, via FNDE, recursos cuja origem é o Salário-Educação, na forma de programas e parcerias sob diversas denominações e contemplando variados objetivos, sempre relacionados à Educação. Exemplos: Formação de Profissionais ProJovem Urbano; Programas Nacionais de Alimentação Escolar para Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental; Dinheiro Direto na Escola; Programa Nacional de Transporte Escolar.

O FUNDEB NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O FUNDEB NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recapitulando e concernente ao FUNDEB 2007, foram divulgados com a publicação do Decreto nº 6.091, de abril de 2007, no tocante a cada um dos entes governamentais (Estados, Distrito Federal e Municípios):

- a estimativa, na soma, dos recursos que constituiriam os respectivos Fundos, inclusive a complementação da União;
- os coeficientes calculados com base nas matrículas ponderadas (ano letivo 2006), com base nos quais seriam distribuídos os recursos dos mesmos Fundos, ao longo do exercício, e, deles, o quanto cada ente governamental receberia;
- os valores aluno/ano estimados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal; e
- para comparação, o valor aluno/ano do FUNDEF 2006, a ser tomado como limite mínimo do valor aluno/ano referencial do FUNDEB, conforme §§ 2º e 3º do art. 60 do ADCT (nova redação, da EC nº 53, de 2006).

Com a Lei nº 11.494, de julho de 2007, seu artigo 15 dispõe:

> ***"O Poder Executivo Federal calculará e publicará até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subseqüente:***
>
> ***I – a estimativa da receita total dos Fundos;***
>
> ***II – o valor da complementação da União;***
>
> ***III – o valor anual por aluno do Distrito Federal e de cada Estado; e***
>
> ***IV – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.***
>
> ***Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os***

> ***Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior."***

Ainda em recapitulação e referindo-se aos FUNDEBs 2008, 2009 e 2010, respectivamente, as estimativas a que se refere o artigo 15 da Lei nº 11.494, de 2007, são as das Portarias (MEC/Fazenda) nº 173 de janeiro de 2008, nº 221 de março de 2009 (substituída pela Portaria MEC nº 788, de agosto de 2009) e nº 538-A de abril de 2010 (esta, em substituição à Portaria nº 1.227, de 7 de dezembro de 2009). Enquanto que, em relação ao efetivamente disponibilizado e ao realizado efetivo dos FUNDEBs 2007, 2008 e 2009 são, respectivamente, as Portarias MEC: nº 1.462 de dezembro 2008; nº 386 de abril de 2009; nº 496 de abril de 2010.

Com os dados do Decreto e das Portarias acima referidos e com informações complementares obtidas junto ao FNDE, foram trabalhados os FUNDEB Paulista 2007, 2008, 2009 e 2010, em exposição seqüencial à frente.

FUNDEB PAULISTA 2007

RECURSOS

Em exposição, primeiramente, com base nos dados das estimativas e dos cálculos divulgados conforme referido acima, o FUNDEB Paulista 2007 (1º ano) resultante da vinculação de receita proveniente de impostos teria a configuração do quadro a seguir.

Estado de São Paulo
Recursos do FUNDEB (1º ano) – Estimativas MEC/Fazenda
Exercício de 2007 **Em R$ 1,00**

Receita Proveniente de Impostos	Estado	Municípios	Total (Estado + Municípios)
ICMS	48.621.907.887	16.207.302.629	64.829.210.516
FPE/FPM	357.933.600	5.003.251.891	5.361.185.491
IPI/Exportação	446.603.813	148.867.938	595.471.750
LC nº 87/96 (“Lei Kandir”)	455.448.825	151.816.275	607.265.100
Subtotal	49.881.894.125	21.511.238.733	71.393.132.858
Subvinculação Constitucional (16,66%) (1)	**8.310.323.561**	**3.583.772.373**	**11.894.095.934**
IPVA	3.300.686.829	3.300.686.829	6.601.373.658
ITCMD	460.296.643		460.296.643
ITR		55.435.500	55.435.500
Subtotal	3.760.983.472	3.356.122.329	7.117.105.801
Subvinculação Constitucional (6,66%) (2)	**250.481.499**	**223.517.747**	**473.999.246**
Recursos a Entregar ao FUNDEB (1 +2)	**8.560.805.060**	**3.807.290.120**	**12.368.095.180**

Elaboração: IBSA

No total dessa receita (em torno de R$ 78,510 bilhões), a participação relativa dos impostos que a integram, em percentual, tem a configuração do gráfico seguinte, referindo-se: ao ICMS, 82,57%; aos FPE/FPM, 6,83%; ao IPVA, 8,41%; aos demais, 2,19%.

Estado de São Paulo
Recursos Movimentados pelo FUNDEB 2007
Estimativas MEC/Fazenda
Especificação e Participação Relativa da Receita Subvinculada
(%)

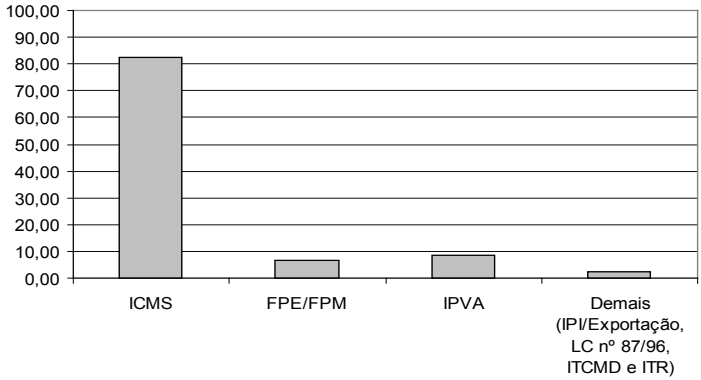

Conforme a previsão configurada no quadro da página anterior, no exercício de 2007, primeiro ano do FUNDEB, os recursos desse Fundo, no âmbito do Estado de São Paulo, somariam R$ 12.368.095.180; dos quais R$ 8.560.805.060 a entregar pelo Governo do Estado e R$ 3.807.290.120 a entregar pelos Municípios conjuntamente. Esses números estão destacados na ilustração a seguir, que também os compara em termos percentuais.

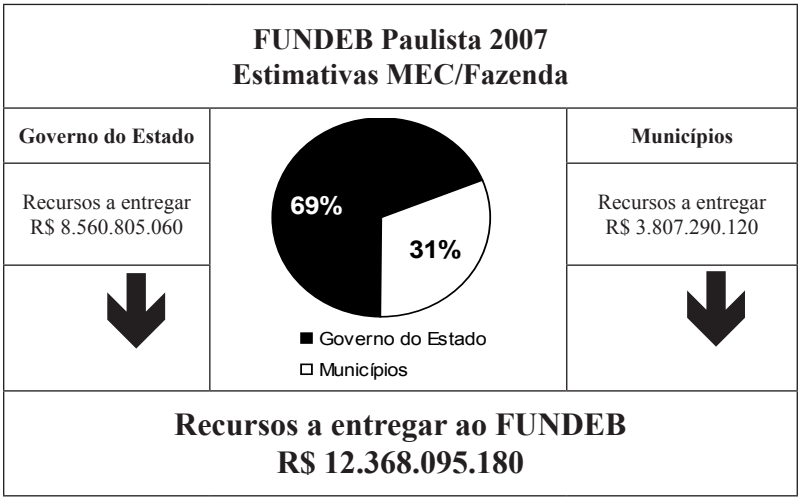

MATRÍCULAS

As matrículas são as do censo escolar de 2006, correlacionadas ao FUNDEB Paulista 2007 (1º ano), na soma de Estado e Municípios, observado o critério de separação adotado pelo MEC, com relação às etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino. Aplicados os fatores de ponderação estabelecidos para o primeiro ano do FUNDEB, resultam as matrículas ponderadas. Com base nessas matrículas é que são calculados os coeficientes que definem a participação, na distribuição de recursos que o FUNDEB processa, ano a ano, no âmbito de cada Estado da Federação e no tocante a cada ente federado mantenedor da educação básica pública, em nível de Estado e Município.

Estado de São Paulo
Matrículas na Educação Básica
Ano letivo 2006 (1º ano do FUNDEB, com matrículas parciais)

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas			Fatores de Ponderação (A)	Matrículas Ponderadas		
	Estado (1)	Municípios (2)	Soma		Estado (1 x A)	Municípios (2 x A)	Soma
Educação Infantil		422.686,7	422.686,7			373.706,8	373.706,8
Creche		67.111,7	67.111,7	0,80		53.689,3	53.689,3
Pré-Escola		355.575,0	355.575,0	0,90		320.017,5	320.017,5
Ensino Fundamental	2.924.054,0	2.225.897,0	5.149.951,0		3.149.532,6	2.289.318,1	5.438.850,6
Séries Iniciais Urbano	940.745,0	1.588.562,0	2.529.307,0	1,00	940.745,0	1.588.562,0	2.529.307,0
Séries Iniciais Rural	16.896,0	60.820,0	77.716,0	1,05	17.740,8	63.861,0	81.601,8
Séries Finais Urbano	1.760.800,0	551.428,0	2.312.228,0	1,10	1.936.880,0	606.570,8	2.543.450,8
Séries Finais Rural	28.495,0	10.345,0	38.840,0	1,15	32.769,3	11.896,8	44.666,0
Tempo Integral	177.118,0	14.742,0	191.860,0	1,25	221.397,5	18.427,5	239.825,0
Ensino Médio	514.057,7		514.057,7		617.555,6		617.555,6
Urbano	504.257,0		504.257,0	1,20	605.108,4		605.108,4
Rural	5.872,7		5.872,7	1,25	7.340,8		7.340,8
Tempo Integral e Integrado à Educação Profissional	3.928,0		3.928,0	1,30	5.106,4		5.106,4
Educação Especial	28.465,3	40.612,0	69.077,3	1,20	34.158,4	48.734,4	82.892,8
Indígena e Quilombola	954,3	972,3	1.926,6	1,20	1.145,2	1.166,8	2.312,0
EJA	171.534,7	93.488,3	265.023,0	0,70	120.074,3	65.441,8	185.516,1
SOMA	3.639.066,0	2.783.656,4	6.422.722,4		3.922.466,1	2.778.367,9	6.700.834,0
Coeficientes					0,585369831503	0,414630168497	1,000000000

Elaboração: IBSA

O quadro acima refere-se a essas matrículas no Estado de São Paulo, separando-as por níveis e modalidades de ensino e entre Estado e Municípios e correlacionando-as aos fatores de ponderação respectivos. Os coeficientes registrados nesse quadro referem-se ao Governo do Estado (0,585369831503) e aos Municípios conjuntamente (0,414630168497).

Com a aplicação dos coeficientes, calculados com base nas matrículas ponderadas, sobre os recursos a entregar ao FUNDEB durante e até o final do exercício, processa-se a distribuição dos recursos desse Fundo. A ilustração seguinte refere-se a essa distribuição, admitida a hipótese de que o montante desses recursos no encerramento do exercício correspondesse aos R$ 12.368.095.180 das estimativas MEC / Fazenda para 2007.

FUNDEB Paulista 2007
Estimativas MEC/Fazenda

Recursos a Distribuir pelo FUNDEB
R$ 12.368.095.180

Governo do Estado		Municípios
Coeficiente de distribuição 0,585369831503	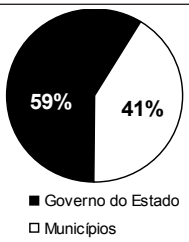	**Coeficiente de distribuição 0,414630168497**
Recursos a receber R$ 7.239.909.792		**Recursos a receber R$ 5.128.185.388**

Referindo-se ao FUNDEB Paulista 2007 na exposição primeira, da configuração das estimativas MEC/Fazenda, a participação relativa do Governo do Estado, no tocante à entrega de recursos ao Fundo (69%), é maior, na comparação com sua participação relativa nas matrículas ponderadas da educação básica (59%). Essa diferença é determinante da "perda" de recursos na diferença, para menos, entre o que o Governo do Estado receberia e entregaria do/ao Fundo. Havendo equilíbrio nas aludidas participações relativas, não há nem "perda" (-) e nem "ganho" (+) de recursos, o montante dos recursos recebidos igualando-se ao montante dos recursos entregues. O mesmo valendo para os Municípios, conjuntamente ou considerados caso a caso. O

quadro seguinte é demonstrativo desses resultantes "perda" ou "ganho", no FUNDEB Paulista 2007 das estimativas MEC/ Fazenda.

Em R$ 1,00

FUNDEB Paulista 2007 (1º ano) — Estimativas MEC/Fazenda "Ganho" / "Perda" de Recursos			
Provimento e Repartição de Recursos	**Estado**	**Municípios**	**Total (Estado + Municípios)**
Recursos a receber (+)	7.239.909.792	5.128.185.388	12.368.095.180
Recursos a entregar (-)	8.560.805.060	3.807.290.120	12.368.095.180
Diferença: "Ganho" (+)/ "Perda" (-)	(-) 1.320.895.268	(+) 1.320.895.268	

Conforme os números do quadro acima, referindo-se ao FUNDEB Paulista 2007 (1º ano) e formatado com base nos montantes de recursos a entregar e a receber pelo Governo do Estado e pelos Municípios conjuntamente, em previsão no início do exercício, na diferença para mais ou para menos, entre recursos a receber (+) e recursos a entregar (-) do/ao Fundo: o Governo do Estado teria "perda" da ordem de R$ 1,321 bilhão; os Municípios conjuntamente, na diferença entre os que "ganham" e os que "perdem", teriam "ganho" no montante correspondente à "perda" do Governo do Estado.

Referindo-se aos Municípios: 346 teriam "ganho"; 299 teriam "perda". O Município com maior "ganho" seria São Paulo (Capital), cerca de R$ 532,2 milhões; o Município com maior "perda" seria Paulínia, cerca de R$ 76,1 milhões.

VALORES ALUNO/ANO RESULTANTES

Trabalhando-se com a hipótese da **efetiva arrecadação ao final do exercício igualando-se ao da previsão** expressa nas estimativas MEC/Fazenda, demonstrada no quadro relativo a "Recursos do FUNDEB (1º ano)", ao final do exercício, dos R$ 12.368.095.180 do FUNDEB Paulista 2007 resultariam os valores aluno/ano diferenciados, referindo-se às diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública no Estado de São Paulo. No cálculo desses valores aluno/ano: da divisão dos R$ 12.368.095.180 pelas matrículas ponderadas do ano letivo de 2006

(6.700.834,0), a razão é de R$ 1.845,75. Correspondendo esse valor ao valor aluno/ano do ensino fundamental urbano (anos iniciais), ao qual é atribuído o fator de ponderação referencial 1,00 (um). A esse valor aluno/ano referencial, aplicando-se os fatores de ponderação respectivos, resultam os valores aluno/ano das demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica do FUNDEB Paulista 2007, conforme registra o quadro seguinte.

FUNDEB Paulista 2007 (1º ano) – Estimativas MEC/Fazenda
Valores Aluno/ano (Previsão) Valores em R$

Nível e Modalidade de Ensino	Fator de Ponderação	Valor Aluno/Ano
Educação Infantil		
Creche	0,80	1.476,60
Pré-escola	0,90	1.661,18
Ensino Fundamental		
Anos Iniciais (Urbano)	1,00	1.845,75
Anos Iniciais (Rural)	1,05	1.938,04
Anos Finais (Urbano)	1,10	2.030,33
Anos Finais (Rural)	1,15	2.122,62
Tempo Integral	1,25	2.307,19
Ensino Médio		
Urbano	1,20	2.214,91
Rural	1,25	2.307,19
Tempo Integral e Integrado à Educação Profissional	1,30	2.339,48
Educação Especial		
Educação Infantil	1,20	2.214,91
Ensino Fundamental	1,20	2.214,91
Ensino Médio	1,20	2.214,91
EJA	1,20	2.214,91
Indígena e Quilombola		
Educação Infantil	1,20	2.214,91
Ensino Fundamental	1,20	2.214,91
Ensino Médio	1,20	2.214,91
EJA	0,70	1.292,03

Em previsão no início do exercício, o valor aluno/ano do ensino fundamental urbano (anos iniciais) seria de R$1.845,75. Esse valor é superior ao do FUNDEF Paulista 2006, fixado em R$1.817,85. Tornando-se, portanto, o valor de R$ 1.845,75 o referencial (fator 1,00), para o cálculo dos valores aluno/ano desse Fundo, no âmbito

do Estado de São Paulo, conforme registrado no quadro acima.

Da multiplicação dos valores aluno/ano pelas matrículas, integrais as do ensino fundamental e parciais as demais (sem ponderação), resulta o montante de R$ 12.368.095.180. A distribuição desse montante, entre Governo do Estado e Municípios, calculada com base nos valores aluno/ano, repete o resultado do cálculo da distribuição com base nos coeficientes atribuídos ao Governo do Estado (0,585369831503) e aos Municípios conjuntamente (0,414630168497).

FUNDEB Paulista 2007 (1º ano) – Estimativas MEC/ Fazenda
Distribuição dos Recursos (Previsão)

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas		Valores Aluno/ Ano (R$)	Recursos a distribuir pelo Fundo (R$ 1,00)		
	Estado	Municípios		Estado	Municípios	Soma
Educação Infantil		**422.686,7**			**689.771.110**	**689.771.110**
Creche		67.111,7	1.476,60		99.097.334	99.097.334
Pré-Escola		355.575,0	1.661,18		590.673.776	590.673.776
Ensino Fundamental	**2.924.054,0**	**2.225.897,0**		**5.813.264.222**	**4.225.519.343**	**10.038.783.565**
Séries Iniciais (Urbano)	--940.745,0	1.588.562,0	1.845,75	1.736.384.420	2.932.095.634	4.668.480.054
Séries Iniciais (Rural)	16.896,0	60.820,0	1.938,04	32.745.163	117.871.735	150.616.898
Séries Finais (Urbano)	1.760.800,0	551.428,0	2.030,33	3.575.005.189	1.119.580.850	4.694.586.039
Séries Finais (Rural)	28.495,0	10.345,0	2.122,62	60.483.994	21.958.481	82.442.475
Tempo Integral	177.118,0	14.742,0	2.307,19	408.645.456	34.012.643	442.658.099
Ensino Médio	**514.057,7**			**1.139.856.157**		**1.139.856.157**
Urbano	504.257,0		2.214,91	1.116.881.619		1.116.881.619
Rural	5.872,7		2.307,19	13.549.377		13.549.377
Integral e Integrado à Educ Profissional	3.928,0		2.399,48	9.425.161		9.425.161
Educação Especial	**28.465,3**	**40.612,0**	2.214,91	**63.048.024**	**89.951.743**	**152.999.767**
Indígena e Quilombola	**954,3**	**972,3**	2.214,91	**2.113.758**	**2.153.626**	**4.267.384**
EJA	**171.534,7**	**93.488,3**	1.292,03	**221.627.631**	**120.789.566**	**342.417.197**
SOMA	**3.639.066,0**	**2.783.656,4**		**7.239.909.792**	**5.128.185.388**	**12.368.095.180**

Nota: "Recursos Distribuídos pelo Fundo" é o resultado dos "Valores Aluno/Ano" multiplicados pelas matrículas, computadas apenas 1/3 das matrículas na educação infantil, ensino médio e supletivo (EJA), além da totalidade das matrículas no ensino fundamental.
Elaboração: IBSA

Conforme os números do quadro acima, na configuração do FUNDEB Paulista 2007 (1º ano), na distribuição de recursos que o Fundo processa: o Governo do Estado receberia R$ 7.239.909.792; os Municípios conjuntamente receberiam R$ 5.128.185.388. Desses recursos, pelo menos 60% (cerca de R$ 7,421 bilhões) seriam destinados para remuneração dos profissionais da educação básica pública: do Governo do Estado, cerca de R$ 4,344 bilhões; dos Municípios conjuntamente, cerca de R$ 3,077 bilhões.

Entre os montantes de recursos que o Governo do Estado e os Municípios conjuntamente receberiam (+) e entregariam (-) do/ao Fundo, nesse primeiro ano da implantação do FUNDEB Paulista, as diferenças para mais ou para menos corresponderiam, respectivamente, a "ganho" ou "perda" de recursos, conforme demonstrado em quadro anterior.

Encerrado o exercício fiscal de 2007 e desse exercício publicado o Balanço das Contas do Governo do Estado de São Paulo, tornaram-se conhecidos os dados sobre a receita efetivamente realizada proveniente de impostos que, em parte, constitui o FUNDEB Paulista (ICMS, IPVA, ITCMD, FPE, IPI/Exportação e a parte estadual da compensação financeira da LC nº 87/96); juntando-se a eles informações disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no tocante ao FPM, ITR e a parte municipal da compensação financeira da LC nº 87/96, tem-se o montante dos recursos do FUNDEB 2007, no âmbito do Estado de São Paulo. Agora, não mais o estimado, mas, sim, o realizado. O quadro a seguir refere-se à receita proveniente de impostos (principal, atrasados e acessórios) das fontes indicadas e, dessa receita, a vinculação para o FUNDEB.

Governo do Estado de São Paulo
Recursos do FUNDEB (1º ano) - Dados de Balanço (parciais)
Exercício 2007 **Em R$ 1,00**

Receita Proveniente de Impostos	Estado	Municípios	Total (Estado + Municípios)
ICMS	47.391.334.880	15.797.111.326	63.188.446.206
FPE/FPM	384.063.079	5.378.407.990	5.762.471.069
IPI/Exportação	479.935.077	159.978.359	639.913.436
LC nº 87/96 (Lei Kandir)	455.448.825	141.278.553	596.727.378
Subtotal (A)	**48.710.781.861**	**21.476.776.228**	**70.187.558.089**
Vinculado ao FUNDEB (16,66%) (1)	**8.115.216.258**	**3.578.030.920**	**11.693.247.178**
IPVA	3.349.321.891	3.349.321.891	6.698.643.782
ITCMD	546.031.308		546.031.308
ITR		36.164.663	36.164.663
Subtotal (B)	**3.895.353.199**	**3.385.486.554**	**7.280.839.753**
Vinculado ao FUNDEB (6,66%) (2)	**259.430.523**	**225.473.404**	**484.903.927**
Receita Provenientes de Impostos (A+B)	**52.606.135.060**	**24.862.262.782**	**77.468.397.842**
Recursos do FUNDEB (1+2)	**8.374.646.781**	**3.803.504.324**	**12.178.151.105**

Fontes: Balanço das contas do Governo do Estado (ICMS, IPVA, ITCMD, FPE, IPI/Exportação e LC nº 87/96/ parte Gov. Estado); STN (FPM, ITR e LC nº 87/96/ parte dos Municípios)
Elaboração: IBSA

Conforme registra esse quadro, a receita proveniente de impostos, sobre a qual incide a vinculação para o FUNDEB Paulista 2007, é de R$ 77.468.397.842, dos quais R$ 52.606.135.060 são do Governo do Estado e R$ 24.862.262.782 são dos Municípios conjuntamente. Do montante de R$ 77.468.397.842, aplicados os percentuais da vinculação, resultam R$ 12.178.151.105 de recursos destinados ao FUNDEB, dos quais R$ 8.374.646.781 entregues pelo Governo do Estado e R$ 3.803.504.324 entregues pelo conjunto dos Municípios.

Na comparação com as estimativas MEC/Fazenda (R$ 78.510.238.659) constata-se no realizado do quadro acima diferença para menos de R$ 1.041.840.817, resultando diferença a menor de recursos para o FUNDEB Paulista, de R$ 189.944.075 (nas estimativas MEC/Fazenda eram R$ 12.368.095.180; no realizado

desse quadro tem-se R$ 12.178.151.105).

A considerar, no entanto, que dados encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, pelos Estados e Distrito Federal, registram o montante de R$ 12.255.610.350 para o FUNDEB Paulista de 2007 (realizado efetivo); com diferença para menos da ordem R$ 112,5 milhões, em relação ao valor das estimativas MEC/Fazenda de R$ 12.368.095.180. E indicam um faltante a disponibilizar, da ordem de R$ 119,0 milhões, correspondente à diferença do disponibilizado pelo Estado ao longo do exercício (da ordem de R$ 12,137 bilhões) e o resultante valor do Fundo, com base na receita efetiva proveniente de impostos que em parte o constitui.

Em R$ 1,00

1 - Receitas disponibilizadas ao longo do exercício	**12.136.620.595**
2 - Receitas efetivas (realizadas)	**12.255.610.349**
3 - Diferença a disponibilizar (2-1)	**118.989.754**

Tomando-se como base de cálculo o montante dos recursos do FUNDEB Paulista 2007 do disponibilizado (R$ 12.136.620.595), de sua divisão pelas matrículas ponderadas da educação básica, ano letivo de 2006 (integrais as do ensino fundamental e parciais as demais), resulta o valor aluno/ano do ensino fundamental urbano, anos iniciais, de R$ 1.811,21.

O mesmo cálculo feito com o montante do realizado efetivo (R$ 12.255.610.350), resulta o mesmo valor aluno/ano de R$ 1.828,96.

A comparação é feita tendo-se presente a norma legal expressa nos §§ 1º e 2º, artigo 32 da Lei nº 11.494, de 2007: no FUNDEB, o valor aluno/ano do ensino fundamental não pode ser inferior ao do FUNDEF 2006 corrigido; no caso, R$ 1.817,85.

O disponibilizado a menor, conforme demonstrado acima, implica(ou) na necessidade de ajustes.

FUNDEB PAULISTA 2008

RECURSOS

Com base nos dados das estimativas MEC/ Fazenda, o FUNDEB Paulista 2008 (2º ano) teria a configuração do quadro abaixo.

Estado de São Paulo
Recursos do FUNDEB (2º ano) – Estimativas MEC/Fazenda
Exercício de 2008 **Em R$1,00**

Receita Proveniente de Impostos	Estado	Municípios	Total (Estado + Municípios)
ICMS	55.928.659.763	18.642.886.588	74.571.546.351
FPE/FPM	424.253.050	5.921.156.915	6.345.409.965
IPI/Exportação	547.140.000	182.380.000	729.520.000
LC nº 87/96 ("Lei Kandir")	455.448.825	151.816.275	607.265.100
Subtotal	57.355.501.638	24.898.239.778	82.253.741.416
Vinculado ao FUNDEB (18,33%) (1)	**10.513.263.450**	**4.563.847.351**	**15.077.110.802**
IPVA	4.038.096.067	4.038.096.067	8.076.192.135
ITCMD	619.223.786		619.223.786
ITR		57.887.481	57.887.481
Subtotal	4.657.319.853	4.095.983.548	8.753.303.401
Vinculado ao FUNDEB (13,33%) (2)	**620.820.736**	**545.994.607**	**1.166.815.343**
Recursos a Entregar ao FUNDEB (1 +2)	**11.134.084.186**	**5.109.841.958**	**16.243.926.144**

Elaboração: IBSA

No total da receita proveniente de impostos, em torno de R$ 91,007 bilhões, a participação relativa dos impostos que a integram, em percentual, tem a configuração do gráfico a seguir, referindo-se: ao ICMS, 81,94%; aos FPE/FPM, 6,97%; ao IPVA, 8,87%; aos demais, 2,21%.

Estado de São Paulo
Recursos Movimentados pelo FUNDEB Paulista 2008
(Estimativas MEC/ Fazenda)

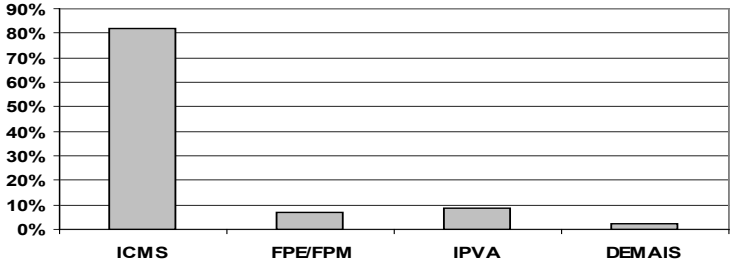

Conforme a previsão configurada no quadro da página anterior, no exercício de 2008, segundo ano do FUNDEB, os recursos desse Fundo, no âmbito do Estado de São Paulo, somariam R$ 16.243.926.144; dos quais R$ 11.134.084.186 entregues pelo Governo do Estado e R$ 5.109.841.958 entregues pelos Municípios conjuntamente. Esses números estão destacados na ilustração a seguir, que também os compara em termos percentuais.

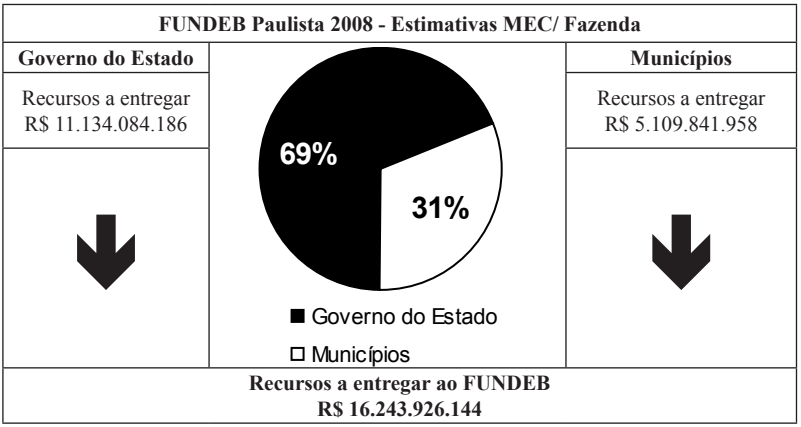

MATRÍCULAS

As matrículas são as do censo escolar de 2007, correlacionadas ao FUNDEB Paulista 2008 (2º ano), na soma de Estado e Municípios. Aplicados os fatores de ponderação estabelecidos para o segundo ano do FUNDEB, pelo MEC, com a Portaria Normativa nº 41, de 27 de dezembro de 2007, resultam as matrículas ponderadas. Com base nessas matrículas ponderadas é que foram calculados os coeficientes que definem a participação, na distribuição de recursos que o FUNDEB processa, ano a ano, no âmbito de cada Estado da Federação e no tocante a cada ente federado mantenedor da educação básica pública, em nível de Estado e Município.

O quadro a seguir refere-se a essas matrículas no Estado de São Paulo, separando-as por níveis e modalidades de ensino e entre Estado e Municípios e correlacionando-as aos fatores de ponderação respectivos. Os coeficientes registrados nesse quadro referem-se ao Governo do Estado individualizado (0,571655348659) e aos Municípios conjuntamente (0,428344651341).

Estado de São Paulo
Matrículas na Educação Básica
Ano Letivo 2007 (2º ano do FUNDEB, com matrículas parciais)

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas			Fatores de Ponderação (A)	Matrículas Ponderadas		
	Estado (1)	Municípios (2)	Soma		Estado (1 x A)	Municípios (2 x A)	Soma
Educação Infantil		**819.768,0**	**819.768,0**			**770.455,1**	**770.455,1**
Creche Integral		120.872,0	120.872,0	1,10		132.959,2	132.959,2
Creche Parcial		34.218,7	34.218,7	0,80		27.374,9	27.374,9
Pré-escola Integral		47.645,3	47.645,3	1,15		54.792,1	54.792,1
Pré-escola Parcial		617.032,0	617.032,0	0,90		555.328,8	555.328,8
Ensino Fundamental	**2.843.215**	**2.278.268**	**5.121.483**		**3.058.297**	**2.347.741**	**5.406.038**
Séries Iniciais Urbana	901.727	1.611.709	2.513.436	1,00	901.727,0	1.611.709,0	2.513.436
Séries Iniciais Rural	14.280	59.143	73.423	1,05	14.994,0	62.100,2	77.094
Séries Finais Urbana	1.765.381	561.456	2.326.837	1,10	1.941.919,1	617.601,6	2.559.521
Séries Finais Rural	26.272	11.194	37.466	1,15	30.212,8	12.873,1	43.086
Integral	135.555	34.766	170.321	1,25	169.443,8	43.457,5	212.901
Ensino Médio	**983.342,0**		**983.342,0**		**1.180.653,0**		**1.180.653,0**
Urbano	970.914,0		970.914,0	1,20	1.165.096,8		1.165.096,8
Rural	12.003,3		12.003,3	1,25	15.004,2		15.004,2
Integral e Integ a Ed Prof	424,7		424,7	1,30	552,1		552,1
Educação Especial	**36.086,7**	**57.671,7**	**93.758,3**		**43.304,0**	**69.206,0**	**112.510,0**
Ensino Fundamental	34.628,0	48.461,0	83.089,0	1,20	41.553,6	58.153,2	99.707
Demais Modalidades	1.458,7	9.210,7	10.669,3	1,20	1.750,4	11.052,8	12.803
EJA	**321.261,3**	**160.566,7**	**481.828,0**	0,70	**224.882,9**	**112.396,7**	**337.279,6**
Indígena e Quilombola	**931,0**	**742,0**	**1.673,0**		**1.117,2**	**890,4**	**2.007,6**
Ensino Fundamental	879,0	348,0	1.227,0	1,20	1.054,8	417,6	1.472,4
Demais Modalidades	52,0	394,0	446,0	1,20	62,4	472,8	535,2
Entidades Conveniadas	**5.620,0**	**78.544,0**	**84.164,0**		**6.744,0**	**82.424,4**	**89.168,4**
Creche Integral		27.812,7	27.812,7	0,95		26.422,0	26.422,0
Creche Parcial		3.180,7	3.180,7	0,80		2.544,5	2.544,5
Pré-Escola Integral		31.406,7	31.406,7	1,15		36.117,7	36.117,7
Pré-Escola Parcial		6.775,3	6.775,3	0,90		6.097,8	6.097,8
Ed. Especial	5.620,0	9.368,7	14.988,7	1,20	6.744,0	11.242,4	17.986,4
Soma	**4.190.456,0**	**3.395.560,3**	**7.586.016,3**		**4.514.997,8**	**3.383.113,9**	**7.898.111,7**
Coeficientes					**0,571655348659**	**0,428344651341**	**1,0000000000**

Elaboração: IBSA

Com a aplicação dos coeficientes, calculados com base nas matrículas ponderadas do quadro acima, sobre os recursos entregues ao FUNDEB durante e até o final do exercício, processa-se a distribuição dos recursos desse Fundo. A ilustração seguinte refere-se a essa distribuição, admitida a hipótese de que o montante desses recursos

no encerramento do exercício correspondesse aos R$ 16.243.926.144 das estimativas MEC/Fazenda para 2008.

FUNDEB Paulista 2008 - Estimativas MEC/ Fazenda

Recursos a Distribuir pelo FUNDEB
R$ 16.243.926.144

Governo do Estado		Municípios
Coeficiente de distribuição 0,571655348659	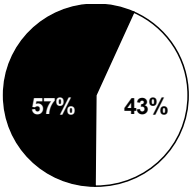	**Coeficiente de distribuição 0,428344651341**
Recursos a receber R$ 9.285.927.263		**Recursos a receber R$ 6.957.998.881**

Referindo-se ao FUNDEB Paulista 2008, a participação relativa do Governo do Estado, no tocante à entrega de recursos ao FUNDEB (69%), é maior, na comparação com sua participação relativa nas matrículas ponderadas da educação básica (57%). Essa diferença é determinante da "perda" de recursos na diferença, para menos, entre o que o Governo do Estado recebe e entrega do/ao Fundo. Havendo equilíbrio nas aludidas participações relativas, não há nem "perda" (-) e nem "ganho" (+) de recursos, o montante dos recursos recebidos igualando-se ao montante dos recursos entregues. O mesmo valendo para os Municípios, conjuntamente ou considerados caso a caso. O quadro seguinte é demonstrativo desses resultantes "perda" ou "ganho", no FUNDEB Paulista 2008, das estimativas MEC/Fazenda.

Em R$ 1,00

FUNDEB Paulista 2008 (2º ano) — Estimativas MEC/Fazenda "Ganho" / "Perda" de Recursos			
Provimento e Repartição de Recursos	**Estado**	**Municípios**	**Total (Estado + Municípios)**
Recursos a receber (+)	9.285.927.263	6.957.998.881	16.243.926.144
Recursos a entregar (-)	11.134.084.186	5.109.841.958	16.243.926.144
Diferença: "Ganho" (+)/ "Perda" (-)	(-) 1.848.156.923	(+) 1.848.156.923	

Conforme os números do quadro acima, referindo-se ao FUNDEB Paulista 2008 (2º ano) e formatado com base nos montantes de recur-

sos a entregar e a receber pelo Governo do Estado e pelos Municípios conjuntamente, na diferença para mais ou para menos, entre recursos a receber (+) e recursos a entregar (-) do/ao Fundo: o Governo do Estado tem "perda" da ordem de R$ 1,848 bilhão; os Municípios conjuntamente, na diferença entre os que "ganham" e os que "perdem", têm "ganho" no montante correspondente à "perda" do Governo do Estado.

Referindo-se aos Municípios: 355 têm "ganho"; 290 têm "perda". O Município com maior "ganho" é São Paulo (Capital), cerca de R$ 640,3 milhões; o Município com maior "perda" é Paulínia, cerca de R$ 95,4 milhões.

VALORES ALUNO/ANO RESULTANTES

Trabalhando-se com a hipótese da **efetiva arrecadação ao final do exercício igualando-se ao da previsão** expressa nas estimativas MEC/Fazenda, ao final do exercício, dos R$ 16.243.926.144 do FUNDEB Paulista 2008 resultariam os valores aluno/ano diferenciados, referindo-se às diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública no Estado de São Paulo. No cálculo desses valores aluno/ano: da divisão dos R$ 16.243.926.144 pelas matrículas ponderadas do ano letivo de 2007 (7.898.111,7), a razão é de R$ 2.056,68. Correspondendo esse valor ao valor aluno/ano do ensino fundamental urbano (anos iniciais), ao qual é atribuído o fator de ponderação referencial 1,00 (um). A esse valor aluno/ano referencial, aplicando-se os fatores de ponderação respectivos, resultam os valores aluno/ano das demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica do FUNDEB Paulista 2008, conforme registra o quadro seguinte.

FUNDEB Paulista 2008 (2º ano)
Estimativas MEC/Fazenda
Valores Aluno/ano

Valores em R$

Nível e Modalidade de Ensino	Fator de Ponderação	Valor Aluno/Ano
Educação Infantil		
Creche Integral	1,10	2.262,35
Creche Parcial	0,80	1.645,35
Pré-escola Integral	1,15	2.365,19
Pré-escola Parcial	0,90	1.851,02
Ensino Fundamental		
Séries Iniciais (Urbano)	1,00	2.056,68
Séries Iniciais Rural	1,05	2.159,52
Séries Finais (Urbano)	1,10	2.262,35
Séries Finais Rural	1,15	2.365,19
Integral	1,25	2.570,86
Ensino Médio		
Urbano	1,20	2.468,02
Rural	1,25	2.570,86
Integral e Integrado à Ed. Profissional	1,30	2.673,69
Educação Especial	1,20	2.468,02
EJA	0,70	1.439,68
Indígena e Quilombola	1,20	2.468,02
Entidades Conveniadas		
Creche Integral	0,95	1.953,85
Creche Parcial	0,80	1.645,35
Pré-Escola Integral	1,15	2.365,19
Pré-Escola Parcial	0,90	1.851,02
Ed. Especial	1,20	2.468,02

Nas estimativas MEC/Fazenda, o valor aluno/ano do ensino fundamental urbano, anos iniciais, do FUNDEB Paulista 2008 seria de R$2.056,68. Esse valor é superior ao do FUNDEF Paulista 2006, fixado em R$1.817,85 e que, corrigido pelo INPC (aumento de 3,9%) apurado pelo IBGE, no período de doze meses encerrado em junho de 2007, passa a ser de R$ 1.890,02. Tornando-se, portanto, o valor de R$ 2.056,68 como referencial (fator 1,00), para o cálculo dos valores aluno/ano desse Fundo, no âmbito do Estado de São Paulo, conforme registrado no quadro acima.

Da multiplicação dos valores aluno/ano das estimativas MEC/Fazenda pelas matrículas, integrais as do ensino fundamental e parciais as demais (sem ponderação), resulta aquele montante de R$ 16.243.926.144. A distribuição desse montante, entre Governo do Estado e Municípios, calculada com base nos valores aluno/ano, repete o resultado do cálculo da distribuição com base

nos coeficientes atribuídos ao Governo Estado (0,571655348659) e aos Municípios conjuntamente (0,428344651341), com diferenças não significantes decorrentes do arredondamento de frações de centavos.

FUNDEB Paulista 2008 (2º ano) - Estimativas MEC/Fazenda Distribuição de Recursos

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas		Valores Aluno/ Ano (R$)	Recursos a distribuir pelo Fundo (R$ 1,00)		
	Estado	Municípios		Estado	Municípios	Soma
Educação Infantil		**819.768,0**			**1.584.583.205**	**1.584.583.205**
Creche Integral		120.872,0	2.262,35		273.455.162	273.455.162
Creche Parcial		34.218,7	1.645,35		56.301.609	56.301.609
Pré-escola Integral		47.645,3	2.365,19		112.690.146	112.690.146
Pré-escola Parcial		617.032,0	1.851,02		1.142.136.287	1.142.136.287
Ensino Fundamental	**2.843.215**	**2.278.268**		**6.289.952.154**	**4.828.563.887**	**11.118.516.041**
Séries Iniciais Urbana	901.727	1.611.709	2.056,68	1.854.568.191	3.314.777.360	5.169.345.551
Séries Iniciais Rural	14.280	59.143	2.159,52	30.837.931	127.720.433	158.558.364
Séries Finais Urbana	1.765.381	561.456	2.262,35	3.993.915.445	1.270.211.807	5.264.127.252
Séries Finais Rural	26.272	11.194	2.365,19	62.138.206	26.475.909	88.614.114
Tempo Integral	135.555	34.766	2.570,86	348.492.381	89.378.379	437.870.759
Ensino Médio	**983.342,0**			**2.428.231.117**		**2.428.231.117**
Urbano	970.914,0		2.468,02	2.396.236.849		2.396.236.849
Rural	12.003,3		2.570,86	30.858.841		30.858.841
Int e Integ a Ed Prof	424,7		2.673,69	1.135.427		1.135.427
Educação Especial	**36.086,7**	**57.671,7**	2.468,02	**89.062.677**	**142.334.926**	**231.397.604**
EJA	**321.261,3**	**160.566,7**	1.439,68	**462.513.305**	**231.164.513**	**693.677.818**
Indígena e Quilombola	**931,0**	**742,0**	2.468,02	**2.297.728**	**1.831.272**	**4.129.000**
Entidades Conveniadas	**5.620,0**	**78.544,0**		**13.870.282**	**169.521.077**	**183.391.359**
Creche Integral		27.812,7	1.953,85		54.341.794	54.341.794
Creche Parcial		3.180,7	1.645,35		5.233.303	5.233.303
Pré-Escola Integral		31.406,7	2.365,19		74.282.655	74.282.655
Pré-Escola Parcial		6.775,3	1.851,02		12.541.252	12.541.252
Ed. Especial	5.620,0	9.368,7	2.468,02	13.870.282	23.122.073	36.992.355
Soma	**4.190.456,0**	**3.395.560,3**		**9.285.927.263**	**6.957.998.881**	**16.243.926.144**

Nota: Recursos Distribuídos pelo Fundo" é o resultado dos "Valores Aluno/Ano" multiplicados pelas matrículas, computadas apenas 2/3 das matrículas na educação infantil, ensino médio e supletivo (EJA), além da totalidade das matrículas no ensino fundamental.
Elaboração: IBSA

Conforme os números do quadro acima, na configuração do FUNDEB Paulista 2008 (2º ano) das estimativas MEC/Fazenda, na distribuição de recursos que o Fundo processa: o Governo do Estado receberia R$ 9.285.927.263; os Municípios conjuntamente recebe-

riam R$ 6.957.998.881. Desses recursos, pelo menos 60% (cerca de R$ 9,746 bilhões) deveriam ser destinados para remuneração dos profissionais da educação básica pública: do Governo do Estado, cerca de R$ 5,571 bilhões; dos Municípios conjuntamente, cerca de R$ 4,174 bilhões.

Em relação aos números do efetivamente realizado do FUNDEB Paulista 2008, a Portaria MEC nº 386, de 17 de abril de 2009, deu a conhecer:

Em R$ 1,00

1 - Receitas disponibilizadas ao longo do exercício	**16.592.253.496**
2 - Receitas efetivas (realizadas)	**16.623.890.022**
3 - Diferença a disponibilizar (2-1)	**31.636.526**

A diferença a disponibilizar, da ordem de R$ 31,6 milhões, refere-se a receitas estaduais (Estado e Municípios), cujo ajuste deveria ocorrer no exercício de 2009. Como efetivamente realizado no exercício, arredondando, são R$ 16,624 bilhões. E esse o montate é cerca de R$ 380,0 milhões maior, comparado ao das estimativas MEC/Fazenda, da ordem de R$ 16, 244 bilhões .

Tomando como dividendo os R$ 16.623.890.022, do efetivamente realizado no tocante ao FUNDEB Paulista 2008, e como divisor o total das matrículas ponderadas de 2007 (7.898.111,7), na soma estaduais e municipais, a razão, correspondendo ao valor aluno/ano referencial (ensino fundamental urbano, anos iniciais, fator 1,00), é de R$ 2.104,88. O mesmo cálculo, com base no disponibilizado (R$ 16.592.253.496) resulta no valor aluno/ano de R$ 2.100,79.

Para efeito de comparação, registre-se que as estimativas MEC/Fazenda em relação ao montante do FUNDEB Paulista 2008 (em torno de R$ 16,244 bilhões) é maior (em torno de 1,993 bilhões) relativamente à previsão feita com números da proposta orçamentária do Governo do Estado de São Paulo para o mesmo exercício, complementada com números de previsão do STN (em torno de R$ 14,251 bilhões).

FUNDEB PAULISTA 2009

RECURSOS

Com base nas estimativas primeiras MEC/ Fazenda, o FUNDEB Paulista 2009 teria recursos da ordem de R$ 21,078 bilhões, correspondendo a 20% da receita proveniente dos impostos que o constituem, do provimento de Estado e Municípios, da ordem de R$ 105,392 bilhões. O quadro abaixo é demostrativo desses recursos.

Estado de São Paulo
Recursos do FUNDEB (3º ano) - Estimativas Primeiras MEC /Fazenda
Exercício 2009 **Em R$ 1,00**

Receita Proveniente de Impostos	Estado	Municípios	Total (Estado + Municípios)
ICMS	64.687.185.712	21.562.395.238	86.249.580.950
FPE/FPM	516.272.250	7.205.422.050	7.721.694.750
IPI/Export.	695.725.875	231.908.625	927.634.500
LC nº 87/96 (Lei Kandir)	455.448.825	151.816.275	607.265.100
IPVA	4.592.994.975	4.592.994.975	9.185.989.950
ITCMD	653.812.150		653.812.150
ITR		46.491.000	46.491.000
Total	**71.601.439.787**	**33.791.028.163**	**105.392.467.950**
Vinculado ao FUNDEB	**20%**	**20%**	**20%**
Recursos do FUNDEB	**14.320.287.957**	**6.758.205.633**	**21.078.493.590**

Fonte: Elaboração IBSA, com base em informações obtidas junto ao FNDE/MEC.

No montante da receita proveniente de impostos do quadro acima, a participação relativa dos impostos que a integram, em percentuais, o ICMS é de longe o de maior peso (81,84%), seguido pelo IPVA (8,72%) e FPE/FPM (7,33%), enquanto que os demais somados participam apenas com 2,11%. O gráfico abaixo é ilustrativo dessa participação.

Estado de São Paulo
Recursos Movimentados pelo FUNDEB Paulista 2009
(Estimativas Primeiras MEC/ Fazenda)
Especificação e Participação Relativa da Receita Subvinculada (%)

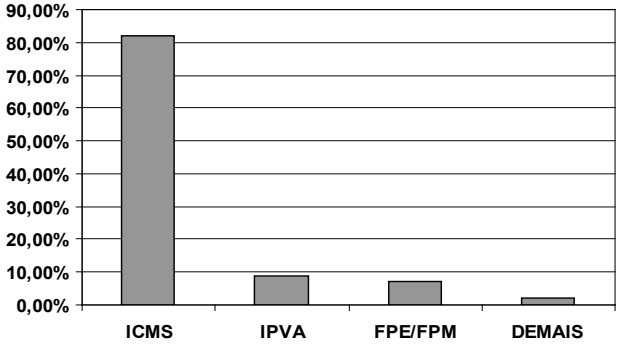

Do montante de R$ 21.078.493.590 do provimento de recursos do FUNDEB Paulista 2009, o Governo do Estado entregaria R$ 14.320.287.957 (68%), cabendo aos Municípios conjuntamente o provimento dos restantes R$ 6.758.205.633 (32%), conforme ilustração a seguir.

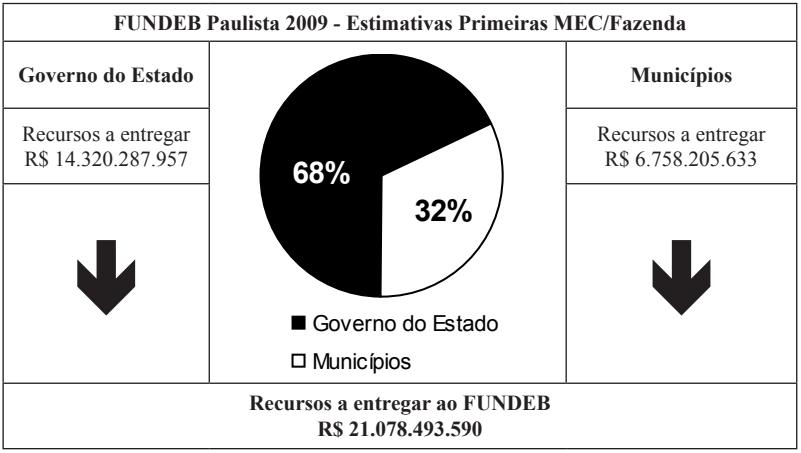

MATRÍCULAS

As matrículas são as do censo escolar INEP/MEC de 2008, na soma Estado e Municípios, diferenciando-as os fatores de ponderação da Portaria (MEC) nº 932 de 2008. O quadro seguinte registra essas matrículas, sem e com ponderação, e os fatores de ponderação aplicados.

Estado de São Paulo
Matrículas na Educação Básica
Ano Letivo 2008 (3º ano do FUNDEB, com matrículas integrais)

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas 2008			Fatores de Ponderações (A)	Matrículas Ponderadas		
	Estado (1)	Municípios (2)	Soma		Estado (1xA)	Municípios (2 x A)	Soma
Educação Infantil		**1.253.163**	**1.253.163**			**1.277.609,9**	**1.277.609,9**
Creche Integral		210.735	210.735	1,10		231.808,5	231.808,5
Creche Parcial		57.310	57.310	0,80		45.848,0	45.848,0
Pré-escola Integral		74.177	74.177	1,20		89.012,4	89.012,4
Pré-escola Parcial		910.941	910.941	1,00		910.941,0	910.941,0
Ensino Fundamental	**2.773.402**	**2.297.441**	**5.070.843**		**2.985.833,2**	**2.376.800,1**	**5.362.633,3**
Séries Iniciais no Urbano	848.782	1.590.318	2.439.100	1,00	848.782,0	1.590.318,0	2.439.100,0
Séries Iniciais no Campo	12.643	56.307	68.950	1,05	13.275,2	59.122,4	72.397,5
Séries Finais no Urbano	1.757.878	567.073	2.324.951	1,10	1.933.665,8	623.780,3	2.557.446,1
Séries Finais no Campo	25.135	10.993	36.128	1,15	28.905,3	12.642,0	41.547,2
Tempo Integral	128.964	72.750	201.714	1,25	161.205,0	90.937,5	252.142,5
Ensino Médio	**1.483.845**		**1.483.845**		**1.781.688,4**		**1.781.688,4**
no Urbano	1.464.068		1.464.068	1,20	1.756.881,6		1.756.881,6
no Campo	18.066		18.066	1,25	22.582,5		22.582,5
Integral	390		390	1,30	507,0		507,0
Integrado a Educação Profissional	1.321		1.321	1,30	1.717,3		1.717,3
Educação Especial	**41.741**	**70.231**	**111.972**	1,20	**50.089,2**	**84.277,2**	**134.366,4**
EJA	**446.536**	**262.187**	**708.723**	0,80	**357.228,8**	**209.749,6**	**566.978,4**
Indígena e Quilombola	**933**	**926**	**1.859**	1,20	**1.119,6**	**1.111,2**	**2.230,8**
Entidades Conveniadas	**31.644**	**146.272**	**177.916**		**37.972,8**	**150.724,5**	**188.697,3**
Creche Integral		80.567	80.567	0,95		76.538,7	76.538,7
Creche Parcial		6.569	6.569	0,80		5.255,2	5.255,2
Pré-Escola Integral		47.110	47.110	1,20		56.532,0	56.532,0
Pré-Escola Parcial		10.163	10.163	1,00		10.163,0	10.163,0
Ed. Especial	31.644	1.863	33.507	1,20	37.972,8	2.235,6	40.208,4
SOMA	**4.778.101**	**4.030.220**	**8.808.321**		**5.213.932,0**	**4.100.272,5**	**9.314.204,5**
Coeficientes					**0,559782859394**	**0,440217140606**	**1,000000000000**

Elaboração: IBSA

Calculando com base nas matrículas ponderadas obtem-se os coeficientes que determinam a distribuição dos recursos do FUNDEB, ao longo do exercício, em processo concomitante à entrada desses mesmos recursos. No FUNDEB Paulista 2009, conforme o quadro acima, o coeficiente do Governo do Estado é 0,559782859394 e os dos Municípios conjuntamente é 0,440217140606. E da aplicação desses coeficientes resulta a distribuição dos recursos estimados da ordem de R$ 21,078 bilhões da ilustração do quadro abaixo.

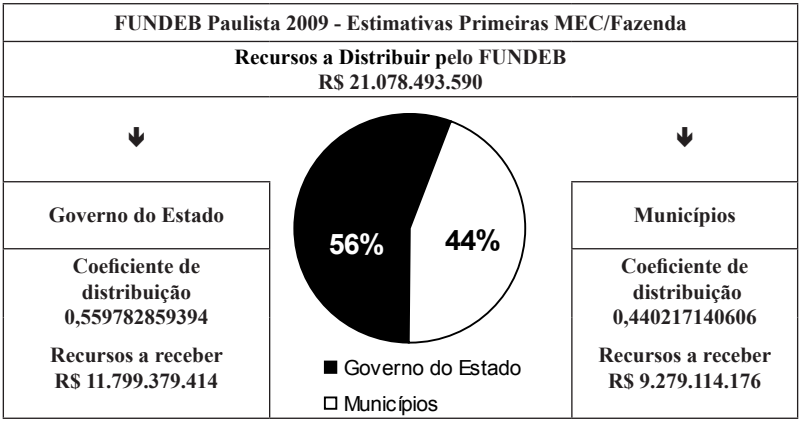

VALORES ALUNO / ANO

Trabalhando-se com os recursos do montante primeiramente estimado do FUNDEB Paulista 2009 (R$ 21.078.493.590), dividindo-o pelo número das matrículas ponderadas (9.314.204), a razão (R$ 2.263,05) corresponde à estimativa do valor aluno/ano do ensino fundamental urbano, anos iniciais (fator referencial 1,00). E desse referencial, aplicados os fatores de ponderação diferenciais, resultam os valores aluno/ano dessa estimativa das demais etapas, níveis e modalidades de ensino da educação básica, no FUNDEB no âmbito do Estado de São Paulo. O quadro seguinte foi assim formatado. Sempre com a ressalva de que os valores aluno/ano definitivos só poderão ser calculados depois de encerrado o exercício, com base na receita efetivamente realizada e, dela, os recursos efetivos do Fundo no mesmo exercício.

FUNDEB Paulista 2009 (3º ano)
Estimativas Primeiras MEC/Fazenda
Valores Aluno/ano **Valores em R$**

Nível e Modalidade de Ensino	Fatores de Ponderação	Valor Aluno/Ano
Educação Infantil		
Creche Tempo Integral	1,10	2.489,35
Creche Tempo Parcial	0,80	1.810,44
Pré-Escola Tempo Integral	1,20	2.715,66
Pré-Escola Tempo Parcial	1,00	2.263,05
Ensino Fundamental		
Séries Iniciais no Urbano	1,00	2.263,05
Séries Iniciais no Campo	1,05	2.376,20
Séries Finais no Urbano	1,10	2.489,35
Séries Finais no Campo	1,15	2.602,51
Tempo Integral	1,25	2.828,81
Ensino Médio		
no Urbano	1,20	2.715,66
no Campo	1,25	2.828,81
Tempo Int e Integ a Ed Prof	1,30	2.941,96
Educação Especial	1,20	2.715,66
EJA	0,80	1.810,44
Indígena e Quilombola	1,20	2.715,66
Entidades Conveniadas		
Creche Integral	0,95	2.149,90
Creche Parcial	0,80	1.810,44
Pré-Escola Integral	1,20	2.715,66
Pré-Escola Parcial	1,00	2.263,05
Ed. Especial	1,20	2.715,66

A distribuição dos recursos do FUNDEB Paulista 2009, obtida pela multiplicação do número das matrículas (sem ponderação) pelos valores aluno/ano estimados respectivos, repete os resultados da distribuição pela aplicação dos coeficientes calculados com base nas matrículas ponderadas.

FUNDEB Paulista 2009 (3º ano)
Estimativas Primeiras MEC/Fazenda
Distribuição de Recursos

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas 2008		Valores Aluno/ Ano (R$)	Recursos a distribuir pelo Fundo (R$ 1,00)		
	Estado (1)	Municípios (2)		Estado	Municípios	Soma
Educação Infantil		**1.253.163**				
Creche Integral		210.735	2.489,35		524.593.808	524.593.808
Creche Parcial		57.310	1.810,44		103.756.234	103.756.234
Pré-escola Integral		74.177	2.715,66		201.439.351	201.439.351
Pré-escola Parcial		910.941	2.263,05		2.061.503.388	2.061.503.388
Ensino Fundamental	**2.773.402**	**2.297.441**				
Séries Iniciais no Urbano	848.782	1.590.318	2.263,05	1.920.834.575	3.598.966.283	5.519.800.858
Séries Iniciais no Campo	12.643	56.307	2.376,20	30.042.304	133.796.728	163.839.032
Séries Finais no Urbano	1.757.878	567.073	2.489,35	4.375.978.903	1.411.644.883	5.787.623.786
Séries Finais no Campo	25.135	10.993	2.602,51	65.413.974	28.609.342	94.023.316
Tempo Integral	128.964	72.750	2.828,81	364.814.685	205.795.945	570.610.630
Ensino Médio	**1.483.845**					
no Urbano	1.464.068		2.715,66	3.975.907.738		3.975.907.738
no Campo	18.066		2.828,81	51.105.286		51.105.286
Integral	390		2.941,96	1.147.365		1.147.365
Integrado a Educ. Profissional	1.321		2.941,96	3.886.333		3.886.333
Educação Especial	**41.741**	**70.231**	2.715,66	113.354.274	190.723.366	304.077.639
EJA	**446.536**	**262.187**	1.810,44	808.425.992	474.673.454	1.283.099.446
Indígena e Quilombola	**933**	**926**	2.715,66	2.533.709	2.514.699	5.048.408
Entidades Conveniadas	**31.644**	**146.272**				
Creche Integral		80.567	2.149,90		173.210.654	173.210.654
Creche Parcial		6.569	1.810,44		11.892.771	11.892.771
Pré-Escola Integral		47.110	2.715,66		127.934.641	127.934.641
Pré-Escola Parcial		10.163	2.263,05		22.999.359	22.999.359
Educação Especial	31.644	1.863	2.715,66	85.934.277	5.059.271	90.993.547
SOMA	**4.778.101**	**4.030.220**		**11.799.379.414**	**9.279.114.176**	**21.078.493.590**

Elaboração: IBSA

Conforme os números que o quadro acima registra, proporcionalmente às suas matrículas da educação básica (sem ponderação) e os valores aluno/ano (estimativa) diferenciados pelos fatores de ponderação respectivos: o Governo do Estado receberia R$ 11.799.379.414; os Municípios conjuntamente re-

ceberiam R$ 9.279.114.176, na posição de beneficiários da repartição de recursos que o FUNDEB Paulista 2009 processa. Recursos esses de cujo montante são provedores esses mesmos beneficiários. E a diferença entre o que receberiam (+) e o que entregariam (-) do / ao Fundo indicando quem recebe menos ou mais do que entrega, na expressão de "perda" (-) ou "ganho" (+).

Na hipótese de o FUNDEB Paulista 2009, ao final do exercício, movimentar montante de recursos (provimento e repartição) igual ao montante das estimativas primeiras MEC/Fazenda, a participação do Estado e dos Municípios seria a do quadro a seguir.

Em R$ 1,00

FUNDEB Paulista 2009 (3º ano) - Estimativas Primeiras MEC/Fazenda "Ganho"/"Perda" de Recursos			
Provimento e Repartição de Recursos	**Estado**	**Municípios**	**Total (Estado + Municípios)**
Recursos a receber (+)	11.799.379.414	9.279.114.176	21.078.493.590
Recursos a entregar (-)	14.320.287.957	6.758.205.633	21.078.493.590
Diferença "Ganho(+) / "Perda" (-)	(-) 2.520.908.543	(+) 2.520.908.543	

Conforme o quadro acima, o FUNDEB Paulista 2009 movimentando em torno de R$ 21,078 bilhões: o Governo do Estado entregaria mais (cerca de R$ 14,320 bilhões) do que receberia (cerca de R$ 11,799 bilhões) e, portanto, teria "perda" (da ordem de R$ 2,521 bilhões); os Municípios conjuntamente receberiam mais (cerca de R$ 9,279 bilhões) do que entregariam (cerca de R$ 6,758 bilhões) e, portanto, teriam "ganho" (em torno de R$ 2,521 bilhões, na diferença entre os que teriam "ganho" e os que teriam "perda").

Dos 645 Municípios paulitas: 355 teriam "ganho" e o de maior ganho seria São Paulo (Capital), cerca de R$ 982,058 milhões; 290 teriam "perda" e o de maior "perda" seria Paulínia, cerca de R$ 111,650 milhões.

Ainda referindo-se a 2009, constatada queda na arrecadação de impostos, em razão da crise econômico-financeira global, que se manifestara no segundo semestre de 2008, e seus efeitos na economia brasileira, as estimativas de recursos do FUNDEB foram revistas. E conforme essa revisão, o FUNDEB Paulista 2009 alcançaria o montante de R$ 18.524.055.300, com redução da ordem de R$ 2,554 bilhões,

comparativamente aos R$ 21.078.493.600 das estimativas primeiras. A assinalar que, com base nos recursos dessas estimativas revistas e nas matrículas de 2008 com ponderação, o valor aluno/ano referencial do FUNDEB Paulista 2009, de R$ 1.988,79, seria inferior aos R$ 2.027,61, do FUNDEF 2006 corrigido. E, portanto, se viesse a se confirmar tal situação ao final do exercício, o valor aluno/ano referencial (anos iniciais do ensino fundamental urbano) é que seria adotado para efeito da apropriação dos recursos pelo ensino fundamental, com implicação no restante dos recursos que contemplariam as demais etapas da educação básica (observadas as regras do art. 32 da Lei nº 11.494, de 2007).

Depois de encerrado o exercício, os números da Portaria Interministerial (MEC/Fazenda) nº 496, de abril de 2010, colocaram o efetivamente realizado, concernente ao FUNDEB Paulista 2009, no meio das estimativas primeiras MEC/Fazenda e das estimativas MEC revistas, dando a conhecer :

Em R$ 1,00

1 - Receitas disponibilizadas ao longo do exercício	**18.469.153.340**
2 - Receitas efetivas (realizadas)	**19.129.215.776**
3 - Diferença a disponibilizar (2-1)	**660.062.436**

Em relação aos números desse quadro, uma primeira observação é que o FUNDEB Paulista 2009, com base no montante disponibilizado (R$ 18.469.153.340), resultaria no valor aluno/ano referencial de R$ 1.982,90, inferior ao do FUNDEF 2006 corrigido (R$ 2.027,61); e este é que seria adotado para efeito de apropriação de recursos para o ensino fundamental, com implicações na repartição dos recursos com base nos coeficientes relativos às matrículas de 2008 com ponderação. Ao passo que, com base nos recursos do efetivamente realizado desse mesmo quadro (R$ 19.129.215.776), divididos pelas matrículas de 2008 com ponderação, o valor aluno/ano referencial é de R$ 2.053,77; e, portanto, acima do mesmo referencial do FUNDEF 2006 corrigido.

O quadro a seguir é ilustrativo em relação aos valores aluno/ano resultantes dos calculos com os montantes das estimativas primeiras, das estimativas revistas e do efetivamente realizado.

FUNDEB Paulista 2009 (3º ano)
Valores Aluno/ano **Valores em R$**

Nível e Modalidade de Ensino	Fatores de Ponderação	Estimativas Primeiras	Estimativas Revistas	Efetivamente Realizado
Educação Infantil				
Creche Tempo Integral	1,10	2.489,35	2.161,32	2.259,14
Creche Tempo Parcial	0,80	1.810,44	1.571,87	1.643,01
Pré-Escola Tempo Integral	1,20	2.715,66	2.357,80	2.464,52
Pré-Escola Tempo Parcial	1,00	2.263,05	1.964,84	2.053,77
Ensino Fundamental				
Séries Iniciais no Urbano	1,00	2.263,05	2.027,61	2.053,77
Séries Iniciais no Campo	1,05	2.376,20	2.088,24	2.156,46
Séries Finais no Urbano	1,10	2.489,35	2.187,68	2.259,14
Séries Finais no Campo	1,15	2.602,51	2.287,12	2.361,83
Tempo Integral	1,25	2.828,81	2.486,00	2.567,21
Ensino Médio				
no Urbano	1,20	2.715,66	2.357,80	2.464,52
no Campo	1,25	2.828,81	2.456,04	2.567,21
Tempo Int e Integ a Ed Prof	1,30	2.941,96	2.554,29	2.669,90
Educação Especial	1,20	2.715,66	2.357,80	2.464,52
EJA				
Avaliação no Processo	0,80	1.810,44	1.571,87	1.643,01
Integ. Educação Profissional	1,00	2.263,05	2.027,61	2.053,77
Indígena e Quilombola	1,20	2.715,66	2.357,80	2.464,52
Entidades Conveniadas				
Creche Integral	0,95	2.149,90	1.866,59	1.951,08
Creche Parcial	0,80	1.810,44	1.571,87	1.643,01
Pré-Escola Integral	1,20	2.715,66	2.357,80	2.464,52
Pré-Escola Parcial	1,00	2.263,05	1.964,84	2.053,77
Ed. Especial	1,20	2.715,66	2.357,80	2.464,52

Elaboração: IBSA

Uma segunda observação é de que as receitas efetivamente realizadas da constatação MEC/ Fazenda, conforme demonstradas no anexo da Portaria Interministerial nº 496/2010, obriga a ajustes com a distribuição, entre Governo do Estado e Municípios, da diferença

(R$ 660.062.436), entre disponibilizado e realizado efetivo. Para tais ajustes, abril de 2010 seria o mês apropriado.

Dos cerca de R$ 19,129 bilhões do realizado efetivo do FUNDEB Paulista 2009, em torno de R$ 11,477 bilhões destinam-se à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública, como mínimo, dos quais: cerca de R$ 6,425 bilhões, do ensino público estadual; cerca de R$ 5,052 bilhões, do ensino público municipal conjuntamente.

Nota:

Na proposta orçamentária que deu origem à Lei do Orçamento do Governo do Estado de São Paulo para o exercício de 2009, a receita prevista referente aos impostos que, em parte (20%), constituiriam o FUNDEB Paulista 2009, é significativamente menor (R$87,8 bilhões), comparada às estimativas primeiras MEC/Fazenda (em torno de R$ 98,0 bilhões). Com base na receita proveniente dos impostos que constituem a base de incidência dos 20% vinculados ao FUNDEB, do orçamento do Governo do Estado, e mais FPM, ITR, e compensação financeira da LC nº 87/96 (parte dos municípios), das estimativas primeiras MEC/Fazenda, os recursos desse Fundo, no âmbito do Estado de São Paulo, em 2009, alcançariam montante da ordem de R$ 19,0 bilhões. A salientar, conforme antes demonstrado, que previsões diferentes também ocorreram em relação ao FUNDEB Paulista 2007 e 2008. As do MEC sempre acima, em relação às do Governo do Estado; porém, bem mais próximas do realizado em 2007 e 2008.

FUNDEB PAULISTA 2010

RECURSOS (PREVISÃO)

A Portaria Interministerial (MEC/ Fazenda) nº 1.227, de 28 de dezembro de 2009, divulgou as estimativas primeiras em relação ao FUNDEB 2010. Essa Portaria acabou sendo revogada pela Portaria Interministerial nº 538-A, de 26 de abril de 2010, em razão de incorreções havidas na filtragem dos dados de matrículas da educação especial e do atendimento especializado, do censo escolar de 2009. Conseqüentemente: em relação aos dados daquela primeira Portaria, foram alterados os dados das matrículas que levaram a alterações nos coeficientes relacionados à distribuição dos recursos do FUNDEB 2010; e, dessas alterações, resultando valores aluno/ano também alterados, mesmo sem alterações nas estimativas dos recursos do Fundo, no exercício em tela.

Com base nas estimativas MEC/Fazenda no tocante aos recursos do FUNDEB Paulista 2010, mantidos os mesmos nas duas Portarias acima referidas, foi composto o quadro a seguir.

Estado de São Paulo
Recursos do FUNDEB (4º ano) - Estimativas MEC /Fazenda
Exercício 2010 **Em R$ 1,00**

Receita Proveniente de Impostos	Estado	Municípios	Total (Estado + Municípios)
ICMS	66.493.261.437	22.164.420.479	88.657.681.915
FPE/FPM	494.930.000	6.864.310.951	7.359.240.951
IPI/Export.	565.500.000	188.500.000	754.000.000
LC nº 87/96 (Lei Kandir)	455.448.907	151.816.302	607.265.209
IPVA	4.539.410.409	4.539.410.409	9.078.820.818
ITCMD	486.884.607		486.884.607
ITR		52.140.395	52.140.395
Total	**73.035.435.360**	**33.960.598.536**	**106.996.033.896**
Vinculado ao FUNDEB	**20%**	**20%**	**20%**
Recursos do FUNDEB	**14.607.087.072**	**6.792.119.707**	**21.399.206.779**

Fonte: Elaboração IBSA, com base em informações obtidas junto ao FNDE/MEC.

Da receita proveniente de impostos subvinculada ao FUNDEB Paulista 2010, da ordem de R$ 21,399 bilhões, demonstrada no quadro acima, o ICMS, repetindo o ocorrido nos três primeiros anos desse Fundo, continua sendo, de longe, o de maior peso (82,86%), seguido do IPVA (8,49%) e FPE/ FPM (6,88%). Da participação assim expressa é ilustrativo o gráfico abaixo.

Estado de São Paulo
Recursos Movimentados pelo FUNDEB Paulista 2010
(Estimativas MEC/ Fazenda)
Especificação e Participação Relativa da Receita Subvinculada (%)

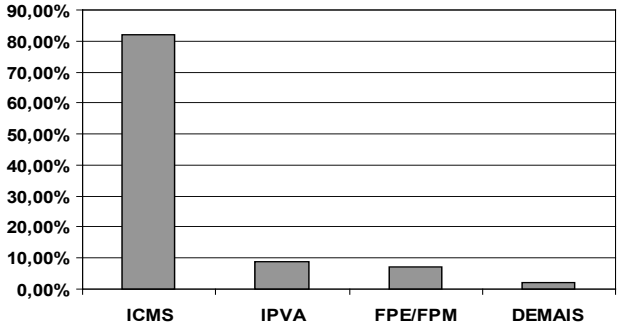

Ainda conforme os números que o quadro dos recursos registra, para o total de R$ 21.399.206.779 do FUNDEB Paulista 2010, o Governo do Estado contribui com R$ 14.607.087.072 (68%) e os Municípios, conjuntamente, com R$ 6.792.119.707 (32%), conforme ilustração seguinte.

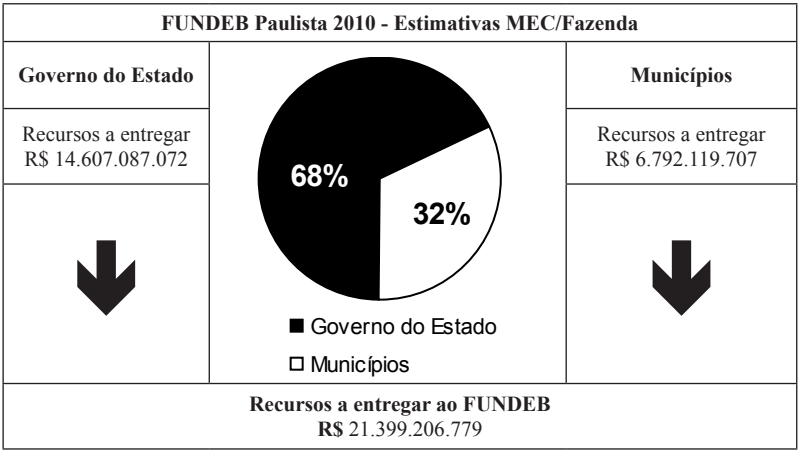

MATRÍCULAS

As matrículas são as do censo escolar INEP/MEC de 2009, diferenciando-as os fatores de ponderação da Portaria (MEC) nº 777, de 2009, e computadas em duplicata as matrículas da educação especial quando nas condições do disposto no artigo 9º-A, do Decreto nº 6.253, de 2007 (com alteração de setembro de 2008). O quadro a seguir refere-se às matrículas, sem e com ponderação, e os fatores de ponderação aplicados, com base nas quais (matrículas ponderadas) foram calculados os coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEB Paulista 2010.

Estado de São Paulo
Matrículas na Educação Básica
Ano Letivo 2009 (4º ano do FUNDEB, com matrículas integrais)

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas 2009			Fatores de Pondera-ções (A)	Matrículas Ponderadas		
	Estado (1)	Municípios (2)	Soma		Estado (1xA)	Municípios (2 x A)	Soma
Educação Infantil		**1.173.611**	**1.173.611**			**1.200.226,3**	**1.200.226,3**
Creche Integral		239.908	239.908	1,10		263.898,8	263.898,8
Creche Parcial		73.549	73.549	0,80		58.839,2	58.839,2
Pré-escola Integral		69.337	69.337	1,25		86.671,3	86.671,3
Pré-escola Parcial		790.817	790.817	1,00		790.817,0	790.817,0
Ensino Fundamental	**2.676.255**	**2.384.117**	**5.060.372**		**2.884.705,9**	**2.475.199,4**	**5.359.905,2**
Séries Iniciais no Urbano	784.776	1.653.178	2.437.954	1,00	784.776,0	1.653.178,0	2.437.954,0
Séries Iniciais no Campo	11.458	58.458	69.916	1,15	13.176,7	67.226,7	80.403,4
Séries Finais no Urbano	1.746.503	568.303	2.314.806	1,10	1.921.153,3	625.133,3	2.546.286,6
Séries Finais no Campo	25.953	11.223	37.176	1,20	31.143,6	13.467,6	44.611,2
Tempo Integral	107.565	92.955	200.520	1,25	134.456,3	116.193,8	250.650,0
Ensino Médio	**1.492.645**		**1.492.645**		**1.792.417,0**		**1.792.417,0**
no Urbano	1.470.337		1.470.337	1,20	1.764.404,4		1.764.404,4
no Campo	19.757		19.757	1,25	24.696,3		24.696,3
Integral	350		350	1,30	455,0		455,0
Integrado a Educação Profissional	2.201		2.201	1,30	2.861,3		2.861,3
Educação Especial	**47.693**	**74.123**	**121.816**	1,20	**57.231,6**	**88.947,6**	**146.179,2**
Atend. Educ. Esp. (AEE)	**10.733**	**15.541**	**26.274**	1,20	**12.879,6**	**18.649,2**	**31.528,8**
EJA	**379.251**	**226.803**	**606.054**		**303.400,8**	**181.442,4**	**484.843,2**
Avaliação no Processo	379.251	226.803	606.054	0,80	303.400,8	181.442,4	484.843,2
Integrado à Ed. Profis.	0	0	0	1,00	0,0	0,0	0,0
Indígena e Quilombola	**1.249**	**738**	**1.987**	1,20	**1.498,8**	**885,6**	**2.384,4**
Entidades Conveniadas	**27.590**	**175.119**	**202.709**		**33.108,0**	**196.942,5**	**230.050,5**
Creche Integral		102.684	102.684	1,10		112.952,4	112.952,4
Creche Parcial		8.137	8.137	0,80		6.509,6	6.509,6
Pré-Escola Integral		47.110	47.110	1,25		58.887,5	58.887,5
Pré-Escola Parcial		10.163	10.163	1,00		10.163,0	10.163,0
Ed. Especial	27.590	7.025	34.615	1,20	33.108,0	8.430,0	41.538,0
SOMA	**4.635.416**	**4.050.052**	**8.685.468**		**5.085.241,6**	**4.162.292,9**	**9.247.534,5**
Coeficientes					**0,549902419945**	**0,450097580055**	**1,000000000000**

Elaboração: IBSA

Calculando com base nas matrículas ponderadas obtem-se os coeficientes que determinam a distribuição dos recursos do FUNDEB, ao longo do exercício, em processo concomitante à entrada desses mesmos recursos. No FUNDEB Paulista 2010, conforme o quadro acima, o coeficiente do Estado é 0,549902419945 e os dos Municípios conjuntamente é 0,450097580055. E da aplicação desses coeficientes resulta a distribuição dos recursos estimados da ordem de R$ 21,399 bilhões da ilustração do quadro abaixo.

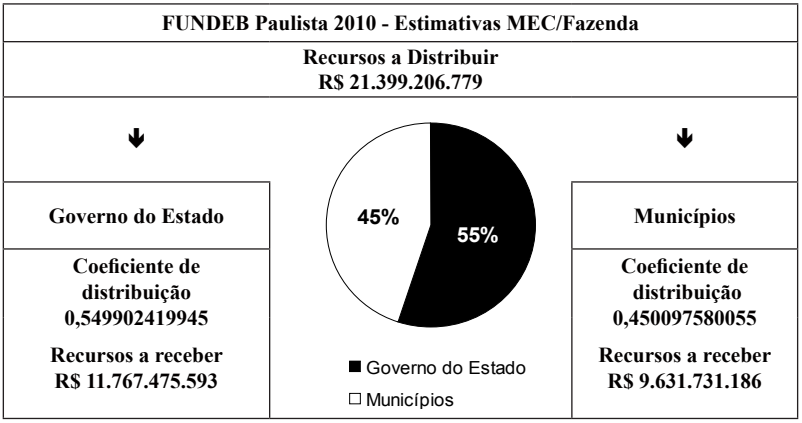

VALORES ALUNO / ANO

O resultado da divisão do montante de R$ 21.399.206.779 do FUNDEB Paulista 2010, das estimativas MEC/Fazenda, pelo número das matrículas de 2009 ponderadas (9.247.534,5), corresponde ao valor aluno/ano referencial (fator 1,00) do ensino fundamental urbano, anos iniciais (R$ 2.314,04). Com base nesse referencial são calculados os valores aluno/ano das demais etapas e modalidades de ensino, pela aplicação dos fatores de ponderação a elas atribuídos (Portaria nº 777, de 2009). É como foi formatado o quadro seguinte, ainda expressando estimativas.

FUNDEB Paulista 2010 (4º ano)
Estimativas MEC/Fazenda
Valores Aluno/ano **Valores em R$**

Nível e Modalidade de Ensino	Fatores de Ponderação	Valor Aluno/Ano
Educação Infantil		
Creche Tempo Integral	1,10	2.545,45
Creche Tempo Parcial	0,80	1.851,24
Pré-Escola Tempo Integral	1,25	2.892,56
Pré-Escola Tempo Parcial	1,00	2.314,04
Ensino Fundamental		
Séries Iniciais no Urbano	1,00	2.314,04
Séries Iniciais no Campo	1,15	2.661,15
Séries Finais no Urbano	1,10	2.545,45
Séries Finais no Campo	1,20	2.776,85
Tempo Integral	1,25	2.892,56
Ensino Médio		
no Urbano	1,20	2.776,85
no Campo	1,25	2.892,56
Tempo Int e Integ a Ed Prof	1,30	3.008,26
Educação Especial	1,20	2.776,85
Atendimento Educação Especial (AEE)	1,20	2.776,85
EJA		
Avaliação no Processo	0,80	1.851,24
Integrado à Educação Profissional	1,00	2.314,04
Indígena e Quilombola	1,20	2.776,85
Entidades Conveniadas		
Creche Integral	1,10	2.545,45
Creche Parcial	0,80	1.851,24
Pré-Escola Integral	1,25	2.892,56
Pré-Escola Parcial	1,00	2.314,04
Ed. Especial	1,20	2.776,85

Os valores aluno/ano que o quadro acima registra, multiplicados pelo número de matrículas (sem ponderação) das etapas e modalidades respectivas, repetem a distribuição de recursos feita com a aplicação dos coeficientes calculados com base nas mesmas matrículas com ponderação.

FUNDEB Paulista 2010 (4º ano) - Estimativas MEC/Fazenda Distribuição dos Recursos

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas 2009		Valores Aluno/ Ano (R$)	Distribuição dos Recursos pelo Fundo (R$ 1,00)		
	Estado (1)	Municípios (2)		Estado	Municípios	Soma
Educação Infantil		**1.173.611**			2.777.377.008	2.777.377.008
Creche Integral		239.908	2.545,45		610.673.579	610.673.579
Creche Parcial		73.549	1.851,24		136.156.530	136.156.530
Pré-escola Integral		69.337	2.892,56		200.561.133	200.561.133
Pré-escola Parcial		790.817	2.314,04		1.829.985.766	1.829.985.766
Ensino Fundamental	**2.676.255**	**2.384.117**		6.675.337.841	5.727.721.558	12.403.059.398
Séries Iniciais no Urbano	784.776	1.653.178	2.314,04	1.816.006.623	3.825.527.535	5.641.534.159
Séries Iniciais no Campo	11.458	58.458	2.661,15	30.491.471	155.565.579	186.057.049
Séries Finais no Urbano	1.746.503	568.303	2.545,45	4.445.634.317	1.446.586.304	5.892.220.621
Séries Finais no Campo	25.953	11.223	2.776,85	72.067.678	31.164.626	103.232.304
Tempo Integral	107.565	92.955	2.892,56	311.137.752	268.877.514	580.015.266
Ensino Médio	**1.492.645**			4.147.732.668		4.147.732.668
no Urbano	1.470.337		2.776,85	4.082.910.380		4.082.910.380
no Campo	19.757		2.892,56	57.148.223		57.148.223
Integral	350		3.008,26	1.052.890		1.052.890
Integrado a Educ. Profissional	2.201		3.008,26	6.621.176		6.621.176
Educação Especial	**47.693**	**74.123**	2.776,85	132.436.472	205.828.709	338.265.181
Atend. Ed.Esp. (AEE)	**10.733**	**15.541**	2.776,85	29.803.968	43.155.080	72.959.048
EJA	**379.251**	**226.803**		702.082.967	419.865.796	1.121.948.763
Avaliação no Processo	379.251	226.803	1.851,24	702.082.967	419.865.796	1.121.948.763
Integrado à Ed. Profis.	0	0	2.314,04	0	0	0
Indígena e Quilombola	**1.249**	**738**	2.776,85	3.468.290	2.049.318	5.517.608
Entidades Conveniadas	**27.590**	**175.119**		76.613.387	455.733.718	532.347.105
Creche Integral		102.684	2.545,45		261.376.885	261.376.885
Creche Parcial		8.137	1.851,24		15.063.504	15.063.504
Pré-Escola Integral		47.110	2.892,56		136.268.298	136.268.298
Pré-Escola Parcial		10.163	2.314,04		23.517.635	23.517.635
Ed. Especial	27.590	7.025	2.776,85	76.613.387	19.507.396	96.120.782
SOMA	**4.635.416**	**4.050.052**		**11.767.475.593**	**9.631.731.187**	**21.399.206.779**

Elaboração: IBSA

Conforme os números que o quadro acima registra, proporcionalmente às suas matrículas da educação básica (sem ponderação) e os valores aluno/ano (estimativa) di-

ferenciados pelos fatores de ponderação respectivos: o Estado recebe R$ 11.767.475.593; os Municípios conjuntamente recebem R$ 9.631.731.187, na posição de beneficiários da repartição de recursos que o FUNDEB Paulista 2010 processa. Recursos esses para cujo montante são provedores esses mesmos beneficiários. E a diferença entre o que recebem (+) e o que entregam (-) do / ao Fundo indicando quem recebe menos ou mais do que entrega, na expressão de "perda" (-) ou "ganho" (+).

Na hipótese de o FUNDEB Paulista 2010, ao final do exercício, movimentar montante de recursos (provimento e repartição) igual ao montante das estimativas MEC/Fazenda, a participação do Estado e dos Municípios seria a do quadro a seguir.

Em R$ 1,00

FUNDEB Paulista 2010 (4º ano) - Estimativas MEC/Fazenda "Ganho"/"Perda" de Recursos			
Provimento e Repartição de Recursos	**Estado**	**Municípios**	**Total (Estado + Municípios)**
Recursos a receber (+)	11.767.475.593	9.631.731.187	21.399.206.779
Recursos a entregar (-)	14.607.087.072	6.792.119.707	21.399.206.779
Diferença "Ganho(+) / "Perda" (-)	(-) 2.839.611.479	(+) 2.839.611.479	

Conforme o quadro acima, o FUNDEB Paulista 2010 movimentando em torno de R$ 21,399 bilhões (estimativas MEC/Fazenda): o Estado entrega mais (cerca de R$ 14,607 bilhões) do que recebe (cerca de R$ 11,767 bilhões) e, portanto, tem "perda" (da ordem de R$ 2,840 bilhões); os Municípios conjuntamente recebem mais (cerca de R$ 9,631 bilhões) do que entregam (cerca de R$ 6,792 bilhões) e, portanto, têm "ganho" (em torno de R$ 2,840 bilhões, na diferença entre os que têm "ganho" e os que têm "perda").

Dos 645 Municípios paulitas: 391 têm "ganho" e o de maior ganho é São Paulo (Capital), cerca de R$ 934,458 milhões; 254 têm "perda" e o de maior "perda" é Paulínia, cerca de R$ 100,919 milhões. Adiante, em capítulo próprio, têm-se demonstrada essa situação de "ganho" e "perda" de recursos do FUNDEB Paulista 2010, Município a Município, com base nas estimativas MEC/Fazenda.

Ressalte-se que as expressões "ganho" e "perda" de recursos, empregadas no presente trabalho, para expressar a diferença para mais ou para menos, entre recursos recebidos e recursos entregues do/ao FUNDEB, são meramente simplificativas. Em outras palavras e em síntese, dimensionam o efeito da função redistributiva, implícita ao FUNDEB, equilibrando a apropriação dos recursos aos encargos de manutenção e desenvolvimento do ensino, em termos de matrículas.

Dos cerca de R$ 21,400 bilhões do FUNDEB Paulista 2010, das estimativas MEC/Fazenda, a parte destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica é da ordem de R$ 12,840 bilhões, no mínimo; dos quais: cerca de R$ 7,060 bilhões, do ensino público estadual; cerca de R$ 5,780 bilhões, do ensino público municipal conjuntamente.

Nota:

As previsões da proposta orçamentária do Governo do Estado de São Paulo, para o exercício de 2010, em relação à receita de impostos (próprios e de transferências) que em parte constituem o FUNDEB Paulista do mesmo exercício, diferem das estimativas MEC/Fazenda. Conforme as previsões dessa proposta orçamentária, somadas às previsões do FPM, ITR e compensação financeira da LC nº 87/96 (quota dos Municípios) da Secretaria do Tesouro Nacional, tais receitas totalizariam cerca de R$ 100,648 bilhões e, com base nelas, o FUNDEB Paulista 2010 seria da ordem de R$ 20,130 bilhões.

O FUNDEB PAULISTA E SEUS LIMITES EM RELAÇÃO A RECURSOS

À semelhança do FUNDEF extinto em 2006, o FUNDEB recém criado, excluída a complementação a cargo da União, não aporta mais recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino público, em âmbito estadual e do Distrito Federal.

Os recursos da complementação da União, embora fixados em montantes bem acima do praticado na vigência do FUNDEF, não contemplarão todos os FUNDEBs – deles separando-se, ou não, parcela de 10% (dez por cento) do seu montante para programas específicos relacionados a metas de qualidade. Dessa complementação só serão beneficiários os Estados (e na mesma condição o Distrito Federal), cujos valores aluno/ano do ensino fundamental situem-se entre os de menores valores aluno/ano desse nível de ensino.

O FUNDEB Paulista não se enquadrou nas condições acima, em 2007, 2008, 2009 e não se enquadra nas estimativas de 2010. E nem se enquadrará ao longo do tempo desse novo Fundo, em se mantendo sem maiores alterações sua atual relação proporcional entre recursos e matrículas. Porque, embora o Estado de São Paulo tenha, contando para o FUNDEB 2010 e em termos nacionais, o maior número de matrículas da educação básica pública e de instituições conveniadas (8.685.468, correspondendo a 19,5% das 44.630.305 matrículas do Brasil como um todo, em 2009), tem ele também o maior dos FUNDEBs 2010 brasileiros, em relação ao montante de recursos (cerca de R$ 21,399 bilhões, correspondendo a 28,1% dos cerca de R$ 76,235 bilhões do total dos FUNDEBs, não computada a complementação da União). São números das estimativas MEC/Fazenda para o FUNDEB 2010, com as matrículas do Brasil como um todo do censo escolar INEP / MEC de 2009.

Em razão desses números, os recursos em maior proporção comparativamente às matrículas, o FUNDEB Paulista 2010 tem o segundo maior valor aluno/ano do ensino fundamental urbano, anos iniciais (R$ 2.314,04) e não recebe recursos da complementação da União. No conjunto dos FUNDEBs 2010, só o FUNDEB de Roraima tem esse valor aluno/ano maior (R$ 2.664,97), em decorrência das suas matrículas (123.171) do censo escolar MEC/INEP de 2009, proporcionalmente menores, em relação aos recursos do seu

FUNDEB (cerca de R$ 349,8 milhões).

Diante dos números apresentados, o aumento dos recursos para o FUNDEB Paulista só se dará com o aumento da receita proveniente dos impostos que o constituem. Em particular, do ICMS, que no âmbito do Estado de São Paulo corresponde a mais de 82,0% da mencionada receita e cuja arrecadação, maior ou menor, exercício a exercício, está diretamente relacionada ao crescimento da atividade econômica e à eficácia arrecadatória.

No Estado de São Paulo, com o FUNDEF, o Governo do Estado, durante quatro exercícios seguidos (1998 a 2001) teve "ganho", na diferença entre o valor que recebeu e o quanto entregou ao Fundo. Assim, assemelhando-se a ressarcimento, recebia recursos dos Municípios que não aplicavam em ensino próprio o total da subvinculação da receita proveniente de impostos obrigatória via FUNDEF. A partir de 2002 e até 2006, à medida que os Municípios paulistas foram assumindo maior número de matrículas, até então atendidas na rede estadual, o Governo do Estado passou a exercer efetiva função redistributiva, na soma do "ganho" que os Municípios conjuntamente passaram a ter, na diferença entre os que têm "ganho" e os que têm "perda", ao assumirem as matrículas no ensino fundamental.

No Estado de São Paulo, alguns Municípios, os de maior participação na receita do ICMS, à semelhança do Governo do Estado, exerceram função redistributiva com o FUNDEF. Entre eles o destaque é Paulínia. Esse Município, mesmo que tivesse assumido a totalidade das matrículas do ensino fundamental universalizado (anos iniciais e anos finais) e da educação especial e EJA, ainda assim teria "perda" com o FUNDEF. E mantidas as proporções atuais entre recursos e população em idade própria, continuará a ter "perda" com o FUNDEB (na diferença para menos entre recursos recebidos e recursos entregues), mesmo atendendo em seu território todo o potencial de demanda na educação infantil e todo o ensino fundamental universalizado (anos iniciais e finais, educação especial e EJA).

O FUNDEB PAULISTA E SEUS LIMITES EM RELAÇÃO ÀS MATRÍCULAS

Considerado pelo aspecto das matrículas e do potencial de demanda, o limite máximo, em tese, do FUNDEB Paulista equivale ao atendimento da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio (integrado ou não à educação profissional) universalizados porque obrigatórios, em relação à idade própria. E da demanda manifesta em relação à creche e EJA, esse atendimento diretamente relacionado à população e a seu perfil sócio-econômico.

O quadro a seguir, atendo-se ao quantitativo, registra a população paulista em 2007 e 2009, primeiro ano e terceiro anos do FUNDEB, por faixas etárias correspondentes às idades próprias e relacionando-as às matrículas da educação básica (ensino público e privado), também de 2007 e 2009; separando-as em creche, pré-escola, ensino fundamental (anos iniciais e anos finais) e ensino médio. E, com projeções, essa população em 2015 e 2020.

Estado de São Paulo - Educação Básica
Matrículas de 2007 e 2009 e Potencial de Demanda
(População em Idade Própria)

Educação Básica		2.007	2.009	2.015	2.020
Creche (0 a 3 anos)	Matrículas	410.670	557.964		
	Potencial Demanda	2.536.528	2.494.926	2.358.334	2.286.214
	Atendimento %	16,19%	22,36%		
Pré-escola (4 e 5 anos)	Matrículas	1.245.046	1.105.326		
	Potencial Demanda	1.293.622	1.288.002	1.218.253	1.162.522
	Atendimento %	96,24%	85,81%		
Ensino Fund.Urbano e Rural (1ª a 4ª séries e anos iniciais 6 a 10 anos)	Matrículas	3.206.970	3.204.603		
	Potencial Demanda	3.237.691	3.255.130	3.174.481	3.017.619
	Atendimento %	99,05%	98,44%		
Ensino Fund.Urbano e Rural (5ª a 8ª séries e anos finais 11 a 14 anos)	Matrículas	2.866.280	2.895.909		
	Potencial Demanda	2.595.450	2.607.881	2.641.309	2.547.395
	Atendimento %	110,43%	111,04%		
Ensino Médio (15 a 17 anos)	Matrículas	1.723.514	1.757.519		
	Potencial Demanda	1.996.028	1.962.027	1.986.663	1.980.688
	Atendimento %	86,34%	89,57%		

Fontes: População de projeções SEADE; matrículas, censo escolar INEP/MEC

Nesse quadro, referindo-se a creche, as matrículas de 2007 (410.670), na soma ensino público e privado) correspondem ao atendimento de 16,19% da população em idade própria (2.536.528); em 2009 esse atendimento correspondia a 22,36% (557.964 matrículas, na soma ensino público e privado, para população estimada de 2.494.926 crianças de 0 a 3 anos. A considerar que, em se tratando de creche, etapa escolar não obrigatória, o determinante das matrículas tende mais para a demanda manifesta (pressionando por vagas no ensino público e ocupando vagas no ensino privado). Porém, difícil de ser dimensionada, variando em função de condições sócio-econômicas e decisões familiares. À falta desse dimensionamento, as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), da Lei 10.172, de 2001, são tomadas como parâmetro: no caso de creche, 30% e 50% da população em idade própria em 2006 e 2010, ou quinto e décimo anos do PNE, respectivamente.

Com base nessas metas e nas projeções populacionais do quadro acima, em 2009, para que a meta de 2006 (30%) tivesse sido atendida, deveriam ser da ordem de 748,5 mil as matrículas; em 2015, para que a meta de 2010 (50%) seja atendida, deverão ser da ordem de 1,180 milhão as matrículas estimadas. E com maior dispêndio, na medida em que aumenta o atendimento em tempo integral, mais e mais demandado.

No mesmo quadro acima, referindo-se à pré-escola, as matrículas de 2007 (1.245.046, na soma ensino público e privado) correspondem a atendimento da ordem de 96,24% da população de 4 e 5 anos, porém ainda incorporam matrículas de crianças com seis anos. Já em 2009, o atendimento caiu para 85,81% da população estimada de 4 e 5 anos; por certo, em razão da redução de matrículas de crianças com idade de 6 anos, com o ensino fundamental de nove anos a ser interiamente implantado até 2010. A considerar que a pré-escola passou a ser ensino obrigatório (obrigação dos pais em matricular e do poder público - no caso, municipal - em oferecer vaga), com prazo para universalização das matrículas até 2016 (EC nº 59, 2009). Prazo esse que poderá ser cumprido já em 2015 (população estimada em idade própria de 1,218 milhão) com aumento da ordem de 113,0 mil matrículas, em relação as 1.105.326 matrículas de 2009. Com a disponibilização de maior espaço, em sendo maior a desejada oferta de matriculas de tempo integral.

No quadro acima, referindo-se às matrículas do ensino fundamental, anos iniciais, de 2007 (3.206.970, na soma ensino público e privado), uma primeira observação é que nessa soma estão incluídas matrículas fora da idade própria, que o censo de 2006 registrava em número da ordem de 370,6 mil. Excluídas essas, o atendimento em relação à população em idade própria cai de 98,59% para 87,20% em 2007. Quadro esse, ao que parece, pouco alterado em 2009: 3.204.603 matrículas no ensino público e privado, para população estimada de 3.255.130 crianças com idade de 6 a 10 anos, expressando atendimento de 98,44%, em não sendo deduzidas as matrículas com defasagem de idade em relação à idade própria. Por outro lado, a atual capacidade de atendimento instalada, medida pelas matrículas de 2009 e sendo gradativamente eliminadas as matrículas fora da idade própria (cerca de 309,5 mil neste ano), indica a plena universalização do atendimento em 2015, com população de 3.174.481 crianças de 6 a 10 anos da projeção SEADE. Contudo, também em relação a essa etapa de ensino, cabe considerações sobre a importância de ser aumentada a oferta do ensino em tempo integral. E cabe, também, trazer ao contexto o processo em curso de municipalização dessa etapa do ensino fundamental, no qual se empenha o Governo do Estado de São Paulo, consoante seu Programa de Parceria Educacional Estado-Município. Em números do censo escolar 2009, a plena municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental significa assumirem os Municípios paulistas as cerca de 852,0 mil matrículas das escolas públicas estaduais, desse ano letivo.

No mesmo quadro referindo-se às matrículas do ensino fundamental, anos finais (2.866.280 em 2007 e 2.895.909 em 2009, na soma ensino público e privado), uma primeira observação é que nessa soma estão incluídas, em 2007, cerca de 528,8 mil matrículas fora da idade própria (número do censo escolar de 2006) e cerca de 448,7 mil em 2009. Excluídas essas, o atendimento em relação à população em idade própria cai de 110,84% para 90,39%, em 2007; e cai de 111,04% para 93,83%, em 2009. A meta, no caso, é a universalização, ainda não atingida em 2009, mas que deve ser perseguida até 2015 e mantida a partir de então. Para tanto, faz-se necessário eliminar paulatinamente as matrículas fora da idade própria até esse ano. É tarefa que incumbe ao Governo do Estado, consoante seu objetivo, referindo-se ao ensino fundamental,

de responsabilizar-se pelo atendimento dos anos finais, ficando com os Municípios a responsabilidade do atendimento dos anos iniciais.

Eliminada as matrículas com defasagem de idade e com a mesma capacidade instalada de 2009, em 2015 haverá espaço para o Governo do Estado ampliar cerca de 255,0 mil matrículas em tempo integral nessa etapa do ensino fundamental.

Ainda no mesmo quadro, referindo-se às matrículas do ensino médio em 2007 (1.723.514, na soma ensino público e privado), uma primeira observação é que nessa soma incluem-se cerca de 494,7 mil matriculas fora da idade própria, mantido o número registrado no censo de 2006. Excluídas essas, o atendimento em relação à população em idade própria cai de 86,34% para 61,46%, em 2007. Em 2009, as matrículas eram 1.757.519 (89,57% da população em idade própria). Porém, conforme dados do INEP, no ensino médio público paulista, em 2009,eram cerca de 398 mil as matrículas fora da faixa dos 15 aos 17 anos. Excluídas essas, o atendimento cai para 69,27% da população em idade própria. A meta preconizada, no caso, é a da universalização do atendimento em idade própria até 2016, com o ensino médio obrigatório (EC nº 59, de 2009). Para tanto, faz-se necessário um aumento da ordem de 627 mil novas matrículas, em se mantendo o atual número de matrículas fora da idade própria. Ou, gradativamente, até 2015, eliminar das matrículas a atual defasagem de idade e acrescentar, às matrículas de 2009, cerca de 229,0 mil novas matrículas. Assim atingindo o atendimento de 100% da população em idade própria . A considerar, ainda, a tendência de aumentar a demanda pelo ensino profissional integrado ao ensino médio e que o ensino médio é da responsabilidade do Governo do Estado, conforme dispõe o § 3º do artigo 211 da Constituição Federal.

As matrículas relativas ao atendimento da educação especial estão incluídas nos números acima, referindo-se à educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. No tocante à educação de jovens e adultos (EJA), ensino fundamental e ensino médio, a tendência é que as exigências do mercado de trabalho, pressionando analfabetos absolutos e analfabetos funcionais, de quinze anos ou mais, façam crescer a demanda até 2020, ano a ano, e com ela a pressão social por mais vagas no ensino público.

O FUNDEB PAULISTA E SEUS LIMITES EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Em relação à remuneração dos profissionais do magistério, o montante de recursos que Estado e Municípios individualizados recebem do FUNDEB, a eles somando-se o produto de eventuais aplicações bancárias de saldos disponíveis, como regra, é o limite da base de incidência dos 60%, pelo menos, que se destinam à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica do ensino público. O montante correspondente a esses 60% é outro limite: entre a linha divisória que separa a obrigação dessa destinação, como mínimo, da restrição estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 2000), no tocante aos limites de gastos com pessoal, referindo-se a Estados e Municípios. Em outras palavras: 60% dos recursos do FUNDEB Paulista, na soma de Estado e Municípios, individualmente calculados, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do ensino público do Estado de São Paulo, atendendo mandamento constitucional. Mais recursos do FUNDEB, acima desses 60%, também podem ser destinados para esse mesmo fim. Porém, desde que não levem ao descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a despesas com pessoal.

Em relação ao que efetivamente pode ser pago aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do FUNDEB, a orientação do MEC é a seguinte:

> *"Para efeito da utilização dos 60% do FUNDEB, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família etc., ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da freqüência e da forma de pagamento (crédito em conta*

bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além daqueles que se encontram, formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição."

O FUNDEB, A QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO E A VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO: CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil dos nossos dias, o que mais profundamente estigmatiza a educação básica é a perda de qualidade, em contínuo declínio, ano a ano, e acentuada na última década. Os sistemas de avaliação, aprimorados ao longo do tempo, postos em prática regularmente, de alguns anos para cá, põem a descoberto essa triste e constrangedora realidade. Em parte, agravada pela atenção maior que tem sido dada ao fazer crescer o atendimento quantitativo do ensino público. Mas que não mais pode manter-se relegada a um segundo plano.

Nesse sentido, no tocante ao Estado de São Paulo, parceiro na empreitada de amplitude nacional, impõe-se dedicação maior à qualidade do seu ensino público, em todos os níveis da educação básica. Paralelamente ao empenho voltado: a eliminar o pouco que ainda falta para a efetiva universalização do atendimento na pré-escola e no ensino fundamental de nove anos; a preencher o espaço maior ainda em aberto para a universalização do atendimento no ensino médio; para atender muito mais na etapa creche da educação infantil e na educação de jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de acesso ao ensino fundamental e médio em idade própria. Para tanto, é consensual o entendimento em relação à tríade a ser contemplada com atenção desdobrada, mais dedicação e esforços maiores: valorização do magistério, financiamento adequado e gestão competente e eficaz.

Referindo-se à valorização do magistério, no Plano Nacional de Educação de 2001, o diagnóstico assim inicia-se:

"A melhoria da qualidade do ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério. Sem esta, ficam baldados quaisquer esforços para alcançar as metas estabelecidas em cada um dos níveis e modalidades do ensino. Essa valorização só pode ser obtida por meio de uma política global de magistério, a qual implica, simultaneamente,

- *a formação profissional inicial;*
- *as condições de trabalho, salário e carreira;*
- *a formação continuada.*

A simultaneidade dessas três condições, mais do que uma conclusão lógica, é uma lição extraída da prática. (...)"

E, em diretrizes, assim está posto no mesmo PNE:

"A melhoria da qualidade do ensino, indispensável para assegurar à população brasileira o acesso pleno à cidadania e a inserção nas atividades produtivas que permita a elevação constante do nível de vida, constitui um compromisso da Nação. Este compromisso, entretanto, não poderá ser cumprido sem a valorização do magistério, uma vez que os docentes exercem um papel decisivo no processo educacional.

A valorização do magistério implica, pelo menos, os seguintes requisitos:

- *uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que promovam a aprendizagem;*
- *um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;*
- *jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e*

que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;

- *salário condigno, competitivo, no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação;*
- *compromisso social e político do magistério.*

Os quatro primeiros precisam ser supridos pelos sistemas de ensino. O quinto depende dos próprios professores: o compromisso com a aprendizagem dos alunos, o respeito a que têm direito como cidadãos em formação, interesse pelo trabalho e participação no trabalho de equipe, na escola. Assim, a valorização do magistério depende, pelo lado do Poder Público, da garantia de condições adequadas de formação, de trabalho e de remuneração e, pelo lado dos profissionais do magistério, do bom desempenho na atividade. Dessa forma, há que se prever na carreira sistemas de ingresso, promoção e afastamentos periódicos para estudos que levem em conta as condições de trabalho e de formação continuada e a avaliação do desempenho dos professores."

Referindo-se a financiamento e gestão, ainda do PNE, o diagnóstico inicia-se com as seguintes colocações:

"A fixação de um plano de metas exige uma definição de custos assim como a identificação dos recursos atualmente disponíveis e das estratégias para sua ampliação, seja por meio de uma gestão mais eficiente, seja por meio de criação de novas fontes, a partir da constatação da necessidade de maior investimento. Os percentuais constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino devem representar o ponto de partida para a formulação e implementação de metas educacionais. É preciso, entretanto, desfazer alguns enganos. Há uma imagem equivocada de que esta fonte representa valor elevado. A vinculação é realizada em relação às receitas resultantes de impostos, e não à totalidade dos recursos orçamentários. Os recursos de impostos não constituem sequer a totalidade dos recursos tributários (que incluem taxas e contribuições de melhoria).O imposto é espécie do gênero tributo." (...)

Extendendo-se o diagnóstico, para mais adiante focar considerações sobre percentual do PIB a ser estabelecido como meta, inclusive para permitir cotejamento consistente com o financiamento da educação em outros países e relacionando-o a resultados, concluindo a respeito:

> *"Este plano propõe que num prazo de dez anos atinjamos um gasto público equivalente a 7% do PIB, através de aumento contínuo e progressivo de todas as esferas federativas. Este esforço inicial é indispensável. Para tanto é necessário o compromisso do Congresso Nacional, e dos Legislativos subnacionais, que elaborarão os planos plurianuais e orçamentos que vigorarão no período. Com o tempo haveria uma estabilização num patamar menor, na medida em que fosse sendo erradicado o analfabetismo, corrigida a distorção idade-série e aperfeiçoada a gestão."*

E, em diretrizes:

> *"Ao tratar do financiamento da Educação, é preciso reconhecê-la como um valor em si, requisito para o exercício pleno da cidadania, para o desenvolvimento humano e para a melhoria da qualidade de vida da população.*
> *(...)*
> *Quanto à distribuição e gestão dos recursos financeiros, constitui diretriz da maior importância a transparência. Assim sendo, devem ser fortalecidas as instâncias de controle interno e externo, órgãos de gestão nos sistemas de ensino, como os Conselhos de Educação e os órgãos de controle social, como os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, cuja competência deve ser ampliada, de forma a alcançar todos os recursos destinados à Educação Básica.*
>
> *Para que seja possível o planejamento educacional, é importante implantar sistemas de informação, com o aprimoramento da base de dados educacionais do aperfeiçoamento dos processos de coleta e armazenamento de dados censitários e estatísticas sobre a educação nacional. Desta maneira, poder-se-á consolidar um sistema de avaliação – indispensável para verificar a eficácia das*

políticas públicas em matéria de educação. A adoção de ambos os sistemas requer a formação de recursos humanos qualificados e a informatização dos serviços, inicialmente nas secretarias, mas com o objetivo de conectá-las em rede com suas escolas e com o MEC.

Deve-se promover a efetiva desburocratização e descentralização da gestão nas dimensões pedagógica, administrativa e de gestão financeira, devendo as unidades escolares contar com repasse direto de recursos para desenvolver o essencial de sua proposta pedagógica e para despesas de seu cotidiano.

Finalmente, no exercício de sua autonomia, cada sistema de ensino há de implantar gestão democrática. Em nível de gestão de sistema na forma de Conselhos de Educação que reunam competência técnica e representatividade dos diversos setores educacionais; em nível das unidades escolares, por meio da formação de conselhos escolares de que participe a comunidade educacional e formas de escolha da direção escolar que associem a garantia da competência ao compromisso com a proposta pedagógica emanada dos conselhos escolares e a representatividade e liderança dos gestores escolares."

Em "Objetivos e Metas", consoante as considerações feitas em "Diagnóstico", a primeira entre dezoito metas destacava:

"1. Elevação, na década, através de esforço conjunto da União, dos Estados e Municípios e do setor privado, do porcentual do PIB aplicado em educação, para atingir o mínimo de 7%."

Essa meta, no entanto, foi vetada quando da aprovação do PNE, ao ser sancionada a Lei nº 10.172, de 2001.

Excluindo impostos próprios municipais (IPTU, ISS e ITBI) e do IRRF de Estados e Municípios, o FUNDEB foi criado para concentrar 20% (80% dos 25%) da receita proveniente de impostos de Estados e Municípios. Essa concentração de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica do ensino público em um

FUNDEB de natureza contábil, torna mais efetiva a vinculação e, além de propiciar base segura para o planejamento, permite um controle social mais eficaz, ao disponibilizar mais informações de forma regular e comprováveis.

No FUNDEB, o controle e o acompanhamento social está a cargo de Conselhos, diferenciados em suas composições e competências, conforme o âmbito de atuação governamental: União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Em âmbito da União e dos Estados e Distrito Federal, desses Conselhos fazem parte representantes de pais dos alunos e de estudantes da educação básica pública, e representantes da entidade confederativa dos trabalhadores em educação (CNTE). Em âmbito municipal, fazem parte dos mesmos Conselhos representantes de professores, de diretores, de servidores técnico-administrativos, de pais de alunos e dos estudantes da educação básica pública.

No FUNDEB, comparativamente ao FUNDEF, a participação da comunidade escolar se faz maior e mais representativa nos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social respectivos. Conselhos esses e seus conselheiros, no FUNDEB, também com mais atribuições e competências.

É uma forma de cobrar maior participação da sociedade na luta pela causa da educação de qualidade para todos os brasileiros. Nessa luta, integrando a sociedade civil, os profissionais do magistério têm destacado papel a desempenhar, como profissionais e como cidadãos. Quanto mais conhecimento se tenha sobre o FUNDEB, seu alcance, suas dimensões e sua implementação, mais e melhor se poderá atuar e contribuir para o sucesso na consecução dos objetivos que lhe são intrínsecos.

Nota:

Em DOCUMENTO FINAL (Eixo V), a Conferência Nacional de Educação 2010 manifesta-se sobre o tema "Financiamento da Educação e Controle Social", realçando a importância a ele atribuída em seus debates, conclusões e recomendações (texto integral em LEGISLAÇÃO E NORMAS).

OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OS RECURSOS DO FUNDEB EM 2010

OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OS RECURSOS DO FUNDEB EM 2010

Observadas as regras do FUNDEB, são calculados e divulgados, pelo MEC, ano a ano, os coeficientes com base nos quais é feita a distribuição dos recursos dos FUNDEBs, no âmbito de cada Estado, entre Estado e Municípios. Referindo-se ao Estado de São Paulo e ao FUNDEB Paulista 2010, com base nesses coeficientes é possível prever o quanto dos recursos da estimativa MEC/Fazenda (R$ 21.399.206.779) caberá ao Governo do Estado e a cada um dos 645 Municípios paulistas, na distribuição de recursos que o referido Fundo processa.

Do cotejo dos recursos recebidos do FUNDEB, com os recursos entregues ao mesmo Fundo, observadas sempre as normas que o regem, tem-se a indicação de "ganho" ou "perda" de recursos, caso a caso: os que recebem mais do que entregam têm "ganho"; os que recebem menos do que entregam têm "perda".

Assim como foi em 2007, 2008 e 2009, em 2010 e até 2020, último ano de vigência do FUNDEB, a cada ano, no âmbito de cada Estado, ao Estado e aos Municípios corresponderão novos coeficientes de participação, calculados com base nas suas respectivas matrículas, do ano anterior, nas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, a essas matrículas aplicados os fatores de ponderação que diferenciam custos, fixados anualmente.

Os recursos da estimativa MEC/Fazenda foram desdobrados na composição da receita do Estado e de cada Município, sobre a qual incidem os 20% da vinculação para o FUNDEB e, assim, estimando-se e individualizando-se os recursos entregues ao Fundo. Para esse desdobramento foram adotados as seguintes proporções:

- em relação ao ICMS, IPI/ Exportação e compensação financeira da LC nº 87/96, 75% para o Estado; e 25% para os Municípios e entre eles divididos com base no índice de participação do exercício, calculado e divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

- em relação ao FPE e FPM, repectivamente, 100% ao Estado e aos Municípios, sendo o FPM dos Municípios repartido com base nos coeficientes, do exercício, divulgados pelo Tribunal de Contas da União;
- em relação ao IPVA, 50% para o Estado e 50% para os Municípios, a parte dos Municípios repartida com base nas proporções individuais de 2008, de registro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- o ITCMD, 100% para o Estado e, o ITR, 100% para os Municípios, repartido entre eles, nas mesmas proporções individuais de 2009, conforme registro da Secretaria do Tesouro Nacional.

O conhecimento da estimativa da distribuição dos recursos do FUNDEB em cada exercício é importante para efeito de comparações em relação ao estimado e ao efetivamente realizado no exercício. São dados e informações que propiciam aos gestores públicos municipais, aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos FUNDEBs, aos professores e demais profissionais da educação, condições para avaliação dos impactos do FUNDEB, no tocante ao financiamento do ensino público.

O quadro seguinte apresenta os números para o Governo do Estado e os 645 Municípios do Estado de São Paulo.

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
1	Adamantina	0,000304383833	6.513.573	5.344.700	1.168.873
2	Adolfo	0,000071062184	1.520.674	1.796.867	-276.192
3	Aguaí	0,000407773553	8.726.031	5.344.949	3.381.081
4	Águas da Prata	0,000079469831	1.700.591	1.705.867	-5.275
5	Águas de Lindóia	0,000279674545	5.984.813	2.559.771	3.425.042
6	Águas de Santa Bárbara	0,000084509012	1.808.426	1.812.743	-4.318
7	Águas de São Pedro	0,000099426501	2.127.648	1.265.323	862.325
8	Agudos	0,000411271783	8.800.890	10.749.369	-1.948.479
9	Alambari	0,000063925147	1.367.947	1.371.441	-3.493
10	Alfredo Marcondes	0,000009375472	200.628	1.299.878	-1.099.251
11	Altair	0,000046098774	986.477	1.787.906	-801.428
12	Altinópolis	0,000282496919	6.045.210	3.944.507	2.100.703
13	Alto Alegre	0,000022465447	480.743	1.607.310	-1.126.568
14	Alumínio	0,000416640781	8.915.782	9.530.588	-614.806
15	Álvares Florence	0,000039372657	842.544	1.580.526	-737.983
16	Álvares Machado	0,000405729765	8.682.295	3.653.467	5.028.828
17	Álvaro de Carvalho	0,000048899520	1.046.411	1.294.411	-248.000
18	Alvinlândia	0,000058085752	1.242.989	1.216.523	26.466
19	Americana	0,001637090405	35.032.436	39.747.554	-4.715.118
20	Américo Brasiliense	0,000632855168	13.542.599	4.753.520	8.789.078
21	Américo de Campos	0,000072073265	1.542.311	1.616.175	-73.864
22	Amparo	0,000528935577	11.318.802	12.563.394	-1.244.592
23	Analândia	0,000097182660	2.079.632	2.159.890	-80.258
24	Andradina	0,000492120359	10.530.985	8.772.169	1.758.817
25	Angatuba	0,000366768029	7.848.545	4.498.370	3.350.175
26	Anhembi	0,000109337251	2.339.730	2.178.056	161.674
27	Anhumas	0,000054771356	1.172.064	1.497.144	-325.080
28	Aparecida	0,000694974428	14.871.901	5.040.202	9.831.699
29	Aparecida d'Oeste	0,000045898720	982.196	1.382.135	-399.939
30	Apiaí	0,000251526501	5.382.468	3.830.864	1.551.604
31	Araçariguama	0,000465215891	9.955.251	6.449.526	3.505.725
32	Araçatuba	0,001697057740	36.315.689	25.431.653	10.884.037
33	Araçoiaba da Serra	0,000595342467	12.739.857	3.431.908	9.307.948
34	Aramina	0,000064892972	1.388.658	1.837.423	-448.765
35	Arandu	0,000076701525	1.641.352	1.786.040	-144.689
36	Arapeí	0,000057047638	1.220.774	1.194.048	26.727
37	Araraquara	0,001835208076	39.271.997	31.692.826	7.579.171
38	Araras	0,001334658443	28.560.632	20.489.976	8.070.656
39	Arco-Íris	0,000008131897	174.016	1.432.375	-1.258.358
40	Arealva	0,000091267570	1.953.054	1.964.691	-11.638
41	Areias	0,000091489250	1.957.797	1.358.830	598.967
42	Areiópolis	0,000277176581	5.931.359	1.849.801	4.081.558

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
43	Ariranha	0,000117842221	2.521.730	4.431.576	-1.909.846
44	Artur Nogueira	0,000517851542	11.081.612	5.852.505	5.229.107
45	Arujá	0,000742343811	15.885.569	12.750.986	3.134.583
46	Aspásia	0,000007948064	170.082	1.168.948	-998.866
47	Assis	0,001006808896	21.544.912	11.400.353	10.144.559
48	Atibaia	0,001204088506	25.766.539	18.183.606	7.582.933
49	Auriflama	0,000126585091	2.708.821	2.865.355	-156.535
50	Avaí	0,000056371782	1.206.311	1.814.010	-607.698
51	Avanhandava	0,000163697686	3.503.001	2.317.454	1.185.546
52	Avaré	0,000938974599	20.093.312	11.022.296	9.071.015
53	Bady Bassitt	0,000216890242	4.641.279	2.526.095	2.115.184
54	Balbinos	0,000015955604	341.437	1.223.190	-881.752
55	Bálsamo	0,000082357087	1.762.376	1.751.681	10.696
56	Bananal	0,000209299030	4.478.833	1.969.547	2.509.286
57	Barão de Antonina	0,000042205844	903.172	1.361.059	-457.887
58	Barbosa	0,000112630020	2.410.193	1.548.065	862.129
59	Bariri	0,000448000491	9.586.855	5.507.601	4.079.254
60	Barra Bonita	0,000375667698	8.038.991	7.382.922	656.069
61	Barra do Chapéu	0,000083184334	1.780.079	1.275.081	504.998
62	Barra do Turvo	0,000121621606	2.602.606	2.308.391	294.215
63	Barretos	0,001383795865	29.612.134	15.654.302	13.957.831
64	Barrinha	0,000679440558	14.539.489	3.619.173	10.920.316
65	Barueri	0,006968506038	149.120.502	130.553.971	18.566.531
66	Bastos	0,000100037475	2.140.723	4.488.566	-2.347.843
67	Batatais	0,000542685188	11.613.033	9.437.634	2.175.398
68	Bauru	0,002387933778	51.099.889	39.810.911	11.288.978
69	Bebedouro	0,000921867337	19.727.230	11.514.847	8.212.383
70	Bento de Abreu	0,000035057993	750.213	1.729.444	-979.231
71	Bernardino de Campos	0,000137961097	2.952.258	2.257.161	695.097
72	Bertioga	0,000726463902	15.545.751	6.177.239	9.368.512
73	Bilac	0,000077544993	1.659.401	1.611.816	47.585
74	Birigui	0,001110879878	23.771.948	13.943.413	9.828.535
75	Biritiba-Mirim	0,000357830511	7.657.289	3.439.307	4.217.982
76	Boa Esperança do Sul	0,000328109076	7.021.274	3.481.766	3.539.508
77	Bocaina	0,000146503914	3.135.068	3.077.497	57.570
78	Bofete	0,000163600363	3.500.918	2.011.952	1.488.966
79	Boituva	0,000944646381	20.214.683	8.526.917	11.687.767
80	Bom Jesus dos Perdões	0,000278912179	5.968.499	3.003.316	2.965.183
81	Bom Sucesso de Itararé	0,000068212776	1.459.699	1.266.649	193.050
82	Borá	0,000011765298	251.768	1.241.604	-989.835
83	Boracéia	0,000031548950	675.123	2.034.380	-1.359.257
84	Borborema	0,000070348480	1.505.402	3.359.737	-1.854.335
85	Borebi	0,000073776421	1.578.757	1.581.209	-2.452

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
86	Botucatu	0,001214648077	25.992.505	20.346.810	5.645.695
87	Bragança Paulista	0,001578745124	33.783.893	21.816.046	11.967.847
88	Braúna	0,000063135747	1.351.055	1.435.154	-84.100
89	Brejo Alegre	0,000037090967	793.717	1.337.154	-543.437
90	Brodowski	0,000385929893	8.258.594	3.409.210	4.849.384
91	Brotas	0,000300458463	6.429.573	4.770.432	1.659.141
92	Buri	0,000491325553	10.513.977	3.796.997	6.716.980
93	Buritama	0,000161351115	3.452.786	3.989.641	-536.856
94	Buritizal	0,000093003167	1.990.194	2.353.779	-363.585
95	Cabrália Paulista	0,000056058185	1.199.601	1.502.605	-303.004
96	Cabreúva	0,000638094402	13.654.714	8.810.829	4.843.885
97	Caçapava	0,000863192238	18.471.629	17.860.044	611.586
98	Cachoeira Paulista	0,000367519580	7.864.627	3.995.647	3.868.980
99	Caconde	0,000205903530	4.406.172	3.541.513	864.659
100	Cafelândia	0,000055739181	1.192.774	3.600.797	-2.408.022
101	Caiabu	0,000055506687	1.187.799	1.415.051	-227.252
102	Caieiras	0,000624771932	13.369.624	11.718.618	1.651.006
103	Caiuá	0,000068418236	1.464.096	1.982.532	-518.436
104	Cajamar	0,001315020777	28.140.402	22.257.314	5.883.088
105	Cajati	0,000453601984	9.706.723	6.380.934	3.325.789
106	Cajobi	0,000186000928	3.980.272	1.818.678	2.161.594
107	Cajuru	0,000316824987	6.779.803	4.277.492	2.502.312
108	Campina do Monte Alegre	0,000103324838	2.211.070	1.411.374	799.696
109	Campinas	0,006954269811	148.815.858	163.683.855	-14.867.997
110	Campo Limpo Paulista	0,001165121363	24.932.673	10.889.754	14.042.919
111	Campos do Jordão	0,001282958177	27.454.287	6.071.918	21.382.369
112	Campos Novos Paulista	0,000070618823	1.511.187	1.724.392	-213.205
113	Cananéia	0,000156187576	3.342.290	2.606.388	735.902
114	Canas	0,000103714131	2.219.400	1.224.900	994.500
115	Cândido Mota	0,000302772593	6.479.093	5.929.081	550.012
116	Cândido Rodrigues	0,000053089826	1.136.080	1.245.962	-109.881
117	Canitar	0,000138966770	2.973.779	1.422.730	1.551.049
118	Capão Bonito	0,000829745485	17.755.895	6.921.514	10.834.382
119	Capela do Alto	0,000393807668	8.427.172	2.869.056	5.558.116
120	Capivari	0,000831432421	17.791.994	8.077.950	9.714.044
121	Caraguatatuba	0,001752991568	37.512.629	11.433.201	26.079.428
122	Carapicuíba	0,001759982620	37.662.232	21.923.756	15.738.476
123	Cardoso	0,000123924923	2.651.895	2.784.920	-133.025
124	Casa Branca	0,000246265640	5.269.889	5.941.270	-671.380
125	Cássia dos Coqueiros	0,000074884825	1.602.476	1.302.730	299.746
126	Castilho	0,000237830959	5.089.394	7.809.781	-2.720.387
127	Catanduva	0,001247154039	26.688.107	16.584.617	10.103.490
128	Catiguá	0,000083341133	1.783.434	1.566.509	216.925

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
129	Cedral	0,000138393644	2.961.514	1.940.006	1.021.508
130	Cerqueira César	0,000211353632	4.522.800	3.494.522	1.028.278
131	Cerquilho	0,000697677851	14.929.753	7.707.231	7.222.522
132	Cesário Lange	0,000346659967	7.418.248	2.719.589	4.698.659
133	Charqueada	0,000278403936	5.957.623	2.650.436	3.307.187
134	Chavantes	0,000174857417	3.741.810	2.703.851	1.037.959
135	Clementina	0,000101919057	2.180.987	1.836.967	344.020
136	Colina	0,000252980943	5.413.592	4.639.542	774.050
137	Colômbia	0,000171023963	3.659.777	3.162.912	496.865
138	Conchal	0,000419711870	8.981.501	4.259.825	4.721.676
139	Conchas	0,000258268839	5.526.748	3.210.539	2.316.209
140	Cordeirópolis	0,000334343170	7.154.679	10.575.906	-3.421.228
141	Coroados	0,000055809470	1.194.278	1.568.434	-374.156
142	Coronel Macedo	0,000058356095	1.248.774	1.574.190	-325.416
143	Corumbataí	0,000102156959	2.186.078	1.727.212	458.866
144	Cosmópolis	0,000970101815	20.759.409	7.954.456	12.804.954
145	Cosmorama	0,000086012115	1.840.591	2.012.476	-171.885
146	Cotia	0,002640444326	56.503.414	37.368.412	19.135.002
147	Cravinhos	0,000380322993	8.138.610	6.002.561	2.136.049
148	Cristais Paulista	0,000177550027	3.799.430	1.830.739	1.968.691
149	Cruzália	0,000011727450	250.958	1.482.132	-1.231.173
150	Cruzeiro	0,000773157429	16.544.956	11.081.222	5.463.734
151	Cubatão	0,002332416278	49.911.858	81.976.029	-32.064.171
152	Cunha	0,000175998262	3.766.223	3.514.921	251.302
153	Descalvado	0,000498359860	10.664.506	8.254.187	2.410.319
154	Diadema	0,002985163235	63.880.125	62.098.595	1.781.531
155	Dirce Reis	0,000008867228	189.752	1.303.319	-1.113.567
156	Divinolândia	0,000173559774	3.714.041	2.112.481	1.601.561
157	Dobrada	0,000056166322	1.201.915	1.597.690	-395.776
158	Dois Córregos	0,000328817373	7.036.431	4.311.995	2.724.436
159	Dolcinópolis	0,000028742796	615.073	1.193.969	-578.896
160	Dourado	0,000141702634	3.032.324	1.875.298	1.157.026
161	Dracena	0,000417938425	8.943.551	6.314.295	2.629.256
162	Duartina	0,000152478480	3.262.919	2.198.504	1.064.414
163	Dumont	0,000165573862	3.543.149	1.698.528	1.844.621
164	Echaporã	0,000082140813	1.757.748	1.856.230	-98.482
165	Eldorado	0,000232202432	4.968.948	3.279.929	1.689.019
166	Elias Fausto	0,000261745441	5.601.145	3.526.073	2.075.071
167	Elisiário	0,000057501813	1.230.493	1.285.510	-55.017
168	Embaúba	0,000025433806	544.263	1.252.402	-708.139
169	Embu	0,002520412333	53.934.825	23.440.038	30.494.787
170	Embu-Guaçu	0,000541614633	11.590.124	6.813.124	4.777.000
171	Emilianópolis	0,000056004117	1.198.444	1.345.339	-146.895
172	Engenheiro Coelho	0,000207309310	4.436.255	3.272.785	1.163.470
173	Espírito Santo do Pinhal	0,000286449323	6.129.788	6.750.412	-620.624

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
174	Espírito Santo do Turvo	0,000077977541	1.668.658	1.778.750	-110.093
175	Estiva Gerbi	0,000224659881	4.807.543	1.992.652	2.814.891
176	Estrela do Norte	0,000036323195	777.288	1.365.873	-588.585
177	Estrela d'Oeste	0,000087731492	1.877.384	2.345.140	-467.756
178	Euclides da Cunha Paulista	0,000146071366	3.125.811	2.001.083	1.124.729
179	Fartura	0,000210666962	4.508.106	3.055.648	1.452.458
180	Fernando Prestes	0,000098318098	2.103.929	1.612.237	491.693
181	Fernandópolis	0,000441647447	9.450.905	8.720.128	730.777
182	Fernão	0,000025087768	536.858	1.161.040	-624.182
183	Ferraz de Vasconcelos	0,002048735260	43.841.309	14.616.030	29.225.279
184	Flora Rica	0,000038713021	828.428	1.339.982	-511.554
185	Floreal	0,000029229412	625.486	1.410.988	-785.502
186	Flórida Paulista	0,000059080612	1.264.278	3.216.922	-1.952.644
187	Florínia	0,000014468721	309.619	1.752.845	-1.443.226
188	Franca	0,002187610114	46.813.121	29.606.670	17.206.451
189	Francisco Morato	0,002008308269	42.976.204	11.234.708	31.741.495
190	Franco da Rocha	0,000928144685	19.861.560	13.129.126	6.732.434
191	Gabriel Monteiro	0,000031559763	675.354	1.304.661	-629.308
192	Gália	0,000064584782	1.382.063	1.722.995	-340.932
193	Garça	0,000455023985	9.737.152	6.045.336	3.691.816
194	Gastão Vidigal	0,000019410579	415.371	1.437.223	-1.021.852
195	Gavião Peixoto	0,000069532047	1.487.931	1.640.676	-152.745
196	General Salgado	0,000157004010	3.359.761	2.809.003	550.758
197	Getulina	0,000108747905	2.327.119	2.513.368	-186.249
198	Glicério	0,000064676698	1.384.030	1.648.422	-264.392
199	Guaiçara	0,000144146529	3.084.621	2.507.871	576.750
200	Guaimbê	0,000083287064	1.782.277	1.408.636	373.641
201	Guaíra	0,000469865779	10.054.755	10.251.437	-196.682
202	Guapiaçu	0,000322680602	6.905.109	4.560.884	2.344.225
203	Guapiara	0,000288433636	6.172.251	2.813.003	3.359.248
204	Guará	0,000490519933	10.496.737	3.580.712	6.916.026
205	Guaraçaí	0,000071597462	1.532.129	2.251.510	-719.382
206	Guaraci	0,000201432068	4.310.486	2.883.374	1.427.113
207	Guarani d'Oeste	0,000028126416	601.883	1.163.145	-561.262
208	Guarantã	0,000037123408	794.411	1.880.957	-1.086.546
209	Guararapes	0,000144638552	3.095.150	5.619.350	-2.524.199
210	Guararema	0,000260236931	5.568.864	6.278.881	-710.017
211	Guaratinguetá	0,001242520371	26.588.950	16.261.398	10.327.552
212	Guareí	0,000146411998	3.133.101	2.623.868	509.233
213	Guariba	0,000794460405	17.000.822	5.412.471	11.588.351
214	Guarujá	0,003882991731	83.092.943	27.146.025	55.946.918
215	Guarulhos	0,010623274777	227.329.654	187.398.275	39.931.379
216	Guatapará	0,000153911294	3.293.580	1.969.226	1.324.354

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
217	Guzolândia	0,000057734307	1.235.468	1.554.446	-318.977
218	Herculândia	0,000032354570	692.362	1.868.817	-1.176.455
219	Holambra	0,000264811123	5.666.748	3.590.503	2.076.245
220	Hortolândia	0,002576400229	55.132.921	36.336.158	18.796.763
221	Iacanga	0,000105855242	2.265.218	2.736.607	-471.389
222	Iacri	0,000025103989	537.205	1.737.799	-1.200.594
223	Iaras	0,000115911976	2.480.424	1.506.788	973.637
224	Ibaté	0,000415743245	8.896.576	4.432.965	4.463.611
225	Ibirá	0,000185995521	3.980.157	2.170.784	1.809.373
226	Ibirarema	0,000097658462	2.089.814	1.870.051	219.762
227	Ibitinga	0,000398652203	8.530.841	8.284.076	246.765
228	Ibiúna	0,000924186874	19.776.866	8.753.820	11.023.046
229	Icém	0,000174889858	3.742.504	2.428.415	1.314.089
230	Iepê	0,000097236728	2.080.789	2.465.742	-384.953
231	Igaraçu do Tietê	0,000125395585	2.683.366	3.305.149	-621.783
232	Igarapava	0,000587545794	12.573.014	5.584.413	6.988.601
233	Igaratá	0,000177614909	3.800.818	1.581.527	2.219.291
234	Iguape	0,000382242424	8.179.685	4.802.094	3.377.591
235	Ilha Comprida	0,000196993047	4.215.495	1.684.162	2.531.333
236	Ilha Solteira	0,000288503925	6.173.755	10.700.461	-4.526.706
237	Ilhabela	0,000429779419	9.196.939	4.006.682	5.190.257
238	Indaiatuba	0,002023879987	43.309.426	36.237.806	7.071.621
239	Indiana	0,000050678373	1.084.477	1.318.325	-233.848
240	Indiaporã	0,000017918289	383.437	1.578.156	-1.194.719
241	Inúbia Paulista	0,000041692194	892.180	1.395.643	-503.463
242	Ipaussu	0,000272213096	5.825.144	2.777.301	3.047.843
243	Iperó	0,000588210836	12.587.245	3.933.086	8.654.159
244	Ipeúna	0,000114279109	2.445.482	2.133.547	311.935
245	Ipiguá	0,000050954122	1.090.378	1.399.452	-309.074
246	Iporanga	0,000090234862	1.930.954	1.968.728	-37.774
247	Ipuã	0,000320177232	6.851.539	3.450.043	3.401.496
248	Iracemápolis	0,000266854911	5.710.483	4.710.419	1.000.064
249	Irapuã	0,000087158366	1.865.120	1.782.714	82.406
250	Irapuru	0,000063595329	1.360.890	1.480.255	-119.365
251	Itaberá	0,000068180335	1.459.005	4.000.967	-2.541.962
252	Itaí	0,000233710942	5.001.229	5.703.431	-702.202
253	Itajobi	0,000170299446	3.644.273	3.233.023	411.250
254	Itaju	0,000041346156	884.775	1.465.044	-580.270
255	Itanhaém	0,001930568629	41.312.637	8.243.734	33.068.903
256	Itaóca	0,000019962077	427.173	1.209.713	-782.540
257	Itapecerica da Serra	0,001865502637	39.920.277	24.126.928	15.793.349
258	Itapetininga	0,001626947161	34.815.379	21.400.921	13.414.457
259	Itapeva	0,002128734962	45.553.240	12.065.562	33.487.678
260	Itapevi	0,002943270988	62.983.664	22.746.068	40.237.596

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
261	Itapira	0,000650670727	13.923.837	13.945.295	-21.457
262	Itapirapuã Paulista	0,000068153301	1.458.427	1.312.980	145.447
263	Itápolis	0,000250385657	5.358.054	7.518.182	-2.160.128
264	Itaporanga	0,000160161608	3.427.331	2.633.076	794.255
265	Itapuí	0,000158063752	3.382.439	2.754.048	628.391
266	Itapura	0,000053030351	1.134.807	1.671.549	-536.742
267	Itaquaquecetuba	0,003414839923	73.074.866	22.321.992	50.752.874
268	Itararé	0,000741943704	15.877.007	6.963.120	8.913.887
269	Itariri	0,000188206922	4.027.479	2.162.255	1.865.223
270	Itatiba	0,001905588998	40.778.093	17.915.823	22.862.270
271	Itatinga	0,000382572241	8.186.742	3.842.816	4.343.926
272	Itirapina	0,000251699521	5.386.170	2.975.844	2.410.326
273	Itirapuã	0,000088704724	1.898.211	1.394.533	503.678
274	Itobi	0,000030537869	653.486	1.491.639	-838.153
275	Itu	0,001728028157	36.978.432	30.136.850	6.841.582
276	Itupeva	0,000568432591	12.164.007	9.985.813	2.178.193
277	Ituverava	0,000729875623	15.618.759	6.478.495	9.140.264
278	Jaborandi	0,000135603711	2.901.812	1.804.501	1.097.311
279	Jaboticabal	0,000864495288	18.499.513	12.559.656	5.939.857
280	Jacareí	0,001519783462	32.522.161	38.614.430	-6.092.269
281	Jaci	0,000060491799	1.294.477	1.824.152	-529.675
282	Jacupiranga	0,000203805674	4.361.280	2.765.812	1.595.468
283	Jaguariúna	0,000835411860	17.877.151	28.111.376	-10.234.225
284	Jales	0,000343745676	7.355.885	6.399.967	955.918
285	Jambeiro	0,000132813779	2.842.110	2.027.006	815.103
286	Jandira	0,001141682683	24.431.104	14.250.529	10.180.575
287	Jardinópolis	0,000705863817	15.104.926	6.270.320	8.834.605
288	Jarinu	0,000331672188	7.097.522	4.107.405	2.990.117
289	Jaú	0,001401038298	29.981.108	16.352.462	13.628.646
290	Jeriquara	0,000083816935	1.793.616	1.422.036	371.580
291	Joanópolis	0,000222453888	4.760.337	2.086.601	2.673.736
292	João Ramalho	0,000053138488	1.137.121	1.771.170	-634.049
293	José Bonifácio	0,000295019175	6.313.176	6.199.261	113.916
294	Júlio Mesquita	0,000066406889	1.421.055	1.250.469	170.586
295	Jumirim	0,000054187416	1.159.568	1.382.481	-222.914
296	Jundiaí	0,003305967661	70.745.086	88.955.415	-18.210.329
297	Junqueirópolis	0,000195657556	4.186.916	3.785.878	401.039
298	Juquiá	0,000287628016	6.155.011	3.241.564	2.913.448
299	Juquitiba	0,000310931525	6.653.688	3.460.957	3.192.731
300	Lagoinha	0,000058610217	1.254.212	1.371.870	-117.658
301	Laranjal Paulista	0,000416186606	8.906.063	5.085.627	3.820.436
302	Lavínia	0,000097361086	2.083.450	1.887.855	195.595
303	Lavrinhas	0,000128326096	2.746.077	1.457.637	1.288.439
304	Leme	0,001164591492	24.921.334	11.352.825	13.568.510
305	Lençóis Paulista	0,001000801889	21.416.367	13.262.173	8.154.194
306	Limeira	0,002811771073	60.169.671	44.990.417	15.179.253

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
307	Lindóia	0,000132424486	2.833.779	1.378.061	1.455.718
308	Lins	0,000397954720	8.515.915	11.258.457	-2.742.541
309	Lorena	0,001120844696	23.985.187	11.150.356	12.834.831
310	Lourdes	0,000029488941	631.040	1.250.572	-619.532
311	Louveira	0,000515894263	11.039.728	30.761.304	-19.721.576
312	Lucélia	0,000312413000	6.685.390	3.573.188	3.112.202
313	Lucianópolis	0,000032797931	701.850	1.327.790	-625.940
314	Luís Antônio	0,000278209289	5.953.458	6.138.976	-185.518
315	Luiziânia	0,000053614290	1.147.303	1.392.389	-245.085
316	Lupércio	0,000066309566	1.418.972	1.311.688	107.285
317	Lutécia	0,000042616765	911.965	1.659.667	-747.702
318	Macatuba	0,000222313310	4.757.328	4.415.957	341.371
319	Macaubal	0,000026169137	559.999	1.692.115	-1.132.116
320	Macedônia	0,000043654879	934.180	1.556.878	-622.698
321	Magda	0,000009213267	197.157	1.579.135	-1.381.979
322	Mairinque	0,001163796685	24.904.326	7.284.872	17.619.454
323	Mairiporã	0,000973043139	20.822.351	8.479.066	12.343.286
324	Manduri	0,000099426501	2.127.648	1.649.018	478.630
325	Marabá Paulista	0,000056112253	1.200.758	2.092.823	-892.066
326	Maracaí	0,000154614184	3.308.621	4.101.221	-792.600
327	Marapoama	0,000038761683	829.469	1.557.669	-728.200
328	Mariápolis	0,000038594071	825.883	1.362.836	-536.954
329	Marília	0,002028697487	43.412.517	26.387.209	17.025.308
330	Marinópolis	0,000024276741	519.503	1.195.723	-676.220
331	Martinópolis	0,000294873190	6.310.052	4.360.495	1.949.557
332	Matão	0,000619321831	13.252.996	14.884.780	-1.631.784
333	Mauá	0,001840441904	39.383.997	51.003.752	-11.619.755
334	Mendonça	0,000054457758	1.165.353	1.982.202	-816.849
335	Meridiano	0,000018945590	405.421	1.422.426	-1.017.006
336	Mesópolis	0,000025871761	553.635	1.265.836	-712.201
337	Miguelópolis	0,000411012254	8.795.336	5.055.841	3.739.495
338	Mineiros do Tietê	0,000167996129	3.594.984	2.242.286	1.352.698
339	Mira Estrela	0,000014311923	306.264	1.505.890	-1.199.626
340	Miracatu	0,000276814323	5.923.607	3.781.493	2.142.114
341	Mirandópolis	0,000232088888	4.966.518	4.606.385	360.133
342	Mirante do Paranapanema	0,000126039000	2.697.135	3.556.585	-859.450
343	Mirassol	0,000555894114	11.895.693	7.800.266	4.095.427
344	Mirassolândia	0,000053808937	1.151.469	1.366.352	-214.884
345	Mococa	0,000597283525	12.781.394	10.447.244	2.334.150
346	Mogi das Cruzes	0,003514342120	75.204.134	45.865.072	29.339.061
347	Mogi Guaçu	0,001812050553	38.776.444	26.510.858	12.265.586
348	Moji Mirim	0,001095405483	23.440.808	18.276.575	5.164.233
349	Mombuca	0,000086185134	1.844.294	1.341.871	502.422
350	Monções	0,000011608500	248.413	1.373.420	-1.125.007

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
351	Mongaguá	0,000666172156	14.255.556	4.797.810	9.457.746
352	Monte Alegre do Sul	0,000124660254	2.667.631	1.589.726	1.077.905
353	Monte Alto	0,000598927206	12.816.567	8.763.459	4.053.108
354	Monte Aprazível	0,000294440643	6.300.796	4.581.747	1.719.049
355	Monte Azul Paulista	0,000278517479	5.960.053	4.584.631	1.375.422
356	Monte Castelo	0,000046309641	990.990	1.477.527	-486.537
357	Monte Mor	0,000892643331	19.101.859	11.869.502	7.232.357
358	Monteiro Lobato	0,000058139821	1.244.146	1.299.411	-55.265
359	Morro Agudo	0,000426935417	9.136.079	8.473.933	662.146
360	Morungaba	0,000184270737	3.943.248	2.498.893	1.444.354
361	Motuca	0,000089829349	1.922.277	2.091.950	-169.673
362	Murutinga do Sul	0,000043319655	927.006	1.460.770	-533.764
363	Nantes	0,000045774363	979.535	1.790.552	-811.017
364	Narandiba	0,000100253749	2.145.351	1.829.053	316.298
365	Natividade da Serra	0,000066352821	1.419.898	2.024.358	-604.460
366	Nazaré Paulista	0,000164492493	3.520.009	2.533.520	986.489
367	Neves Paulista	0,000068364168	1.462.939	1.800.768	-337.829
368	Nhandeara	0,000066915133	1.431.931	2.466.030	-1.034.100
369	Nipoã	0,000045590530	975.601	1.438.412	-462.810
370	Nova Aliança	0,000073392535	1.570.542	1.576.429	-5.887
371	Nova Campina	0,000269590776	5.769.029	2.244.236	3.524.792
372	Nova Canaã Paulista	0,000007964285	170.429	1.231.185	-1.060.755
373	Nova Castilho	0,000014122683	302.214	1.301.755	-999.541
374	Nova Europa	0,000203264989	4.349.710	2.056.086	2.293.624
375	Nova Granada	0,000194960073	4.171.991	3.509.688	662.302
376	Nova Guataporanga	0,000014036174	300.363	1.119.780	-819.417
377	Nova Independência	0,000074755060	1.599.699	1.648.406	-48.707
378	Nova Luzitânia	0,000047515367	1.016.791	1.224.486	-207.695
379	Nova Odessa	0,000576748321	12.341.957	10.351.195	1.990.762
380	Novais	0,000101551392	2.173.119	1.337.498	835.621
381	Novo Horizonte	0,000567464766	12.143.296	7.927.798	4.215.498
382	Nuporanga	0,000104417021	2.234.441	2.709.481	-475.039
383	Ocauçu	0,000066417703	1.421.286	1.440.541	-19.255
384	Óleo	0,000035285081	755.073	1.302.985	-547.912
385	Olímpia	0,000590027537	12.626.121	9.322.791	3.303.330
386	Onda Verde	0,000052532921	1.124.163	1.899.046	-774.883
387	Oriente	0,000017518183	374.875	1.481.858	-1.106.983
388	Orindiúva	0,000127942210	2.737.862	2.406.434	331.428
389	Orlândia	0,000809486031	17.322.359	8.151.831	9.170.527

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
390	Osasco	0,007275355393	155.686.834	79.163.832	76.523.002
391	Oscar Bressane	0,000054317180	1.162.345	1.324.824	-162.480
392	Osvaldo Cruz	0,000232883695	4.983.526	4.577.352	406.175
393	Ourinhos	0,001261882289	27.003.280	14.329.274	12.674.006
394	Ouro Verde	0,000179950667	3.850.802	1.690.847	2.159.954
395	Ouroeste	0,000067893772	1.452.873	7.538.845	-6.085.972
396	Pacaembu	0,000115479429	2.471.168	2.566.004	-94.836
397	Palestina	0,000193597548	4.142.834	3.017.927	1.124.907
398	Palmares Paulista	0,000150461726	3.219.762	1.796.495	1.423.267
399	Palmeira d'Oeste	0,000043006057	920.296	1.793.878	-873.582
400	Palmital	0,000246000704	5.264.220	4.355.459	908.761
401	Panorama	0,000173365128	3.709.876	2.596.882	1.112.994
402	Paraguaçu Paulista	0,000765571623	16.382.625	7.691.259	8.691.366
403	Paraibuna	0,000228785305	4.895.824	3.238.456	1.657.368
404	Paraíso	0,000118485635	2.535.499	1.998.315	537.184
405	Paranapanema	0,000401690851	8.595.866	4.396.745	4.199.120
406	Paranapuã	0,000026266461	562.081	1.322.744	-760.662
407	Parapuã	0,000111900096	2.394.573	2.339.593	54.981
408	Pardinho	0,000148055679	3.168.274	1.682.767	1.485.507
409	Pariquera-Açu	0,000216344151	4.629.593	2.833.002	1.796.591
410	Parisi	0,000021108329	451.701	1.222.434	-770.732
411	Patrocínio Paulista	0,000171770108	3.675.744	3.287.528	388.216
412	Paulicéia	0,000089580634	1.916.955	1.841.239	75.715
413	Paulínia	0,001598869407	34.214.537	135.133.959	-100.919.422
414	Paulistânia	0,000022433006	480.049	1.320.568	-840.520
415	Paulo de Faria	0,000116879802	2.501.135	2.472.966	28.169
416	Pederneiras	0,000451179717	9.654.888	8.066.974	1.587.914
417	Pedra Bela	0,000125411806	2.683.713	1.383.877	1.299.836
418	Pedranópolis	0,000024882308	532.462	1.440.006	-907.544
419	Pedregulho	0,000131645900	2.817.118	3.762.993	-945.876
420	Pedreira	0,000518976166	11.105.678	6.837.123	4.268.556
421	Pedrinhas Paulista	0,000045768956	979.419	1.635.583	-656.164
422	Pedro de Toledo	0,000157166215	3.363.232	2.241.983	1.121.249
423	Penápolis	0,000587540387	12.572.898	9.218.804	3.354.094
424	Pereira Barreto	0,000278701312	5.963.987	6.668.431	-704.444
425	Pereiras	0,000088434382	1.892.426	1.648.694	243.732
426	Peruíbe	0,000935092483	20.010.237	6.560.168	13.450.069
427	Piacatu	0,000070710739	1.513.154	1.578.376	-65.222
428	Piedade	0,000605372167	12.954.484	6.074.052	6.880.433
429	Pilar do Sul	0,000399625435	8.551.667	3.792.723	4.758.944
430	Pindamonhangaba	0,001223753207	26.187.348	32.438.469	-6.251.121
431	Pindorama	0,000229266514	4.906.122	2.842.539	2.063.582
432	Pinhalzinho	0,000247368636	5.293.493	1.942.718	3.350.774
433	Piquerobi	0,000037247766	797.073	1.663.207	-866.135
434	Piquete	0,000123843820	2.650.160	2.167.059	483.101
435	Piracaia	0,000394656543	8.445.337	3.435.223	5.010.114

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
436	Piracicaba	0,002957431519	63.286.689	62.479.985	806.703
437	Piraju	0,000328433487	7.028.216	4.907.153	2.121.063
438	Pirajuí	0,000080967527	1.732.641	4.071.324	-2.338.683
439	Pirangi	0,000092846369	1.986.839	2.417.400	-430.561
440	Pirapora do Bom Jesus	0,000535342691	11.455.909	2.592.692	8.863.216
441	Pirapozinho	0,000283691832	6.070.780	4.374.563	1.696.218
442	Pirassununga	0,000699283685	14.964.116	12.270.397	2.693.719
443	Piratininga	0,000047699200	1.020.725	2.208.030	-1.187.305
444	Pitangueiras	0,000566551009	12.123.742	6.483.570	5.640.172
445	Planalto	0,000062070598	1.328.262	1.801.291	-473.029
446	Platina	0,000053565629	1.146.262	1.537.038	-390.776
447	Poá	0,001223039503	26.172.075	12.800.737	13.371.338
448	Poloni	0,000018167004	388.759	1.552.966	-1.164.207
449	Pompéia	0,000225535790	4.826.287	6.223.409	-1.397.122
450	Pongaí	0,000037328869	798.808	1.427.868	-629.060
451	Pontal	0,000551168530	11.794.569	6.218.202	5.576.367
452	Pontalinda	0,000051862472	1.109.816	1.426.409	-316.593
453	Pontes Gestal	0,000032895254	703.932	1.701.806	-997.874
454	Populina	0,000025996118	556.296	1.602.174	-1.045.878
455	Porangaba	0,000085195681	1.823.120	1.524.205	298.915
456	Porto Feliz	0,000914773554	19.575.428	7.957.569	11.617.859
457	Porto Ferreira	0,000717407434	15.351.950	9.098.076	6.253.874
458	Potim	0,000203594807	4.356.767	2.463.571	1.893.196
459	Potirendaba	0,000256041218	5.479.079	3.108.892	2.370.187
460	Pracinha	0,000012987245	277.917	1.123.586	-845.669
461	Pradópolis	0,000410439128	8.783.072	4.223.511	4.559.561
462	Praia Grande	0,004727789877	101.170.953	20.094.344	81.076.609
463	Pratânia	0,000075479578	1.615.203	1.552.972	62.231
464	Presidente Alves	0,000020156724	431.338	1.635.685	-1.204.347
465	Presidente Bernardes	0,000203016274	4.344.387	2.957.440	1.386.947
466	Presidente Epitácio	0,000265178789	5.674.616	6.588.408	-913.792
467	Presidente Prudente	0,001958824809	41.917.297	24.755.121	17.162.176
468	Presidente Venceslau	0,000258393197	5.529.409	5.664.639	-135.230
469	Promissão	0,000243935289	5.220.022	7.968.871	-2.748.849
470	Quadra	0,000079426576	1.699.666	1.313.676	385.990
471	Quatá	0,000148358462	3.174.753	3.268.521	-93.767
472	Queiroz	0,000023671174	506.544	1.918.469	-1.411.924
473	Queluz	0,000190261523	4.071.446	1.805.464	2.265.981
474	Quintana	0,000065260638	1.396.526	1.679.303	-282.778
475	Rafard	0,000121708116	2.604.457	2.334.306	270.151
476	Rancharia	0,000327552171	7.009.357	6.598.977	410.380
477	Redenção da Serra	0,000049391543	1.056.940	1.575.718	-518.779

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
478	Regente Feijó	0,000208779973	4.467.726	3.637.578	830.148
479	Reginópolis	0,000063249291	1.353.485	1.957.717	-604.232
480	Registro	0,000650589625	13.922.102	6.671.170	7.250.932
481	Restinga	0,000179204522	3.834.835	1.718.529	2.116.306
482	Ribeira	0,000023638733	505.850	1.300.310	-794.460
483	Ribeirão Bonito	0,000243318908	5.206.832	2.401.378	2.805.453
484	Ribeirão Branco	0,000318474075	6.815.093	2.914.335	3.900.758
485	Ribeirão Corrente	0,000127579951	2.730.110	1.430.101	1.300.009
486	Ribeirão do Sul	0,000061681305	1.319.931	1.435.655	-115.724
487	Ribeirão dos Índios	0,000026709822	571.569	1.285.902	-714.333
488	Ribeirão Grande	0,000106477029	2.278.524	2.215.543	62.981
489	Ribeirão Pires	0,000746058314	15.965.056	13.425.225	2.539.831
490	Ribeirão Preto	0,004437874765	94.967.000	87.179.236	7.787.764
491	Rifaina	0,000046493473	994.923	2.090.929	-1.096.006
492	Rincão	0,000165108873	3.533.199	2.302.869	1.230.330
493	Rinópolis	0,000047412637	1.014.593	1.852.035	-837.442
494	Rio Claro	0,002003853027	42.880.865	35.114.726	7.766.140
495	Rio das Pedras	0,000521220007	11.153.695	6.938.787	4.214.908
496	Rio Grande da Serra	0,000160161608	3.427.331	4.543.011	-1.115.679
497	Riolândia	0,000098945292	2.117.351	2.646.032	-528.681
498	Riversul	0,000075695852	1.619.831	1.439.575	180.256
499	Rosana	0,000172462184	3.690.554	7.386.655	-3.696.101
500	Roseira	0,000204119271	4.367.990	1.582.881	2.785.109
501	Rubiácea	0,000036085294	772.197	1.462.879	-690.683
502	Rubinéia	0,000032933102	704.742	1.538.598	-833.855
503	Sabino	0,000070191682	1.502.046	1.814.964	-312.917
504	Sagres	0,000032505961	695.602	1.217.983	-522.381
505	Sales	0,000066644791	1.426.146	1.893.854	-467.708
506	Sales Oliveira	0,000116593239	2.495.003	2.242.928	252.075
507	Salesópolis	0,000224151637	4.796.667	2.662.489	2.134.178
508	Salmourão	0,000066460958	1.422.212	1.369.412	52.800
509	Saltinho	0,000080799915	1.729.054	1.820.330	-91.276
510	Salto	0,000866220072	18.536.422	17.853.602	682.821
511	Salto de Pirapora	0,000375581189	8.037.140	6.975.762	1.061.377
512	Salto Grande	0,000117123110	2.506.342	1.784.650	721.692
513	Sandovalina	0,000100951232	2.160.276	2.392.956	-232.680
514	Santa Adélia	0,000187617575	4.014.867	3.311.725	703.142
515	Santa Albertina	0,000060729700	1.299.567	1.611.806	-312.238
516	Santa Bárbara d'Oeste	0,001485185051	31.781.782	25.439.305	6.342.477
517	Santa Branca	0,000310082650	6.635.523	2.762.416	3.873.107
518	Santa Clara d'Oeste	0,000014630927	313.090	1.396.140	-1.083.049

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
519	Santa Cruz da Conceição	0,000053992770	1.155.402	1.512.915	-357.512
520	Santa Cruz da Esperança	0,000044541602	953.155	1.209.047	-255.892
521	Santa Cruz das Palmeiras	0,000363929434	7.787.801	4.133.136	3.654.665
522	Santa Cruz do Rio Pardo	0,000486810836	10.417.366	7.522.954	2.894.412
523	Santa Ernestina	0,000080075397	1.713.550	1.403.974	309.576
524	Santa Fé do Sul	0,000453645239	9.707.648	4.353.440	5.354.208
525	Santa Gertrudes	0,000470795756	10.074.656	5.818.655	4.256.000
526	Santa Isabel	0,000700992248	15.000.678	6.202.385	8.798.293
527	Santa Lúcia	0,000111305343	2.381.846	1.566.894	814.952
528	Santa Maria da Serra	0,000036734115	786.081	1.741.240	-955.159
529	Santa Mercedes	0,000042973616	919.601	1.325.756	-406.154
530	Santa Rita do Passa Quatro	0,000279350134	5.977.871	3.725.468	2.252.403
531	Santa Rita d'Oeste	0,000023573851	504.462	2.580.153	-2.075.692
532	Santa Rosa de Viterbo	0,000244697654	5.236.336	4.945.565	290.771
533	Santa Salete	0,000005612307	120.099	1.172.998	-1.052.899
534	Santana da Ponte Pensa	0,000006358452	136.066	1.212.205	-1.076.139
535	Santana de Parnaíba	0,002577368054	55.153.632	25.875.167	29.278.465
536	Santo Anastácio	0,000168661171	3.609.215	3.772.775	-163.560
537	Santo André	0,003265221665	69.873.154	83.116.608	-13.243.455
538	Santo Antônio da Alegria	0,000068147894	1.458.311	1.554.313	-96.002
539	Santo Antônio de Posse	0,000492871911	10.547.068	3.697.194	6.849.873
540	Santo Antônio do Aracanguá	0,000154116754	3.297.976	3.907.541	-609.565
541	Santo Antônio do Jardim	0,000070872945	1.516.625	1.476.500	40.125
542	Santo Antônio do Pinhal	0,000199566706	4.270.569	1.374.444	2.896.125
543	Santo Expedito	0,000032733049	700.461	1.209.339	-508.877
544	Santópolis do Aguapeí	0,000070337667	1.505.170	1.331.101	174.069
545	Santos	0,004069976706	87.094.273	72.459.864	14.634.409

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
546	São Bento do Sapucaí	0,000113846561	2.436.226	1.916.349	519.877
547	São Bernardo do Campo	0,008708012930	186.344.569	190.144.666	-3.800.097
548	São Caetano do Sul	0,001717263126	36.748.069	69.141.399	-32.393.330
549	São Carlos	0,001673754231	35.817.013	32.538.381	3.278.632
550	São Francisco	0,000015182425	324.892	1.208.752	-883.860
551	São João da Boa Vista	0,000576970002	12.346.700	12.591.525	-244.825
552	São João das Duas Pontes	0,000029261854	626.180	1.247.119	-620.938
553	São João de Iracema	0,000014133497	302.446	1.333.612	-1.031.167
554	São João do Pau d'Alho	0,000026915282	575.966	1.255.562	-679.597
555	São Joaquim da Barra	0,000226719890	4.851.626	8.239.948	-3.388.323
556	São José da Bela Vista	0,000124492642	2.664.044	1.757.420	906.624
557	São José do Barreiro	0,000107812520	2.307.102	1.294.279	1.012.823
558	São José do Rio Pardo	0,000387232943	8.286.478	10.125.429	-1.838.951
559	São José do Rio Preto	0,003649664675	78.099.929	46.609.948	31.489.981
560	São José dos Campos	0,006412022577	137.212.197	133.846.718	3.365.479
561	São Lourenço da Serra	0,000187168807	4.005.264	2.614.422	1.390.842
562	São Luís do Paraitinga	0,000240237006	5.140.881	2.238.400	2.902.482
563	São Manuel	0,000457965310	9.800.094	7.251.085	2.549.010
564	São Miguel Arcanjo	0,000446675814	9.558.508	4.668.908	4.889.600
565	São Paulo	0,110652093269	2.367.867.024	1.433.408.759	934.458.265
566	São Pedro	0,000409341539	8.759.584	4.845.922	3.913.663
567	São Pedro do Turvo	0,000104292663	2.231.780	2.107.726	124.054
568	São Roque	0,001594133009	34.113.182	9.509.636	24.603.545
569	São Sebastião	0,001801723476	38.555.453	22.434.689	16.120.764
570	São Sebastião da Grama	0,000155549568	3.328.637	2.300.184	1.028.453

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
571	São Simão	0,000132067634	2.826.143	3.515.574	-689.431
572	São Vicente	0,005330750591	114.073.834	22.280.959	91.792.875
573	Sarapuí	0,000136863507	2.928.770	1.652.128	1.276.642
574	Sarutaiá	0,000048575109	1.039.469	1.275.296	-235.827
575	Sebastianópolis do Sul	0,000031884174	682.296	1.632.869	-950.573
576	Serra Azul	0,000128553184	2.750.936	1.718.621	1.032.316
577	Serra Negra	0,000170656298	3.651.909	3.928.952	-277.043
578	Serrana	0,000736131344	15.752.627	6.577.976	9.174.650
579	Sertãozinho	0,001747563094	37.396.464	22.832.783	14.563.681
580	Sete Barras	0,000232353824	4.972.188	2.416.905	2.555.283
581	Severínia	0,000346362590	7.411.885	2.914.486	4.497.398
582	Silveiras	0,000115998486	2.482.276	2.023.520	458.756
583	Socorro	0,000335840867	7.186.728	4.648.397	2.538.332
584	Sorocaba	0,005369252745	114.897.750	85.422.432	29.475.317
585	Sud Mennucci	0,000115371292	2.468.854	2.970.733	-501.879
586	Sumaré	0,002250361975	48.155.961	41.392.746	6.763.216
587	Suzanápolis	0,000022449227	480.396	1.676.448	-1.196.052
588	Suzano	0,002599065729	55.617.945	44.169.656	11.448.289
589	Tabapuã	0,000156111880	3.340.670	2.426.869	913.801
590	Tabatinga	0,000198209588	4.241.528	2.803.371	1.438.157
591	Taboão da Serra	0,003307870871	70.785.813	32.592.491	38.193.322
592	Taciba	0,000077480111	1.658.013	3.081.230	-1.423.217
593	Taguaí	0,000151948609	3.251.580	1.926.081	1.325.498
594	Taiaçu	0,000081502805	1.744.095	1.391.364	352.732
595	Taiúva	0,000059724027	1.278.047	1.498.745	-220.698
596	Tambaú	0,000259728688	5.557.988	4.135.106	1.422.882
597	Tanabi	0,000256333188	5.485.327	4.732.571	752.756
598	Tapiraí	0,000135268487	2.894.638	1.972.690	921.948
599	Tapiratiba	0,000214495009	4.590.023	2.421.916	2.168.107
600	Taquaral	0,000039037432	835.370	1.264.953	-429.582
601	Taquaritinga	0,000646848087	13.842.036	7.437.279	6.404.757
602	Taquarituba	0,000278387715	5.957.276	3.745.916	2.211.360
603	Taquarivaí	0,000155436025	3.326.208	1.559.868	1.766.339
604	Tarabai	0,000160842871	3.441.910	1.536.453	1.905.457
605	Tarumã	0,000210456095	4.503.593	3.831.854	671.739
606	Tatuí	0,001492230172	31.932.542	15.226.817	16.705.725
607	Taubaté	0,005263857085	112.642.366	48.912.686	63.729.680
608	Tejupá	0,000099756319	2.134.706	1.542.874	591.832
609	Teodoro Sampaio	0,000140010291	2.996.109	4.372.097	-1.375.988
610	Terra Roxa	0,000188309652	4.029.677	1.803.137	2.226.541
611	Tietê	0,000413883290	8.856.774	7.815.851	1.040.923
612	Timburi	0,000033230479	711.106	1.412.690	-701.585
613	Torre de Pedra	0,000030386478	650.247	1.153.273	-503.026
614	Torrinha	0,000055706740	1.192.080	1.942.253	-750.173

FUNDEB Paulista 2010
Coeficientes de Distribuição e "Ganho" ou "Perda" de Recursos (diferença entre recursos recebidos (+) e entregues (-) ao Fundo, calculados com base em estimativas MEC/Fazenda)

Valores em R$ 1,00

	MUNICÍPIOS	Coeficiente de Distribuição	Recursos a Receber do Fundo (+) (A)	Recursos a Entregar ao Fundo (-) (B)	Diferença "Ganho" (+) "Perda" (-) (A - B)
615	Trabiju	0,000041946316	897.618	1.180.175	-282.558
616	Tremembé	0,000612887684	13.115.310	4.731.420	8.383.891
617	Três Fronteiras	0,000052003050	1.112.824	1.444.870	-332.046
618	Tuiuti	0,000117561065	2.515.714	1.362.631	1.153.083
619	Tupã	0,000367103253	7.855.718	8.303.707	-447.989
620	Tupi Paulista	0,000184449163	3.947.066	2.570.319	1.376.747
621	Turiúba	0,000022914216	490.346	1.342.610	-852.264
622	Turmalina	0,000020481135	438.280	1.290.127	-851.847
623	Ubarana	0,000136398518	2.918.820	1.898.917	1.019.903
624	Ubatuba	0,001276269907	27.311.164	8.246.173	19.064.991
625	Ubirajara	0,000061259571	1.310.906	1.500.727	-189.821
626	Uchoa	0,000178588142	3.821.645	1.944.704	1.876.941
627	União Paulista	0,000007677722	164.297	1.225.704	-1.061.407
628	Urânia	0,000033349430	713.651	1.690.710	-977.059
629	Uru	0,000008813160	188.595	1.331.353	-1.142.758
630	Urupês	0,000204173339	4.369.148	2.540.706	1.828.441
631	Valentim Gentil	0,000107969319	2.310.458	1.839.260	471.198
632	Valinhos	0,001289689701	27.598.337	22.897.363	4.700.974
633	Valparaíso	0,000235489795	5.039.295	5.042.969	-3.675
634	Vargem	0,000196906538	4.213.644	1.438.496	2.775.148
635	Vargem Grande do Sul	0,000321345111	6.876.530	5.365.605	1.510.925
636	Vargem Grande Paulista	0,000573752928	12.277.858	6.825.409	5.452.449
637	Várzea Paulista	0,001127468084	24.126.923	13.904.995	10.221.927
638	Vera Cruz	0,000136382297	2.918.473	1.737.140	1.181.333
639	Vinhedo	0,001075189284	23.008.198	25.061.729	-2.053.532
640	Viradouro	0,000307352192	6.577.093	3.106.881	3.470.212
641	Vista Alegre do Alto	0,000090240269	1.931.070	2.225.231	-294.161
642	Vitória Brasil	0,000006877509	147.173	1.127.384	-980.211
643	Votorantim	0,001415999043	30.301.256	13.008.300	17.292.957
644	Votuporanga	0,000776558336	16.617.732	10.888.111	5.729.622
645	Zacarias	0,000025001258	535.007	1.820.899	-1.285.891
	645 Municípios	**0,450097580055**	**9.631.731.186**	**6.792.119.707**	**2.839.611.479**
	Governo do Estado	**0,549902419945**	**11.767.475.593**	**14.607.087.072**	**-2.839.611.479**
	Soma Municípios + Governo do Estado	**1,000000000000**	**21.399.206.779**	**21.399.206.779**	

PARA SABER MAIS: QUESTÕES SOBRE O FUNDEB E AS RESPOSTAS DO FNDE/MEC

PARA SABER MAIS: QUESTÕES SOBRE O FUNDEB E AS RESPOSTAS DO FNDE/MEC

Foram catalogadas pelo FNDE/MEC e tornadas públicas via internet (www.fnde.gov.br) , as perguntas freqüentes que lhe são dirigidas relativas ao FUNDEB e as respostas, que a essas perguntas foram dadas; desde o início da vigência desse novo Fundo e até o final de agosto de 2008. Agrupadas em dez temas, essas perguntas e respostas acrescentam, complementam e/ou mais detalham, em abordagens diferenciadas, o que está exposto em iguais temas no presente trabalho. A ele integrando-as, são elas reproduzidas na seqüência.

1. DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO FUNDEB

1.1 O que é o Fundeb?

1.2 Quais os recursos que compõem o Fundeb?

1.3 O Fundeb é Federal, Estadual ou Municipal?

1.4 Qual a vigência do Fundeb?

1.5 Qual etapa da educação é contemplada com o Fundeb?

1.6 Quais as principais características do Fundeb?

1.7 Como está sendo realizada a implantação do Fundeb?

RESPOSTAS:

1.1. O que é o Fundeb?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -Fundeb é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelos Decretos nº 6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007, respectivamente.

A implantação do Fundeb foi iniciada em 1º de janeiro de 2007 e está sendo realizada de forma gradual, alcançando a plenitude em 2009, quando o Fundo estará funcionando com todo o universo de alunos da educação básica pública presencial e os percentuais de receitas que o compõem terão alcançado o patamar de 20% de contribuição.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, 25% das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios se encontram vinculados à Educação. Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos da educação passaram a ser sub-vinculados ao Ensino Fundamental (60% de 25% = 15% dos impostos e transferências), sendo que parte dessa sub-vinculação de 15% passava pelo Fundef, cuja partilha dos recursos, entre o Governo Estadual e seus Municípios, tinha como base o número de alunos do ensino fundamental atendidos em cada rede de ensino.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, a sub-vinculação das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios passaram para 20% e sua utilização foi ampliada para toda a Educação Básica, por meio do Fundeb, que promove a distribuição dos recursos com base no n.º de alunos da educação básica, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal). Ou seja, os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e

os Estados com base nos alunos do ensino fundamental e médio. Da mesma forma, a aplicação desses recursos, pelos gestores estaduais e municipais, deve ser direcionada levando-se em consideração a responsabilidade constitucional que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica.

No caso do Distrito Federal, tanto para distribuição quanto para a aplicação dos recursos, a regra adotada é adaptada à especificidade prevista no Parágrafo Único, art. 10 da LDB (Lei nº 9.394/96), que estabelece a responsabilidade do governo distrital em relação a toda a educação básica.

1.2. Quais os recursos que compõem o Fundeb?

O Fundo é composto, na quase totalidade, por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de:

*Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

− 16,66 % em 2007; 18,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre: − Fundo de Participação dos Estados – FPE − Fundo de Participação dos Municípios – FPM − Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS − Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp − Desoneração de Exportações (LC 87/96)

*Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

− 6,66 % no 1º em 2007; 13,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre: − Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD − Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA − Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR

*Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas.

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no

âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

A complementação da União está definida da seguinte forma:

*2,0 bilhões de reais em 2007;

*3,0 bilhões de reais em 2008;

*4,5 bilhões de reais em 2009; e

*10% do valor total do Fundo a partir de 2010.

1.3. O Fundeb é Federal, Estadual ou Municipal?

O Fundeb não é considerado Federal, Estadual, nem Municipal, por se tratar de um Fundo de natureza contábil, formado com recursos provenientes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal); pelo fato da arrecadação e distribuição dos recursos que o formam serem realizadas pela União e pelos Estados, com a participação dos agentes financeiros do Fundo (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e, em decorrência dos créditos dos seus recursos serem realizados automaticamente em favor dos Estados e Municípios de forma igualitária, com base no nº de alunos. Esses aspectos do Fundeb o revestem de peculiaridades que transcendem sua simples caracterização como Federal, Estadual ou Municipal. Assim, dependendo da ótica que se observa, o Fundo tem seu vínculo com a esfera Federal (a União participa da composição e distribuição dos recursos), a Estadual (os Estados participam da composição, da distribuição, do recebimento e da aplicação final dos recursos) e a Municipal (os Municípios participam da composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos).

1.4. Qual a vigência do Fundeb?

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, que criou o Fundeb, estabeleceu o prazo de 14 anos, a partir de sua

promulgação, para sua vigência. Assim, esse prazo será completado no final de 2020.

1.5. Qual etapa da educação é contemplada com o Fundeb?

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

1.6. Quais as principais características do Fundeb?

a) Vigência

14 anos a partir de 2007 (até 2.020)

b) Alcance

Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Educação de Jovens e Adultos

c) Fontes de recursos que compõem o Fundo

*Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

− 16,66 % em 2007; 18,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:

− Fundo de Participação dos Estados – FPE

− Fundo de Participação dos Municípios – FPM

− Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

− Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp

− Desoneração de Exportações (LC 87/96)

*Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

− 6,66 % em 2007; 13,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:

− Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD

− Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA

− Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR

*Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas

*Complementação da União

d) Complementação da União ao Fundo

*A complementação da União está definida da seguinte forma: *2,0 bilhões de reais em 2007; *3,0 bilhões de reais em 2008; *4,5 bilhões de reais em 2009; e *10% do valor total do Fundo a partir de 2010.

*Valores reajustáveis com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

*Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação por força do art. 212 da CF, em até 30% do valor da Complementação da União.

*Não poderão ser utilizados recursos do Salário Educação.

*Até 10% poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para melhoria da qualidade da educação

e) Distribuição dos recursos

Com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme o art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base

no número de alunos do ensino fundamental e médio, observada a seguinte escala de inclusão:

*Alunos do ensino fundamental regular e especial considerados: – 100% a partir de 2007. *Alunos da educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos -EJA considerados: – 33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.

f) Utilização dos recursos

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal), que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica. Ou seja, os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo:

*O mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública; *O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.

g) Valor Mínimo Nacional por aluno/ano

Fixado anualmente com diferenciações para: I -creche; II -pré-escola; III -séries iniciais do ensino fundamental urbano; IV -séries iniciais do ensino fundamental rural; V -séries finais do ensino fundamental urbano; VI -séries finais do ensino fundamental rural; VII -ensino fundamental em tempo integral; VIII -ensino médio urbano; IX -ensino médio rural; X -ensino médio em tempo integral; XI -ensino médio integrado à educação profissional; XII -educação especial; XIII -educação

indígena e quilombola; XIV -educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e XV -educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

1.7. Como está sendo realizada a implantação do Fundeb?

O Fundeb passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007, porém nos meses de janeiro e fevereiro de 2007 foi mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei do Fundef (Lei 9.424/96), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2006, sem o pagamento de complementação da União.

A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos do Fundeb foi realizada com base nos coeficientes de participação definidos para o novo Fundo, na forma prevista na MP nº 339/06, convertida na Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. No mês de abril de 2007 foi realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007, acertando os valores repassados com base na sistemática do Fundeb.

A complementação da União para o exercício de 2007 foi então integralmente distribuída entre os meses de março e dezembro.

2. REPASSES E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

2.1. Quem distribui os recursos do Fundeb?

2.2. Como os recursos do Fundeb são distribuídos?

2.3. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado ou Município?

2.4. Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb?

2.5. Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do Fundeb?

2.6. Como deve ser feita a movimentação bancária ou execução dos recursos do Fundeb?

2.7. Quem administra o dinheiro do Fundeb?

2.8. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?

2.9. Os recursos do Fundeb podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?

2.10. A conta do Fundeb pode ser mudada ou desdobrada em mais de uma conta?

2.11. Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa?

2.12. Que procedimento deve ser adotado caso o Governo do Estado, ou do Município, deseje alterar o domicílio bancário da conta do Fundeb?

RESPOSTAS:

2.1. Quem distribui os recursos do Fundeb?

Como a arrecadação dos recursos que compõem o Fundo é realizada pela União e pelos Governos Estaduais, a disponibilização dos recursos gerados é realizada periodicamente, pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede a distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários, em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º da Portaria 317 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 16/06/2008).

2.2. Como os recursos do Fundeb são distribuídos?

Os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental (inclusive EJA) e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio (inclusive EJA), observada a seguinte **escala de inclusão**:

*Alunos do ensino fundamental regular e especial considerados:
− 100% a partir de 2007.
*Alunos da educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos -EJA considerados:
− 33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.

2.3. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado ou Município?

O valor a ser repassado resulta do montante arrecadado. Ou seja, as variações nos valores dos repasses decorrem das variações nos valores que são arrecadados. Como a arrecadação das receitas que compõem o Fundo, por sua vez variam, em função do comportamento da própria atividade econômica, tem-se que oscilações de valores são comuns e, normalmente, não são significativas. De qualquer modo, o valor arrecadado, a ser distribuído às contas específicas do Estado e seus Municípios, em uma determinada Unidade Estadual, é multiplicado por um coeficiente de distribuição de recursos, calculado para vigorar em cada ano, em cada Estado e em cada

Município, obtendo-se, com esse cálculo, o valor devido a cada governo, proveniente daquele montante de recursos a ser distribuído. Esse procedimento é repetido a cada vez que se tem um valor a ser distribuído.

2.4. Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb?

Os créditos nas contas específicas do Fundeb de cada governo ocorrem na mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes "mães" (ICMS, FPE, FPM, IPIexp, ITRm, LC/87, IPVA e ITCMD) alimentadoras do Fundeb. O total repassado em um determinado mês, portanto, resulta da soma de todos os créditos realizados no decorrer daquele mês. A periodicidade dos créditos varia, em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, ocorrendo da seguinte forma:

Origem dos Recursos	**Periodicidade do Crédito**
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPIexp e ITRm	Decendialmente
Desoneração de Exportações (LC 87/96) e Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado

2.5. Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do Fundeb?

Em face da natureza das transferências dos recursos do Fundeb (repasses constitucionais) e da automaticidade dos créditos (sem necessidade de autorizações ou convênios), a regularidade é uma importante característica dos créditos realizados nas contas específicas do Fundo no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Isso faz com que os créditos ocorram, fielmente e sem

atrasos, com a mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes "mães" (FPM, FPE, ICMS, IPIexp, LC 87/96, ITCMD, IPVA e ITR) alimentadoras do Fundeb, facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios.

2.6. Como deve ser feita a movimentação bancária ou execução dos recursos do Fundeb?

O pagamento das despesas, a serem cobertas com recursos do Fundeb, devem ser realizadas, pelos Estados e Municípios:

*Mediante emissão do correspondente documento bancário em favor do credor, a débito da respectiva conta específica do Fundeb no Banco do Brasil, ou Caixa Econômica Federal.

*Mediante transferência, do valor financeiro correspondente, para a instituição bancária eleita para realização do pagamento, na data de sua efetivação, levando-se em consideração o prazo necessário à compensação do valor a ser transferido entre as instituições bancárias envolvidas. Como exemplo ilustrativo, pode-se mencionar a possibilidade de pagamento dos salários dos servidores em outro banco (que não seja o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), caso em que a transferência, da conta específica do Fundeb no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para a agência bancária responsável pelo pagamento da folha de salários, deve se dar por ocasião do respectivo crédito nas contas individuais dos servidores, observando-se o tempo necessário para a compensação do valor total transferido entre os Bancos e Agências envolvidas.

2.7. Quem administra o dinheiro do Fundeb?

A Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação -LDB (art. 69, § 5º) estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor (administrador) dos recursos da educação. Os recursos do Fundeb devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal.

2.8. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

2.9. Os recursos do Fundeb podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?

Sim. Os recursos, enquanto não utilizados em favor da educação, podem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, devendo as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações ser direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da transferência originalmente creditada na conta, em observância das condições estabelecidas no art. 20, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

2.10. A conta do Fundeb pode ser mudada ou desdobrada em mais de uma conta?

Caso haja alguma necessidade de alteração do número da conta depositária do Fundeb, isso pode ser providenciado junto à respectiva agência em que a conta é mantida. Quanto à criação de outra conta para transferência ou divisão dos recursos do Fundeb, a legislação federal não trata dessa possibilidade, visto que esse desdobramento não se mostra necessário ou mesmo justificável a uma boa e regular gestão dos recursos. Entretanto, caso isso seja julgado necessário pelo Estado ou Município, é oportuno esclarecer que as características da nova conta, quanto à exclusividade de crédito apenas de recursos do Fundo e quanto à publicidade da sua

movimentação, junto aos órgãos de acompanhamento e controle (Conselhos do Fundeb, Tribunais de Contas, Ministério Público e Parlamentares locais), devem ser mantidas, de modo a assegurar a transparência necessária na movimentação dos recursos do Fundo.

2.11. Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa?

Sim. O artigo 18 da Lei nº 11.494/2007 prevê que "os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado". Assim, prefeituras municipais e governos estaduais têm liberdade e autonomia para celebrar convênios com essa finalidade, com base nos parâmetros que forem negociados e definidos entre os dois governos, respeitada a legislação que disciplina a celebração de convênios.

2.12. Que procedimento deve ser adotado caso o Governo do Estado, ou do Município, deseje alterar o domicílio bancário da conta do Fundeb?

Conforme a Portaria 317 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 16/06/2008, as contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas às movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, a critério do chefe do Poder Executivo e/ou do Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente, gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, mediante opção formalizada junto a uma dessas instituições financeiras, que ficarão responsáveis pelos seguintes procedimentos:

*Quando for escolhida agência da Caixa Econômica Federal para a manutenção da conta do Fundeb, a respectiva agência ficará responsável pela comunicação da escolha, mediante apresentação da opção formalizada pelo gestor dos recursos (chefe do Poder Executivo e/ou do Secretário de Educação ou

dirigente de órgão equivalente) até, no máximo, o dia 20 de cada mês, à agência do Banco do Brasil de domicílio do Fundeb, que providenciará o redirecionamento dos créditos para a nova conta na Caixa Econômica Federal, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

*Quando for escolhida agência do Banco do Brasil S/A para a manutenção da conta do Fundeb, a respectiva agência ficará responsável pela comunicação da escolha, mediante apresentação da opção formalizada pelo gestor dos recursos (chefe do Poder Executivo e/ou do Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente) até, no máximo, o dia 20 de cada mês, à agência da Caixa Econômica Federal de domicílio do Fundeb, que deixará de receber os créditos decorrentes, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte.

3. CENSO ESCOLAR E VALOR POR ALUNO/ANO DO FUNDEB

3.1. Como é realizado o Censo Escolar?

3.2. Os dados do Censo podem ser atualizados depois de publicados?

3.3. Os dados do Censo podem ser corrigidos, caso apresentem erros de informação?

3.4. Como é calculado o valor aluno/ano por Estado?

3.5. O valor mínimo nacional deve ser praticado em todos os Estados da Federação?

RESPOSTAS:

3.1. Como é realizado o Censo Escolar?

O Censo Escolar é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, em parceria com os governos estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e prefeituras municipais.

As matrículas são levantadas pelo sistema EDUCACENSO (sistema *on line*, disponibilizado pela internet), que pede informações detalhadas sobre a escola, cada um de seus alunos e de seus professores, além das turmas onde eles estão. Essas informações devem ter como referência a última quarta-feira do mês de maio.

Após o levantamento, os dados são processados em sistema informatizado mantido pelo INEP e publicados no Diário Oficial da União, com dados preliminares (normalmente entre os meses de outubro e novembro). Em seguida, os Estados e Municípios dispõem de 30 dias para apresentação de recursos, visando à retificação de dados eventualmente errados. Ao final de cada ano os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo (não cabendo mais recurso de retificação).

As matrículas consideradas para a distribuição dos recursos do Fundeb são aquelas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado. Por exemplo, para a distribuição dos recursos do Fundo em 2008, tomasse como base o quantitativo de matrículas levantadas no Censo de 2007.

3.2. Os dados do Censo podem ser atualizados depois de sua publicação definitiva?

Não. A atualização dos dados só pode ser realizada por ocasião da realização do Censo Escolar do ano seguinte, pois os dados informados representam (para todos os Estados e Municípios) uma espécie de fotografia, tirada na última quarta-feira do mês de maio, do respectivo ano a que se refere o Censo. Portanto, permitir

a atualização seria como tirar uma nova fotografia, retratando a realidade de um outro momento.

3.3. Os dados do Censo podem ser corrigidos, caso apresentem erros de informação?

Sim. Desde que a correção seja solicitada ao INEP/MEC, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da primeira publicação dos dados no Diário Oficial da União (publicação preliminar). Entretanto, depois da publicação final não será possível proceder a correções. Por isso, é importante que as datas de apresentação dos dados e de realização de eventuais correções sejam respeitadas, sob pena do Estado ou Município ser prejudicado, pelo descumprimento desses critérios.

3.4. Como é calculado o valor aluno/ano por Estado?

Em relação a cada Estado é calculado um valor por aluno/ano, com base na estimativa de receita do Fundeb no respectivo Estado, no número de alunos da educação básica (regular, especial, EJA, integral, indígena e quilombola) das redes públicas de ensino estaduais e municipais, de acordo com o Censo Escolar mais atualizado e nos fatores de ponderação estabelecidos na Lei 11.494/2007 para cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica especificados abaixo:

I. Creche pública em tempo integral

II. Creche pública em tempo parcial

III. Creche conveniada em tempo integral

IV. Creche conveniada em tempo parcial

V. Pré-Escola em tempo integral

VI. Pré-Escola em tempo parcial

VII. Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano

VIII. Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo

IX. Anos finais do Ensino Fundamental urbano

X. Anos finais do Ensino Fundamental no campo

XI. Ensino Fundamental em tempo integral

XII. Ensino Médio urbano
XIII. Ensino Médio no campo

XIV. Ensino Médio em tempo integral

XV. Ensino Médio integrado à educação profissional

XVI. Educação Especial

XVII. Educação indígena e quilombola

XVIII. Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo

XIX. Educação de Jovens e Adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo

3.5. O valor mínimo nacional deve ser praticado em todos os Estados da Federação?

Não. O valor mínimo nacional, definido anualmente, representa um referencial a ser observado em relação aos recursos que devem ser repassados a cada governo (estadual ou municipal). Desta forma, este valor mínimo é praticado apenas no âmbito dos Estados onde o valor por aluno/ano estadual não alcançar esse referencial mínimo, de maneira que a União assegura a diferença financeira existente entre esses dois valores (o mínimo nacional e o do Estado). Para os Estados com o valor aluno/ano estadual superior ao mínimo nacional, será considerado o valor aluno/ano do respectivo Estado.

4. ACESSO A DADOS SOBRE O FUNDEB

4.1. Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?

4.2. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano e valores previstos do Fundeb?

4.3. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano e valores previstos do Fundeb?

4.4. Onde obter informações sobre os valores consolidados dos repasses à conta do Fundeb, por Estado, mês ou origem dos recursos?

4.5. Como obter os extratos da conta específica do Fundeb?

RESPOSTAS:

4.1. Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?

Os repasses realizados à conta do Fundeb estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.fnde.gov.br. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item "Fundeb", depois em "Consultas". Na seqüência clicar em:

-Consulta ao repasse de recursos – Secretaria do Tesouro Nacional – valores por origem dos recursos e por mês; ou

-Consulta ao repasse de recursos – Banco do Brasil -valores por origem dos recursos e por data de crédito, em período máximo de 60 dias entre as datas inicial e final.

Ainda, nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal podem ser obtidos extratos da conta do Fundo (disponível para os conselheiros do Fundeb, vereadores, Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público).

4.2. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.fnde.gov.br. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item "Fundeb", depois em "Consultas", na seqüência em "Matrículas, coeficientes de distribuição de recurso e receita anual prevista por Estado e Município" e, finalmente, optando-se pelo Estado que se pretende pesquisar. Nessa consulta, encontram-se informações sobre as matrículas da educação básica, consideradas no Fundeb, os coeficientes de distribuição dos recursos e os valores financeiros anuais previstos para cada governo.

4.3. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.fnde.gov.br. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item "Fundeb", depois em "Consultas", na seqüência deve-se clicar em:

-Valor aluno/ano e receita anual prevista por Estado

Nesta consulta encontram-se as informações sobre o valor aluno/ano estimado por etapas, modalidades e tipo de estabelecimentos de ensino da educação básica para todos os Estados e, ainda, a estimativa de receita do Fundo para o ano.

4.4. Onde obter informações sobre os valores consolidados dos repasses à conta do Fundeb, por Estado, mês ou origem dos recursos?

Na internet, no endereço: www.fnde.gov.br. A partir do acesso à página do FNDE, deve-se clicar no item "Fundeb", depois em "Consultas", na seqüência em:

-Consulta ao repasse de recursos – Secretaria do Tesouro Nacional – valores por origem dos recursos e por mês; ou

-Consulta ao repasse de recursos – Banco do Brasil -valores por origem dos recursos e por data de crédito, em período máximo de 60 dias entre as datas inicial e final.

Na página da Secretaria do Tesouro Nacional há várias alternativas de pesquisa de dados sobre os repasses de recursos do Fundeb.

4.5. Como obter os extratos da conta específica do Fundeb?

Os gerentes das agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta do Fundeb são orientados a fornecer o extrato da referida conta aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos representantes do Legislativo (vereadores e deputados), ao Ministério Público (Federal ou Estadual) e aos Tribunais de Contas (da União, Estados e Municípios). Portanto esses representantes podem, a qualquer tempo, procurar o Gerente da Agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica e solicitar o extrato.

É importante destacar que as contas do Fundeb não estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no artigo 38 da Lei nº 4.595/64. Como conta pública, está sujeita, antes de tudo, ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, o art. 17, §6º, da Lei 11.494/2007 garantiu

o acesso ao extrato da conta única e específica do Fundo aos Conselheiros do Fundeb.

5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

5.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

5.4. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?

5.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb?

5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.8. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.9. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.10. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.12. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.13. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizadas e realizadas com a participação dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.14. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.15. Despesas com pagamento de passagens, diárias e/ou alimentação podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

5.16. Despesas com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

5.17. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

5.18. Que obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb?

5.19. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poli-esportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

5.20. A Educação de Jovens e Adultos pode ser beneficiada com recursos do Fundeb?

5.21. Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e etapa de ensino?

5.22. O que não pode ser realizado com recursos do Fundeb?

5.23. A obrigação de se aplicar o mínimo de 60% do Fundeb na remuneração do magistério não é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

RESPOSTAS:

5.1. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

É oportuno destacar que, se a parcela de recursos para remuneração é de no mínimo 60% do valor anual, não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério.

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei 9.394/96 -LDB pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e

no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. Em relação aos recursos do Fundeb, todas estas despesas devem ser relacionadas ou vinculadas à educação básica. O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação:
*habilitação de professores leigos; *capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica), por meio de programas de formação continuada;
*remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o(a) secretário(a) da escola, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino: *aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino; *ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;
*aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retro projetores, computadores, televisores, antenas, etc.);

*manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);
*reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros,

grades, etc.) do sistema da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino: *aluguel de imóveis e de equipamentos; *manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos); *conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados; *despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino: *levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados; *organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.

e) Realização de atividades–meio necessárias ao funcionamento do ensino:
*despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas:
*ainda que na LDB esteja prevista esta despesa (ocorrência comum no ensino superior) ela não poderá ser realizada com recursos do Fundeb, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública.

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar:
*aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados

a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola livros, atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);
*aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima
*quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

5.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

O art. 71 da Lei 9.394/96 -LDB -prevê que **não** constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

a) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua qualidade ou à sua expansão:
*pesquisas político/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração;
*pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da

administração ou de seus integrantes.

b) subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural:
*transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do município.

c) formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos: *gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.

d) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social: *merenda escolar (materiais e mantimentos); *pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos; *programas assistenciais aos alunos e seus familiares.
e) obras de infra–estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar: *pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola; *implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola; *implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.

f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino: *profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino; *profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em funções comissionadas em outras áreas de atuação não dedicadas à educação.

5.4. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb.

5.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb?

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

*Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

*Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, sendo alcançados por esta definição as despesas com:

-compra de equipamentos diversos, necessários e de uso voltado para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de

ensino público (exemplos: carteiras escolares, mesas, armários, mimeógrafos, retro projetores, computadores etc.);

-manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos etc), mediante aquisição de produtos/ serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica etc.), realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.);

-ampliação, construção (terreno e obra) ou conclusão de escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;

-conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de limpeza e vigilância, material de limpeza, de higienização de ambientes, desinfetantes, ceras de polimento, utensílios usados na limpeza e conservação, como vassouras, rodos, escovas etc.);

-reforma, total ou parcial, de instalações físicas do sistema de ensino (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.).

*Uso e manutenção de bens vinculados ao ensino, sendo caracterizadas neste item as despesas com o uso de quaisquer bens utilizados no sistema de ensino (exemplo: locação de prédio para funcionamento de uma escola) e com a manutenção do bem utilizado, tanto na aquisição de produtos consumidos nesta manutenção (material de limpeza, óleos, tintas etc.), como na realização de consertos ou reparos necessários ao seu funcionamento.

*Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, sendo inseridas nessa rubrica as despesas com levantamentos estatísticos (sobre alunos, professores, escolas etc.), estudos e pesquisas (exemplos: estudo sobre gastos com educação no Estado ou Município, sobre custo aluno, por série da educação básica etc.), visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento na educação básica.

*Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado

funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.) utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino.

*Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima.

*Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, sendo consideradas nesta classificação as despesas com:

-aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados ao uso coletivo nas escolas (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, por exemplo) ou individual dos alunos, seja a título de empréstimo (como é o caso do acervo da biblioteca da escola, composta de livros, atlas, dicionários, periódicos etc.), seja para fins de doações aos alunos carentes (exemplo: lápis, borrachas, canetas, cadernos, livros, cartolinas, colas etc.);
-aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos da educação básica da zona rural e remuneração do motorista, além de manutenção desses veículos, com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos etc.

5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psico-pedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, com a parcela dos 40%.

5.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à

consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública.

5.8. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que esse material (redes, bolas, bastões, alteres, etc) seja destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.

5.9. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 -LDB. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

5.10. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Ao contrário, o art. 71 da Lei 9.394/96 – LDB – impede textualmente sua consideração como MDE.

5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola.

5.12. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 -LDB.

5.13. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

As festas juninas caracterizam-se como manifestações culturais, não consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação

básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 -LDB, embora tais manifestações tenham indiscutível importância na formação do indivíduo, num sentido mais amplo. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb.

5.14. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas apresentações sejam partes integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 -LDB. Caso contrário, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do Fundeb.

5.15. Despesas com pagamento de passagens, diárias e/ou alimentação podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que estas despesas sejam associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública. A título de exemplo podemos mencionar o deslocamento de um servidor, para participação de reunião ou encontro de trabalho em outra localidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica pública, do respectivo Estado ou Município, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária desses entes federados, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição. Da mesma forma deve-se considerar o vale-transporte e o vale-alimentação, ressaltando-se que essas despesas devem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do Fundo.

5.16. Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Sim, desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

5.17. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 -LDB, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida. Já no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola.

5.18. Que obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb?

Poderão ser realizadas todas as obras relacionadas à construção, ampliação, conclusão ou reforma das instalações físicas integrantes do patrimônio público do respectivo governo (Estado ou Município) e utilizadas especificamente para a educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

5.19. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poli-esportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente desportiva, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 -LDB, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade em que está inserida. Já no caso de quadra ou ginásio poli-esportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, estes podem ser edificados com recursos do Fundeb.

5.20. A Educação de Jovens e Adultos pode ser beneficiada com recursos do Fundeb?

Sim. Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, ser realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação à parcela de 60% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, seja à parcela de 40%, destinada a outras ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os Municípios utilizarão os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio).

5.21. Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e etapa de ensino?

Não. Os critérios determinados para utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a educação de jovens e adultos -EJA. Conforme o § 1º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, os recursos do Fundeb poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios **indistintamente** entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da

educação básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios utilizarão os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

A regra existente na regulamentação do Fundeb é que os recursos sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios acima mencionados, sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, quilombola, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

5.22. O que não pode ser realizado com recursos do Fundeb?

Com a **parcela mínima de 60%** do Fundo **não podem** ser custeadas as despesas com:

-integrantes do magistério em atuação em outra etapa de ensino que não esteja na esfera de atuação prioritária de Estado ou Município.

-inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica;

-pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico administrativo;

-integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica pública, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (exemplo: secretária da escola);

-integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, encontram-se atuando em instituições privadas de ensino.

Quanto ao **uso do restante dos recursos (máximo de 40%),** aplicam-se as proibições previstas no art. 71 da Lei 9.394/96 -LDB, que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de:

-pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

-subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

-formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

-programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

-obras de infra–estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

-pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública.

5.23. A obrigação de se aplicar o mínimo de 60% do Fundeb na remuneração do magistério não é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do Fundeb, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do Fundeb. Trata-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

6. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

6.1. Pode ser realizada capacitação dos profissionais do magistério com recursos do Fundeb?

6.2. É possível usar a parcela dos 60% do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores?

6.3. Que tipo de capacitação pode ser oferecida, utilizando-se recursos do Fundeb?

6.4. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando recursos do Fundeb?

RESPOSTAS:

6.1. Pode ser realizada capacitação dos profissionais do magistério com recursos do Fundeb?

Sim. Pode ser realizada, utilizando-se recursos da parcela de 40% do Fundeb, tanto na perspectiva da atualização e no aprofundamento dos conhecimentos profissionais (formação continuada), a partir de programas de aperfeiçoamento profissional assegurado nos planos de carreira do magistério público, quanto para fins de formação inicial, seja em nível médio na modalidade normal (habilitação para a docência nas séries iniciais da educação básica), seja em nível superior, para os professores que atuam na docência das séries finais da educação básica, na perspectiva da habilitação desses profissionais, de forma compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação -LDB.

É importante destacar que o MEC não realiza o credenciamento de instituições que oferecem formação continuada. No entanto, torna-se necessária a verificação acerca de eventuais exigências relacionadas a esse credenciamento, no âmbito dos

Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Educação. De qualquer modo, independentemente dos Conselhos de Educação dos Estados e Municípios exigirem o credenciamento dessas instituições, é oportuno atentar para os aspectos da qualidade e da reconhecida capacidade técnica das pessoas (física e/ou jurídica) contratadas para a prestação desses serviços de formação continuada.

6.2. É possível usar a parcela dos 60% do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores?

Não. Essa possibilidade existiu com recursos do Fundef, até dezembro de 2001. Com os recursos do Fundeb, entretanto, os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores poderão ser custeados somente com a parcela de até 40% desses recursos.

6.3. Que tipo de capacitação pode ser oferecida, utilizando-se recursos do Fundeb?

Poderão ser oferecidos cursos de capacitação, na perspectiva da formação continuada (voltada para a atualização, sistematização e/ou aprofundamento de conhecimentos), ou cursos de formação inicial (cursos regulares de formação de profissionais em nível médio ou superior, em instituições credenciadas). Entretanto, é importante atentar para o fato de que a formação inicial deve ser direcionada apenas aos professores.

6.4. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando recursos do Fundeb?

Sim, desde que em cursos de formação continuada. Tais despesas caracterizam-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser custeadas somente com a parcela de até 40% dos recursos do Fundo.

7. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do Fundeb?

7.2. Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?

7.3. Os professores cedidos para entidades filantrópicas podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?

7.4. Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do Fundeb?

7.5. O que caracteriza efetivo exercício?

7.6. Existe prazo para implantação do Plano de Carreira do Magistério?

7.7. Quanto deve ser o salário do professor?

7.8. Existe data-limite para pagamento dos salários?

7.9. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

7.10. O que caracteriza o professor como leigo?

7.11. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

7.12. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

7.13. Quais são os critérios para concessão do abono?

7.14. Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

7.15. A parcela de 40% do Fundeb gera pagamento de abono, como ocorre com a parcela dos 60%?

7.16. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?

7.17. Os professores temporários podem ser pagos com os recursos do Fundeb?

7.18. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

7.19. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

7.20. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

7.21. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

7.22. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da EJA?

7.23. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

7.24. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?

7.25. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

RESPOSTAS:

7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do Fundeb?

Para efeito da utilização dos 60% do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou

antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da freqüência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

7.2. Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem **atividades de docência** e os que oferecem **suporte pedagógico** direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além daqueles que se encontram, formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do Fundeb, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Além do exposto, a Resolução nº 01/2008 do Conselho Nacional de Educação considera que, dos profissionais que dão suporte pedagógico direto à atividade de docência, são considerados profissionais do magistério, para fins de recebimento da parcela dos 60%, somente os licenciados em Pedagogia, ou os formados em nível de pós-graduação e os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.

7.3. Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?

Conforme estabelecido na Lei 11.494/2007, art. 9º, §3º, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola (somente até 2011) e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública. Portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da parcela de 60% do Fundeb.

7.4. Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do Fundeb?

Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio,

nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

7.5. O que caracteriza efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública. Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

7.6. Existe prazo para implantação do Plano de Carreira do Magistério?

A criação e implantação de um Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério é uma obrigatoriedade prevista na Lei, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da carreira de magistério, com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna do magistério, na qual deve-se incorporar os recursos do Fundeb, inclusive os eventuais ganhos financeiros por este proporcionados.

A Lei nº 10.172, de 09/01/2001, ao criar o Plano Nacional de

Educação – PNE, estabeleceu o prazo de um ano para implantação desses Planos de Carreira.

7.7. Quanto deve ser o salário do professor?

De acordo com o art. 2º da Lei 11.738, de 16/07/2008, o piso salarial nacional é de R$ 950,00 para os profissionais do magistério que tenham formação mínima de nível médio, na modalidade Normal, e que tenham carga horária de até 40 horas semanais. A implantação do piso pelos Estados e Municípios começará em 2009 e deverá ser concluída até 2010. Nesse período, caberá aos gestores analisar a estrutura dos planos de carreira existentes para adequá-los ao piso nacional, ou ainda criar o plano de carreira nos casos em que este ainda não exista.

Cabe destacar que a Lei 11.738/2008 prevê que o valor do piso seja reajustado anualmente, sempre no mês de janeiro, de acordo com o mesmo percentual de aumento do valor mínimo nacional por aluno ano do Fundeb.

7.8. Existe data-limite para pagamento dos salários?

As datas de pagamento são definidas na legislação local (estadual ou municipal). As decisões de cunho administrativo, relativas à forma e outros procedimentos atinentes ao pagamento dos seus servidores, são de responsabilidade dos Estados e Municípios, não sujeitas a critérios federais. Porém, caso haja atraso de pagamento dos salários, há entendimento do Supremo Tribunal Federal que deve haver "*a incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar" (*Ementa do Recurso Extraordinário nº 352494, Relator Min. Moreira Alves, julgamento em 29/10/2002).

7.9. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

No Fundeb cada Município e o governo estadual, localizados em um mesmo Estado, contam com um mesmo valor por aluno/

ano, para efeito de repasses dos recursos do Fundo. Esse critério, entretanto, por si só, não modifica as variáveis de cada um desses governos (nº de alunos, nº de professores, nº de alunos por professor, nº de escolas, nº de diretores, etc), de forma que, cada municipalidade deve ser vista, analisada e tratada, em função de sua realidade específica, ou seja, de acordo com a receita recebida do Fundo, o número de alunos matriculados na rede de ensino fundamental e de educação infantil, quantidade de profissionais do magistério, dentre outras. Dessa forma, não cabe estabelecer comparação de salários entre Municípios, pois todos esses aspectos devem ser considerados na fixação dos salários. Convém observar que a questão salarial depende do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e da política salarial de cada governo (estadual ou municipal).

7.10. O que caracteriza o professor como leigo?

O professor é considerado leigo quando ele exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência. Em relação à educação básica são leigos os professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal (antigo Magistério) e os professores das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação.

7.11. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

Não. A Lei 9.394/96 -LDB, em seu art. 62, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade Normal. Assim, não há prazo para que os sistemas exijam curso superior para os professores dessas etapas de ensino. A questão da formação em nível superior para o magistério se coloca, assim, como uma meta, um desafio, que deve

ser perseguido na busca da valorização profissional dos professores e da conseqüente melhoria da qualidade do ensino.

7.12. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar, inclusive, que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática. Desta forma, caso no Município esteja ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 60% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

7.13. Quais são os critérios para concessão do abono?

Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

7.14. Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

Considerando que o pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, particularmente quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo de 60% do Fundeb, sua ocorrência normalmente se verifica no final do ano. Entretanto, não se pode afirmar que isso ocorra, ou mesmo se ocorre somente no final do ano, visto que há situações em que são concedidos abonos em outros momentos, no decorrer do ano, por decisão dos Municípios.

Como os abonos decorrem, normalmente, de "sobras" da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modificam o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

7.15. A parcela de 40% do Fundeb gera pagamento de abono, como ocorre com a parcela dos 60%?

Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição Federal e na Lei nº 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim. Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira

e ensejar o pagamento de eventual abono. Assim, não há como se falar em abonos para outros servidores da educação, decorrente de critério emanado da legislação federal. Sua adoção, pelo Estado ou Município, será decorrente de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, que os adotarão, ou não, com fundamento na legislação local.

7.16. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?

O pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais. O desconto previdenciário, portanto, deve estar limitado apenas aos proventos da remuneração do cargo efetivo, estabelecidos em lei, observando o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, que orienta sobre a base de cálculo dos proventos de aposentarias e pensões, as quais devem considerar a remuneração do servidor no cargo efetivo, sendo que as remunerações a serem utilizadas devem ser aquelas adotadas como base para contribuição do servidor aos regimes de previdência.

O abono é uma forma de pagamento que foi utilizada, no âmbito do Fundef, até 2006 e seguramente será utilizado também no período de vigência do Fundeb, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundo. A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o abono. A Lei limita-se a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração do magistério.

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modificam o universo de beneficiários do seu pagamento. Ou seja, o abono (ou distribuição

da sobra, como comumente se denomina) será concedido aos mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício, no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal ou regulamentar, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb, ensejando o abono.

É importante lembrar, relativamente ao pagamento de abono, que a orientação do FNDE/MEC é no sentido de sugerir que tal pagamento seja adotado em caráter excepcional e eventual, conseqüentemente pago em parcelas esporádicas ou únicas, não se constituindo, dessa maneira, pagamento habitual, de caráter continuado, aspecto que ensejaria sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva.

O FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal, no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei 8.212/91, que assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ***ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário****."* (grifos nossos)

E ainda, segundo o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social:

Art. 214.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

j) ***ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei****;* (grifos nossos)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da

Súmula nº 241, é nesse mesmo sentido: *A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário*.

Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo–se do montante da base de cálculo da exação previdenciária.

Sendo assim, torna-se relevante identificar se a concessão de abono pelo Município é adotada em caráter eventual, desvinculado do salário, ou não. Conseqüentemente, se tais pagamentos estão sujeitos, ou não, à incidência do desconto previdenciário.

De qualquer modo, é importante frisar que **essa matéria é da competência do Ministério da Previdência e Assistência Social. Dessa forma, devem prevalecer as orientações daquela área acerca do assunto**.

7.17. Os professores temporários podem ser pagos com os recursos do Fundeb?

A Constituição Federal prevê "que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a parcela dos 60% do Fundeb, desde que atuem exclusivamente na docência da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição).

7.18. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

A aplicação dos recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério, está sempre subordinada ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição). Se o professor é redirecionado ou readaptado para outras atividades que

não sejam afetas aos profissionais do magistério (atividades técnico-administrativas, por exemplo), mas continua exercendo suas funções em escola da educação básica pública, sua remuneração poderá ser paga com recursos do Fundeb, porém com a parcela dos 40%. No entanto, se o professor é transferido para exercer suas funções fora da educação básica pública, sua remuneração não poderá ser paga com recursos do Fundeb.

7.19. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

Se o desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc. o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, se esse professor encontrar-se exercendo uma função técnico-administrativa, dentro de uma escola da educação básica pública, na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição (Secretário da escola, por exemplo), seu pagamento pode ser realizado com recursos do Fundeb, porém com a parcela de 40% do Fundo, visto que ele não se encontra atuando como profissional do magistério.

7.20. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição que caracteriza o efetivo exercício, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município).

7.21. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

Quando o professor atua em mais de uma etapa da educação básica, sendo uma delas fora da esfera de atuação prioritária do ente federado (art. 211 da Constituição), apenas a remuneração correspondente à atuação prioritária poderá ser paga com recursos do Fundeb (parcela de 60%). A remuneração correspondente à outra etapa deverá ser paga com outros recursos da educação, que não sejam do Fundeb. Para tanto, os Estados e Municípios deverão adotar procedimentos operacionais que permitam e dêem transparência a esse tratamento, de forma a facilitar o trabalho dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e dos Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização.

7.22. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da EJA?

Sim. A Lei nº 11.494/2007 não faz distinção entre as diferentes modalidades da educação básica, portanto, o professor da EJA, em efetivo exercício em uma das etapas da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição), poderá ser remunerado com a parcela de 60% dos recursos do Fundeb.

7.23. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

Sim, desde que seja na atuação prioritária do ente federado (conforme art. 211 da Constituição) e que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva

da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 -LDB.

7.24. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?

Não. Na legislação vigente não há tratamento expresso sobre o assunto. A Lei 9.394/96 -LDB não prevê essa despesa no rol das despesas admitidas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino (como fazia a legislação anterior), mas também não consta do elenco das despesas proibidas. Daí o impedimento de se utilizar recursos do Fundeb para pagamento de inativos.

Nos Estados e Municípios onde, excepcionalmente, estejam sendo utilizados recursos da educação (exceto recursos do Fundeb, cuja utilização não é permitida nessa finalidade) para esse fim, a maioria dos Tribunais de Contas entende que o pagamento dos inativos originários do respectivo sistema de ensino deve ser eliminado do cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, situação em que deverão ser apresentados planejamento e regulamentação formal nesse sentido. Assim, recomenda-se consultar o respectivo Tribunal de Contas sobre o assunto.

7.25. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O estagiário não é, ainda, um profissional do magistério, não podendo, por conseguinte, ser remunerado com recursos do Fundeb.

8. CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

8.1. O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e qual a sua principal atribuição?

8.2. O Conselho possui outras atribuições?

8.3. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

8.4. Quais os principais aspectos a serem observados para a criação do Conselho do Fundeb?

8.5. Após a criação do Conselho do Fundeb, como deve ser realizada a indicação de conselheiros para composição do referido Conselho?

8.6. O Conselho deve atuar com autonomia?

8.7. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho do Fundeb?

8.8. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

8.9. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb?

8.10. Como o Conselho deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

8.11. Quando o Conselho não atua, que providências podem ser tomadas?

8.12. Os Conselhos devem ser cadastrados no MEC?

8.13. Qual deve ser a composição do Conselho do Fundeb no Município?

8.14. Há impedimentos para fazer parte do Conselho?

8.15. Quem deverá presidir o Conselho?

8.16. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho?

8.17. Quais os procedimentos para renovação do Conselho?

8.18. Há proteção aos conselheiros do Fundeb, representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

8.19. Há proteção aos conselheiros do Fundeb, representantes dos estudantes?

8.20. Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho do Fundeb na internet?

8.21. O Conselho deve ser composto por titulares e suplentes?

8.22. O suplente pode participar das reuniões juntamente com o titular?

8.23. Quando o presidente do Conselho se afasta, antes do final do seu mandato, e o suplente assume sua vaga, quem deve assumir a presidência do Conselho: o suplente ou o vice-presidente?

RESPOSTAS:

8.1. O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e qual a sua principal atribuição?

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim, condições, para que
o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas

funções (Art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007).

É importante destacar que o trabalho dos Conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o Conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo, nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas na qualidade de órgão auxiliar do poder legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

8.2. O Conselho possui outras atribuições?

Além da atribuição principal do Conselho, prevista no caput do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, o § 9º e 13 do mesmo artigo e o Parágrafo Único do art. 27 acrescentam outras funções ao Conselho. Assim, o conjunto de atribuições do colegiado compreende:

*acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;

*supervisionar a realização do censo escolar;

*acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

*instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O referido parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de Contas ao Tribunal; e

*acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e, ainda, notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

8.3. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

Conforme previsto no art. 34 da Lei nº 11.494/2007, o prazo para criação dos Conselhos do Fundeb foi de 60 dias contados da vigência do Fundo, ou seja, até 1º de março de 2007.

8.4. Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho do Fundeb?

*O Conselho do Fundeb deve ser criado por legislação específica (Decreto ou Lei), editada no pertinente âmbito governamental (Estado ou Município), observando-se os impedimentos contidos no § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007. O modelo de Lei de Criação do Conselho do Fundeb e o modelo do Regimento Interno encontram-se disponíveis na opção "Consultas" na página do Fundeb, no sítio do FNDE (www.fnde.gov.br).

*Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que representam, sendo a indicação comunicada ao prefeito que, por ato oficial, os designará para o exercício de suas funções.

*Estão impedidos de compor o Conselho (§ 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007):

*cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

*tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

*estudantes que não sejam emancipados; e

*pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

*O Conselho do Fundeb poderá ser formado, inclusive mediante adaptações dos Conselhos do Fundef, aproveitando os membros do extinto Conselho, desde que esses membros não estejam impedidos (art. 34 da Lei nº 11.494/2007).

*Conforme previsto na Lei nº 11.494/2007 em seu art. 24, §1º, inciso IV, deverá compor o Conselho dois representantes dos estudantes da educação básica pública. Esses representantes podem ser alunos do ensino regular, da EJA ou até mesmo outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam emancipados.

*Os Municípios poderão integrar o Conselho do Fundeb ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê o art. 37 da Lei nº 11.494/2007, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do Fundeb.

*O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho e o critério constante na Lei nº 11.494/2007, art. 24, § 6º, que estabelece que a função de

presidente não deve ser exercida pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.

8.5. Após a criação do Conselho do Fundeb, como deve ser realizada a indicação de conselheiros para composição do referido Conselho?

Conforme previsto no § 3º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, os membros do Conselho serão indicados:

I -pelos dirigentes dos órgãos estaduais e municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II -nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

Após a indicação dos conselheiros pelos seus respectivos segmentos, o Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho.

Daí em diante, quando houver necessidade de renovação do Conselho, os novos membros serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, adotando-se os mesmos critérios acima descritos.

8.6. O Conselho deve atuar com autonomia?

Sim. O Conselho deve atuar com autonomia e independência, visto que o colegiado não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (conforme o art. 24, §7º da Lei nº 11.494/2007).

8.7. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho do Fundeb?

De acordo com § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, a

atuação dos membros dos conselhos dos Fundeb:

*não será remunerada;

*é considerada atividade de relevante interesse social;

*assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

*veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

*veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

8.8. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb?

São recomendados os seguintes procedimentos e verificações, a serem realizados pelo Conselho, com base nas atribuições legais:

*elaborar a proposta orçamentária anual;

*informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do Fundeb, principalmente em relação à utilização da parcela de recursos (mínimo de 60%) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério;

*exigir a elaboração (se for o caso) e o fiel cumprimento do Plano de

Carreira e Remuneração do Magistério;

*reunir-se, periodicamente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo (Estadual ou Municipal) sobre os recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato da conta do Fundeb junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal;

*dar visto ou manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos, que contenham informações relativas ao Fundeb, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado/Município;

*exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento e encaminhamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações.

No cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, é importante ressaltar que o Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do Fundeb. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita, seja com relação à despesa ou uso desses recursos.

A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da educação básica pública, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

8.9. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb?

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, deverão ficar, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos

federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. O Poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao respectivo Conselho. Entretanto, se isto não ocorrer, o Conselho deve formalizar solicitação, respaldada no art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

8.10. Como o Conselho deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do Fundeb, são recomendadas as seguintes providências:

*primeiramente, deve reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados;

*na seqüência, se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que estes, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável;

*ainda se necessário, deve recorrer ao Ministério Público (promotor de justiça) e ao respectivo Tribunal de Contas (do Estado/Município ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

8.11. Quando o Conselho não atua, que providências podem ser tomadas?

Neste caso, deve-se procurar os representantes do Poder Legislativo e/ou o Ministério Público (Promotor de Justiça que atua no Município) para que estes possam buscar a solução aplicável ao problema.

8.12. Os Conselhos devem ser cadastrados no MEC?

O cadastramento dos Conselhos do Fundeb deve ser realizado por meio eletrônico, acessando o "Sistema de Cadastro dos Conselhos do Fundeb" na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, na opção "Fundeb". O FNDE providenciará a divulgação dos dados dos Conselhos, com o propósito de registrar e divulgar, não só a existência, mas, sobretudo, a composição dos Conselhos, facilitando à sociedade o conhecimento de seus representantes no controle social do Fundeb. Sempre que houver alteração na composição do Conselho, novos dados deverão ser incluídos no sistema informatizado.

8.13. Qual deve ser a composição do Conselho do Fundeb no Município?

De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município deverá ser composto por, no mínimo, nove membros, sendo:

*2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

*1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

*1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

*1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

*2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

*2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos

grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos, e comunicada ao Chefe do Poder Executivo para que, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de Conselheiros.

Se no Município houver um Conselho Municipal de Educação e/ou Conselho Tutelar, um de seus membros também deverá integrar o Conselho do Fundeb.

Embora exista o número mínimo de nove membros para a composição do Conselho do Fundeb, na legislação não existe limite máximo para esse número, devendo, entretanto, ser observada a paridade/equilíbrio na distribuição das representações.

Sempre que um conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, deverá ser substituído pelo seu suplente ou por um novo representante indicado/eleito por sua categoria. Após a substituição de membros do Conselho, as novas nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

8.14. Há impedimentos para fazer parte do Conselho?

De acordo com o § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, estão impedidos de compor o Conselho:

*cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

*tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

*estudantes que não sejam emancipados; e

*pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou prestem serviços terceirizados,

no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Graus de parentesco consangüíneos e afins (Código Civil -Lei nº 10.406, de 10/01/2002, artigos 1.591 a 1.595)		
1º grau	***2º grau***	***3º grau***
• Pai / mãe[1] • Sogro / sogra[2] • Filho / filha[1]	• Avô / avó[1] • Neto / Neta[1] • Irmão / irmã[1] • Cunhado / cunhada[2]	• Bisavô / bisavó[1] • Bisneto / bisneta[1] • Tio / tia[1] • Sobrinho / sobrinha[1]

1 -Parentes consangüíneos 2 -Parentes afins

‹ A afinidade civil com sogro e sogra não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (§ 2º do art. 1.595 da Lei 10.406/2002).

Emancipação:

Segundo o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em seu artigo 5º, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Além disso, aos menores será concedida emancipação nas seguintes situações:

I. pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
II. pelo casamento;
III. pelo exercício de emprego público efetivo;
IV. pela colação de grau em curso de ensino superior;
V. pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

8.15. Quem deverá presidir o Conselho?

O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho no Município e o impedimento legal, constante na Lei nº 11.494/2007, no art. 24, § 6º, que estabelece que a função de presidente não deve ser ocupada pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, tendo em vista que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.

8.16. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho?

Cada Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando sua organização e funcionamento, principalmente em relação a questões como composição, periodicidade das reuniões, forma de escolha do presidente, entre outros. Para auxiliar os Conselhos na elaboração do Regimento Interno, o FNDE disponibiliza, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, um modelo de Regimento (apenas como parâmetro ou referencial técnico), que deve ser adaptado à realidade e às peculiaridades de cada situação ou Conselho.

8.17. Quais os procedimentos para renovação do Conselho?

O Conselho do Fundeb é autônomo e só deve ser renovado se o mandato de seus membros se encerrar ou se o conselheiro, por motivos diversos, deixar de integrar ou representar o segmento que o indicou como representante, ou ainda se os membros, por motivos particulares, não tiverem mais interesse em compor o Conselho. Para renovação do Conselho, as providências para eleição e indicação dos membros devem ocorrer até vinte dias antes do final do mandato, para garantir a continuidade do trabalho, sem indesejáveis interrupções. Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas

no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

8.18. Há proteção aos conselheiros do Fundeb, representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

De acordo com o disposto no inciso IV do § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato, é vedado:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

8.19. Há proteção aos conselheiros do Fundeb, representantes dos estudantes?

De acordo com o disposto no inciso V do § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, quando os conselheiros forem representantes de estudantes e estiverem em atividades do conselho, no curso do mandato, é vedado a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

8.20. Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho do Fundeb na internet?

De acordo com o disposto no § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007, incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos

à criação e composição dos respectivos conselhos. Para que esse dispositivo legal seja atendido, os dados cadastrais dos conselhos devem ser inseridos no Sistema de Cadastro de Conselhos, disponível na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br , ficando essa atribuição a cargo do Poder Executivo local (Federal, Estadual ou Municipal). Para tanto, a senha e o *login* de acesso ao Sistema de Cadastro de Conselhos foram enviados a todas as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, que devem se responsabilizar por essas senhas de acesso e pelo cadastro e atualizações dos dados no referido sistema.

8.21. O Conselho deve ser composto por titulares e suplentes?

Sim. É necessário que para cada membro titular corresponda um suplente, que tem a função de completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

8.22. O suplente pode participar das reuniões juntamente com o titular?

Sim, porém a participação do suplente nas reuniões, assim como de qualquer outro cidadão que tenha interesse no acompanhamento das ações do Conselho do Fundeb, está a critério do próprio Conselho, que deverá disciplinar tal situação em seu Regimento Interno, inclusive para estabelecer se os convidados terão direito a voz ou não. Cabe ressaltar que, mesmo que participe das reuniões, o suplente não terá direito a voto a menos que esteja exercendo a substituição de seu titular correspondente.

8.23. Quando o presidente do Conselho se afasta, antes do final do seu mandato, e o suplente assume sua vaga, quem deve assumir a presidência do Conselho: o suplente ou o vice-presidente?

Caso o presidente deixe o Conselho antes do final do seu mandato, o vice-presidente deverá assumir a presidência. O suplente assumirá

apenas a vaga aberta pela saída do representante titular do respectivo segmento.

9. FISCALIZAÇÃO

9.1. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?

9.2. Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do Fundeb?

9.3. O que deve ser feito pelo cidadão, quando ele constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb?

9.4. O FNDE/MEC realiza auditoria das contas do Fundeb?

9.5. Qual o papel e a atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb?

9.6. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?

RESPOSTAS:

9.1. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?

De acordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007, a fiscalização dos recursos do Fundeb é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização, naquele Estado. Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que estas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

É importante destacar aqui que o Ministério Público, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação destes, tomando providências formais na órbita do Poder Judiciário.

9.2. Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do Fundeb?

A legislação estabelece a obrigatoriedade dos governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos, quais sejam:

*Mensalmente -Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

*Bimestralmente -Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei nº 9.394/96).

*Anualmente -Ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais, etc). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho.

9.3. O que deve ser feito pelo cidadão, quando ele constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb?

Primeiramente, deve procurar os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no respectivo Município e apresentar a irregularidade, para que o Conselho possa

abordar, formalmente, os governantes responsáveis, comunicando-lhes sobre as impropriedades ou irregularidades praticadas, solicitando correções;

Na seqüência, procurar os vereadores do Município, para que estes, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam, também, buscar e/ou determinar a solução junto ao governante responsável e, se necessário, adotar outras providências formais junto às instâncias de fiscalização e controle;

Por fim, se necessário (caso o problema não seja encaminhado e solucionado pelo Conselho e/ou pelo Poder Legislativo local), encaminhar as informações e documentos disponíveis:

*ao Ministério Público (Promotor de Justiça que atua no Município), formalizando denúncias sobre as irregularidades praticadas, para que a Promotoria de Justiça local promova a ação competente, visando o cumprimento das determinações contidas na Lei do Fundeb; e

*ao Tribunal de Contas a que o Município esteja jurisdicionado, tendo em vista a competência do Tribunal.

9.4. O FNDE/MEC realiza auditoria das contas do Fundeb?

Não. O FNDE, por intermédio da Diretoria Financeira, coordena, acompanha e avalia o Fundo nacionalmente. A fiscalização dos recursos cabe aos Tribunais de Contas, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 11.494/2007. O Ministério Público, no exercício da sua função institucional de zelar pelo cumprimento da lei, também atua no sentido de garantir os direitos à educação, assegurados na Constituição Federal, tomando, quando necessário, as providências pertinentes à garantia desse direito.

9.5. Qual o papel e a atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb?

A atuação do FNDE, em relação ao Fundeb, é exercida pela Diretoria Financeira -DIFIN, que integra a estrutura administrativa

do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Essa atuação consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de orientações técnicas e apoio, relacionados ao Fundeb, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no art. 30 da Lei nº 11.494/2007.

Além dessa atribuição, o FNDE (mesmo não sendo responsável pela fiscalização, afeta aos Tribunais de Contas, como instâncias de controle externo) também se coloca à disposição da sociedade, para recebimento de denúncias sobre ocorrências de irregularidades relacionadas à má utilização dos recursos do Fundeb. Como providência, as denúncias recebidas pelo FNDE são encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Estados/Municípios, para conhecimento e adoção das providências pertinentes. Paralelamente são comunicadas ao Poder Executivo denunciado e ao Conselho do Fundeb correspondente, sem a identificação do denunciante.

9.6. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundeb acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são:

Para os Estados e Municípios:

*Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o conseqüente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;

*Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;

*Impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);

*Perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB – Lei 9.394/96;

*Intervenção da União no Estado (CF, art. 34, VII, e) e do Estado no Município (CF, art. 35, III).

Para o Chefe do Poder Executivo:

*Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-lei nº 201/67. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67);

*Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB);

*Sujeição a processo penal, se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código penal). A pena é de 1 a 3 meses de detenção ou multa;

*Inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, g, Lei Complementar nº 64/90).

10. ENTIDADES CONVENIADAS

10.1. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

10.2. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

10.3. Quais as exigências legais devem ser adotadas pelas entidades conveniadas para que essas sejam consideradas na distribuição dos recursos Fundeb?

10.4. Há um prazo definido para que as entidades conveniadas sejam consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb?

10.5. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

10.6. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

10.7. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

RESPOSTAS:

10.1. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Instituições comunitárias são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

Instituições confessionais são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que

atendem a orientação confessional e ideologia específicas;

Instituições filantrópicas são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente.

10.2. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Os recursos do Fundeb são transferidos para os Estados, DF e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Não há, portanto, repasse direto de recursos para essas instituições.

A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola e educação especial, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar, à exceção da pré-escola em que são utilizadas as informações do Censo Escolar de 2006, da seguinte forma:

-Municípios: matrículas da creche, pré-escola e educação especial;

-Estado: matrículas na educação especial;

-Distrito Federal e Municípios: matrículas na creche, pré-escola e educação especial.

Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas, junto ao Governo Federal, para realização de repasses de seus respectivos recursos. Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes.

10.3. Quais as exigências legais devem ser adotadas pelas entidades conveniadas para que essas sejam consideradas na distribuição dos recursos Fundeb?

Em relação ao Poder Executivo competente (estadual ou municipal) com o qual mantêm convênio, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.253, de 13/11/2007, **devem**:

a) Estar credenciadas junto ao Órgão competente do sistema de ensino, conforme disciplina o art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96;

b) Comprovar, obrigatória e cumulativamente , junto ao Estado, DF ou Município:

I. Que oferecem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II. Que são de finalidade não lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso;

III. Que asseguram, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, em observância ao disposto no item I;

IV. Que atendem a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, devem ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V. Que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social -CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência

Social -CNAS, na forma da legislação aplicável ou, na ausência deste, ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino (art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996), com base na aprovação de projeto pedagógico.

10.4. Há um prazo definido para que as entidades conveniadas sejam consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb?

Sim. Em relação à educação infantil oferecida em creches e à educação especial, são consideradas as matrículas apuradas no último Censo Escolar, com repasses de recursos de 2008 a 2020, ou seja, até o final da vigência do Fundeb.

Já em relação à educação infantil oferecida em pré-escola, são consideradas as matrículas apuradas no Censo Escolar de 2006 (sem atualização), com repasses de recursos pelo prazo de 04 (quatro) anos, ou seja, de 2008 a 2011, conforme estabelecido no art. 8º, §3º da Lei 11.494/2007 e art. 13, §§1º e 2º do Decreto nº 6.253/2007.

10.5. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

Os recursos do Fundeb repassados pelos Estados, DF e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

É importante destacar que os recursos do Fundeb, repassados pelos Estados, DF e Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40%

do Fundeb, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente, que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Dessa forma, em sendo recursos da parcela dos 40% do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer a regra de utilização em ações de MDE, porém não sendo, necessariamente, observada a regra de destinação mínima de 60% para remuneração do magistério, visto que essa regra destina-se a Estados, DF e Municípios.

10.6. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Não. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do Fundeb a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, o Poder Executivo Municipal/Estadual e a entidade filantrópica.

10.7. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o poder executivo competente. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor aluno/ano estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor aluno/ano correspondente.

Cabe ressaltar que o valor aluno/ano do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos estados e dos municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Desta forma, o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor aluno/ano.

FUNDEB:
LEGISLAÇÃO E NORMAS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....
.....

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
....."(NR)

"Art. 23. .....
.....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."(NR)

"Art. 30. .....
.....

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
....."(NR)

"Art. 206. .....
.....

V — valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII — piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(NR)

"Art. 208. .....
.....
IV — educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
....."(NR)

"Art. 211. .....
.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."(NR)

"Art. 212. .....
.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente

ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I — a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, de natureza contábil;

II — os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III — observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual

por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;
d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV — os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V — a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI — até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII — a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII — a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX — os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X — aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI — o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII — proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

e de Valorização do Magistério — FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I — no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II — no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”(NR)

Art. 3. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, 19 de dezembro de 2006

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208. .....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. .....

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. .....

.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76. .....

.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros

e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."(NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."(NR)

"Art. 30. .....

.....

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

....."(NR)

Brasília, 11 de novembro de 2009

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDEB

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art.

10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I — pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3o desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II — pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I
Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I — imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

III — imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do *caput* do art. 155 combinado com o inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

IV — parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do *caput* do art. 157 da Constituição Federal;

V — parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

VI — parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e prevista na alínea a do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII — parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios — FPM e prevista na alínea b do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII — parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar no 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX — receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1. Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2. Além dos recursos mencionados nos incisos do *caput* e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II
Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no *caput* do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subseqüente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subseqüente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o *caput* deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I — a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

III — o esforço fiscal dos entes federados;

IV — a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I — oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II — comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III — assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou mo-

dalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV — atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V — ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira — INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I — creche em tempo integral;

II — pré-escola em tempo integral;

III — creche em tempo parcial;

IV — pré-escola em tempo parcial;

V — anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI — anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII — anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII — anos finais do ensino fundamental no campo;

IX- ensino fundamental em tempo integral;

X — ensino médio urbano;

XI — ensino médio no campo;

XII — ensino médio em tempo integral;

XIII — ensino médio integrado à educação profissional;

XIV — educação especial;

XV — educação indígena e quilombola;

XVI — educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII — educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II
Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I — 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II — 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação — CONSED;

III — 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I — especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II — fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III — fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV — elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V — elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subseqüente:

I — a estimativa da receita total dos Fundos;

II — a estimativa do valor da complementação da União;

III — a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV — o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do *caput* do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do *caput* e inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 155 combinados com os incisos III e IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que

a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento

de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I — remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II — profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III — efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I — no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II — como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I — em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação — CONSED;
f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME;
h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas — UBES;

II — em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME;
e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE;
f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III — no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV — em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I — pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II — nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III — nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I — cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II — tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III — estudantes que não sejam emancipados;

IV — pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I — não será remunerada;

II — é considerada atividade de relevante interesse social;

III — assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV — veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V — veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10º Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11º Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13º Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar — PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I — apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II — por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III — requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV — realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I — pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III — pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do *caput* do art. 34 e do inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no *caput* deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do *caput* do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I — no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal

e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II — na capacitação dos membros dos conselhos;

III — na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV — na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V — no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI — na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I — para os impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155, do inciso IV do *caput* do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II — para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155, inciso II do *caput* do art. 157, incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I — para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II — para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;
b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I — R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II — R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III — R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional no 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício

de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o *caput* deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo

de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do FUNDEB, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I — creche — 0,80 (oitenta centésimos);

II — pré-escola — 0,90 (noventa centésimos);

III — anos iniciais do ensino fundamental urbano — 1,00 (um inteiro);

IV — anos iniciais do ensino fundamental no campo — 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V — anos finais do ensino fundamental urbano — 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI — anos finais do ensino fundamental no campo — 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII — ensino fundamental em tempo integral — 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII — ensino médio urbano — 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX — ensino médio no campo — 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X — ensino médio em tempo integral — 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI — ensino médio integrado à educação profissional — 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII — educação especial — 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII — educação indígena e quilombola — 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV — educação de jovens e adultos com avaliação no processo — 0,70 (setenta centésimos);

XV — educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo — 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do FUNDEB, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

I — creche pública em tempo integral — 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II — creche pública em tempo parcial — 0,80 (oitenta centésimos);

III — creche conveniada em tempo integral — 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV — creche conveniada em tempo parcial — 0,80 (oitenta centésimos);

V — pré-escola em tempo integral — 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VI — pré-escola em tempo parcial — 0,90 (noventa centésimos).

Seção II
Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no *caput* deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I — que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I — a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II — integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III — a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1o de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do FUNDEB, a União alocará, além dos destinados à complementação ao FUNDEB, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{N_i}$$

$$N_i = \sum_{j=1}^{5} f_j N_j$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado *i;*

F_i : valor do Fundo do Estado *i*, antes da complementação da União;

NT_i : número de matrículas do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação;

f_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino *j;*

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino *j* no Estado *i.*

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC nº 53/06):

Comp/União: ≥ R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;

≥ R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;

≥ R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;

≥ 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{min})$, a União complementará os recursos do Fundo do Estado *i* até que $VA_{min} = \frac{F_i^*}{NT_i}$

em que:

VAA_{min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

F_i^* : valor do Fundo do Estado *i* após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VAA_i \geq VAA_{min})$, tem-se: $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_f^* + F_e^* + F_o^*$$

em que:

F_f^* : parcela de recursos do Fundo do Estado *i* destinada ao ensino fundamental;

F_e^* : parcela de recursos do Fundo do Estado *i* destinada à educação de jovens e adultos;

F_o^* : parcela de recursos do Fundo do Estado *i* destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_f + NP_e + NP_o$$

em que:

N_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

N_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

N_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_k^* = \frac{N_{fki}}{N_f} F_f^* + \frac{N_{eki}}{N_e} F_e^* + \frac{N_{oki}}{N_o} F_o^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_k^*$$

em que:

k: rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado *i* ou de um de seus Municípios;

n_i : número de Municípios do Estado *i;*

F_k^* : valor transferido para a rede *k* de educação básica do Estado *i;*

N_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede *k* do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

N_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede *k* do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

N_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede *k* do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^{*} = Max\left[\frac{N_{f}}{N_{i}} F_{i}^{*}, \overline{F}_{f}\right]$$

$$F_{ei}^{*} = Min\left[\frac{N_{e}}{N_{e} + N_{o}}\left(F_{i}^{*} - F_{f}^{*}\right), \alpha F_{i}^{*}\right]$$

$$F_{oi}^{*} = F_{i}^{*} - F_{f}^{*} - F_{ei}^{*}$$

em que:

$\overline{F}_{f}$: valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

$Max[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

$Min[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.

LEI Nº 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009

LEI 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no

caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de

que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008

DECRETO Nº 6.253, DE 13 NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção e o desenvolvimento da educação básica serão realizados pela instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e neste Decreto.

Art. 2º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O ajuste da complementação da União a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei no 11.494, de 2007, será realizado entre a União e os Fundos beneficiários da complementação, de um lado, e entre os Fundos beneficiários da complementação, de outro lado, conforme o caso, observado o disposto no art. 19.

§ 2º O ajuste será realizado de forma a preservar a correspondência entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício respectivo.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos serão distribuídos considerando-se exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:

I - Municípios: educação infantil e ensino fundamental;

II - Estados: ensino fundamental e ensino médio; e

III - Distrito Federal: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º A apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos observará o limite de até quinze por cento dos recursos dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos dos Fundos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observados os âmbitos de atuação prioritária previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º Os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - anos iniciais do ensino fundamental: as primeiras quatro ou cinco séries ou os primeiros quatro ou cinco anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração, conforme o caso; e

II - anos finais do ensino fundamental: as quatro últimas séries ou os quatro últimos anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração.

Art. 6º Somente serão computadas matrículas apuradas pelo censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Parágrafo único. O poder executivo competente é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar do INEP.

Art. 7º Os Ministérios da Educação e da Fazenda publicarão, em ato conjunto, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte:

I - a estimativa da receita total dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal, considerando-se inclusive a complementação da União;

II - a estimativa dos valores anuais por aluno nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

III - o valor mínimo nacional por aluno, estimado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano; e

IV - o cronograma de repasse mensal da complementação da União.

Art. 8º Os recursos do FUNDEB serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e movimentadas exclusivamente nas instituições referidas no art. 16 dessa Lei, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos, creditados nas contas específicas a que se refere o caput, serão disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos respectivos órgãos responsáveis

pela educação e pela gestão dos recursos, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matriculas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14." (NR) (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 6.571 de 2008).

Art. 10. Os conselhos do FUNDEB serão criados por legislação específica de forma a promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 11. O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá submeter as prestações de contas para parecer do conselho do FUNDEB competente em tempo hábil para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III
DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO

Art. 12. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos

de idade por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º As matrículas das instituições referidas no caput serão apuradas em consonância com o disposto no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, conforme a seguinte progressão:

I - dois terços das matrículas em 2008; e
II - a totalidade das matrículas a partir de 2009.

§ 2º Para os fins deste artigo, serão computadas matrículas de crianças com até três anos de idade, considerando-se o ano civil, de forma a computar crianças com três anos de idade completos, desde que ainda não tenham completado quatro anos de idade.

§ 3º O cômputo das matrículas em creche de que trata este artigo será operacionalizado anualmente, com base no censo escolar realizado pelo INEP, vedada a inclusão de matrículas no decorrer do exercício, independentemente de novos convênios ou aditamentos de convênios vigentes.

§ 4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 13. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, será considerado o censo escolar de 2006.

§ 2º As matrículas serão consideradas para os efeitos do FUNDEB em consonância com o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, observado o disposto no § 1º, conforme a seguinte progressão:

I - 2008: dois terços das matrículas existentes em 2006; e

II - 2009, 2010 e 2011: a totalidade das matrículas existentes em 2006.

§ 3º Em observância ao prazo previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas das instituições referidas no caput não serão computadas para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

§1º .....(Revogado pelo Decreto nº 6.278, de 2007)

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

Art. 15. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3º.

§ 1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.

§ 2º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e

III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

§ 3º Na ausência do CEBAS emitido pelo CNAS, considerar-se-á, para os fins do inciso V, in fine, do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

Art. 16. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo competente.

§ 1º O Poder Executivo competente repassará às instituições conveniadas, sob sua responsabilidade, os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma deste Decreto.

§ 2º O Poder Executivo competente deverá assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas, inclusive, se for o caso, mediante aporte de recursos adicionais às fontes de receita previstas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 3º Todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada, quando for o caso, a legislação federal aplicável à celebração de convênios.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo competente aferir o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15 deste Decreto para os fins do censo escolar realizado pelo INEP.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 18. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

§ 2º No caso do § 1º, a manutenção das demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica poderá implicar a revisão dos fatores específicos, mantendo-se, em qualquer hipótese, as proporcionalidades relativas entre eles.

Art. 19. O ajuste da complementação da União referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 será realizado entre os Fundos beneficiários da complementação em observância aos valores previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 31 da Lei nº 11.494, de 2007, respectivamente, e não implicará aumento real da complementação da União.

Art. 20. Será considerada educação básica em tempo integral, em 2007, o turno escolar com duração igual ou superior a seis horas diárias, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 21. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade será instalada no âmbito do Ministério da Educação, na forma da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão será aprovado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. Caso a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade delibere não distribuir a parcela da complementação da União referida no art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, a complementação da União será distribuída integralmente na forma da lei.

Art. 23. O monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras integrado ao monitoramento do cumprimento do art. 212 da Constituição e dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados os Decretos nºs 2.264, de 27 de junho de 1997, 2.530, de 26 de março de 1998, e 2.552, de 16 de abril de 1998.

Brasília, 13 de novembro de 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 48, DE 31 DE JANEIRO DE 2007

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, INTERINO, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF nº 403, de 02 de dezembro de 2005, e;

Considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 50 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que atribui competência ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o contido no inciso I do artigo 4º do Decreto nº. 3589, de 06/09/2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no artigo 5° do Decreto n° 3589, de 06/09/2000, complementadas pelas atribuições definidas nos incisos XVI e XVII, do artigo 9° do Decreto n° 5949, de 31/10/2006 e conforme artigo 18 da Lei nº. 10.180, de 06 de fevereiro de 2001;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando as características multigovernamentais dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e a necessidade de proporcionar melhor classificação e maior transparência das etapas de movimentação dos recursos entre os entes da federação para evidenciar melhor o controle das respectivas aplicações; e

Considerando ainda a necessidade de evidenciar melhor a

aplicação dos conceitos de gastos, despesas e receitas públicas, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos contábeis para registro dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como aqueles originários do Fundo.

Art. 2º Incluir nos Anexos I e II da 3ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovada pela Portaria STN nº. 340, de 26 de abril de 2006, as naturezas de receitas constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Alterar no Anexo I e incluir no Anexo IV da 3ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovada pela Portaria STN nº. 340, de 26 de abril de 2006, as naturezas de receitas constantes no Anexo III desta Portaria.

Art. 4º Constituem-se fontes de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, segundo o artigo 3º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III da Constituição;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício de competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no

art. 158, inciso II, da Constituição;

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição;

VIII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX – montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

§1º Integra a base de cálculo a receita da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos nos incisos anteriores, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput, o FUNDEB contará com a complementação da União, nos termos da Medida Provisória nº. 339, de 28/12/2006.

Art. 5º As receitas de que tratam os incisos I a IX do art. 4º deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas orçamentárias.

§1º Os impostos de que tratam os incisos I, II e III, desde que a competência para arrecadação seja do ente federativo, serão registradas no grupo de contas "1100.00.00 – Receita Tributária", devendo ser observado o detalhamento específico da conta de receita.

§2º As transferências de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, bem como as transferências para Municípios, decorrentes da arrecadação dos impostos estaduais constantes dos incisos II e III, serão registrados no grupo de contas "1720.00.00

– Transferências Intergovernamentais", devendo ser observado o devido detalhamento da conta contábil.

Art. 6º Os valores percentuais da arrecadação das receitas e aqueles retidos automaticamente das transferências, ambos destinados ao FUNDEB, na forma do art. 4º, serão registrados em conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cujo código será o mesmo da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9.

§ 1º A Proposta Orçamentária conterá a classificação própria da receita com a apresentação da previsão bruta e as deduções para a formação do FUNDEB, ficando a despesa fixada com base no valor líquido da receita prevista.

§ 2º A contabilidade manterá os registros distintos da receita arrecadada em contas abertas em cada ente da federação que representarão, respectivamente, a classificação da receita e a dedução correspondente, na forma definida no caput do artigo.

Art. 7º Os valores do FUNDEB distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser registrados no código de receita "1724.01.00 – Transferência de Recursos do FUNDEB".

Parágrafo único: Quando constar do montante creditado na conta do FUNDEB parcela de complementação de seu valor pela União, o valor correspondente deverá ser registrado destacadamente na conta "1724.02.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB".

Art. 8º Os procedimentos de registros contábeis, estabelecidos nesta Portaria, relativos às receitas, transferências e suas respectivas deduções, bem como às transferências do FUNDEB, estão evidenciados no Anexo I desta Portaria.

Art. 9° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da vigência do FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006.

ANEXO I

Origem das Receitas	Entes Beneficiários	Tipo de Receitas	Registros contábeis (os exemplos consideram o percentual de 20%, a ser utilizado a partir do terceiro ano de vigência do FUNDEB)
UNIÃO	ESTADOS, DF e MUNICÍPIOS	Cotas-parte do FPE, FPM, ITR, IPI-Exportação e Desoneração do ICMS (LC nº. 87/ 1996 – Lei Kandir).	Pelo crédito da transferência Debitar: Ativo Disponível ----------100% Creditar: Receita Bruta – Conta 1721.XX.XX----------100% Pelo valor deduzido para formação do FUNDEB Debitar: Dedução de Receita – conta 9721.XX.XX----------20% Creditar: Ativo Disponível----------20%
ESTADOS	ESTADOS	Imposto s/ Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos	Pelo crédito do imposto Debitar: Ativo Disponível----------100% Creditar: Receita Bruta – conta 1112.07.00----------100% Pelo valor deduzido para formação do FUNDEB Debitar: Dedução de Receita – Conta 9112.07.00----------20% Creditar: Ativo Disponível----------20%
		ICMS	Pelo crédito do imposto Debitar: Ativo Disponível----------100% Creditar: Receita Bruta – conta 1113.02.00----------100% Pelo valor deduzido para formação do FUNDEB Debitar: Dedução de Receita – Conta 9113.02.00----------20% Creditar: Ativo Disponível----------20%
		IPVA	Pelo crédito do imposto Debitar: Ativo Disponível---------- 100% Creditar: Receita Bruta – conta 1112.05.00----------100% Pelo valor deduzido para formação do FUNDEB Debitar: Dedução de Receita – Conta 9112.05.00----------20% Creditar: Ativo Disponível----------20%
	MUNICÍPIOS	Cotas-parte do ICMS, IPVA e IPI-Exportação (LC nº 61/1989).	Pelo crédito da transferência Debitar: Ativo Disponível ----------100% Creditar : Receita Bruta – Conta 1722.01.XX ----------100% Pelo valor deduzido para formação do FUNDEB Debitar: Dedução da Receita – Conta 9722.01.XX ----------20% Creditar: Ativo Disponível----------20%
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS DE ENTIDADES E/OU FUNDOS	ESTADOS, DF e MUNICÍPIOS	Transferência do FUNDEB	Pelo recebimento de recursos do FUNDEB Debitar: Ativo Disponível ----------100% Creditar: Transf. do FUNDEB - Conta 1724.01.00----------100%
		Transferência de complementação de recursos do FUNDEB	Pelo recebimento de complementação da União aos recursos do FUNDEB Debitar: Ativo Disponível ----------100% Creditar: Transf. de Comp. ao FUNDEB-Conta 1724.02.00-100%

Nota: Para os dois primeiros anos de vigência do FUNDEB, para cálculo dos recursos destinados ao FUNDEB, deverão ser considerados os percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 53/2006. Para o primeiro ano de vigência do fundo: 6,66% para os impostos e transferências constantes dos incisos I, III, IV, V e 16,66% para os constantes dos incisos II, VI, VII, VIII e IX. Para o segundo ano de vigência: 13,33% para os impostos e transferências constantes dos incisos I, III, IV, V e 18,33% para os constantes dos incisos II, VI, VII, VIII e IX.

ANEXO II

Inclui nos Anexos I e II da 3ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovada pela Portaria STN nº. 340, de 26/04/2006, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
9112.05.00	**Dedução de Receita de IPVA para a Formação do FUNDEB** Registra o valor da dedução de receita do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1112.05.00 – IPVA.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
9112.07.00	**Dedução de Receita de ITCD para a Formação do FUNDEB** Registra o valor da dedução de receita do ITCD - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1112.07.00 – ITCD.
9721.01.05	**Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ITR** Registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.01.05 – Cota-parte ITR.
9722.01.02	**Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IPVA** Registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1722.01.02 – Cota-parte IPVA.
1724.01.00	**Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB** Registra o valor total dos recursos de transferências recebidos diretamente do FUNDEB, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independente do valor que foi deduzido no ente para a formação do FUNDEB.
1724.02.00	**Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB** Registra o valor total dos recursos de transferências de complementação da União recebidos pelo FUNDEB, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo ser utilizado este item para o registro do ganho apurado nas operações do FUNDEB.
9113.02.00	**Dedução de Receita de ICMS para a Formação do FUNDEB** Registra o valor da dedução de receita de ICMS para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1113.02.00 – ICMS.
9721.01.01	**Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – FP** Registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.01.01 – Cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.
9721.01.02	**Dedução de Receita do FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro** Registra o valor da dedução de receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.01.02 – Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios e o redutor financeiro de acordo com a Lei Complementar 91/97.
9721.01.12	**Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – IPI Exportação** Registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.01.12 – Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados.
9721.36.00	**Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96** Registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.36.00 – Transferência Financeira – LC nº 87/96.
9722.01.01	**Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS** Registra o valor da dedução de receita do FUNDEB relativa ao Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços – ICMS, correspondente à classificação da receita 1722.01.01 – Cota-Parte do ICMS.
9722.01.04	**Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – IPI – Exportação** Registra o valor da dedução de receita do FUNDEB relativa ao IPI - Exportação, correspondente à classificação da receita 1722.01.04 – Cota-Parte do IPI sobre Exportação, conforme LC nº 61/1989.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 317, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de educação – FUNDEB será realizada pelas unidades tranferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494/2007, por intermédio do Banco do Brasil S/A, que manterá sistema operacional destinado a processar e disponibilizar os créditos financeiros devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados,Distintos Federal e Municípios, destinadas á movimentação dos recursos do FUNDEB, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa econômica Federal a critério do chefe do Poder Executivo e/ou do Secretário(a) de Educação, ou dirigente de órgão equivalente,gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, mediante opção formalizada junto a uma das instituições financeira referidas, que ficarão responsáveis pelos seguintes procedimentos:

I-quando for escolhida agência da Caixa Econômica Federal para manutenção da conta do FUNDEB a respectiva agência ficará responsável pela comunicação da escolha mediante apresentação da opção formalizada pelo responsável informado no caput do art. 2° até o máximo,o dia 20 (vinte) de cada mês, á agência do Banco do Brasil de domicílio do FUNDEB, que providenciará o redirecionamento dos créditos para nova conta na Caixa Econômica Federal, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II- Quando for escolhida a agência do Banco do Brasil S/A para manutenção da conta do FUNDEB, a respectiva agência ficará responsável pela comunicação da escolha, mediante apresentação da opção formalizada pelo responsável informando no caput do art. 2° até, no máximo, o dia 20 (vinte) de cada mês, á agência da Caixa Econômica Federal de domicílio do FUNDEB, que deixará de receber os créditos decorrentes,a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

III – a instituição financeira escolhida para manutenção e movimentação das contas do FUNDEB assegurará:

a) que eventuais custos para manutenção dos serviços bancários, relacionados à referida conta de negociados com base na legislação bancária, entre a instituição financeira e o ente governamental mantenedor, não recaiam sobre os recursos do FUNDEB, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção de desenvolvimento da educação básica;

b) a disponibilidade, em meio eletrônico, de livre acesso amplo conhecimento da sociedade, de demonstrativo que reflitam os créditos realizados à conta do FUNDEB, em favor de cada ente governamental detentor da conta, detalhados por origem dos recursos, data de crédito e mês de referência dos repasses e totalização destes por mês e ano;

c) a disponibilização regular e periódica, de extratos bancários das contas do FUNDEB que mantêm, aos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e

d) a disponibilização dos extratos das contas bancárias do FUNDEB que mantêm aos respectivos representantes do Poder legislativo,dos Tribunais de Contas da União,Estados e/ou Civil, quando por estes

solicitados.

Art.3º Nas situações de manutenção da conta específica e movimentação dos recursos do FUNDEB na Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S/A realizará a correspondente transferência fincanceira nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do referido Fundo.

Art.4º O Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal observadas as respectivas participações e competências, na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na manutenção de contas bancárias específicas de movimentação dos recursos do FUNDEB pelos Estados Distrito Federal e Municípios, na forma definida nos arts. 1° e 2 °, adotarão as providencias para efetivação dos procedimentos bancários previstos nesta portaria, devendo estabelecer entendimentos nas perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários, que compreendam atuação integrada

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 430, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 344, de 10 de outubro de 2008.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto n° 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no DOU de 2 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a competência do FNDE para operacionalizar as ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto na Portaria MEC nº 952, de 8 de outubro de 2007, e disposto no art. 10, VIII do Decreto nº 6.319/2007;

CONSIDERANDO as obrigações atribuídas aos Conselhos do Fundeb pelas Leis n° 10.880, de 9 de junho de 2004, e n° 11.494, de 20 de junho de 2007, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de oferecer ao Ministério da Educação, representado pelo FNDE, os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em conformidade com disposto no § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007 e no art. 10 do Decreto n° 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos CACS-FUNDEB, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I -DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 2º-Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observada a seguinte composição mínima, por esfera governamental:

I -em âmbito federal, no mínimo 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação
(CONSED); f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo1 (um) indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES);

II -em âmbito estadual, no mínimo 12 (doze) membros titulares, sendo: a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da
Secretaria Estadual de Educação ou equivalente órgão

educacional do estado, responsável pela educação básica; b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais; c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação; d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III -no Distrito Federal, no mínimo 9 (nove) membros titulares, sendo a composição

determinada pelo disposto no inciso II deste Artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV -em âmbito municipal, no mínimo 9 (nove) membros titulares, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um)

da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um)

indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§3º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Art. 3º Além da composição mínima referida no art. 2º, outros segmentos sociais poderão ser representados no CACS-FUNDEB, desde que a norma legal de criação do Conselho, no âmbito do respectivo ente governamental, preveja esta composição, observado o limite máximo de 2 (dois) membros por representação e demais regramentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 2°:

I -cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II -tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, desses profissionais;

III -estudantes que não sejam emancipados;

IV -pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo

gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§1º Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§2º-Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I -pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice¬presidente, ou

II -pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

II -DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM OS CONSELHOS

Art. 5º Os Conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

I -em âmbito federal:

a) pelos Ministros de Estado ou respectivos Secretários-Executivos, nos casos dos Ministérios com representantes no Conselho;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance nacional, com representação no Conselho.

II -em âmbito estadual e distrital:

a)pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou pelos Secretários de Educação, nos casos dos representantes do respectivo Poder Executivo;

b)pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance estadual, com representação no Conselho;

c)pelos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe, de âmbito estadual, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

III -em âmbito municipal:

a)pelos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

b)pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim;

c)pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

Parágrafo único. A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I -até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II -imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 6º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

§ 1º Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I -mediante renúncia expressa do conselheiro;

II -por deliberação justificada do segmento representado;

III -outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§3º O conselheiro nomeado na forma do § 2° deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5o-ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§5º Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§6º O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, observado o disposto no caput do art. 2º, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§7º Os documentos de que tratam o caput do art. 2º e os §§4º e 5º-deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências dos entes

federados, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 7º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.

§2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§3º O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

III -DO CADASTRAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 8º O cadastramento dos Conselhos do Fundeb pelos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, previsto no art. 24, § 10 da Lei no-11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema CACS-FUNDEB, mantido pelo FNDE e disponibilizado no sítio www.fnde.gov.br.

§1º A senha e as orientações para acesso ao Sistema CACSFUNDEB e cadastramento dos Conselhos serão fornecidas pelo FNDE às Secretarias de Educação, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverão se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso das senhas disponibilizadas.

§2º O cadastramento do Conselho do Fundeb no âmbito da União será providenciado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

§3º Na impossibilidade de atendimento, no âmbito dos municípios, das alternativas a que se refere o art. 2º, §3º, relacionadas à representação dos estudantes no Conselho do Fundeb, será permitido o cadastramento do Conselho sem essa representação, devendo o Poder Executivo Municipal enviar ao FNDE documento justificativo que caracterize a impossibilidade de indicação de representante(s) dos estudantes na composição do colegiado.

§4º Em caso de perda ou extravio da senha, o responsável pelo órgão da educação do ente federado deverá solicitar ao FNDE o novo código de acesso ao Sistema CACS¬FUNDEB, mediante contato pelo telefone 0800-616161, ou por meio de Ofício, a ser encaminhado ao FNDE, para o endereço mencionado no art. 10, § 3º.

Art. 9º Os dados cadastrais registrados no Sistema CACSFUNDEB, relativos aos nomes dos conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados no sítio www.fnde.gov.br, para consulta pública.

Art. 10 Cabe às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos equivalentes, manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema CACSFUNDEB, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

§1º Os dados abaixo são de preenchimento obrigatório no Sistema CACS-FUNDEB:

I -tipo, número e data do ato de criação do Conselho e de nomeação de cada conselheiro;
II -periodicidade das reuniões do Conselho;
III -endereço completo e telefone do Conselho;

IV -data de início e término do mandato dos conselheiros e da vigência do mandato do Conselho;

V -nome completo, CPF e sexo dos conselheiros titulares e suplentes;

VI -quantidade de membros por segmento;

VII -segmento que cada conselheiro representa;

VIII -situação de titularidade ou suplência do conselheiro;

IX -indicação do Presidente do Conselho e, quando houver, do Vice-Presidente;

X -data de nascimento dos representantes dos estudantes.

§2º Os dados abaixo são de preenchimento facultativo, porém importantes para facilitar o contato do FNDE com os conselheiros:

I -e-mail do Conselho;

II -e-mail dos conselheiros;

III -endereço dos conselheiros;

IV -telefone dos conselheiros.

§3º Os entes federados deverão encaminhar ao endereço abaixo, para fins de validação

dos dados de que trata o inciso I do §1º deste Artigo e confirmação do cadastro feito no Sistema CACSFUNDEB, cópia do ato de criação do conselho e de nomeação dos conselheiros, bem como dos demais atos legais cadastrados no Sistema:

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação SBS Quadra 2, Bloco "F", Ed. Áurea, 12º-andar, sala 1.201 CEP 70070-929 -Brasília -DF. §4º Os dados a que se referem os §§1º e 2º deste Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado encaminhar a documentação comprobatória para o endereço mencionado no §3º deste Artigo, com vistas à validação da alteração pelo FNDE. §5º O resultado final da análise da documentação realizada pela equipe técnica do FNDE será comunicado aos Conselhos do Fundeb por meio eletrônico, enviado para o e-mail constante dos dados cadastrais do Conselho, informados no sistema CACS¬FUNDEB. §6º A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no Sistema

CACS-FUNDEB impedirá a conclusão do cadastro do Conselho.

Art. 11 O cadastramento dos Conselhos no Sistema CACSFUNDEB deverá ocorrer até 28 de fevereiro de 2009 e o envio pelos entes federados, ao FNDE, da documentação de que tratam os §§3º e 4º do art. 10, deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias da data da conclusão do cadastro.

IV -DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A criação dos Conselhos, o seu cadastramento no Sistema CACS-FUNDEB e a regularidade das informações requeridas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -PNATE, em face das disposições da Lei n° 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 13 O ente federado, responsável pelo cadastramento dos dados do Conselho no Sistema CACS-FUNDEB, que permitir, inserir ou fizer inserir dados e apresentar documentos falsos ou diversos daqueles que deveriam ser inscritos ou encaminhados, com o propósito de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 14 Incumbe aos entes federados garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos do Fundeb.

Art. 15 O exercício do mandato de conselheiro não será remunerada pelo ente federado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revoga-se a Portaria nº 344, de 10 de outubro de 2008.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
PARECER CNE/CEB Nº 24,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

INTERESSADO: Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP		**UF:** SP
ASSUNTO: Consulta sobre como deve ser entendida a designação "magistério da Educação Básica", para fins de destinação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEB		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000127/2007-07		
PARECER CNE/CEB Nº: 24/2007	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 17/10/2007**

I – RELATÓRIO

Preliminares

O Conselho Nacional de Educação recebeu, em 18 de abril do corrente ano, consulta formulada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, nos termos a seguir transcritos:

"Considerando que:

- o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, destina recursos para o financiamento da Educação Básica, contemplando todos os seus níveis, etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino;

- pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do FUNDEB, no âmbito de cada estado e no Distrito Federal, serão destinados ao pagamento da remuneração dos

profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública;
- nas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da Educação Básica são diversas as funções educativas regulamentadas consoante as necessidades do atendimento e, assim, são distintas as formas como o magistério é exercido pelos profissionais da educação;
Formulamos a seguinte consulta a este Conselho de Educação: Para fins da destinação de pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como deve ser entendida a designação "magistério da Educação Básica"?
A respeito do assunto são muitas as dúvidas ainda existentes, a justificarem a consulta ora formulada."

No Conselho Nacional de Educação, em se tratando de questão relacionada com a Educação Básica, incumbe à Câmara de Educação Básica apreciar e responder à consulta em tela. Na CEB, a demanda foi encaminhada para análise no âmbito da Comissão de estudos sobre a carreira dos profissionais da Educação Básica, presidida pela Conselheira Maria Isabel Noronha que, com o aval dos demais conselheiros, nos confiou a tarefa de examinar a questão e preparar um parecer sobre a matéria.

A Câmara de Educação Básica, de início, procurou ouvir educadores, membros do Poder Legislativo Federal e representantes de entidades representativas dos diversos setores envolvidos com o tema. Nesse sentido, recebeu em uma sessão realizada em 13 de junho do corrente ano, entre outros convidados, a Senadora Fátima Cleide, o Deputado Federal Carlos Abicalil, a Professora Juçara Maria Dutra Vieira, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação - CNTE, o Professor Carlos Ramiro de Castro, Presidente do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, a Professora Marisa Abreu, Secretária de Estado da Educação do Rio Grande do Sul, a Professora Maria Helena Guimarães Castro, então Secretária da Educação do Distrito Federal e atual Secretária de Educação do Estado de São Paulo, estas últimas representando o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação - CONSED, e o Professor José Antonio Teixeira

representando a FENEP, cujos depoimentos constituíram valiosos subsídios, considerados na apreciação que nos ocupa. A assinalar, ainda, que o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCE, por sua Presidente, Professora Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca, com o Ofício nº 163, de 3 de agosto último, manifestou-se formalmente sobre o posicionamento da entidade.

Análise do Mérito

A Emenda Constitucional nº 53, de 2006, deu nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e, com destaque, ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que está no centro do mérito da questão objeto da consulta. Pois é ele que dispõe:

- em seu *caput,* sobre a subvinculação, para "manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e a remuneração condigna dos t**rabalhadores da educação**" (gn), de parte dos recursos da vinculação estabelecida no artigo 212 da Carta de 1988, para "manutenção e desenvolvimento do ensino";
- em seu inciso I, sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de **Valorização dos Profissionais da Educação** (gn);
- em seu inciso III, alínea "e", sobre o prazo a ser estabelecido em lei, para fixar, em lei especifica, piso salarial profissional nacional para os **"profissionais do magistério público da Educação Básica"** (gn);
- em seu inciso XII, sobre a subvinculação não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de cada Fundo referido no inciso I, destinada ao pagamento dos **"profissionais do magistério da Educação Básica"** em efetivo exercício (gn)**.**

Na Lei Maior, o artigo 206 trata dos princípios com base nos incisos. Desses princípios, diretamente relacionados com os propósitos da presente apreciação, são os enunciados nos incisos V,

em redação dada pela EC nº 53, de 2006, e VIII, introduzido pela mesma EC, respectivamente:

- "valorização dos **profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas" (gn);

- "piso salarial profissional nacional para os **profissionais da educação escolar pública**, nos termos de lei federal" (gn).

Também introduzido pela EC nº 53, de 2006, o mesmo artigo 206 passou a ter um parágrafo único, com a seguinte redação:

> *"A lei disporá sobre as categorias de **trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica** e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (gn)*

Do ponto de vista formal, o texto constitucional, nos artigos parcialmente reproduzidos acima, nos coloca diante de três denominações distintas, relacionando-as à consulta em apreciação: **trabalhadores da educação, profissionais da educação** e **profissionais do magistério**, sem e com adjetivação de "público", "escolar", "escolar público" e "básica". Tenha-se presente, ainda, que anteriormente à criação do FUNDEB, com o FUNDEF criado pela EC nº 14, de 1996, no mesmo artigo 60 do ADCT as referências eram: "**valorização do magistério**", como parte da denominação dada a esse Fundo; pagamento dos **"professores do Ensino Fundamental"**, referindo-se à subvinculação, para esse fim, de parte dos recursos do mesmo Fundo. E que o referido nesse artigo 60 como "pagamento dos **professores do Ensino Fundamental",** com a Lei nº 9.424/96, regulamentadora da organização e do funcionamento do FUNDEF, passou a ser "**remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental público"**, induzindo-nos ao entendimento de que o legislador de então não considerou distintas, conceitualmente, as denominações "**magistério**", "**professores**" e "**profissionais do magistério**", no

contexto legal em que foram postas.

À semelhança da Lei nº 9.424/96, em relação ao FUNDEF, a Lei nº 11.494/2007, regulamenta o FUNDEB, ou seja, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos **Profissionais da Educação**. E, em seu texto, repete o uso de três denominações: **trabalhadores da educação**, **profissionais da educação** e **profissionais do magistério**. E as emprega afigurando-as:

- de amplitude intermediária em seu artigo 1º, ao instituir "no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (gn) – FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

- de amplitude mais abrangente em seu artigo 2º, ao indicar que "os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei" (g.n.); e

- de amplitude restritiva no § 3º do seu artigo 9º, ao estabelecer que "os profissionais do magistério da Educação Básica da rede pública de ensino, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, serão considerados como em efetivo exercício na Educação Básica pública, para fins do disposto no seu artigo 22";

A ressaltar, que o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 é central para a análise de que nos ocupamos, na comparação das denominações "**trabalhadores da educação**", "**profissionais da educação**" e "**profissionais do magistério**", presentes no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, conforme já exposto acima. E nesse artigo 22, conceitualmente, a denominação empregada é restritiva, em relação ao que está posto nos artigos 1º e 2º da mesma

Lei, conforme nos leva a entender a transcrição a seguir:

> *"Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao* ***pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública****.*
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no* caput *deste artigo, considera-se:*
> *I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos* ***profissionais do magistério da educação****, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*
> *II -* ***profissionais do magistério da educação****: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;*
> *III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente." (gg.nn.)*

A considerar que, embora faltante a adjetivação "básica" nas denominações **profissionais do magistério da educação**, conforme empregadas nos incisos I e II do parágrafo único, artigo 22 da transcrição acima, impõe-se a inferência dessa adjetivação, em razão da correlação com a denominação empregada no *caput* do artigo.

Prosseguindo, a mesma Lei nº 11.494/2007 estabelece:

- em seu artigo 40, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos **profissionais da Educação Básica**, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos **profissionais na Educação Básica** da rede pública;
II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem; e

- em seu artigo 41, que o Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os **profissionais do magistério público da Educação Básica**, assim atendendo a determinação da fixação de prazo que está posta no inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal; porém, diferindo no tocante à denominação da categoria profissional empregada nessa disposição constitucional, que preconiza: "piso salarial profissional nacional para os **profissionais da educação escolar pública**, nos termos da lei federal". (gn) [1]

Na verdade, a nosso ver, então, quando da criação do FUNDEF, e ainda hoje, ao ser criado o FUNDEB, é com fundamento nas diretrizes e bases da educação nacional, da Lei nº 9.394/96 (LDB), que melhor nos situaremos em relação ao sentido e significado das denominações conforme foram elas empregadas contextualmente, nas disposições constitucionais e infraconstitucionais das referências e do destaque acima.

O enunciado no *caput* do artigo 1º da LDB conceitua:

- *"A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*".

Porém, é importante ressaltar que a LDB não trata da educação nesse sentido amplo, mas, sim, em sentido restrito, pois "*disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominante, por meio do*

1 Tramita, atualmente, no Congresso Nacional o Projeto de Lei n° 619/2007 de iniciativa do Executivo, regulamentando o art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, o qual já recebeu inúmeras emendas.

ensino, em instituição próprias" e que "*deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social*". Assim está posto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º dessa Lei. Dessa forma e para efeito do seu regramento, estabelecendo sinonímia entre "educação escolar" e "ensino".

O FUNDEB subvincula, para a Educação Básica, parte dos recursos da vinculação estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal e para manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, da educação escolar. Portanto, tanto na Emenda Constitucional que cria esse Fundo, como na lei que o regulamenta, qualquer das denominações empregadas, referindo-se à educação, adjetivada ou não, só faz sentido quando tomada como "educação escolar", ou seja, "ensino". E em decorrência, no mesmo contexto e sob o mesmo ponto de vista, qualquer denominação referindo-se a profissionais da educação só faz sentido atribuindo a ela o significado de profissionais do ensino. E também consoante a LDB, artigo 67, referindo-se à valorização dos profissionais da educação, que dispõe:

> *"§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.*
>
> *§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5o do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico"* (nova redação da Lei nº 11.301/2006) [1].

Tenha-se presente que, ao longo do todo o texto da LDB, está evidente que "docente" é o "professor trabalhando em sala de aula", ou seja, em função docente. E que especialista em educação é o

1 Essa situação da LDB, acrescentada pela Lei 11.301/2006, vem sendo questionada, havendo o Supremo Tribunal Federal – STF, editado a Súmula 726: *"para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula"*. Há, ainda uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República contra a referid disposição (ADIN nº 37.772), aguardando julgamento no STF.

docência (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica); para cujo exercício não basta a formação profissional legalmente estabelecida (LDB, art. 64), sujeitos que estão, também, ao pré-requisito de experiência docente (§ 1º do artigo 67 da LDB).

Outrossim, a Lei nº 10.172/2001, do Plano Nacional da Educação (PNE), refere-se à "Formação dos Professores e Valorização do Magistério", em seu capítulo IV, seguida do subtítulo "Magistério da Educação Básica", cujo "Diagnóstico" inicia-se com as seguintes colocações:

> *"A melhoria da qualidade de ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério. Sem esta, ficam baldados quaisquer esforços para alcançar as metas estabelecidas em cada um dos níveis e modalidades de ensino.* ***Essa valorização só pode se obtida por meio de uma política global de magistério, a qual implica, simultaneamente; a formação profissional inicial; as condições de trabalho, salário e carreira; a formação continuada. A simultaneidade dessas três condições, mais do que uma conclusão lógica é uma lição extraída da prática".*** *(g.n.)*

E prossegue a Lei nº 10.172/2001, do Plano Nacional de Educação, referindo-se, em sinonímia, a professores, docentes e magistério, inclusive em "Diretrizes" e "Objetivos e Metas", estabelecendo, à semelhança do demonstrado em relação à LDB, identidade entre os termos:

- educação escolar e ensino;
- professor e docente (quando professor trabalhando em sala de aula);
- professor e especialista em educação (quando professor em trabalho de suporte pedagógico direto ao trabalho docente);
- professor da educação, profissional da educação escolar e profissional do magistério;
- professor (tanto em trabalho docente, como em trabalho

- de suporte pedagógico direto à docência) e trabalhador da educação; e
- trabalhador da educação, profissional da educação ou do magistério.

Assim, conforme demonstrado, tem-se claro que nas disposições do artigo 60 (ADCT, vigorando com a redação dada pela EC nº 53, de 2006) e nas disposições da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, sem alterar nenhuma disposição da Lei nº 9.394/96 (LDB) e mantendo coerência com as diretrizes, objetivos e metas do PNE, da Lei nº 10.172/2001, são equivalentes, em termos conceituais, as denominações **trabalhadores da educação, profissionais da educação, profissionais da educação escolar** e **profissionais do magistério,** guardadas e reconhecidas as especificidades contextuais conforme elas são empregadas. Assim, o conceito de "**magistério da Educação Básica"** da consulta formulada pela APEOESP, da qual nos ocupamos no presente Relatório, deve ser entendido como trabalho/função de ensino a cargo e desenvolvido/exercida por professores, na qualidade de profissionais da educação escolar/ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica presencial. Esta, compreendendo a Educação Infantil, em creche e pré-escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA, em nível de Ensino Fundamental e Ensino Médio), Educação Especial, seja esta em nível de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e Educação Indígena e Quilombola em todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, assegurada a presença indissociável dos requisitos fundamentais de formação e de condições de trabalho, remuneração e carreira, incluindo modo de ingresso por concurso público específico e, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino. Lembra-se que são admitidas as exceções legalmente estabelecidas, no tocante à competente formação profissional exigida, em especial em se tratando da Educação Indígena e Quilombola e, em situações de falta temporária, de profissionais sem habilitação legal para o exercício do magistério.

Sobre essas denominações discorreu, na reunião da CEB, a

Professora Mariza Abreu, Secretária da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, procurando elucidar esses conceitos. Entre outras considerações, avaliou que "profissionais da educação" pode ser tomado como sinônimo de "profissionais do magistério", por interpretação da LDB, pois o Título VI "Dos Profissionais da Educação" trata dos professores e dos profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica. Ou, também, o conceito de "profissionais da educação", pode ser tomado como um conceito mais amplo que o de "magistério", mas menos do que dos "trabalhadores em educação".

O Deputado Carlos Abicalil, na reunião da CEB, lembrou que, quando se fala de educação escolar, há que considerar outras profissões que deverão merecer igual tratamento na configuração de cargo público (acesso por concurso de provas e títulos, piso salarial profissional e condições de exercício de suas atribuições nos respectivos planos de cargos, e estatutos regulatórios nos Estados e Municípios).

E se espera, em acréscimo, que estes atendam ao sentido geral do FUNDEB, de *valorização dos profissionais da educação*, propiciando formação continuada que os estimule a um processo continuo de atualização, aperfeiçoamento e especialização, conforme enfatizou, na reunião da CEB de junho passado, o Professor Carlos Ramiro de Castro, Presidente da APEOESP.

A necessidade de formação profissional foi reforçada pela Professora Juçara Maria Dutra Vieira, Presidente CNTE, para quem é fundamental pensar na formação ao caracterizar os profissionais da educação, não apenas a inicial mas, também, a permanente e continuada.

De qualquer modo, a Lei nº 11.494/2007 (art. 22), para efeito de pagamento da remuneração dos *profissionais do magistério* da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, com pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação, considera apenas os ***docentes*** e os ***profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência***, especificando que estes são de *direção ou administração escolar*, *planejamento*, *inspeção*, *supervisão*, *orientação educacional* e *coordenação pedagógica*.

Note-se que essa especificação dos profissionais de suporte pedagógico utiliza categorização diversa da LDB (§ 2º do art. 67), a qual, para efeito de aposentadoria especial, considera como funções de magistério, além do exercício da docência, as de "*direção de unidade escolar* e as de *coordenação e assessoramento pedagógico*".

Aliás, com base nesse discutido dispositivo, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCE, pela sua Presidente, Professora Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca, apresentou sua posição formal, no sentido de reforçar que o *magistério* deve, restritamente, "continuar destacando os *professores* e os especialistas em educação, de acordo com o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96".

Parece, de qualquer modo, estar claro que os *docentes* (ou *professores*) e os que lhes dão suporte pedagógico direto (também professores, como formação profissional) são as espécies que compõem o gênero "*profissionais do magistério*", sendo só eles, portanto, os destinatários do percentual dos recursos indicados no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aqueles ***profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência***, comumente ainda chamados "especialistas", têm formação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação nas mesmas áreas (art. 64 da LDB). Observe-se que a Lei nº 11.494/2007 inova, em relação à LDB, acrescentando a este grupo, o *coordenador pedagógico*, não mencionado no art. 64 da Lei nº 9.394/96.

Deve-se observar, por outro lado, que alguns sistemas de ensino, nos termos de legislação e normas pertinentes, permitem que docentes, não pedagogos ou pós-graduados nas áreas correspondentes, sejam designados para o exercício de uma ou outra das funções de *direção*

ou administração escolar, *planejamento*, *inspeção*, *supervisão*, *orientação educacional* e *coordenação pedagógica*. É, por exemplo, o caso de professores que são designados para exercer a coordenação pedagógica ou que, regimentalmente, são eleitos para a direção pela comunidade escolar.

No entanto, e com base nas disposições regulamentadoras do FUNDEB, não há margem para a inclusão, como sendo profissionais do magistério, de outros profissionais que atuam na Educação Básica, tão desejáveis e necessários, seja na modalidade regular, seja na da Educação Especial, colaborando ou concorrendo para o desempenho da função da escola. São profissionais que têm uma formação profissional específica em nível médio ou superior, tais como: Bibliotecários e técnicos em Biblioteconomia; bacharéis e técnicos em Informática; bacharéis e técnicos em Artes; técnicos em Desportos; Assistentes Sociais; Médicos; Psicólogos; Fisioterapeutas; Terapeutas Ocupacionais; Fonoaudiólogos; Nutricionistas e técnicos em Nutrição e Dietética; Enfermeiro, técnicos em Enfermagem e auxiliares de Enfermagem; técnicos em Serviços de Apoio Escolar (apoio pedagógico e administrativo nas escolas, como Secretaria Escolar, Puericultura, Alimentação Escolar, Recursos e Multimeios Educacionais, Infra-estrutura etc.), integrantes da 21ª Área Profissional (instituída pela Resolução CNE/CEB nº 5/2005). Claro está, que esses profissionais, assim como outros que atuam nas escolas públicas de Educação Básica, têm sua remuneração e sua valorização vinculadas aos recursos provenientes da aplicação do art. 212 da CF e, assim também, aos recursos do FUNDEB (40%) remanescentes da destinação mínima obrigatória ao magistério que é de 60%.

A necessidade de uma adequada conceituação foi valorizada pela Professora Juçara Maria Dutra Vieira, Presidente da CNTE e pela Senadora Fátima Cleide na reunião da CEB, lembrando, esta, que foi aprovado pelo Senado Projeto de Lei de sua autoria e que tramita na Câmara de Deputados sob nº 6.206/2005, já com Parecer favorável do Deputado Carlos Abicalil, alterando o artigo 61 da LDB, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que devem ser considerados *profissionais da educação*, entre os quais

"os trabalhadores da educação, em efetivo exercício na Educação Básica, portadores de diploma de curso técnico ou tecnológico em área pedagógica ou afim", que são, justamente, os habilitados em cursos de Educação Profissional integrantes da 21ª Área Profissional (Resolução CNE/CEB nº 5/2005).

Se vários destes profissionais são desejáveis em qualquer das etapas da Educação Básica, alguns deles são de absoluta necessidade na Educação Infantil e em todos os níveis da modalidade de Educação Especial.

Vale aqui ressaltar a orientação contida nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, conforme Resolução CNE/CEB nº 1/99 (inciso III do art. 3º): "*as instituições de Educação Infantil devem promover em suas Propostas Pedagógicas práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é* ***um ser completo e indivisível*****".** Assim é que muitos profissionais que atuam na Educação Infantil e na Educação Especial têm procurado se capacitar para enfrentar desafios educacionais os mais complexos, adquirindo um nível de formação mais elevado e que, muitas vezes, corresponde ao requerido para o exercício do magistério. Fala-se aqui de profissionais que ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, com diversas denominações, como Assistente de Desenvolvimento Infantil, Monitor e outras. Para eles, sob os critérios da Lei e das normas vigentes, se a formação adequada é necessária, ela ainda não é suficiente para transformar esses profissionais, que atuam diretamente com crianças e integrados ao processo educacional, em integrantes do magistério da Educação Básica, ou mesmo integrantes do magistério da Educação Infantil ou da Educação Especial. Para isso, também são necessárias que estejam satisfeitas as demais condições indispensáveis e indissociáveis, que são **as condições de trabalho, a carreira e a remuneração***,* aí incluído o modo de ingresso que, associados à formação adequada, definem a condição de magistério. Embora 40% dos recursos provenientes do FUNDEB possam ser utilizados para fazer frente a outras despesas, como com os profissionais não do magistério

acima referidos, é de se recomendar enfaticamente que os sistemas de ensino adotem as medidas necessárias para a efetiva estruturação de carreiras de magistério em todas as etapas da Educação Básica, incluindo o concurso de ingresso, onde ela ainda não se encontra organizada.

Nenhuma margem há, ainda, para a inclusão de outros *trabalhadores em educação*, que poderiam ser chamados de *"profissionais não específicos da educação*", no sentido de não terem titulação específica de nível superior ou médio, como os mais variados servidores e funcionários e auxiliares de administração escolar que atuam em diferentes setores dos órgãos e unidades educacionais, também colaborando ou concorrendo para o desempenho da função da escola.

Quanto ao entendimento sobre quem podem ser os **docentes** integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, verifica-se, em síntese, pela legislação e normas em vigor, que:

I. Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental: podem ser docentes os habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em Curso Normal Superior e em Curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino (vários atos normativos do CNE regulam a matéria [1]),

- Em caráter excepcional:
  - na etapa de Creche da Educação Infantil, podem ser docentes os profissionais que recebem autorização

1 Destacam-se:
- sobre o Curso Normal de Nível Médio: **Parecer CEB/CNE nº 1/99** e **Resolução CNE/CEB nº 2/99**;
- sobre programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior: **Resolução CNE/CEB n° 3/97** (art. 5º).
- sobre Formação para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental: **Pareceres CNE/CP nºs 115/99**, **9/2001**, **27/2002**, **28/2002**, e **Resoluções CNE/CP nºs 1/99** e **1/2002**, sendo especificamente sobre o Curso de Pedagogia os **Pareceres CNE/CP nºs 5/2005** e **3/2006,** e a **Resolução CNE/CP nº 01/2006**.

– do órgão competente de cada sistema de ensino para exercer a docência, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto, apesar dos avanços na direção da universalização da formação de professores.

I. Nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: podem ser docentes os licenciados nas várias disciplinas ou áreas do conhecimento, seja mediante licenciatura plena (vários atos normativos do CNE [1]), seja mediante Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Resolução CNE/CP nº 2/97, de 26/6/97).

- Em caráter excepcional, podem ser docentes, ainda, os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário, para exercer a docência de componentes curriculares correspondentes a bases científicas de sua formação profissional.

II. No Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio: podem ser docentes dos componentes profissionalizantes os habilitados em cursos de licenciatura ou em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes. São docentes, também, os pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional (Parecer CNE/CEB nº 29/2001). Sistemas de ensino admitem, também, como docentes, graduados Bacharéis ou Tecnólogos portadores de diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.

1 Em relação à licenciatura visando à formação para os anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional Técnica de nível médio, destacam-se as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas no **Parecer CNE/CP n° 9/2001** e na **Resolução CNE/CP n° 1/2002**, bem como as várias Diretrizes Curriculares Nacionais próprias de cada campo do conhecimento ou de atuação profissional, conforme atos específicos do CNE.

- Em caráter excepcional, podem ser docentes dos componentes profissionalizantes:
  - os profissionais bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem a autorização, em caráter precário, pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino para exercer a docência, sendo-lhes proporcionada formação pedagógica em serviço;
  - os profissionais não graduados, porém experientes nas habilitações correspondentes ao curso, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, desde que preparados em serviço para esse magistério (art. 17, Resolução CNE/CEB nº 4/99).

III. Na modalidade de Educação Especial: podem ser docentes para alunos com deficiência auditiva e da fala, além dos licenciados em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, também os Instrutores de LIBRAS (Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002); e

IV. Na modalidade de Educação Indígena: podem ser docentes os professores indígenas, "mestres sabedores", dos quais não é exigida prévia formação pedagógica, sendo, no entanto, garantida formação em serviço (quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização), e garantida a continuidade do exercício do seu magistério, até que possuam a formação requerida (Resolução CNE/CEB nº 3/99).

- Analogamente, esta norma se aplica ao professor em comunidades quilombolas.

As indicações acima sobre o entendimento de quem são os *profissionais do magistério* da Educação Básica, mencionados no inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, o são unicamente para efeito de compreensão e aplicação do determinado no referido dispositivo, referente à destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos

no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, entre os quais os docentes.

São indicações que não pretendem e não têm nenhum alcance ou relação com acesso, promoção, integração ou outro aspecto referente a carreiras de magistério das redes públicas de ensino, nem com categorização para fins de aposentadoria especial e para fins de jornada de trabalho, matérias estas tratadas pela legislação respectiva, Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, há real necessidade de ser clarificada a questão provocada pela consulta do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, uma vez que, se os *trabalhadores em educação* se desdobram nas categorias de *profissionais não específicos da educação* e de *profissionais da educação* e, estes, em *profissionais não do magistério* e em *profissionais do magistério*, estes últimos, por sua vez, têm desdobramento em ***docentes* e em *profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência*.**

É a identificação do desdobramento das duas últimas categorias da referência acima que interessa no caso em exame, para a aplicação do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, visando à destinação, de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos ao pagamento da remuneração desses profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública.

Assim, nos termos deste parecer, podem ser ***docentes*** integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com

legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:

- Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino (vários atos normativos do CNE regulam a matéria[1]),

- Em caráter excepcional:
  - na etapa de Creche da Educação Infantil, podem ser docentes os profissionais que recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino para exercer a docência, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.
  - - Nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, podem ser docentes os licenciados nas várias disciplinas ou áreas do conhecimento, seja mediante licenciatura plena (vários atos normativos do CNE[2]), seja mediante Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Resolução CNE/CP nº 2/97, de 26/6/97).
- Em caráter excepcional, podem ser docentes, ainda, os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário, para exercer a docência de componentes curriculares correspondentes

---

1 Destacam-se:
- sobre o Curso Normal de Nível Médio: **Parecer CEB/CNE 1/1999** e **Resolução CEB nº 02/1999**;
- sobre programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior: **Resolução CEB n° 3/97** (art. 5º).
- sobre Formação para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental: **Pareceres CNE/CP nºs 115/1999**, **9/2001**, **27/2002**, **28/2002**, e **Resoluções CNE/CP nºs 1/1999** e **1/2002**, sendo especificamente sobre o Curso de Pedagogia os **Pareceres CNE/CP nºs 5/2005** e **3/2006,** e a **Resolução CNE/CP nº 01/2006**.

2 Em relação à Licenciatura visando à formação para os anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de Nível Médio, destacam-se as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas no **Parecer CNE/CP n° 9/2001** e na **Resolução CNE/CP n° 1/2002**, bem como as várias Diretrizes Curriculares Nacionais próprias de cada campo do conhecimento ou de atuação profissional, conforme atos específicos do CNE.

- a bases científicas de sua formação profissional.

  - No Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio, podem ser docentes dos componentes profissionalizantes os habilitados em cursos de licenciatura ou em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes. São docentes, também, os pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional (Parecer CNE/CEB nº 29/2001). Sistemas de ensino admitem, também, como docentes, graduados Bacharéis ou Tecnólogos portadores de diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.

- Em caráter excepcional, podem ser docentes dos componentes profissionalizantes:

– os profissionais bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem a autorização, em caráter precário, pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino para exercer a docência, sendo-lhes proporcionada formação pedagógica em serviço;

– os profissionais não graduados, porém experientes nas habilitações correspondentes ao curso, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, desde que preparados em serviço para esse magistério (art. 17, Resolução CNE/CEB nº 4/99).

– na modalidade de Educação Especial, podem ser docentes para alunos com deficiência auditiva e da fala, além dos licenciados em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, também os instrutores de LIBRAS (Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002); e

– na modalidade de Educação Indígena, podem ser docentes os professores indígenas, “mestres sabedores”, dos quais não é exigida prévia formação pedagógica, sendo, no entanto, garantida formação em serviço

(quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização), e garantida a continuidade do exercício do seu magistério, até que possuam a formação requerida (Resolução CNE/CEB nº 3/99).

- Analogamente, na mesma condição, integra o magistério da Educação Básica o docente professor de comunidade quilombola.

Os demais profissionais da educação, conforme o exposto, têm sua remuneração e sua valorização vinculadas aos recursos provenientes da aplicação do art. 212 da Constituição Federal e, assim também, aos recursos do FUNDEB (40%) remanescentes da destinação mínima obrigatória ao magistério.

Assim considerando, e unicamente para efeito de compreensão e aplicação do disposto no referido artigo 22, propõe-se a aprovação do Projeto de Resolução em anexo, que define quais são os *profissionais do magistério*, ou seja, quem são os *docentes* e os *profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência na Educação Básica pública.*

Brasília, (DF), 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

1. III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

A Presidenta da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 24/2007, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24/3/2008, resolve:

Art.1º Para aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei nº

11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para efeito da destinação ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, são considerados profissionais do magistério os indicados nos artigos 2º a 7° desta Resolução, que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico e, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 3º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, os

docentes habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

Art. 4º Integram o magistério da Educação Básica, de componentes profissionalizantes do Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio, os docentes:

I – habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programas Especiais de Formação

Pedagógica de Docentes;

II – pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional;

III – graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 5º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência auditiva e da fala, além do licenciado, o docente I nstrutor de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação

Indígena, o docente professor indígena sem prévia formação pedagógica, até que possua a formação requerida, garantida sua formação em serviço.

Parágrafo único. Analogamente, na mesma condição, integra o magistério da

Educação Básica o docente professor de comunidade quilombola.

Art. 7º Excepcionalmente, podem ser considerados docentes integrantes do magistério da Educação Básica, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007:

I – na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental: os profissionais não habilitados, porém, autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório;

II – nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada

sistema de ensino, em caráter precário e provisório, para exercer a docência;

III – no Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio:

a) os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário e provisório, para exercer a docência e aos quais se proporcione formação pedagógica em serviço;

b) os profissionais experientes, não graduados, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, em caráter precário e provisório, desde que preparados em serviço para esse magistério.

Art. 8º Integram o magistério da Educação Básica os profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica:

I – os licenciados em Pedagogia ou os formados em nível de pós-graduação;

II – os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.

Art. 9º A definição, nos termos desta Resolução, de quem são os profissionais do magistério da Educação Básica é unicamente para efeito de compreensão e aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, não tendo nenhum alcance ou relação com acesso, promoção, jornada de trabalho, aposentadoria ou quaisquer outros aspectos referentes a carreiras de magistério das redes públicas de ensino, matérias estas tratadas pela legislação respectiva, Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO
Presidente da Câmara de Educação Básica

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE		**UF:** DF
ASSUNTO: Consulta sobre a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, e a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000037/2008-99		
PARECER CNE/CEB Nº: 7/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 09/04/2008**

I – RELATÓRIO

• Histórico

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE – dirigiu ao

Senhor Presidente do Conselho Nacional de Educação o Ofício n° 079/08 PR-CNTE, datado

de 5 de março de 2008, nos termos a seguir transcritos:

A Lei n° 11.494/2007, que organiza e regulamenta o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional n° 53/2006, dispõe em seu artigo 21, § 2°:

Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1° do art. 6° desta Lei, poderão ser utilizados no 1° (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura do crédito adicional.

A Lei n° 4.320/64, que estatui normas gerais de direito

financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define no artigo 40, como créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Da combinação das disposições acima, da Lei n° 11.494/2007 e a da Lei n° 4.320/64, depreende-se que até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB que podem passar de um exercício para o seu seguinte imediato, à conta do mesmo Fundo, passam a ser recursos do exercício que os recebe, integrando-se aos recursos do Fundo nesse exercício.

A Lei n° 11.494/2007, em seu artigo 22, caput, dispõe, repetindo mandamento constitucional (ADCT, inciso XII do artigo 60, nova redação da EC n° 53/2006):

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O disposto no artigo 22, caput, da Lei n° 11.494/2007, na transcrição acima, leva ao entendimento de que, em ocorrendo transferência de saldo, nas condições estabelecidas na mesma Lei n° 11.494/2007, em seu artigo 21, § 2°, sobre ele também incide a subvinculação de 60% dos recursos do FUNDEB. Como contribuição para dirimir dúvidas em razão de entendimentos divergentes, solicitamos se manifeste sobre o assunto o Conselho Nacional de Educação.

Saliente-se que o propósito da presente consulta é a busca de normatização de alcance nacional, para matéria diretamente relacionada à valorização dos profissionais do magistério, garantindo-se-lhes remuneração condigna.

Do texto acima transcrito, resumindo, resulta formulada a seguinte questão:

Em ocorrendo transferência de saldo, de um exercício para o exercício seguinte, em montante de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, conforme dispõe a Lei n° 11.494/2007, em seu artigo 21, § 2°, esse saldo passa

a compor a base de incidência, no exercício que o recebe por transferência, da subvinculação de 60% destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício?

Em relação à questão da consulta acima, considere-se, ainda preliminarmente, que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação já se posicionou anteriormente, tratando de questão análoga, referindo-se a saldo de recursos do FUNDEF, então vigente, mediante Parecer CNE/CEB n° 3/2005, aprovado em 16/3/2005, e reexaminado pelo Parecer CNE/CEB n° 36/2006, aprovado em 6/4/2006, respondendo consulta formulada pela APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Para efeito da remuneração dos profissionais do Magistério, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, como mínimo, vinculados à remuneração dos profissionais do Magistério, incidem sobre a totalidade dos recursos desse Fundo, no exercício, nessa totalidade incluindo-se o saldo positivo apurado em balanço e transferido do exercício anterior?

Esse posicionamento foi embasado no nosso voto como relator do Parecer CNE/CEB n° 3/2005, ratificado no Parecer CNE/CEB n° 36/2006:

Com base nas disposições da legislação vigente, conforme exposto no mérito, voto pela manifestação no sentido de que os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental público, incidem (sic) *sobre a totalidade dos recursos desse Fundo, no exercício, nessa* totalidade incluindo-se o saldo positivo líquido da conta respectiva, apurado em balanço e transferido do exercício anterior.

Contudo, os referidos pareceres não foram homologados pelo Ministério da Educação, face à extinção do FUNDEF no final de 2006.

• **Mérito**

A Emenda Constitucional n° 53/2006 criou o FUNDEB como

fundo especial de administração pública, de âmbito estadual, referindo-o como de natureza contábil (ADCT, art. 60, I), e atribui à lei as disposições sobre a sua organização e o seu funcionamento (ADCT, art. 60, III). A lei assim requerida, de n° 11.494/2007, foi originária de projeto de lei de conversão da MP n° 339, de 28 de dezembro de 2006, até então vigente com força de lei.

Na administração pública, FUNDO ESPECIAL *é o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*. É como está posto no artigo 71 da Lei n° 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Na administração pública, fundo é uma conta titulada na contabilidade governamental, cujo título a identifica para fins administrativos dirigidos, com identidade administrativa, mas destituída de personalidade jurídica. Na administração pública, fundo também é um "caixa especial" que mantém e movimenta recursos financeiros em separado do "caixa geral"; uma exceção ao princípio de "unidade de caixa", que orienta a gestão dos dinheiros públicos.

Concebido com as funções de captar e, simultaneamente, distribuir recursos vinculados, com a conotação de fundos básicos gerais, um para cada Estado e o Distrito Federal, o FUNDEB, nessa concepção, tem a configuração de um fundo de repartição, do qual cada parcela distribuída dá forma e substância a um fundo de gestão, na configuração de conta titulada na contabilidade do ente federativo beneficiário da repartição que o FUNDEB processa.

Da mesma Lei n° 4.320/64, são os artigos 72, 73 e 74 seguintes:

Art. 72 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço

será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo fundo.

Art. 74 A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Relacionam-se diretamente com o disposto no artigo 73 da Lei n° 4.320/64 e com o fulcro da consulta que nos ocupa, as disposições dos artigos 21 e 22 da Lei n° 11.494/2007 (reproduzindo as disposições dos mesmos artigos da MP n° 339/2006):

Art. 21 Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação

básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 1° Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2° Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1° do art. 6° desta Lei, poderão ser utilizados no 1° (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

.....

Atente-se que nas disposições do art. 21, *caput*, da Lei n° 11.494/2007, está expressamente estabelecido que os recursos

do FUNDEB, *inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados.*

Em tais disposições, está presente o princípio da anualidade também presente nas disposições do artigo 212 da Constituição Federal, referindo-se à vinculação, para o ensino público, da receita proveniente de impostos, da qual os recursos do FUNDEB são subvinculação. Porém, subvinculação remetida pela mesma Constituição, em disposições transitórias, para as normas legais que regem os fundos especiais e em razão das peculiaridades que os caracterizam e diferenciam. No caso presente, a Lei n° 11.494/2007, que no disposto do § 2° do mesmo artigo 21, admite a possibilidade de que até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB não sejam utilizados no exercício do recebimento, mas, sim, no exercício imediatamente subseqüente.

Considere-se, ainda, que o disposto no § 2° do artigo 21 da Lei n° 11.494/2007 referese à utilização dos recursos "mediante abertura de crédito adicional", cujo regramento, também da Lei n° 4.320/64, está exposto em seus artigos 40 a 43:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas

ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Art. 4. Os créditos adicionais classificam-se em: I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação

orçamentária específica; .... Art. 4. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e

abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1° Consideram-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes

de excesso de arrecadação; III – os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV – o produto de operações de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la.

§ 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Entendemos, com base no que está posto no artigo 43 da transcrição acima, que o saldo a que se refere o § 2° do artigo 21 da Lei n° 11.494/2007, utilizável "mediante abertura de crédito adicional", corresponde a superávit financeiro, ou seja, diferença positiva entre o saldo em conta do FUNDEB e restos a pagar à conta do mesmo Fundo. E sendo o FUNDEB um fundo especial, no contexto das finanças públicas, com fundamento nas disposições legais pertinentes, o superávit financeiro (saldo da conta FUNDEB deduzido de restos a pagar, referindo-se a despesas compromissadas à conta do mesmo Fundo) integra os recursos do FUNDEB do exercício que o recebe por transferência do exercício que o transfere.

No decorrer do exercício, em havendo cancelamento, total ou parcial, de restos a pagar à conta do FUNDEB, o valor do cancelamento passa a integrar a base de incidência (recursos anuais totais dos Fundos) da subvinculação de 60% estabelecida como mínimo para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. A considerar, ainda, que os 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB não aplicados no exercício estarão, sempre e prioritariamente comprometidos, em

parte ou no todo, com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, todas as vezes em que, no exercício de sua origem e referindo-se a esse pagamento, não tenha sido atendida a obrigação concernente à aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo. Consoante a Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 8°, parágrafo único:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Face ao entendimento acima exposto e porque estamos tratando de um Fundo que tem explícito, em sua denominação, um dos objetivos com ele a atingir, **Valorização dos Profissionais da Educação**, trazemos à colação deste relatório requisitos elencados no Plano Nacional de Educação da Lei n° 10.172/2001, para que se concretize essa valorização:

- *uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que promovam a aprendizagem;*
- *um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;*
- *jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;*
- ***salário condigno, competitivo, no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação;***
- *compromisso social e político do magistério.*

II – VOTO DO RELATOR

Com base nas disposições da legislação vigente, conforme exposto no mérito, voto no sentido de que, observadas as limitações legais, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incidam sobre os recursos anuais totais desse Fundo, nesses totais incluindo-se o saldo positivo líquido da conta respectiva apurado em balanço e transferido do exercício anterior.

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.
Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.
Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente
Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

*** PARECER HOMOLOGADO**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica		**U F :** DF
ASSUNTO: Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha		
PROCESSO Nº: 23001.000034/2007-74		
PARECER CNE/ CEB Nº: 9/2009	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 2/4/2009**

I – RELATÓRIO

O presente Parecer é resultado do processo de audiências públicas nacionais realizado pelo Conselho Nacional de Educação, através da Comissão Especial constituída para estudar e propor a reformulação da Resolução CNE nº 3/97, que estabelece as Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida Comissão Especial foi presidida pelo Conselheiro César Callegari, sendo relatora esta Conselheira, e integrada, ainda, pelos Conselheiros Adeum Hilário Sauer, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Raimundo Moacir Mendes Feitosa.

As audiências públicas

O Parecer ora apresentado incorpora os riquíssimos resultados das três audiências públicas nacionais realizadas,

respectivamente, em São Paulo, no dia 16/10/2008, em Olinda, em 24/11/2008, e em Brasília, no dia 5/12/2008, com a participação dos membros do Conselho Nacional de Educação que compõem a Comissão Especial já referida, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, bem como de outras entidades representativas do magistério e dos demais profissionais da educação, do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – UNDIME, de representantes dos conselhos municipais e estaduais de Educação, de prefeitos, vereadores e outros atores sociais afetos ao tema.

Tiveram participações muito importantes, ainda, o professor João Antonio Cabral de Monlevade, lutador histórico das causas do magistério e da escola pública e que foi relator desta matéria, em 1997, no âmbito deste CNE; o deputado federal Carlos Augusto Abicalil, professor, autor de projeto de lei sobre as diretrizes nacionais da Carreira do Magistério em tramitação no Congresso Nacional; e o secretário executivo adjunto do Ministério da Educação, Francisco das Chagas Fernandes.

A intensa participação e a qualidade dos debates ocorridos nas três audiências públicas realizadas pela Comissão Especial foram fundamentais para a elaboração deste Parecer e do Projeto de Resolução que o acompanha.

O texto que originou as propostas de Parecer e de Resolução adveio dos conceitos fundamentais para a elaboração das novas Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério contidos no Projeto de Lei nº 1.592/2003, do deputado Carlos Augusto Abicalil, assim como das produções de João Antonio Cabral de Monlevade, de Juçara Dutra Vieira, da CNTE, e das entidades acadêmicas. Ao mesmo tempo, as audiências públicas, através da explicitação de pontos de vista diferenciados e, não raro, conflitantes entre si e novas proposições, propiciaram o aprimoramento da proposta

original. A fala de cada um dos participantes foi importante para o resultado final. Desta forma, foram elaboradas cinco versões consecutivas do material na forma de minutas do Parecer e do Projeto de Resolução, cada uma delas incorporando aquilo que de substancial foi produzido em cada audiência.

Então, não há dúvidas de que o CNE acertou ao democratizar o debate de algo tão fundamental para que se chegue a uma educação de qualidade, como é a questão da carreira do pessoal docente, que, sem dúvida, é a alma de qualquer sistema educacional.

Além das contribuições de cada um dos participantes das audiências públicas, este trabalho buscou, também, incorporar as observações, contribuições e experiências de todos os conselheiros que dele participaram, embora, evidentemente, não tenha a pretensão de tudo conter.

O alcance social do debate em torno da Carreira do Magistério

Temos consciência do alcance social do trabalho que ora realizamos, pois, quando debatemos as Diretrizes para a Carreira do Magistério – e a dos profissionais da educação de um modo geral –, não estamos tratando tão-somente da questão salarial, duração da jornada de trabalho, evolução funcional. Discutir a carreira do magistério significa examinar todas as interfaces da organização do processo educacional.

Assim, como reformular as Diretrizes para a Carreira do Magistério, tendo em vista oferecer às crianças e aos jovens um ensino de qualidade, sem refletir sobre o Pacto Federativo e as obrigações educacionais da União, Estados e Municípios na perspectiva do sistema nacional de educação? Sem tratar do financiamento da educação, na direção da implementação do custo aluno qualidade? Sem compreender a função social da escola e a necessidade da organização de seus tempos, espaços e currículo para atender aos desafios do mundo contemporâneo?

Finalmente, como pensar em Diretrizes para a Carreira do Magistério sem considerar a necessidade da gestão democrática das escolas e dos sistemas educacionais, aliada à adequada formação inicial e continuada, condições de trabalho, remuneração e jornada de trabalho do professor?

O presente Parecer procura abordar estas e outras questões que fundamentam o Projeto de Resolução que o acompanha. O que se quer demonstrar é que a correta organização da Carreira do Magistério transcende os interesses específicos da categoria; significa, na verdade, condição *sine qua non* para a oferta de um ensino de qualidade nas escolas brasileiras.

Não podemos, ainda, deixar de mencionar o extraordinário momento no qual estamos discutindo as novas Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério, quando o Ministério da Educação, de forma corajosa, adota importantíssimas políticas para assegurar um salto de qualidade na educação brasileira e abre perspectivas para a construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, através da convocação da Conferência Nacional de Educação, a realizar-se em etapas consecutivas entre 2009 e 2010.

Destacamos, desta forma, o importante papel que tem o Conselho Nacional de Educação em todo este processo, assinalando que, de todas as normas educacionais, esta é a mais importante. Em que pese todos os avanços que se possa ter em termos de estrutura e infraestrutura na escola pública, se o ser humano que nela trabalha e estuda não tiver suas necessidades atendidas, ela não alcançará o êxito esperado pela sociedade. É preciso recuperar a escola como processo de humanização. O ofício do professor não é parte de uma engrenagem, mas é único, humano, e, como tal, precisa ser apoiado e reconhecido.

Recentemente nos deparamos com notícia de que *apesar da carência de professores de 5ª a 8ª série e Ensino Médio, o país sofreu pelo segundo ano consecutivo uma*

queda no número de universitários formados em cursos voltados a disciplinas específicas do magistério. Trata-se de uma situação contraditória com as políticas educacionais direcionadas à progressiva universalização do ensino no país. A mesma reportagem declara que *pesquisadores da área de educação afirmam que a falta de interesse em ser professor ocorre principalmente em razão dos baixos salários pagos no magistério e à pouca valorização social da carreira*.[1] Na mesma reportagem, especialistas afirmam que desprestígio, falta de reconhecimento social e baixos salários contribuem para o declínio da carreira e baixa procura pelos cursos de magistério.

O professor João Monlevade já afirmara no Parecer CNE/CEB nº 2/97 a existência de uma unanimidade nacional quanto à desvalorização do professor da Educação Básica e que a reversão desta situação só será possível com o equacionamento do trinômio salário, carreira/jornada e formação, inicial e continuada.[2]

Por outro lado, Miguel Arroyo nos chama a atenção para o fato de que *quando pensamos na saúde de nossos filhos ou da infância, não pensamos no hospital, mas no médico. Saúde nos lembra os médicos. Educação nos lembra a escola, não seus profissionais, os educadores*. A referência continua sendo a escola, como instituição, até mesmo para os próprios professores, pois o que eles estudam em sua formação não é a história do magistério, mas a história da escola e dos sistemas de ensino. Entretanto, alerta ele, *o magistério é anterior às instituições de ensino*. Por isto, o professor também precisa ser valorizado em seu ofício de ensinar, não menos complexo que o do médico ou o de outros profissionais cujas funções

1 Jornal Folha de S.Paulo, caderno Cotidiano, 3/2/2009.

2 Parecer CNE/CEB nº 2/97 – Diretrizes para a Carreira e Remuneração do Magistério Público.

são essenciais na nossa sociedade. É, precisamente, o que se pretende com o Projeto de Resolução que, ao final, apresentamos.

Mérito

Por três razões, a reformulação da Resolução CNE/CEB nº 3/97 deverá ocorrer:

- a primeira, para substituir a mencionada Resolução, que se tornou extemporânea em dezembro de 2006;
- a segunda, para regulamentar, no tocante às carreiras do magistério da Educação Básica pública, os dispositivos da Lei nº 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público), em especial o art. 6º e;
- a terceira, para dar cumprimento aos novos dispositivos constitucionais e à Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), em particular seu artigo 40.

A Resolução CNE/CEB nº 3/97 tornou-se extemporânea em dezembro de 2006, quando deixou de viger a Emenda Constitucional nº 14/96, bem como parte da Lei nº 9.424/96, que instituiu, em âmbito das unidades federadas, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Naquele mesmo mês e ano (dezembro de 2006), o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Emenda Constitucional – EC nº 53/2006, que deu nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 20/6/2007 foi sancionada a Lei 11.494/2007, a qual regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A mesma norma alterou a Lei nº 10.195/2001 e revogou dispositivos das Leis

nos 9.424/96, 10.880/2004 e 10.845/2004.

Em 16/7/2008 sancionou-se a Lei nº 11.738, a fim de regulamentar a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

Tais legislações alteraram o conceito de organização da Educação Básica pública no país, em especial seu financiamento. No que concerne ao tema da Resolução CNE/CEB nº 3/97, de Diretrizes para as Carreiras dos Profissionais do Magistério Público (especialmente do Ensino Fundamental), os dispositivos supracitados propõem reformulações tanto de nível estrutural quanto conceitual e operacional.

Para que possamos prosseguir de forma correta na explanação do presente Parecer é necessário que, em primeiro lugar, abordemos o arcabouço constitucional que justifica e ampara este nosso trabalho.

Neste sentido, cumpre assinalar, de pronto, os importantes avanços sociais consignados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, entre eles o direito de acesso de toda a população à escola pública, gratuita e de qualidade. Assim, o artigo 206 da carta Magna prevê:

> *Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
> *II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
> *III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
> *IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.

Tendo como referência estes princípios fundamentais, há três aspectos a serem estudados para que possamos introduzir adequadamente nossas propostas para a reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério:

a) o Pacto Federativo e o compromisso com a construção do sistema nacional de educação;
b) o princípio da legalidade;
c) a competência normativa do Conselho Nacional de Educação.

O Pacto Federativo brasileiro

Em apertada síntese, o Pacto Federativo nada mais é do que um acordo feito entre cada um dos entes que compõem a Federação, no qual todos permanecem como se um só fossem, abrindo mão de parte de sua autonomia originária, aceitando, desta forma, que outro ente federativo acabe por legislar sobre matéria que possa interferir em seu cotidiano. Deste modo, os entes federados deveriam conviver em harmonia e interdependência.

No nosso caso, a Federação é o que se conhece como Brasil, que é composta pelo Distrito Federal e pelos Estados, e estes, por municípios.

Tudo o que se disse leva em consideração apenas o aspecto jurídico do assunto, mesmo que, em outras áreas do pensamento, que não a jurídica, existam discussões muito mais ricas e empolgantes, porque é sobre este prisma que o Parecer deve estar centrado.

Quando o assunto é esse, qual seja, o direito, há que se assumir que há uma norma fundamental da qual derivam todas as demais.

No caso de nosso país, a norma fundamental é a Constituição Federal, que é onde se fixa o Pacto Federativo. Para que se possa facilitar o raciocínio, pode-se imaginar a Constituição Federal como um contrato assinado por todos os entes da federação. Este contrato acaba por determinar o Pacto Federativo, delimitando aquilo que cada ente da federação suportou perder em favor do outro, para que o pacto pudesse se operar adequadamente e, de fato, existir.

Tudo o que se disse está expresso na Constituição Federal; vejamos:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos*: (...)

A Constituição Federal, como norma fundamental da República, estabelece, em seu artigo 1º, o que é a República Federativa do Brasil, que, tecnicamente, é conhecida como União.

No artigo 18 da *Magna Carta* pode ser lido o que se segue:

> *Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*.

Vê-se, pois, que o artigo que se destacou há pouco complementa o anterior artigo 1º, já que, neste dispositivo, está firmado o contrato, o pacto assinado entre os entes da federação, pacto este que se denomina Pacto Federativo. Percebe-se que o Pacto Federativo estabelece que qualquer dos entes da

federação é autônomo com relação aos demais, sendo esta autonomia, no entanto, limitada pela própria Constituição.

Quando se cuida de estudar o Pacto Federativo tendo a lei como escopo, este estudo passa, novamente, pela Constituição Federal, porque é lá que se firmam as competências de cada um dos entes federados que convivem alinhados com o Pacto Federativo.

O artigo 22 da Constituição do Brasil fixa a competência legislativa da União, ou seja, quando há dúvidas sobre a possibilidade legislativa da União, é esse o artigo que deve ser consultado.

Há uma série de incisos naquele artigo, mas, para o estudo em tela, importa apenas que seja citado o seguinte:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV- diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

O artigo 23 da Constituição Federal estabelece os assuntos cuja competência legislativa é comum entre os Estados, a União, o Distrito Federal e os Municípios. Já o artigo 24 estabelece a competência concorrente entre os mesmos entes da Federação, excluindo-se os Municípios.

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)"

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura e desporto;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Para que o assunto objeto do presente Parecer seja tratado com o rigor devido, é de bom tom que seja trazido à colação o artigo 25 da Constituição Federal:

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A competência dos Municípios, naquilo que diz respeito ao que até agora foi tratado no presente Parecer, é fixada no art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Fica claro então que, pelo Pacto Federativo, os entes federados são independentes entre si. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 14/96, a Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional (LDB) e outras legislações apontam para o regime de colaboração entre os entes para a implementação do pleno atendimento aos direitos da população quanto à educação pública, gratuita e de qualidade.

O regime de colaboração na perspectiva da construção do sistema nacional de educação

A Emenda Constitucional nº 14/96 – que, ao mesmo tempo em que contribuiu decisivamente para o ingresso de milhares de novos alunos nos sistemas de ensino, privilegiou, por meio do FUNDEF, o Ensino Fundamental em detrimento da Educação Infantil, Ensino Médio e demais modalidades de ensino – buscou uma melhor definição do regime de colaboração entre os entes federados, alterando o artigo 211 da Constituição Federal:

> *Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
> *§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*
> *§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.*
> *§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e médio.*
> *§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.*

§ 5º A Educação Básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Da mesma forma, a Lei nº 9.394/96 (LDB) avançou na definição do regime de colaboração:

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino:
§ 1º - Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo a função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Assim, ficaram definidos os Estados e Municípios como entes federados responsáveis pela oferta do Ensino Fundamental, bem como critérios de gasto público com a educação, visando soluções mais equânimes na distribuição de recursos e nas atribuições dos entes federados. As desigualdades regionais, entretanto, ainda são gravíssimas, exigindo a implementação não apenas de políticas que assegurem o princípio da igualdade de oportunidades educacionais intrínseco ao direito à educação, mas, fundamentalmente, de um Sistema Nacional Articulado de Educação que propicie uma maior organicidade na proposição e materialização das políticas educativas.

Por outro lado, a EC nº 53/2006 constitui elemento paradigmático para a organização das políticas públicas educacionais por parte da União e dos demais entes federativos. Ela marca o início da terceira fase de regulamentação das premissas constitucionais para a educação, à luz de uma nova visão política do Estado brasileiro, que tem pautado: i) concepção sistêmica da educação, na perspectiva do Sistema Nacional Articulado de Educação; ii) a ampliação

do financiamento público ao conjunto da Educação Básica; e iii) a necessidade de se reconhecer e valorizar todos os profissionais das redes públicas de ensino, como condição *sine qua non* para a garantia do direito da população à educação pública de qualidade. E as Diretrizes para a carreira, agora em debate no CNE, precisam olhar este novo cenário político e legal que garante sua fixação em condições compatíveis com o atendimento das necessidades dos educadores e da educação brasileira.

Da análise dos dispositivos constitucionais referentes à divisão de competências entre a União e às unidades federadas em matéria de educação, observa-se que à União incumbe o estabelecimento das regras de cunho mais geral, comuns, a serem observadas pelos entes federativos, enquanto a estes últimos foi conferida a atribuição de complementar as diretrizes federais, de acordo com suas peculiaridades locais.

Ora, não poderia mesmo ser diferente. O pacto federativo significa isso mesmo, ou seja, se aceita, pelo princípio do bem comum, abrir mão de sua autonomia para que o todo se desenvolva plenamente, reservando-se ao ente federado a possibilidade de complementar aquilo que não cabe ser tratado na norma geral.

Educação é um dos temas em que os entes federados se submetem às normas gerais da União, e não podia ser de outra forma, porque apenas assim há a garantia de que este direito da população será mais uniformemente prestado, de modo que as desigualdades regionais, paulatinamente, venham a se extinguir.

Ademais, a inexistência de um Sistema Nacional Articulado de Educação e as carências técnicas e financeiras, ao longo dos anos, demonstraram que a autonomia isolada dos estados e municípios para legislarem sobre temas educacionais e de seus servidores pouco contribuiu para a prosperidade da escola pública e para a valorização dos integrantes do magistério. A ação suplementar e cooperativa da União é imprescindível,

dada a estrutura tributária do país, a descentralização das despesas e a centralidade das decisões educacionais.

As Diretrizes Nacionais para a Carreira, neste sentido, cumprem a finalidade de orientar o cumprimento dos preceitos constitucionais, zelando pelo bem comum da educação pública.

Do ponto de vista operacional, as Diretrizes devem priorizar a leitura atualizada dos dispositivos constitucionais, de forma a concretizar os desígnios da EC nº 53/06 por meio do regime de cooperação previsto nos artigos 23 e 24 da Constituição e no art. 8º da LDB (ambos *in verbis*), que têm marcado as políticas educacionais envolvendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Nesta perspectiva, consideramos fundamental que os sistemas locais participem de forma ativa do trabalho de construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, em discussão no âmbito da Conferência Nacional de Educação, organizada e coordenada pelo Ministério da Educação.

O princípio da legalidade e os servidores públicos. O papel do Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação, como será visto neste tópico, é órgão normativo, com competência definida, é verdade, mas pode, e deve, exercitar sua competência quando exige a necessidade de quem precisa de sua atuação.

Esse é justamente o caso sobre o qual todos nós nos debruçamos no presente momento, porque há a necessidade de sua atuação, já que a legislação sobre o tema proposto pela presente resolução se alterou, restando desatualizada a Resolução que nos dias de hoje se encontra em vigor.

Há necessidades de parâmetros, e parâmetros são normas, que, como se verá mais adiante, devem ser elaboradas por quem compete fazê-las, no caso, este Conselho.

As normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação se inserem na necessária discussão sobre o pacto federativo e competência normativa de seus entes. Quando

a análise passa a considerar tanto o Pacto Federativo como os serviços públicos, é preciso considerar a existência de um grande número de regras, especialmente quando o objeto da discussão é o servidor público.

As regras, quase todas, pretendem preservar o serviço público do clientelismo.

Veja-se o teor do *caput* do artigo 37:

> *Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> (...)

A principal diretriz que passa ao administrador o comando contido no *caput* do artigo 37 é a de que, ao contrário do que acontece com os particulares, a administração não é livre para tratar dos seus interesses, porque há rígidos princípios que ela é obrigada a seguir.

O principal destes princípios é o da legalidade, que, em poucas palavras, é o princípio que afirma que a Administração, quando deseja qualquer ação ou omissão, só pode concretizar sua vontade se há lei que, expressamente, comande a ação ou omissão desejada.

Se o administrador quer construir uma ponte, poderá fazê-lo, desde que a lei assim o comande. Se ele não quer construir essa mesma ponte, deverá fazê-lo, se a lei assim o autorize.

O princípio da legalidade, igualmente, vale quando o assunto que a administração resolve abordar são os servidores públicos.

Se a administração deseja servidores públicos, deve haver lei que expresse esta necessidade. Se quer pagar servidores públicos, majorar-lhe os vencimentos, acrescentar

gratificações, estruturar uma carreira, haverá de existir lei que comande todos estes desejos.

Lei, no *stricto sensu*, é a norma que passa pelo processo de discussão no Poder Legislativo, independentemente da origem do projeto de lei (que pode ter origem no Poder Executivo, no Legislativo ou no Judiciário, além daqueles projetos de lei que têm origem com a iniciativa popular).

O único instrumento legislativo que pode criar, modificar ou extinguir direitos é a lei. Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções e afins são também normas, cuja função é diferente da lei. Enquanto a lei diz o direito, as demais normas regulamentam o direito dito pela lei, sem, no entanto, modificar, extinguir ou criar direitos.

Nesta lógica, quando se trata de pagar vencimentos aos servidores, por conta do princípio da legalidade, a administração só pode fazê-lo havendo lei que assim o diga e, por isso, para pagar qualquer servidor público, a administração deverá, através de lei, criar o cargo e determinar sua remuneração.

Veja-se, a propósito, o que vai descrito no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

> *X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Pois bem, é claro daí que:

a) a remuneração dos servidores deve ser fixada ou alterada em lei;

b) a lei em questão há que ser específica, ou seja, deverá tratar da remuneração;

c) há que ser observada a iniciativa privativa para a formulação do projeto de lei.

Quando se conclui este tópico e se junta o raciocínio desenvolvido quando se estudou o Pacto Federativo, tem-se que só pode fixar os vencimentos dos servidores públicos lei específica do ente federado ao qual o servidor está vinculado, sendo que esta lei, em se tratando de professores, deve ser elaborada (o Projeto de Lei) pelo chefe do Poder Executivo, vez que esta autoridade é que é competente para tanto.

Competências do Conselho Nacional de Educação quanto às Diretrizes para a Carreira do Magistério

Cabe que se afirme que compete à União a coordenação de toda a política nacional de educação. Coordenação não é mando, coordenação é articulação; isto é, pauta a discussão.

A LDB estabelece, por sua vez:

> *Art. 9º - A União incumbir-se-á de:*
>
> (...)
>
> *§ 1º- Na estrutura educacional haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente criado por lei.*
>
> (...)
>
> *Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.* (...).

O Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 9º, § 1º possui funções normativas e de supervisão. A função normativa do CNE, no entanto, não é absoluta, como de resto não é plena a função normativa de qualquer instância legislativa da República.

O Congresso Nacional não possui função normativa plena, assim não possuem qualquer das Assembléias Legislativas dos Estados ou as Câmaras dos Vereadores dos

Municípios. Cada ente normativo possui competência que lhe é própria. Ora esta competência é exclusiva, ora é complementar, ora é concorrente.

A despeito de se avizinhar a conclusão da presente análise, falta ainda que se debruce sobre poucos pontos ainda para que a solução ao problema levantado possa ser daqui emanada.

Voltemos um momento ao artigo 206 da Constituição Federal, o qual estabelece que:

> *Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
>
> (...)
>
> *V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*
>
> (...)

É, então, princípio constitucional da educação nacional a valorização dos profissionais da educação, incluindo-se nestes o pessoal do magistério que, nos termos do inciso V do artigo 206 já epigrafado, é alcançada com a feitura de planos de carreira.

Veja-se que a norma constitucional mencionada se refere a "planos de carreira" e não a "plano de carreira". Isto se deve ao fato de que o Brasil, como já visto, é uma República Federativa, onde os entes federados se unificam através do Pacto Federativo. Também se deve ao fato de que, pelo pacto, cada um dos entes da federação deve organizar o seu serviço público, inclusive o serviço público de educação. Como isso é verdade, cada ente da federação deve construir o seu próprio plano de carreira para o pessoal docente.

O parágrafo único do mesmo artigo 206 da Constituição Federal afirma que:

> *A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Os planos de carreira, por força do princípio da legalidade já mencionado nesta análise, devem ser elaborados através de lei, porque materializam as relações de trabalho entre uma categoria de servidores públicos e a Administração e, aqui é importante que se diga, quando se fala em lei fala-se no *stricto sensu*, ou seja, naquela que é norma que tramita junto ao Poder Legislativo, ainda que a iniciativa pela elaboração do projeto de lei seja do Poder Executivo.

Cabe que se diga, no entanto, que a lei a que se refere o parágrafo único do artigo 206 não é lei que oriente sobre a elaboração de planos de carreira, mas, simplesmente, é lei que estabelecerá quem é o profissional da Educação Básica e fixará o prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira já existentes no país.

Cada ente federado, por conta do Pacto Federativo e do princípio da legalidade, pode entender, através de lei que lhe seja própria, como é que um plano de carreira tem que ser moldado para que o princípio constitucional da valorização do pessoal docente seja obedecido.

Contudo, cabe à União a determinação geral sobre a qual o entendimento do ente federado poderá ser expresso, porque, se assim não o for, fica evidente que os princípios constitucionais relacionados com a Educação, mais dificilmente serão atingidos.

Em outras palavras, trata-se de impedir que as diferenças subjacentes aos sistemas de ensino das unidades federativas e as diversas realidades socioeconômicas vivenciadas por estas últimas acabem por criar distinções entre a formação básica recebida por seus respectivos estudantes.

Não necessariamente haverá concordância entre um e outro ente da federação sobre o assunto e, por isso, a relevância do papel atribuído ao Conselho Nacional de Educação pela Lei nº 9.394/96, LDB, porque, embora exista a possibilidade de entendimentos divergentes entre si, não é esse o desejo Constitucional (que prevê a divergência, mas deseja a maior convergência possível), tanto que trata do desejo de convergência nos dispositivos que cuidam dos profissionais da educação, dispondo sobre a valorização destes e afirmando que esse é um princípio que norteará a educação brasileira.

Então, é verdade que o princípio da legalidade obriga a existência de lei para regular as relações de trabalho dos entes federados com seus servidores, mas, quando se trata dos integrantes do magistério, essas leis não podem guardar disparidade tal que o princípio constitucional da valorização do magistério se torne letra morta; há que existir um mínimo de garantias que sejam universais, garantias grafadas em regras, corporificadas em parâmetros, que se tornam diretrizes que orientarão as leis que os entes federados elaborarão.

O Conselho não deseja usurpar a competência legislativa de nenhum ente federado, mas, até por se entender impossibilitado para isso, não deixará de exercitar sua responsabilidade.

Deste modo, quando se estuda o entender do CNE e o dos entes federados sobre o assunto, há uma diferença. A opinião dos entes federados expressa através de suas leis não alcança o CNE, mas, a opinião do CNE sobre o assunto pode sim alcançar os entes federados, porque, cada vez que o CNE for instado a se manifestar sobre a obediência ao conceito estabelecido no inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, ou seja, todas as vezes que o CNE se manifestar sobre a valorização do pessoal da Educação Básica, relacionando essa valorização aos planos de carreira dos entes federados, ele se manifestará de acordo com o seu entendimento sobre o assunto.

Assim, não obstante a autonomia dos entes da Federação e seus respectivos poderes Legislativos, as Diretrizes Nacionais para a Carreira encontram-se amparadas na Constituição Federal. Desta forma, este Conselho Nacional de Educação, com base em sua função social e pedagógica, assume a responsabilidade de orientar os sistemas de ensino de todo país quanto à regulamentação dos planos de Carreira do Magistério da Educação Básica, num momento em que as legislações de distribuição de recursos para a Educação Básica (FUNDEB) e de piso salarial profissional nacional para o magistério tornaram superadas as Diretrizes anteriormente fixadas pela Resolução CNE/CEB nº 3/97.

Segundo a Lei n° 9.131/95, art 7°, § 1º, ao CNE compete subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino; manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; analisar e emitir Parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino.

Como já vimos, a Lei nº 9.394/96 (LDB) estabelece de modo indubitável, em seu artigo 8º, § 1º, que compete à União a coordenação da política nacional de educação, inclusive pelo exercício da função normativa. Não pode ser esquecido, igualmente, que é função do Conselho Nacional de Educação, nos termos do § 1º do artigo 9º, da mesma lei, a normatização, evidentemente, de todos os aspectos envolvidos com a educação.

Veremos adiante que tanto o FUNDEB quanto o piso salarial profissional nacional criam bases e ensejam a unidade das condições de trabalho do magistério nos diferentes lugares da nação. Porém, diante da lacuna legal e da diversidade de

situações na educação nacional, a presente tarefa também consiste em evitar possíveis ineficiências na aplicação dos recursos públicos a serem alocados para os salários e as carreiras dos integrantes do magistério, sobretudo os oriundos da União federal, esfera de atuação deste CNE.

Como todos os assuntos que aqui foram tratados, é na fonte fundamental do direito nacional que vou buscar a direção que deve ser seguida pela resolução que será apoiada no presente parecer.

Sobre os professores da Educação Infantil

O artigo 208 da Constituição Federal é assim redigido:

> *Art. 208- O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
>
> (...)
>
> *IV- Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;* (...)

Ora, é clara, então a disposição destacada do texto constitucional. A Educação Infantil, sem sombra de qualquer dúvida, integra o rol de deveres do Estado para com a prestação da educação, sendo essa definida no inciso IV transcrito como sendo aquela prestada nas creches e pré-escolas.

Sendo a Educação Infantil a etapa inicial da Educação Básica, os entes federados, dentro de suas competências constitucionais, têm o dever de prestar esse atendimento educacional àqueles que necessitam.

Por outro lado, os responsáveis pela concretização desta obrigação são servidores públicos, cujas relações de trabalho devem ser tratadas em lei específica, com a criação de cargos ou empregos públicos, porque só se há lei neste sentido é que o ente federado pode ter educadores para a lida com os afazeres da Educação Infantil.

Se há a necessidade desta lei, há duas soluções possíveis. Uma, que a nosso ver não seria adequada, é a

de que esses educadores tenham seus empregos ou cargos públicos definidos em lei genérica sobre os demais servidores que laboram para os entes federados. A segunda, que acolhe o espírito da Constituição Federal, que é a melhor solução, é que esses cargos ou empregos públicos estejam tratados no diploma legal específico destinado aos educadores, qual seja, o Plano de Carreira do pessoal docente, porque, querendo ou não, aquele que é responsável direto pelo processo educativo é professor, é educador.

O fato é que não há qualquer razão, seja ela de cunho ideológico ou legal, para que os professores da Educação Infantil não estejam contemplados nos planos de carreira do pessoal docente, inclusive porque, depois do advento do FUNDEB, os gastos com educação compreendem esse nível de ensino. Vejamos o que diz a Lei nº 11.494/2007:

> *Art. 10 A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica:*
>
> *I - creche em tempo integral;*
>
> *II - pré-escola em tempo integral;*
>
> *III - creche em tempo parcial;*
>
> *IV - pré-escola em tempo parcial;*
>
> *V - anos iniciais do Ensino Fundamental urbano;*
>
> *VI - anos iniciais do Ensino Fundamental no campo;*
>
> *VII - anos finais do Ensino Fundamental urbano;*
>
> *VIII - anos finais do Ensino Fundamental no campo;*
>
> *IX - Ensino Fundamental em tempo integral;*
>
> *X - Ensino Médio urbano;*
>
> *XI - Ensino Médio no campo;*

XII - Ensino Médio em tempo integral;

XIII - Ensino Médio integrado à educação profissional;

XIV - Educação Especial;

XV - Educação Indígena e quilombola;

XVI - Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo;

XVII - Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional de Nível Médio, com avaliação no processo.

Dos 17 incisos do artigo 10 mencionado, os quatro primeiros tratam da Educação Infantil, o que demonstra mais uma vez o acerto do ideário ora defendido de incluir nos planos de carreira do pessoal docente aqueles que labutam nesta modalidade de ensino, mas não é só:

Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput *deste artigo, considera-se:*

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção,

supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Quando a lei do FUNDEB trata da questão da distribuição dos recursos arrecadados pelo fundo, especialmente quando se refere àquela parte que deve ser destinada ao pagamento de vencimentos de professores, não exclui os profissionais da Educação Infantil daqueles que devem ser beneficiados com a quantia destinada especificamente aos educadores.

Por outro lado, todas as linhas do presente Parecer e, em consequência, todo o seu ideário, defendem o fato de que só se ingressa no serviço público através de concurso público. Não poderia ser diferente quando o assunto em referência é justamente o que está epigrafado mais acima, os professores da Educação Infantil.

Esses professores, os da Educação Infantil, são servidores públicos como os demais professores, tal como já foi dito. Assim, a Resolução que vai ser apresentada em sequência ao Parecer trata de parâmetros para elaboração de planos de carreira, e, por isso, tudo aquilo que se referir aos professores da Educação Infantil estará sendo dito única e exclusivamente para servidores públicos.

Pressupostos educacionais, legais e sociais da nova Resolução sobre Diretrizes para a Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública

Avançando na exposição dos princípios que embasam nossa proposta de reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério, devemos lembrar que a função primordial da escola, em todos os seus níveis e modalidades é a de formar cidadãos, através não apenas da transmissão do saber historicamente acumulado, patrimônio universal da humanidade, mas também da produção coletiva de novos conhecimentos. Assim, a escola precisa estar articulada a um projeto educacional de conteúdo humanista, comprometido com a escolarização de todos com qualidade, no contexto adverso da sociedade brasileira.

A defesa de uma escola sem exclusão social, que garanta o acesso e a permanência de todos os alunos é uma premissa necessária de todos quantos lutam por uma educação inclusiva e de qualidade no nosso país.

Aprendizagem como direito social e carreira do magistério

Hoje, a expansão do ensino público responde a uma demanda social básica da cidadania, mas não assegura necessariamente ensino de qualidade. Políticas de universalização focalizadas apenas em um nível ou modalidade de ensino, como foi o caso do FUNDEF, geram resultados quantitativos, mas não respondem aos problemas centrais da escola pública. São medidas fragmentárias que não asseguram a permanência do aluno na escola e, sobretudo, não formam cidadãos plenos de direitos, preparados para enfrentar os desafios da nossa sociedade.

Nesta perspectiva, graças à luta persistente dos educadores e demais setores comprometidos com a escola pública e à disposição do atual governo para o diálogo, algumas medidas acertadas, embora ainda pontuais e insuficientes, foram tomadas. Para que possamos continuar avançando na direção de assegurar um padrão de qualidade que se construa e perdure ao longo do tempo, algumas condições básicas são fundamentais, entre elas parâmetros adequados para a composição das classes, jornada de trabalho compatível com

as necessidades de formação e atualização do professor e a implementação do Custo-Aluno Qualidade como medida para o suficiente aporte de verbas na educação.

É preciso reiterar que, para que possa ser alcançado o pleno acesso de todos à almejada educação de qualidade, a Carta Magna impõe ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, com vistas a assegurar iguais condições de formação e desenvolvimento para toda a população, independentemente do Estado ou Município.

Deve o Poder Público agir, portanto, no sentido de estabelecer padrões curriculares e qualitativos de observância obrigatória por parte da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se infere do comentário de José Luiz Borges Horta ao art. 206, I, da Constituição Federal:

> *Ao referimo-nos à igualdade educacional, pedra de toque da construção do Estado social de Direito, mantida no Texto de 1988, estamos fazendo menção à base axiológica de todas as grandes medidas tomadas na direção da consolidação do direito à Educação como um direito dotado de plena eficácia social. Sem a presença de tal "sopro" igualitarista, perderia sentido o sistema educacional, que exige, por coerência própria, a acessibilidade do aparato educacional do Estado a todos os indivíduos, indistintamente.* (...)
> *Do ponto de vista sociológico, a decisão constituinte possui grande impacto, uma vez que implica em fixar, aliás, como de resto já analisado, um padrão qualitativo suficiente a todos, que terá de ser, portanto, o maior possível*.[3]

Paralelamente a isto, o art. 206 da Constituição Federal

3 HORTA, José Luiz Borges. *Direito Constitucional da Educação.* Belo Horizonte: Decálogo, 2007. pp. 129-145.

deixa claro em seu inciso V que o ensino tem por princípio, ao lado da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia de um padrão de qualidade (inciso VII), a valorização dos profissionais da educação.

Para que possa cumprir em plenitude sua função social, a escola tem que dispor de um projeto político-pedagógico adequado à realidade social na qual se insere, democraticamente deliberado e gerido pela própria escola, e possuir as condições objetivas necessárias para o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem, entre elas o número adequado de alunos em sala de aula, tempo de duração das aulas que confira dinamismo ao processo educativo e permita a interação entre as diferentes disciplinas, e um plano de Carreira do Magistério que tenha como premissa o incentivo para que o professor nela permaneça, buscando sempre melhor qualidade para a escola pública.

A carreira do magistério, para que isto possa ocorrer, deve ser *aberta*, isto é, deve possibilitar aos docentes a evolução salarial sem que, para isto, tenham de deixar a sala de aula. Assim os professores – no exercício da docência – devem poder chegar ao nível salarial de um diretor, por exemplo, na medida em que se eliminem os limites intermediários entre os cargos e funções, permitindo que todos tenham a possibilidade de atingir o mesmo padrão final do quadro do magistério. Isto poderá evitar, por um lado, que excelentes professores deixem a sala de aula para ocupar funções, por exemplo, de diretor de escola ou supervisor de ensino movidos apenas pela necessidade de melhoria salarial e, por outro lado, assegurará que tais funções sejam ocupadas por profissionais que possuam verdadeira aptidão para o seu exercício.

O financiamento da educação e a implementação do Custo Aluno Qualidade

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, alicerçado numa concepção de Educação Básica como processo contínuo e articulado, que se

inicia na Educação Infantil e conclui-se no Ensino Médio, foi um importantíssimo passo no sentido de se construir a superação da atual situação, permitindo a destinação de recursos equânimes para todos os níveis e modalidades de ensino. Para além da ampliação do conceito de Educação Básica, também se adotou a compreensão da Educação Infantil como uma etapa inicial desse nível de ensino, assumindo caráter educativo e retirando o perfil meramente assistencialista como ocorria anteriormente – embora essa necessidade também tenha que ser atendida, dado o crescente número de mulheres trabalhadoras que não têm onde deixar seus filhos e precisam de creches e pré-escolas.

Mas o FUNDEB não é uma medida isolada. Ele se articula com a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, possibilitando o acesso de centenas milhares de crianças pobres a um estágio educacional fundamental para seu futuro progresso escolar, ao qual, até então, apenas um restrito grupo social tinha acesso, em escolas particulares. Articula-se, também, com as medidas consolidadas no Plano de Desenvolvimento da Educação implementado pelo MEC com o objetivo de tentar equalizar recursos e possibilidades educacionais em todo o país, considerando as debilidades e potencialidades regionais e locais, a partir de uma política de metas projetada para o resgate da enorme defasagem de nossos alunos face aos indicadores internacionais e às necessidades do país.

O que se tem em perspectiva é a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), definido a partir do custo anual por aluno dos insumos educacionais necessários para que a educação pública adquira padrão mínimo de qualidade. A construção do CAQ exige amplo debate sobre todas as condições necessárias e o conjunto dos insumos exigidos para a adequada relação de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras. Um importante passo neste sentido já foi dado por este Conselho Nacional de Educação ao adotar o estudo que definiu o Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) como uma

referência para a definição do financiamento da educação por parte dos governos da União, dos estados e dos municípios. No processo de realização da Conferência Nacional de Educação, precedida de conferências estaduais e municipais, certamente haverá avanços neste processo.

Piso Salarial Nacional e remuneração do magistério

Embora seja uma luta de dois séculos da categoria dos educadores brasileiros, como bem assinala a professora Juçara Dutra Vieira[4], vice-presidente da Internacional da Educação, o piso salarial nacional sempre encontrou dificuldade de implementação em função das discrepâncias financeiras regionais e da falta de um ordenamento jurídico capaz de absorvê-lo plenamente. Este último argumento, inclusive, serviu de justificativa jurídica para a não absorção, mesmo num plano de recomendação política, do piso salarial nacional no bojo da Resolução CNE/CEB nº 3/97.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 53/2006 inseriu dentre os princípios regentes do ensino, a constarem do art. 206 da Carta Magna, a fixação, em lei federal, de piso remuneratório para os profissionais da educação pública. Nesse mesmo sentido, foi conferida nova redação ao art. 60, III, "e", do ADCT, determinando-se ao Congresso Nacional a fixação do piso nacional dos profissionais do magistério da Educação Básica.

O advento do FUNDEB possibilitou à União e aos entes federativos, por meio de um regime de colaboração, implementar políticas públicas no sentido de focar a garantia dos direitos almejados pelo art. 206, I e VII, c/c o art. 3º, III, da Carta Magna, bem como de estabelecer o piso do magistério com vistas a valorizar a maior parte dos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares.

O *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 associa o piso salarial à formação de nível médio na modalidade Normal,

4 Piso Salarial Nacional dos Educadores – Dois séculos de atraso – CNTE – 2008.

prevista no artigo 62 da Lei 9.394/96. Consequentemente, os outros níveis de formação previstos no mesmo artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deverão se vincular a vencimentos maiores, conforme preveem os atuais planos de carreira dos entes federados e o artigo 67, IV, da LDB.

O piso também se estende aos aposentados e pensionistas dos regimes próprios de Previdência, nos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, referentes à integralidade e à paridade dos vencimentos de carreira. Portanto, os servidores que cumprirem os mencionados requisitos farão jus a perceber os benefícios concedidos aos ativos dentro dos limites da carreira.

Finalmente, os termos que se utilizarão na Resolução que disciplinará as Diretrizes Nacionais para a carreira, são termos técnicos, precisos.

Então, vencimento é o termo que corresponde à remuneração básica do servidor público ocupante de cargo público ou aquele assemelhado que mantém com a administração pública relação estatutária de trabalho. Vencimentos é a remuneração do servidor público acrescida das vantagens pessoais, gratificações, adicionais, bonificações; enfim, é a totalidade de rendimento auferida pelo servidor.

Salário difere de vencimento, porque enquanto esse último se aplica ao servidor público ocupante de cargo público, o salário se aplica ao empregado público, aquele que se liga à administração através de contrato de trabalho, que tem sua relação de trabalho regida pela CLT.

Por estes motivos, e pelo fato de representar uma norma jurídica voltada aos servidores da Educação Básica, as Diretrizes para a carreira que apresentamos absorvem todos os conceitos inerentes à Lei nº 11.738/2008, para efeitos de fixação dos parâmetros remuneratórios do magistério, conforme trata o artigo 3º do projeto de Resolução que segue anexo.

Sobre a decisão do STF quanto à nova composição da jornada de trabalho prevista na Lei 11.738/2008

O § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 vincula o piso salarial profissional a uma jornada padrão, que não pode ultrapassar 40 horas semanais. Desta, no máximo 2/3 (dois terços) são previstas para atividades de interação com os estudantes e, no mínimo 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, mostrando-se consonante com o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Entretanto, em julgamento realizado no dia 17/12/2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar que atendeu parcialmente aos pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelos governos estaduais de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, apesar de afirmar a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, e, assim, suspendeu, por hora, o dispositivo referente à composição da jornada de trabalho.

A decisão do STF embasou-se na constatação de que o dispositivo suspenso, se aplicado imediatamente, resultaria em um incremento de despesa de pessoal, o que justificaria a concessão da liminar, posição da qual discordamos. Assim é, portanto, que incorporamos à nossa proposta de Resolução o que vai disposto na Lei 11.738/2008, tendo em vista, como já foi dito, que cabe ao poder público assegurar as condições necessárias para que o professor possa desenvolver adequadamente o seu ofício. Além disso, a maneira como vai proposta a redação sobre o assunto na Resolução anexa não afronta o julgamento do STF, justamente porque faculta ao ente federado a paulatina aplicação da proporção almejada pela lei, entre o trabalho do professor em sala de aula, preparação das aulas e principalmente, a formação continuada no local de trabalho.

Abrangência das Diretrizes para a Carreira

O artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

Neste sentido, faz-se imperioso correlacionar a carreira profissional dos integrantes do magistério, aos princípios do art. 206 da Constituição Federal, assim como às políticas de gestão democrática, de financiamento, de formação profissional e de avaliação que o Ministério da Educação tem implementado em parceria com os demais sistemas de ensino.

Este entrelaçamento de políticas (carreira, gestão, financiamento, avaliação) é imprescindível para dar coesão e qualidade às ações do Estado. Trata-se, portanto, de um conceito que associa todos os princípios eleitos pela Constituição para fazer avançar os objetivos da educação escolar pública, quais sejam, a emancipação do cidadão e o desenvolvimento social, cultural e econômico do país de forma inclusiva e soberana.

Como vimos, o artigo 206, V da Constituição Federal dispõe que os planos de carreira devem focar a "valorização dos profissionais da educação escolar". Porém, as regulamentações do artigo 60 do ADCT, referente ao FUNDEB e ao piso do magistério, estabeleceram planos de carreira tanto para os profissionais da educação quanto para os membros do magistério. São elas:

Lei nº 11.494/2007:

> *Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e Remuneração dos profissionais da Educação Básica.* (grifo nosso)

Lei nº 11.738/2008:

> *Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, conforme disposto no parágrafo único do* art. 206 da Constituição Federal.

O CNE, a exemplo do que já havia feito com a educação profissionalizante, quando da edição da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aprovou a Resolução nº 5/2005, da Câmara de Educação Básica, que incluiu *nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar*, o que demonstra o reconhecimento desses trabalhadores como integrantes dos chamados trabalhadores em educação e, uma vez habilitados, dos profissionais da educação.

Assim, embora, no momento atual, cuidemos de formular Diretrizes Nacionais específicas para a Carreira do Magistério, a presente citação abre espaço à análise sobre a abrangência das Diretrizes, a qual volta-se para o reconhecimento de todos os profissionais da educação, em planos preferencialmente unificados, os quais serão objeto de trabalho futuro do CNE, respeitadas as especificidades de cada segmento. Quando da ocorrência deste futuro trabalho, será perseguida a finalidade de manter as Diretrizes em consonância com os fundamentos de valorização da educação e de seus profissionais delineados na nova redação do art. 206 da Constituição Federal e nas normativas de âmbito educacional, sobretudo na Lei nº 11.494/2007 e nas orientações da 1ª Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em abril de 2008.

A Resolução que ora apresentamos, no artigo 2º, § 2º, cuida de prever a possibilidade de os sistemas de ensino estenderem seus efeitos aos demais profissionais da educação, em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Organização dos tempos e espaços, currículo e Carreira do Magistério

O Brasil necessita de uma escola inclusiva, na qual todas as nossas crianças e jovens tenham acesso a um ensino

de qualidade, assegurando condições para a sua permanência e propiciando-lhes um desenvolvimento cultural que lhes permita fazer face às exigências e desafios do mundo contemporâneo. Para tanto, devem ser criadas novas práticas pedagógicas, dotar as escolas de todos os materiais necessários e adotar formas de gestão que privilegiem as práticas coletivas e currículos interdisciplinares.[5] Isto exige de todos nós, educadores e gestores da escola pública uma compreensão abrangente da função da escola em sua missão de formar o aluno em suas mais diversas dimensões: educacional, intelectual, social e cultural, para que possa apreender a realidade que o cerca e com ela interagir de forma consciente.

Para alcançar este objetivo, a escola precisa, como já vimos, *dotar-se de humanidade* mas, para além disto, ter um significado para esta geração que aí está – crianças, jovens e também aquelas pessoas que não conseguiram estudar em idade própria – de forma que seja *prazerosa para seus alunos*. E, como diz Vitor Paro, a educação tem que apresentar-se enquanto relação humana dialógica, que garanta a condição de sujeito tanto do educador quanto do educando.[6].

Mas, para que a escola possa ser prazerosa para seus alunos é preciso que ela seja organizada para isto, desde as condições de trabalho de seus profissionais até a disposição do tempo escolar e a organização de seu currículo, para que o processo educacional possa transcorrer de forma dinâmica, atrativa e, sobretudo, numa lógica que não se limite à simples transmissão do conhecimento, mas que propicie a produção coletiva do conhecimento e da busca da formação integral do aluno, em todos os seus aspectos.

A escola que queremos construir, por outro lado, necessita que a questão da organização do tempo escolar seja

5 José Carlos Libâneo e Selma Garrido Pimenta **in** *Formação de profissionais da educação*: Visão crítica e perspectiva de mudança. Educação e Sociedade; Campinas; 1999.

6 **In** *A Escola Cidadã no Contexto da Globalização*, 2ª edição, Vozes, 1998.

tratada não apenas enquanto medida quantitativa, cronológica, e sim como qualidade, ou seja, em sua dimensão pedagógica e educativa.

Para o sociólogo alemão Norbert Elias, *sob o ponto de vista sociológico, o tempo não é apenas algo matemático e quantitativo, mas, sobretudo, alguma coisa que se institui a partir de determinadas exigências que são sociais; ou melhor, essa outra concepção temporal parte do pressuposto de que o tempo é, por princípio, uma instância de regulação social que ordena os próprios acontecimentos sociais.*[7]

Hoje há um consenso quanto à necessidade de a criança permanecer mais tempo na escola. O que se busca é que o aluno possa ter uma média de oito horas de atividades escolares por dia. Mas, neste caso, *a qualidade do ensino/aprendizagem liga-se tanto à quantidade do tempo diário de escolarização quanto à possibilidade da escola oferecer muito mais do que o simples aprender a ler, escrever e contar*.[8] A escola deve ser um espaço de criação e difusão do conhecimento, abrindo seus portões para o mundo à sua volta, numa relação de troca.

A escola é também uma organização temporal. Por isso, o currículo pode ser visto como um ordenamento temporal do conhecimento e dos processos de ensinar e aprender. A organização escolar é ainda bastante rígida, segmentada e uniforme em nossa tradição, à qual todos(as) alunos e alunas indistintamente têm de adequar seus tempos.[9]

Diante dos desafios do mundo contemporâneo e da realidade do nosso país, a escola precisa proceder a um redimensionamento dos tempos escolares, na perspectiva

7 *In* Educação Integral: uma proposta de inovação pedagógica na administração escolar de Anísio Teixeira no Rio de Janeiro dos anos 30, artigo da professora Miriam Waidenfeld Chaves, parte integrante do livro *Educação brasileira e(m) tempo integral*. Petrópolis: Vozes, 2002.

8 Idem

9 Ibidem

de tornar o currículo mais ágil, mais atrativo para os alunos e com maiores possibilidades de trabalhar algo que é fundamental para uma educação de qualidade nos dias atuais: a interdisciplinaridade. Assim, pode haver flexibilidade no tempo de duração das aulas, desde que a questão esteja contemplada no projeto político-pedagógico da escola, discutido e decidido pelo Conselho de Escola, para que todas as disciplinas e atividades necessárias à formação integral do aluno possam ser contempladas no seu tempo de permanência na unidade escolar.

É fundamental que o currículo escolar reflita a diversidade étnica e cultural existente em nosso país. Merece atenção especial a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e o Parecer CNE/CP nº 3/2004, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, bem como a educação indígena, conforme a Resolução CNE/CEB nº 3/99, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena e cria a categoria *escola indígena*, que é o estabelecimento escolar localizado no interior das terras indígenas, voltado para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas. Também a Carreira do Magistério deve incorporar esta especificidade, reconhecendo e valorizando os professores indígenas, que deverão ter acesso a cursos de formação inicial e continuada, especialmente planejados para o trato com as pedagogias indígenas, bem como formas próprias de seleção que exijam o domínio da língua portuguesa e das línguas da comunidade, de maneira que, a curto prazo, a maioria dos professores sejam indígenas. Assim, a questão está contemplada no artigo 7º do Projeto de Resolução que acompanha o presente Parecer.

A organização curricular deve propiciar a necessária interação entre as diferentes disciplinas, de forma a que os alunos possam perceber a lógica da produção e transmissão do conhecimento, que não deve ser confinado em disciplinas

estanques, que não se comunicam e não se inter-relacionam. A concepção de currículo como uma *grade*, que *enjaula* disciplinas em determinados tempos e espaços, não contribui para a possibilidade de que o conhecimento seja elaborado e reelaborado ao longo do processo de produção deste conhecimento. A articulação das diversas disciplinas propiciará qualidade a este tempo de tal forma que a permanência do professor com seus alunos produza conhecimentos e os oriente para a sua vida futura.

Para que se possa dar este salto, uma primeira medida importante já foi adotada, com a instituição do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica pública, coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de educação superior.

Hoje, nas universidades o conhecimento é organizado em disciplinas estanques, disponibilizadas ao aluno na forma de créditos educativos. Como exigir, então, que o professor possua mais conhecimentos que aqueles recebidos em sua formação? Como esperar que trabalhe metodologias às quais nunca teve acesso? Além disto, há ainda o problema das universidades de qualidade duvidosa que confere a seus formandos mera certificação.

A questão central neste momento não é procurar responsáveis pelo atual descompasso entre a forma como estão estruturados os cursos de licenciatura nas universidades e as Diretrizes Curriculares Nacionais, embora seja importante analisar o percurso da formação dos professores nos últimos anos. Há um urgente problema estrutural a ser resolvido: a elaboração de uma política de formação que capacite os professores a atuarem por área de conhecimento sem, contudo, promover a simples diluição do conhecimento. Este tema deve estar na pauta da Conferência Nacional de Educação – que reunirá todos os segmentos vinculados à educação nacional e possibilitará, com base numa discussão qualificada, o

lançamento das bases para o equacionamento desta questão.

Também é preciso equacionar o problema da superlotação das salas de aula. Hoje, em todo o país, os professores se defrontam com este problema. Imagine-se, por exemplo, o caso de um professor de Português, do Ciclo II do Ensino Fundamental, que possua em média 40 alunos em cada uma das classes em que ministra aulas. Para constituir a jornada de 40 aulas, a depender do Estado ou região, este professor terá que assumir seis turmas, ou seja, um total de 240 alunos. No entanto, um professor de Física, Química, História ou Geografia, por exemplo, disciplinas para as quais a organização curricular oferece um menor número de aulas em cada turma, terá que compor sua jornada assumindo um total de até 500 alunos.

Assim consideramos necessário avançar no sentido de que os sistemas de ensino e os entes federados, através de normas de seus conselhos ou leis de suas casas legislativas, conforme o artigo 25 da LDB, instituam parâmetros adequados à composição das classes, visando garantir qualidade ao trabalho do professor, tomando como base as seguintes referências:

a) em cada escola, no máximo, uma média de estudantes por sala nos seguintes parâmetros: de 6 a 8 alunos por professor para turmas de educandos de 0 até 2 anos de idade; até 15 alunos por professor para turmas de educandos de 3 anos de idade[10]; até 20 crianças por professor para turmas de educandos de 4 até 5 anos de idade; nos anos iniciais do Ensino Fundamental, até 25 alunos por sala; nos anos finais do Ensino Fundamental, até 30 alunos por sala, e no Ensino Médio até 35 alunos por sala;

b) nas redes de Ensino Fundamental e Médio, proporção nunca inferior a 1 (um) professor para 22 (vinte e

10 Parecer CNE/CEB nº22/98, pág. 15

dois) estudantes e 1 (um) técnico administrativo para 66 (sessenta e seis) estudantes, e no conjunto da Educação Infantil, da Educação do Campo e das demais modalidades que exigem proporção inferior para a consecução de oferta qualitativa, proporção fixada pelo respectivo sistema de ensino;

d) atribuição a cada docente de um número de turmas tal que nunca ultrapasse a 300 (trezentos) estudantes por professor em regime de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em regência de classe, adequando aos profissionais de disciplinas com carga horária reduzida ou de áreas de conhecimento afins, atribuições de aulas sem prejuízo em suas remunerações ou na carga efetiva de trabalho.

A definição do número de alunos por professor (no sistema) e por sala de aula (na rede) é importante também para o estabelecimento de parâmetro para a complementação do piso salarial do magistério (art. 4º da Lei nº 11.738/2008), facilitando o ajuste dos sistemas "inchados" e o controle social sobre as verbas da educação.

O CNE reconhece que estas recomendações, ao contrário da composição da jornada de trabalho, não podem se transformar em norma geral a ser incluída na Resolução. Contudo, é responsabilidade da Câmara de Educação Básica do CNE traçar os caminhos da política de qualificação do ensino e de revalorização profissional dos educadores. Neste sentido, compartilhamos da intenção de ver todos os professores comprometidos com uma só escola, deixando para trás o expediente a que foram condenados desde a Constituição de 1934, a saber, a possibilidade do "acúmulo de cargos". Destinada a prover mestres para uma explosão de demanda de estudantes, este acúmulo propiciou a redução de remunerações e a sobrecarga de trabalho, que prejudicou a saúde dos educadores e a aprendizagem dos alunos. Esperamos que essas Diretrizes contribuam para a superação dessa esdrúxula norma

constitucional, que permite até 80 horas de trabalho semanal do magistério e é considerada por tantos como direito, quando, na verdade, é opressão.

A Carreira do Magistério e a gestão democrática das escolas

Reiteramos nossa concepção de escola como um espaço de formação da cidadania. Desta forma, a gestão escolar precisa estar assentada em princípios humanistas, que não se coadunam com os frios mecanismos oriundos da administração empresarial, que não tem no ser humano seu sujeito e objetivo central.

De fato, a especificidade e a grandeza do trabalho do professor consistem em que ele contribui para formar indivíduos que terão papel preponderante na transformação da sociedade ou na manutenção do *status quo*. Desta forma, não se pode conceber o espaço e o funcionamento de uma escola a partir de critérios empresariais, pois isto cria uma irracionalidade intransponível entre a natureza do trabalho ali desenvolvido e os resultados educacionais que se pretende alcançar.

A avaliação da qualidade da educação é um trabalho coletivo, que só pode ser realizado por um órgão colegiado, e deve considerar variáveis que vão além dos dados quantitativos. Do contrário, gera-se autoritarismo e não autoridade, a partir de um tipo de postura que leva muitos dirigentes a se referirem à unidade escolar como *a minha escola* e aos profissionais do magistério como *os meus professores*.

O papel social da escola, a natureza do trabalho que ali se desenvolve e sua significativa contribuição para o exercício da democracia fundamenta e exige a gestão democrática da escola, através da democratização da escolha dos dirigentes, implementação e livre funcionamento dos conselhos de escola e demais instâncias de participação de toda a comunidade na concepção e implementação do projeto político-pedagógico coletivamente construído.

Para tanto, é necessário também rever o papel do diretor de escola, libertando-o de uma pesada rotina burocrática e

dando-lhe a dimensão maior de verdadeiro regente do projeto político-pedagógico da unidade escolar, que assegure a cada membro da equipe escolar um papel relevante na elaboração e execução deste projeto.

Entendemos que a escola deve ser um espaço de pluralismo de idéias, onde o saber adquirido seja um instrumento de formação da consciência, predominando a idéia de liberdade. Daí porque a escola deve ser democrática, com a existência de conselhos de escola democraticamente eleitos, deliberativos e encarregados de elaborar e gerir o projeto político-pedagógico com envolvimento de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

Por isto, consignamos em nossa proposta de Resolução sobre as Diretrizes para a Carreira do Magistério, a gestão democrática entre os princípios a serem observados nos planos de carreira a serem instituídos em qualquer esfera da administração pública que ofereçam alguma etapa da Educação Básica.

Da mesma forma, o assunto está tratado no artigo 5º, inciso X da mesma proposta de Resolução, determinando que, na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, os executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema, da rede e das escolas, prevendo as formas de administração colegiada ou de condução dos dirigentes escolares por eleição direta.

Alguns aspectos centrais da nova Resolução sobre Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério

De tudo o que foi anteriormente dito, conclui-se que a escola que precisamos construir exige que, ao professor, sejam asseguradas todas as condições necessárias para que ele possa aderir de forma consciente e competente ao projeto político-pedagógico da escola, qualificando-se para ser co-autor e co-

gestor deste projeto, assumindo o papel que lhe cabe enquanto protagonista no processo educacional.

No Projeto de Resolução que a seguir apresentamos à consideração deste Conselho Nacional de Educação, consignamos em seu artigo 4º a obrigatoriedade de as esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, instituam planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério a partir de princípios básicos que, a nosso ver, podem assegurar estas condições fundamentais ao exercício da atividade docente.

Acesso

Quanto ao acesso à carreira do magistério, a Resolução prevê, entre as Diretrizes a serem observadas pelos entes federados na elaboração e execução dos planos de carreira, a realização de concurso público de provas e títulos.

Sobre o assunto, diz a LDB:

> *Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Para além do fato de ser uma norma constitucional, como forma mais justa de ingresso dos trabalhadores do setor público, no caso específico do magistério o concurso público de provas e títulos tem relação direta com a qualidade de ensino. Hoje, um a cada cinco professores em todo o Brasil é admitido em caráter temporário. São mais de 300 mil profissionais, sendo 53,5% do total de professores da rede estadual de ensino de

Minas Gerais, 48,8% em Mato Grosso e 47% no estado de São Paulo.[11] Trata-se de uma situação insustentável, que fragmenta o projeto político-pedagógico e, de certa forma, compromete a qualidade de ensino, tendo em vista a rotatividade dos docentes entre as diversas unidades escolares.

Obviamente, o CNE tem o cuidado de compreender que os sistemas de ensino necessitam manter certo contingente de professores temporários, para suprir a ausência de outros professores em razão de doenças ou aposentadorias que vão ocorrendo ao longo do ano, mas numa proporção que não comprometa a qualidade do ensino e a valorização de seus profissionais. Como podemos assegurar a continuidade do projeto político-pedagógico da escola com a mudança constante de professores ano após ano, se aos temporários não há garantia de que continuarão nas mesmas escolas no próximo ano letivo?

Assim, é importante que os sistemas discutam um dispositivo que garanta a realização de concurso sempre que a vacância no quadro permanente de profissionais do magistério na rede de ensino público alcance percentual de 10% em cada grupo de cargos ou quando professores temporários estejam ocupando estes cargos por dois anos consecutivos.

Cabe aos entes federados assegurar a vinculação do professor à escola e a forma de fazê-lo é o concurso público vinculado à instituição de mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, conforme prevê o inciso VII do artigo 4º do Projeto de Resolução anexo.

A dedicação exclusiva do professor à unidade escolar é um instrumento importante para a qualificação e continuidade do projeto político-pedagógico. Assim, os sistemas de ensino devem debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva, como, por exemplo, benefícios salariais diferenciados

11 Folha de S. Paulo, 20/2/2009; Jornal da Tarde.

e jornadas de trabalho específicas, compostas em apenas uma unidade escolar.

Formação do professor

Outro aspecto fundamental a ser observado na carreira do magistério é a formação continuada dos professores, que *deve visar ao desenvolvimento das potencialidades profissionais de cada um, a que não é alheio o desenvolvimento de si próprio como pessoa. Ocorrendo na continuidade da formação inicial, deve desenrolar-se em estreita ligação com o desempenho da prática educativa*.[12]

Nossa concepção de educação supõe que, na formação inicial e continuada dos professores, se adote um currículo amplo, que privilegie conteúdos e metodologias que permitam assegurar, no processo educativo, a dimensão humana que deve ser a essência da relação entre o professor e seus educandos.

Não se pode, portanto, pensar em carreira do magistério público, na perspectiva de uma educação de qualidade, que não contemple de forma contundente a formação continuada dos profissionais da educação, como prevê o inciso XI do artigo 5º da Resolução que ora apresentamos.

Consoante estes fundamentos, os incisos seguintes (XIV, XV, XVI) tratam de agregar diretrizes para que os sistemas de ensino assegurem a seus profissionais do magistério condições objetivas para que possam ter acesso a programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação, com licenciamento remunerado para esse fim; à universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da Educação Básica; à concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada; a, pelo menos, três licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas

12 ALARCÃO, ISABEL Formação continuada como instrumento de profissionalização docente. Em Veiga, I. (org.) *Caminhos da Profissionalização do Magistério*. S. Paulo: Papirus Editora, 1998.

no respectivo plano de carreira.

Por fim, estabelece o inciso VIII do artigo 4º do Projeto de Resolução que um dos princípios dos planos de carreira deve ser a integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais de formação para os profissionais da educação, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação.

Jornada de trabalho e formação continuada do professor

Todos os entes federados que já possuem seus planos de carreira adotam alguma proporção de atividades extraclasse na composição das jornadas de trabalho do professor. Só se propõe na resolução anexa a adequação aos parâmetros nacionais que ela fixa.

É importante assinalar que o fundamental da composição da jornada de trabalho prevista na Lei nº 11.738/2008 é não apenas permitir adequada preparação das atividades e maior acompanhamento do aluno por parte do professor, por meio da avaliação permanente, mas também a possibilidade ímpar que oferece para a ampliação e o aperfeiçoamento da formação continuada dos professores no próprio local de trabalho.

Quão importante seria termos a oportunidade de que as agências formadoras, que são as escolas que oferecem cursos normais de nível médio e as instituições de ensino superior, mediante convênios, reduzam a distância hoje existente em relação às escolas públicas, através da utilização dos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) como espaços de aperfeiçoamento de professores aptos a atuar na escola pública? Isto possibilitaria, resguardada a autonomia dos entes federados, avançarmos na indissociável relação entre teoria e prática pedagógica, hoje muito distanciada.

Da mesma forma, embora compreendendo a importância do estágio profissional docente, o mais importante é que a própria universidade, no desenvolvimento de sua atividade formadora, inicial e continuada, acompanhe e contribua com a prática educativa da escola pública, estando presente em

seu interior através dos HTPC e outros tempos e espaços que podem ser criados em decorrência da nova composição da jornada de trabalho.

Por fim, o direito à licença sabática, conforme prevê a Resolução anexa, é fundamental para assegurar ao professor o tempo e a disponibilidade necessários para realizar novos estudos acadêmicos, os quais propiciarão evidente incremento da qualidade do ensino.

Progressão na carreira e avaliação de desempenho

Um assunto de relevo que recai sobre as Diretrizes para a carreira refere-se à avaliação de desempenho. Embora pouco executada pelos sistemas de ensino, crescem as proposições sobre certificação de professores e sobre as concepções avaliativas. De um lado, há os que defendem os critérios formulados pela EC nº 19/98. De outro, os que creem numa melhor eficácia da avaliação a partir de elementos que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, a interação com os critérios de formação continuada, a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola, conforme estabelece a LDB, dentre outras variáveis. Da mesma forma carecem de instruções sobre a aplicação dos resultados de tais avaliações e como estes devem ser utilizados para determinar a remuneração dos integrantes do magistério.

Sobre este assunto, o estudo *A Qualidade da Educação Sob o Olhar dos Professores* aponta que 45,1% dos docentes entrevistados responderam positivamente à pergunta se gostariam que a escola dispusesse de um sistema para avaliar o trabalho do professor, contra uma quarta parte que se manifestou claramente contra esta proposta.[13] Isto mostra que há uma progressiva quebra de resistência à avaliação de desempenho, mas o que se quer são regras claras, que ela se

13 *A Qualidade da Educação Sob o Olhar dos Professores*. Fundação FSM, Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e a Cultura, São Paulo, setembro de 2008, p. 54.

dê no contexto do plano de carreira e que seja instrumento de aperfeiçoamento profissional na perspectiva da qualidade de ensino e não como instrumento de punição aos professores.

Nesta perspectiva, a avaliação de desempenho deve se constituir em um momento de aferição, pelos profissionais do ensino, dos sistemas mantidos pelos entes federados, de tal forma que se possa extrair desta apreciação os elementos necessários à melhoria do processo ensino-aprendizagem em todos os seus aspectos.

Ainda sobre a questão da avaliação, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) projetam novas perspectivas sobre a temática, conforme o que se segue:

> *Além da atuação na rede de ensino, o PDE permitirá uma incidência ainda mais específica: permitirá que o Poder Público, com base no IDEB, atue nas escolas mais fragilizadas* (...). *O PDE-Escola é uma ação de melhoria da gestão escolar fundamentada centralmente na participação da comunidade. No PDE-Escola a comunidade escolar é diretamente envolvida em um plano de auto-avaliação que diagnostica os pontos frágeis da escola e, com base nesse diagnóstico, traça um plano estratégico orientado em quatro dimensões: gestão, relação com a comunidade, projeto pedagógico e infra-estrutura. O plano estratégico define metas e objetivos, e se for o caso, identifica a necessidade de aporte financeiro suplementar*.[14]

A avaliação do sistema de ensino, com a participação dos profissionais do magistério, deve promover o autoconhecimento institucional e oferecer referenciais para a (re)definição de políticas educacionais que, levando em conta as causas dos resultados alcançados, reafirmem o compromisso com a qualidade da educação, atualizando e/

14 *O Plano de Desenvolvimento da Educação, razões, princípios e programas*. Ministério da Educação, 2007, p. 25.

ou redefinindo de forma coletiva as metodologias, objetivos e metas do sistema.

Por outro lado, a necessidade de uma carreira mais atrativa aos atuais e aos novos profissionais que se formam em cursos de licenciatura (e na Pedagogia), mas que acabam optando por profissões com melhor reconhecimento no mundo do trabalho, é premente.

Assim, é importante assegurar não apenas a evolução na carreira pela via acadêmica, através da qual os professores que obtenham titulação acadêmica superior àquela exigida para o exercício do cargo que ocupa; é preciso, também, que os entes federados consignem nos planos de carreira a evolução pela via não acadêmica, através da qual são contemplados os docentes que realizam cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional e participam de estudos e outras atividades consideradas relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, isto é, evoluem dentro do mesmo nível de formação exigido ao exercício do cargo.

É em função destes e outros pressupostos que a Resolução que propomos aborda a avaliação de desempenho vinculada à progressão dos profissionais na carreira do magistério, conforme vai estabelecido nos seguintes incisos do artigo 5º da referida proposta.

Buscamos demonstrar, no transcorrer deste Parecer, que vivemos um momento ímpar, no qual estão dadas excepcionais condições, objetivas e subjetivas, para a adoção de avançadas diretrizes para a construção de planos de carreira no âmbito dos sistemas educacionais de todo o país, tendo em vista, inclusive, o cumprimento do que determina a Lei nº 11.738/2008, que estabelece o ano de 2009 para esta finalidade.

Observações finais

A finalidade deste trabalho é assegurar a qualidade do ensino ministrado na escola pública. O método adotado foi o do exaustivo e democrático debate entre todos os setores

envolvidos e interessados nesta questão que, de resto, é de interesse de toda a sociedade.

Neste relatório estão destacadas algumas das questões que consideramos mais relevantes com relação à reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério. Certamente haverá outras, mas o fundamental é que concluamos este processo com decisões seguras e amadurecidas, para que possamos ter, ao final do presente ano, em todo o território nacional, a instituição de planos de carreira dos integrantes do magistério que atendam aos anseios destes profissionais e, sobretudo, às necessidades da educação em nosso país.

É o nosso Parecer.

II – VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Nacionais para a Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 2 de abril de 2009.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2009.
Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2009

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 9/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 29 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Os Planos de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução, elaborada com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2009.

Art. 2º Para os fins dispostos no artigo 6º da Lei nº 11.738/2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério

até 31 de dezembro de 2009, a presente Resolução destina-se aos profissionais previstos no artigo 2º, § 2º, da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a formação docente.

§ 1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor

ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

IX - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X - apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIII - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento

dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II - fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do artigo 2º desta Resolução;

III - determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa

ou modalidade de atuação do profissional;

V - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

VI - assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII - manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII - promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

IX - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

XI - prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

XII - assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

XIII - utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

XIV - promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências

mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica;

XV - instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes. Os entes federados poderão assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

XVI - constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação da titulação e da habilitação profissional;

c) avaliação de desempenho, do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1. para o profissional do magistério:

1.1 Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

2. para os sistemas de ensino:

2.1 Amplitude - a avaliação deve incidir sobre

todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;

2.1.4 a estrutura escolar;

2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;

2.1.7 os resultados educacionais da escola.

XVII - A avaliação de desempenho a que se refere a alínea "c" do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento regulamentar, por meio de lei de iniciativa do ente federado e em consonância com o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas. Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos servidores públicos ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se, inclusive, aos

professores indígenas e aos professores quilombolas, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades docentes.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 3/97.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. Enquanto viger a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167, os termos "vencimentos iniciais" e "salário inicial" tratados na presente resolução ficam entendidos como remuneração total inicial.

Cesar Callegari

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, DE JUNHO DE 2010

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9/6/2010 resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA, à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.

Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, objetivos e diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e, quanto à resolução CNE/CEB nº 1/2000, amplia o alcance do disposto no artigo 7º para definir a idade mínima também para a frequência em cursos de EJA, bem como substitui o termo "supletivo" por "EJA", no *caput* do art. 8º, que determina idade mínima para o Ensino Médio em EJA, passando os mesmos a terem, respectivamente, a redação constante nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III – para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, tal como estabelece a

Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art. 5º Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Parágrafo Único Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular, quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3o do art. 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

a) fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

b) incentivar e apoiar as redes e sistemas de ensino a estabelecerem, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considere suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o art. 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

c) incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 6º Observado o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão

de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo Único O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

a) a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, § 1º da Constituição Federal);

b) a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

c) a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

d) garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

e) oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;

f) realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da

Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 8º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da Educação a Distância (EAD), como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I – a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II – a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD seja a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

III – cabe à União, em regime de cooperação com os

sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV – os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V – para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;

VI – tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC na "busca inteligente" e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;

VII – a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII – aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX – a infra-estrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares, garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

X – haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da

Educação a Distância;

XI – será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

b) a avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII – os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD autorizados antes da vigência desta Resolução, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para adequar seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

Art.10 O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com o Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 11 O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 12 A Educação de Jovens e Adultos e o ensino regular

sequencial para os adolescentes com defasagem idade-série devem estar inseridos na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração dessas facetas educacionais em todo seu percurso escolar, como consignado nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 11.741/2008, com a ampliação de experiências tais como os Programas PROEJA e ProJovem e com o incentivo institucional para a adoção de novas experiências pedagógicas, promovendo tanto a Educação Profissional quanto a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Francisco Aparecido Cordão

PARECER CNE/CEB Nº 8/2010
PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com base no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394/96, e com fundamento no inciso VII do artigo 206 e do § 1º do artigo 211 da Constituição Federal, assim como no inciso IX, do artigo 3º e no inciso IX, do artigo 4º da Lei nº 9.394/96, bem como no Parecer CNE/CEB nº ...../2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de ... de ... de 2010,

CONSIDERANDO

Que a Constituição Federal, no artigo 206, inciso VII, e artigo 211, § 1º, e a Lei nº 9.394/1996 (LDB), no artigo 3º, inciso IX, e artigo 4º, inciso IX, asseguram que o ensino oferecido nas escolas públicas deve se processar dentro de padrões mínimos de qualidade;

Que a Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nas alíneas "a", "b" e "g" do § 1º do artigo 9º, atribui à Câmara de Educação Básica examinar os problemas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação Especial e do Ensino Médio e Tecnológico e oferecer sugestões para sua solução, analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados e analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Básica;

Que, para o necessário estabelecimento de padrões mínimos de

qualidade previstos na CF e na LDB, e os insumos associados aos mesmos, o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), conforme estudos desenvolvidos pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, responde a esse direito, constituindo-se em estratégia de política pública para a educação brasileira para vencer as históricas desigualdades de ofertas educacionais, buscando equalização de oportunidades educacionais para todos,

RESOLVE:

Título I
Construção de uma educação de qualidade

Capítulo I
Educação de qualidade

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para aplicação do inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), mediante a adoção do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi), como referência para a construção de matriz de Padrões Mínimos de Qualidade para a Educação Básica pública no Brasil, que deve ser observada e considerada pelos agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando da elaboração dos respectivos Planos de Educação, dos Planos Pluri-anuais, das leis orçamentárias anuais que fixam despesas e receitas para o financiamento dos programas educacionais, assim como na elaboração, execução, acompanhamento e controle social desses programas .

Art. 2º Educação de qualidade para todos, com pleno acesso, inclusão, permanência e sucesso dos sujeitos das aprendizagens na escola, é estratégia importante para a construção de um país mais justo e igualitário, sendo preciso construir um Sistema Nacional de Educação, no qual, atendendo às suas singularidades, as escolas de todas as regiões do país ofereçam as mesmas condições mínimas de ensino.

Parágrafo único. Os desafios para a construção de uma educação de qualidade para todos os brasileiros exigem que os sistemas de ensino, em regime de colaboração, promovam a valorização dos profissionais da educação, o financiamento e a gestão da educação.

Capítulo II
Valorização dos profissionais da educação

Art. 3º Vencer o desafio da valorização dos profissionais da educação exige valorizar sua remuneração, instituir planos de carreira, promover formação inicial e continuada e propiciar adequadas condições de trabalho.

§ 1º A remuneração dos professores deve ser compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação.

§ 2º A valorização dos professores exige compatibilização de remuneração, a partir do piso salarial profissional nacional do magistério público.

§ 3º As medidas de valorização do magistério devem tornar a carreira docente mais atraente para os egressos do Ensino Médio.

Art. 4º Deve-se implementar jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais da educação, em tempo integral em uma mesma escola, com demais condições adequadas de trabalho e infraestrutura.

Capítulo III
Financiamento da Educação Básica

Art. 5º O atendimento aos compromissos constitucionais da equidade e da qualidade da Educação Básica Pública, com oferta obrigatória ampliada para todos, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, exige a definição de percentual do investimento público direto em educação por estudante/ano na Educação Básica em relação ao PIB per capita, por fase, etapa e modalidade.

Parágrafo único. Para os insumos necessários ao funcionamento de creche ou escola, de acordo com os padrões mínimos do CAQi, resultam diferentes percentuais do PIB per capita estimado por aluno.

Capítulo IV
Gestão democrática da Educação Básica

Art. 6ª A atuação profissional dos gestores da Educação Básica é pré-requisito chave para a gestão democrática das escolas e dos sistemas, como importante fator para promoção da qualidade

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios devem estabelecer diretrizes e metas em regime de colaboração, visando à qualidade do ensino público, mediante planos articulados de ação, como instrumentos de modernização da gestão escolar.

Título II
Padrões Mínimos de Qualidade

Capítulo I
Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi)

Art. 7º A identificação dos insumos essenciais ao desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem que levem gradualmente a uma educação de qualidade, que pode ser inicialmente aferida para um IDEB igual a 6, é a base de cálculo para o valor do CAQi.

Art. 8º No contexto do CAQi, os padrões mínimos podem ser definidos como aqueles que levam em conta, entre outros parâmetros:

I – professores e pessoal de apoio técnico e administrativo que assegurem o bom funcionamento da escola, com remuneração adequada;

II – Creches e escolas que possuam condições de infraestrutura e de equipamentos adequados;
III – definição de relação adequada entre número de alunos por turma e por professor, e número de salas e de alunos.
§ 1º No Anexo I é apresentada Tabela de referência para decisões dos órgãos do Poder Público, com estimativa do número de alunos, classes, total de professores, número de salas de aula, alunos por classe, jornada diária do aluno e jornada semanal do professor por fase e etapa da Educação Básica e da modalidade escola de Educação do Campo.
§ 2º Para outras modalidades da Educação Básica, dependendo de sua natureza e de normas específicas, pode ser utilizada referência similar para a construção das respectivas matrizes de padrões mínimos de qualidade.
Art. 9º A Tabela A do Anexo II apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de Creche, incluindo equipamentos e insumos, tendo como referência unidade com área de 915 m2, para 120 crianças (13 crianças por turma), 20 professores com jornada de 30 horas semanais (24 horas dedicadas às crianças e as 6 restantes para planejamento, formação e avaliação).
Parágrafo único. A Tabela B do Anexo II apresenta os equipamentos e materiais permanentes para Creche com essas características.
Art. 10 A Tabela A do Anexo III apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de Pré-Escola, incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência unidade com área de 705 m2, para 240 crianças (20 crianças por turma) e 12 professores com jornada de 40 horas semanais.
Parágrafo único. A Tabela B do Anexo III apresenta os equipamentos e materiais permanentes para Pré-Escola com essas características.
Art. 11 A Tabela A do Anexo IV apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de

Ensino Fundamental (5 anos iniciais), incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 1.150 m2, para 480 alunos (24 alunos por turma) e 20 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo IV apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Ensino Fundamental (anos iniciais), com essas características.

Art. 12 A Tabela A do Anexo V apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de Ensino Fundamental (4 anos finais), incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 1.650 m2, para 600 alunos (30 alunos por turma) e 20 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo V apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Ensino Fundamental (anos finais), com essas características.

Art. 13 A Tabela A do Anexo VI apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de Ensino Médio, incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 2.080 m2, para 900 alunos (30 alunos por turma) e 30 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo VI apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Ensino Médio, com essas características.

Art. 14 A Tabela A do Anexo VII apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental (5 anos iniciais), incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 365 m2, para 60 alunos (15 alunos por turma) e 4 professores com jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. A Tabela B do Anexo VII apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental (anos iniciais), com essas características.

Art. 15 A Tabela A do Anexo VIII apresenta as características mínimas necessárias para o pleno funcionamento de escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental (4 anos finais), incluindo equipamentos e materiais, tendo como referência uma unidade com área de 560 m2, para 100 alunos (25 alunos por turma) e 4 professores com jornada de 40 horas semanais.
Parágrafo único. A Tabela B do Anexo VIII apresenta os equipamentos e materiais permanentes para escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental (anos finais), com essas características.

Capítulo II
Custo Aluno Qualidade Inicial em percentual do PIB per capita

Art. 16 Os insumos básicos para o funcionamento, manutenção e atualização de Creche ou escola, de acordo com os padrões mínimos do CAQi e após sua implantação com as características indicadas, têm como referência o custo total estimado por aluno, expresso em percentual do PIB per capita:
I – Creche: 39,0%
II – Pré-Escola: 15,1%
III – Ensino Fundamental (anos iniciais): 14,4%
IV – Ensino Fundamental (anos finais): 14,1%
V – Ensino Médio: 14,5%
VI – Ensino Fundamental – escola de Educação do Campo (anos iniciais): 23,8%
VII – Ensino Fundamental – escola de Educação do Campo (anos finais): 18,2%
§ 1º A elaboração das matrizes para as escolas de Educação do Campo levou em conta dois fatores que impactam no Custo Aluno Qualidade Inicial: tamanho menor que as escolas urbanas e necessário transporte escolar.
§ 2º As Tabelas C dos Anexos II a VIII explicitam essa referência, por fase, etapa e modalidade de escola de Educação do Campo, visando à qualidade da oferta da Educação Básica

pelo Poder Público.

Título III
Disposições Finais

Art. 17 Para a conquista da educação de qualidade social para todos, é essencial que os sistemas de ensino da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios adotem como política pública a referência dos padrões mínimos do CAQi, estabelecendo diretrizes e metas, mediante planos de ação orgânicos e articulados em regime de colaboração, como instrumentos de melhoria e modernização da gestão educacional.

§ 1º Esta política deve ser implantada até 2016, ano em que deve se completar a implementação da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009.

§ 2º Para sua efetivação torna-se necessário que os governos, nas suas esferas de responsabilidade, assegurem os insumos previstos no CAQi para todas as escolas públicas de Educação Básica, prevendo-os nos respectivos Planos de Educação, Planos Plurianuais e Leis Orçamentárias, e garantindo o controle social de sua execução.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Estimativa do Número de Alunos, Classes, Total de Professores, Número de Salas de Aula, Alunos/Classe, Jornada Diária do Aluno e Jornada Semanal do Professor por Etapa da Educação Básica.*

ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	Nº DE ALUNOS	Nº DE CLASSES	Nº DE PROFES-SORES	SALAS DE AULA	ALUNOS POR CLASSE	JORNADA DO ALUNO (HORAS/ DIA)	JORNADA SEMANAL DO PRO-FESSOR
1. CRECHE	130	10	20	10	13	10	40
2. PRÉ-ESCOLA	240	12	12	06	22	05	40
3. E.F. - ANOS INICIAIS	480	18	20	10	24	05	40
4. E.F. - ANOS FINAIS	600	20	20	10	30	05	40
5. ENSINO MÉDIO	900	30	30	15	30	05	40
6. E.F. – ESCOLA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO – ANOS INICIAIS	60	04	04	02	15	05	40
7. E.F. – ESCOLA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO – ANOS FINAIS	100	04	04	02	25	05	40

*Para fixar a relação do número de alunos por turma, o CAQi tomou como referência a relação prevista no projeto original da LDB (substitutivo de Jorge Hage), assim como aquela para a educação infantil constante no documento Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil do MEC de 1988.

ANEXO II
CRECHE
A - Estrutura e característica do prédio da Creche

Descrição do prédio	Quantidade	M2/item
1. Salas de aula	10	30
2. Sala de direção/equipe	02	20
3. Sala de professores	01	15
4. Sala de leitura/biblioteca	01	45
5. Berçário	01	30
6. Refeitório	01	45
7. Lactário	01	20
8. Copa/Cozinha	01	15
9. Pátio coberto	01	200
10. Parque infantil	01	10
11. Banheiro de funcionários/professores	02	10
12. Banheiro de crianças	10	10
13. Sala de depósito	03	15
14. Salas de TV/Vídeo	01	30
15. Total (m2)	-	915

B - Equipamentos e material permanente para Creche

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes	20
1.2. Conjunto de brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Congelador de 305 litros	01
2.2. Refrigerador de 270 litros	02
2.3. Fogão comum para lactário	01
2.4. Fogão industrial	01
2.5. Liquidificador industrial	01
2.6. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	01
3.3. Outros dicionários	01
3.4. Literatura infantil	1.200

3.5. Material complementar de apoio pedagógico	200
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojetor	01
4.2. Tela para retroprojetor	01
4.3. Televisor de 20 polegadas (10 salas de aula)	10
4.4. Videocassete	01
4.5. Suporte para vídeo e TV	10
4.6. DVD (10 salas de aula)	10
4.7. Máquina fotográfica	01
4.8. Aparelho de CD e rádio	10
5. Setor de informática	
5.1. Computador para administração/docentes	04
5.2. Impressora a laser	02
5.3. Copiadora multifuncional	01
5.4. Guilhotina	01
6. Mobiliária em geral	
6.1. Mobiliário infantil	120
6.2. Cadeiras	160
6.3. Mesa tipo escrivaninha	10
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	10
6.5. Armário madeira com 2 portas	10
6.6. Mesa de leitura	01
6.7. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.8. Armário com 2 portas para secretaria	01
6.9. Mesa para refeitório	05
6.10. Mesa para impressora	02
6.11. Mesa para computador	04
6.12. Estantes para biblioteca	04
6.13. Berços e colchões	30
6.14. Banheira com suporte	02
6.15. Quadro para sala	10
7. Aparelhos em geral	
7.1. Bebedouro elétrico	02
7.2. Circulador de ar	10
7.3. Máquina de lavar roupa	01
7.4. Secadora	01
7.5. Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da Creche

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	03
Professor com Ensino Médio (40h)	17
2. Pessoal de gestão	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infra-estrutura	02
Coordenador pedagógico	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza	12
Materiais pedagógicos e brinquedos por criança	130
Projetos de ações pedagógicas por criança	130
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	02
Alimentos (5 refeições / dia por criança)	130
5. Custos na administração central	
Formação profissional	27
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB per capita estimado pelo CAQi por criança	**39,0%**

ANEXO III
PRÉ-ESCOLA
A - Estrutura e característica do prédio da Pré-escola

Descrição do prédio	Quantidade	M2/item
1. Salas de aula	06	30
2. Sala de direção/equipe	02	20
3. Sala de professores	01	15
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	45
5. Refeitório	01	45
6. Copa/Cozinha	01	15
7. Quadra coberta	01	200
8. Parque infantil	01	10
9. Banheiro de funcionários/professores	02	10
10. Banheiro de alunos	06	10
11. Sala de depósito	03	15
12. Salas de TV/DVD	01	30
13. Total (m2)	-	705

B - Equipamentos e material permanente para Pré-escola

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	25
1.2. Conjunto de brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	01
3.3. Outros dicionários	02
3.4. Literatura infantil	2.640
3.5 Material complementar de apoio pedagógico	100
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojetor	01

4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	06
4.4. Suporte para TV e DVD	06
4.5. Aparelho de DVD	06
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	06
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para administração/docentes	05
5.2. Impressora jato de tinta	01
5.3. Impressora laser	01
5.4. Copiadora multifuncional	01
5.5. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	132
6.2. Cadeiras	132
6.3. Mesa tipo escrivaninha	06
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	06
6.5. Armário de madeira com 2 portas	06
6.6 Mesa para computador	05
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas para secretaria	01
6.10. Mesa para refeitório	07
6.11. Mesa para impressora	02
6.12. Estantes para biblioteca	09
6.13. Quadro para sala de aula	06
6.14. Bebedouro elétrico	02
6.15. Circulador de ar de parede	06
6.16. Máquina de lavar roupa	01
6.17 Máquina Secadora	01
6.18 Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da Pré-escola

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	06
Professor com Ensino Médio (40h)	06
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infra-estrutura	03
Coordenador pedagógico	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	240
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	240
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	02
Alimentos (refeição/dia)	240
5. Custos na administração central	
Formação profissional	20
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB per capita estimado pelo CAQi por aluno	**15,1%**

ANEXO IV
ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS
A - Estrutura e características do prédio da Escola de Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Descrição do prédio	Quantidade	M2/item
1. Salas de aula	10	45
2. Sala de direção/equipe	02	20
3. Sala de professores	01	25
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Laboratório de informática	01	50
6. Laboratório de ciências	01	50
7. Refeitório	01	50
8. Copa/Cozinha	01	15
9. Quadra coberta	01	200
10. Parque infantil	01	20
11. Banheiros	04	20
12. Sala de depósito	03	15
13. Salas de TV/DVD	01	30
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m2)	-	1.150

B - Equipamentos e material permanente para a Escola de Ensino Fundamental – Anos Iniciais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	25
1.2. Brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	02
3.3. Outros dicionários	25
3.4. Literatura infantil	4.000
3.5. Literatura infanto-juvenil	4.000

3.6. Paradidáticos	400
3.7. Material complementar de apoio pedagógico	160
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojetor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	10
4.4. Suporte para TV e DVD	10
4.5. Aparelho de DVD	10
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	10
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	25
5.2. Computador para administração/docentes	06
5.3. Impressora jato de tinta	01
5.4. Impressora laser	01
5.5. Fotocopiadora	01
5.6. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	240
6.2. Cadeiras	240
6.3. Mesa tipo escrivaninha	10
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	10
6.5. Armário de madeira com 2 portas	10
6.6 Mesa para computador	31
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas	10
6.10. Mesa para refeitório	08
6.11. Mesa para impressora	02
6.12. Estantes para biblioteca	25
6.13. Quadro para sala de aula	10
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	05
6.15. Bebedouro elétrico	02
6.16. Circulador de ar de parede	10
6.17. Máquina de lavar roupa	01
6.18 Máquina Secadora	01
6.19 Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da Escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	10
Professor com Ensino Médio (40h)	10
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infra-estrutura	05
Coordenador pedagógico	01
Auxiliar de biblioteconomia	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	480
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	480
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	05
Alimentos (refeição/dia)	480
5. Custos na administração central	
Formação profissional	32
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB per capita estimado pelo CAQi por aluno	**14,4%**

ANEXO V
ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS
A - Estrutura e características do prédio da Escola de Ensino Fundamental – Anos Finais

Descrição do prédio	Quantidade	M2/item
1. Salas de aula	10	45
2. Sala de direção/equipe	04	20
3. Sala de professores	01	50
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Sala do Grêmio Estudantil	01	45
6. Laboratório de informática	01	50
7. Laboratório de ciências	01	50
8. Refeitório	01	80
9. Copa/Cozinha	01	20
10. Quadra coberta	01	500
11. Banheiros	06	20
12. Sala de depósito	02	30
13. Salas de TV/DVD	01	50
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m2)	-	1.650

B - Equipamentos e material permanente para a Escola de Ensino Fundamental – Anos Finais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	30
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	02
2.2. Geladeira de 270 litros	02
2.3. Fogão industrial	02
2.4. Liquidificador industrial	02
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	02
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	04
3.3. Outros dicionários	30
3.4. Literatura infanto-juvenil	3.000
3.5. Literatura brasileira	3.000
3.6. Literatura estrangeira	3.000

3.7. Paradidáticos	600
3.8. Material complementar de apoio pedagógico	200
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojetor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	10
4.4. Suporte para TV e DVD	10
4.5. Aparelho de DVD	10
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	10
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	30
5.2. Computador para administração/docentes	08
5.3. Impressora jato de tinta	02
5.4. Impressora laser	02
5.5. Fotocopiadora	01
5.6. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	300
6.2. Cadeiras	300
6.3. Mesa tipo escrivaninha	10
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	10
6.5. Armário de madeira com 2 portas	10
6.6 Mesa para computador	38
6.7. Mesa de leitura	04
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	02
6.9. Armário com 2 portas	10
6.10. Mesa para refeitório	10
6.11. Mesa para impressora	04
6.12. Estantes para biblioteca	25
6.13. Quadro para sala de aula	10
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	10
6.15. Bebedouro elétrico	04
6.16. Circulador de ar de parede	10
6.17. Máquina de lavar	01
6.18 Telefone	02

C - Insumos de referência para o funcionamento da Escola de Ensino Fundamental - Anos Finais

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	20
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	01
Secretária	01
Manutenção e infra-estrutura (nível de E.F.)	04
Manutenção e infra-estrutura (nível de E.M.)	02
Coordenador pedagógico	01
Bibliotecário	01
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	600
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	600
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	06
Alimentos (refeição/dia)	600
5. Custos na administração central	
Formação profissional	30
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB per capita estimado pelo CAQi por aluno	**14,1%**

ANEXO VI
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
A - Estrutura e características do prédio da Escola de Ensino Médio

Descrição do prédio	Quantidade	M2/item
1. Salas de aula	15	45
2. Sala de direção/equipe	02	30
3. Sala de equipe pedagógica	02	30
3. Sala de professores	01	50
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	100
5. Sala do Grêmio Estudantil	01	45
6. Laboratório de informática	01	50
7. Laboratório de ciências	03	50
8. Refeitório	01	80
9. Copa/Cozinha	01	25
10. Quadra coberta	01	500
11. Banheiros	08	20
12. Sala de depósito	02	30
13. Salas de TV/DVD	01	50
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m2)	-	2.080

B - Equipamentos e material permanente para a Escola de Ensino Médio

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	30
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	02
2.2. Geladeira de 270 litros	02
2.3. Fogão industrial	02
2.4. Liquidificador industrial	02
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	04
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	03
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	06
3.3. Outros dicionários	30
3.4. Literatura brasileira	4.500
3.5. Literatura estrangeira	4.500
3.6. Paradidáticos	900

3.7 Material complementar de apoio pedagógico	300
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojetor	03
4.2. Tela para projeção	03
4.3. Televisor de 20 polegadas	15
4.4. Suporte para TV e DVD	15
4.5. Aparelho de DVD	15
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	15
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	31
5.2. Computador para administração/docentes	08
5.3. Impressora jato de tinta	04
5.4. Impressora laser	02
5.5. Fotocopiadora	01
5.6. Copiadora Multifuncional	01
5.7. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	450
6.2. Cadeiras	450
6.3. Mesa tipo escrivaninha	15
6.4. Arquivo de aço com 4 gavetas	15
6.5. Armário de madeira com 2 portas	15
6.6 Mesa para computador	30
6.7. Mesa de leitura	08
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	02
6.9. Armário com 2 portas	10
6.10. Mesa para refeitório	12
6.11. Mesa para impressora	06
6.12. Estantes para biblioteca	34
6.13. Quadro para sala de aula	15
6.14. Kit de Biologia (p/ 40 alunos)	10
6.15. Kit de Química (p/ 40 alunos)	10
6.16. Kit de Física (p/ 40 alunos)	10
6.17. Bebedouro elétrico	04
6.18. Circulador de ar de parede	15
6.19. Máquina de lavar	01
6.20 Telefone	03

C - Insumos de referência para o funcionamento da Escola de Ensino Médio

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	30
2. Pessoal de gestão escolar	
Direção	02
Secretária	04
Manutenção e infra-estrutura (nível de E.F.)	04
Manutenção e infra-estrutura (nível de E.M.)	04
Coordenador pedagógico	02
Bibliotecário	02
3. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	900
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	900
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
4. Alimentação	
Funcionários	08
Alimentos (refeição/dia)	900
5. Custos na administração central	
Formação profissional	48
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
% do PIB per capita estimado pelo CAQi por aluno	**14,5%**

ANEXO VII
ESCOLA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS

A - Estrutura e características do prédio da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais

Descrição do prédio	Quantidade	M2/item
1. Salas de aula	02	45
2. Sala de direção/equipe	01	20
3. Sala de professores	01	25
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Laboratório de informática	01	50
6. Laboratório de ciências	01	50
7. Refeitório	01	30
8. Copa/Cozinha	01	15
9. Quadra coberta	01	125
10. Parque infantil	01	20
11. Banheiros	02	10
12. Sala de depósito	01	15
13. Salas de TV/DVD	01	30
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m2)	-	365

B - Equipamentos e material permanente para a escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	15
1.2. Brinquedos para parquinho	01
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	**01**
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	02
3.3. Outros dicionários	15
3.4. Literatura infantil	600

3.5. Literatura infanto-juvenil	600
3.6. Paradidáticos	60
3.7. Material complementar de apoio pedagógico	40
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojetor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	02
4.4. Suporte para TV e DVD	02
4.5. Aparelho de DVD	02
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	02
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	15
5.2. Computador para administração/docentes	01
5.3. Impressora a laser	01
5.4. Fotocopiadora	01
5.5. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	30
6.2. Cadeiras	30
6.3. Mesa com 03 gavetas	02
6.4. Arquivo de aço com 3 gavetas	02
6.5. Armário de madeira com 2 portas	02
6.6 Mesa para computador	19
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas	01
6.10. Mesa para refeitório	01
6.11. Mesa para impressora	01
6.12. Estantes para biblioteca	04
6.13. Quadro para sala de aula	06
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	05
6.15. Bebedouro elétrico	01
6.16. Circulador de ar de parede	02
6.17. Máquina de lavar roupa	01
6.18 Máquina Secadora	01
6.19 Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	02
Professor com Ensino Médio (40h)	02
2. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	60
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	60
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
3. Alimentação	
Merendeira/limpeza	01
Alimentos (refeição/dia)	65
4. Custos na administração central	
Formação profissional	05
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
5. Transporte Escolar	**35**
% do PIB per capita estimado pelo CAQi por aluno	**23,8%**

ANEXO VIII
ESCOLA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO
ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS

A - Estrutura e características do prédio da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais

Descrição do prédio	Quantidade	M2/item
1. Salas de aula	02	45
2. Sala de direção/equipe	01	20
3. Sala de professores	01	25
4. Sala de leitura/biblioteca/computação	01	80
5. Sala do Grêmio Estudantil	01	45
6. Laboratório de informática	01	50
7. Laboratório de ciências	01	50
8. Refeitório	01	50
9. Copa/Cozinha	01	15
10. Quadra coberta	01	200
11. Banheiros	02	10
12. Sala de depósito	01	15
13. Salas de TV/DVD	01	30
14. Sala de Reprografia	01	15
15. Total (m2)	-	560

B - Equipamentos e material permanente para a escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos iniciais

Descrição	Quantidade
1. Esportes e brincadeiras	
1.1. Colchonetes (para educação física)	20
2. Cozinha	
2.1. Freezer de 305 litros	01
2.2. Geladeira de 270 litros	01
2.3. Fogão industrial	01
2.4. Liquidificador industrial	01
2.5. Botijão de gás de 13 quilos	02
3. Coleções e materiais bibliográficos	
3.1. Enciclopédias	01
3.2. Dicionário Houaiss ou Aurélio	02
3.3. Outros dicionários	20
3.4. Literatura infanto-juvenil	800
3.5. Literatura brasileira	800

3.6. Literatura estrangeira	800
3.7. Paradidáticos	100
3.8 Material complementar de apoio pedagógico	100
4. Equipamentos para áudio, vídeo e foto	
4.1. Retroprojetor	01
4.2. Tela para projeção	01
4.3. Televisor de 20 polegadas	02
4.4. Suporte para TV e DVD	02
4.5. Aparelho de DVD	02
4.6. Máquina fotográfica	01
4.7. Aparelho de CD e rádio	02
5. Processamento de Dados	
5.1. Computador para sala de informática	25
5.2. Computador para administração/docentes	01
5.3. Impressora a laser	01
5.4. Fotocopiadora	01
5.5. Guilhotina de papel	01
6. Mobiliária e aparelhos em geral	
6.1. Carteiras	50
6.2. Cadeiras	50
6.3. Mesa com 03 gavetas	02
6.4. Arquivo de aço com 3 gavetas	02
6.5. Armário de madeira com 2 portas	02
6.6 Mesa para computador	25
6.7. Mesa de leitura	01
6.8. Mesa de reunião da sala de professores	01
6.9. Armário com 2 portas	01
6.10. Mesa para refeitório	02
6.11. Mesa para impressora	01
6.12. Estantes para biblioteca	04
6.13. Quadro para sala de aula	06
6.14. Kit de ciências (p/ 40 alunos)	05
6.15. Bebedouro elétrico	01
6.16. Circulador de ar de parede	02
6.17. Máquina de lavar roupa	01
6.18 Máquina Secadora	01
6.19 Telefone	01

C - Insumos de referência para o funcionamento da escola de Educação do Campo de Ensino Fundamental – anos finais

Insumos	Quantidade
1. Pessoal docente	
Professor com ensino superior (40 h)	04
2. Bens e serviços	
Água/luz/telefone (mês)	12
Material de limpeza (mês)	12
Material didático (por aluno ao ano)	100
Projetos de ações pedagógicas (por aluno ao ano)	100
Material de escritório (mês)	12
Conservação predial (ano)	01
Manutenção e reposição de equipamento (mês)	12
3. Alimentação	
Merendeira/limpeza	01
Alimentos (refeição/dia)	105
4. Custos na administração central	
Formação profissional	07
Encargos sociais (20% do pessoal)	-
Administração e supervisão (5%)	-
5. Transporte Escolar	**100**
% do PIB per capita estimado pelo CAQi por aluno	**18,2%**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
PARECER CNE/CEB Nº 9,
DE 5 DE MAIO DE 2010

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2009, que propõe a elaboração de Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública		
RELATOR: Maria Izabel Azevedo Noronha		
PROCESSO Nº: 23001.000240/2009-46		
PARECER CNE/CEB Nº: 9/2010	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 5/5/2010**

I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação, no cumprimento de suas funções institucionais, constituiu Comissão Especial que estudou e propõe Diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública ou da Área de Serviços de Apoio Escolar. Essa comissão, constituída pela Portaria CNE/CEB nº 6, de 8 de dezembro de 2009, é presidida pelo Conselheiro César Callegari, tendo como relatora a Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, sendo constituída, ainda, pelos Conselheiros Adeum Hilário Sauer e Francisco Aparecido Cordão.

A sanção pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. no dia 6 de junho de 2009, da Lei nº 12.014/2009, que alterou o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação, criou inédita oportunidade para que os funcionários da Educação Básica pública sejam reconhecidos e valorizados como integrantes do processo educativo. A construção da identidade profissional do segmento e sua integração à categoria dos profissionais da educação foi também incentivada por outros avanços recentes, resultado de longa luta, entre eles a Resolução CNE/CEB nº 5/2005; a Resolução CNE/CEB nº 2/2009; a Lei nº 11.494/2007 e outras medidas na mesma direção.

De acordo com a decisão do CNE, no processo de formulação das diretrizes foram realizadas três audiências públicas nacionais, nos meses de março, abril e maio, nas Regiões Centro Oeste, Sul/Sudeste e Norte/Nordeste, reunindo os profissionais da educação, gestores educacionais, entidades representativas dos diversos segmentos que compõem as comunidades escolares, Conselhos de Educação e demais interessados para o aprofundamento do debate e recolhimento de propostas e sugestões, de forma que o texto final pudesse contemplar, o máximo possível, todas as necessidades e pontos de vista envolvidos.

Na audiência pública realizada em 3 de maio de 2010, na cidade de Recife, a última da série, foram consolidadas as contribuições anteriores e, ao mesmo tempo, fez-se uma discussão sobre a melhor forma de designar, neste Parecer e no Projeto de Resolução que o acompanha, os profissionais da educação, que são objeto deste trabalho. A partir de sugestão desses profissionais, passamos a utilizar a nomenclatura "funcionários da Educação Básica pública".

O texto que ora apresentamos, bem como o Projeto de Resolução que o acompanha, são, portanto, resultados deste processo de elaboração coletiva, incorporando as observações, contribuições e experiências dos conselheiros e de todos aqueles que dele participaram nas audiências públicas nacionais em outros momentos, mas não pretende esgotar a matéria.

O papel dos funcionários da Educação Básica pública no processo ensino-aprendizagem

Para que possamos estabelecer com maior clareza as bases para planos de carreira que venham a contemplar da melhor forma possível as necessidades e direitos dos funcionários dos sistemas públicos de ensino, não podemos deixar de analisar, ainda que de forma sucinta, o papel deste segmento no processo educativo, identificando sua real importância.

Devemos partir da constatação de que o ato de educar não está restrito a transmitir e produzir conhecimentos; também é parte do processo civilizatório; ou seja, pode alterar a forma como os alunos veem o mundo, como eles compreendem a realidade que os cerca e pode também alterar o seu comportamento. Trata-se, portanto, da

construção da cidadania em seu sentido mais amplo.

Todos os espaços da escola são espaços educativos e o processo de aprendizagem também se complementa fora da sala de aula, onde o professor desenvolve um papel único e insubstituível. É preciso reconhecer que a educação é um processo coletivo e que, nos demais ambientes escolares ocorrem contínuos momentos de interação entre os funcionários da educação e os estudantes, que contribuem, de forma peculiar e diferenciada, para o processo ensino-aprendizagem e para a formação integral dos alunos. O inspetor de alunos, os funcionários administrativos, a merendeira, o tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção na Educação Especial, o ajudante geral e todos os que realizam os serviços de apoio são intrínsecos ao processo educativo.

Pensemos, por exemplo, nos tipos de alimentos que serão oferecidos às crianças na escola e no bom uso desses alimentos para o seu desenvolvimento biológico e estímulo para o aprendizado. Veremos que a merendeira não escolherá aleatoriamente os alimentos que serão servidos. Sua atividade deve estar articulada com a intencionalidade do processo pedagógico e à qualidade do processo ensino-aprendizagem naquela escola. Haverá, portanto, no seu trabalho, o reflexo de algo que é próprio do processo educativo, em sua concepção mais ampla: o pensar coletivo, a articulação e a integração entre as diversas atividades que se desenvolvem no interior da escola.

Também o trabalho do inspetor de alunos é intrínseco ao processo ensino-aprendizagem e contribui para a transformação de comportamentos entre os alunos. Ele cumpre um papel educativo, por exemplo, na medida em que utilize sua experiência e seu poder de persuasão para convencer alunos em conflito a resolver suas diferenças de forma civilizada. Isto contribuirá para mudar seus comportamentos, poderá modificar seus valores e terá reflexos no seu aprendizado.

A secretária ou secretário da escola, por sua vez, registra todas as ocorrências do trabalho de professores e alunos na escola e, desta forma, está participando do processo ensino-aprendizagem. A importância desse trabalho aparece com clareza quando, por

exemplo, um aluno precisa transferir-se de escola ou um professor vai ser removido. Nesses momentos, cabe à secretária ou secretário da escola fazer todo o levantamento da vida escolar do aluno ou da vida profissional do professor. Hoje estão disponíveis novas tecnologias para o registro escolar, porém o trabalho desse profissional continua essencial, pois é ele quem alimenta o sistema com informações. Destaque-se, aqui, a importância da formação profissional, para que seja possível a todos esses funcionários e funcionárias utilizar da forma mais produtiva possível equipamentos de informática que permitam criar arquivos e pastas em meio eletrônico, dispensando o uso da máquina de datilografia, ainda usada em muitas escolas.

Podemos estabelecer outras inter-relações. O professor de Química ensina e pratica com seus alunos uma série de reações químicas e a merendeira, sem se dar conta, também realiza reações químicas quando prepara a alimentação e isto interfere na nutrição desses alunos e na sua disposição para a aprendizagem; interfere, portanto, na qualidade do ensino. É preciso prover à merendeira as condições para que tome plena consciência do trabalho que realiza, e isto se dá por meio da formação, do aperfeiçoamento e da profissionalização desses trabalhadores.

Repetimos, os funcionários são intrínsecos ao processo educativo; mas não é assim que seu o trabalho aparece. O chamado ajudante geral é um caso típico de desvio de função, visto que esse trabalhador responde ao mesmo tempo por serviços como a manutenção dos jardins, manutenção de equipamentos, pequenos reparos, pinturas e uma série de outras tarefas que, nem sempre, guardam algum nexo entre si.

A especificidade do trabalho dos funcionários da Educação Básica pública

Os funcionários da educação, além de não terem o devido reconhecimento – assim como os professores – não têm identidade com o processo de ensino-aprendizagem, situação que podemos melhor elucidar a partir do seguinte texto de Isaac RUBIN (1980):

Por 'materialização das relações de produção' entre as pessoas, Marx entendia o processo através do qual determinadas relações

> *de produção entre pessoas (por exemplo, entre capitalistas e operários) conferem uma determinada forma social, ou características sociais, às coisas através das quais as pessoas se relacionam umas com as outras (por exemplo, a forma social do capital).*
> *Por 'personificação das coisas, Marx entendia o processo através do qual a existência de coisas com uma determinada forma social, capital, por exemplo, capacita seu proprietário a aparecer na forma de um capitalista e manter relações de produção concretas com outras pessoas.*

Rubin analisa as relações sociais entre as pessoas no processo de produção capitalista, mas sua análise não está restrita a essa relação. Ela também é desmistificadora no que diz respeito às categorias profissionais. Ela explicita com clareza o que ocorre com os funcionários da educação. A coisa (escola) se torna pessoa e as pessoas se tornam coisas.

Ao analisarmos o ambiente escolar, percebemos que os funcionários da educação não são concebidos como parte integrante do processo ensino-aprendizagem. Entretanto, seu trabalho é fundamental para que esse processo se realize. É preciso que o conjunto da sociedade, a começar pela comunidade escolar, perceba com maior clareza que existe uma inter-relação entre o trabalho do professor na sala de aula e o trabalho dos funcionários da educação. No trabalho de cada um desses profissionais há *saberes* e *vivências* que contribuem para o resultado final do processo ensino-aprendizagem, mas esses saberes e vivências precisam ser sistematizados para que possam ser incorporados de forma intencional e integrada ao projeto político-pedagógico da escola.

Conhecer a organização existente dentro das escolas, que muitas vezes sequer é percebida, nos leva a refletir sobre o papel dos funcionários no processo educativo para compreender o trabalho de cada um desses profissionais e em seu conjunto, não apenas para valorizá-lo adequadamente – o que é absolutamente necessário – mas, também, para aperfeiçoá-lo em benefício da qualidade do ensino.

O trabalho desses profissionais é ainda mais relevante na perspectiva da escola que queremos, que é a educação cidadã. O

que se deseja é a formação do aluno capaz de atuar na sociedade, de maneira a transformá-la. A formação cidadã é necessária para que os novos cidadãos possam contribuir na construção de novos valores calcados na solidariedade, tendo em vista que as relações sociais atualmente estabelecidas têm provocado exclusão social e o agravamento, muitas vezes, das disparidades e injustiças já existentes. A educação cidadã busca prover aos alunos uma formação cada vez mais comprometida com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Os insucessos e adversidades pelas quais passa a escola pública e o clima de violência aí existente configuram questões no contexto educacional que fazem com que, aos poucos, nós consigamos explicitar o que está escondido, o que não deve aparecer, e ir desmistificando a natureza do trabalho dos funcionários da educação e sua importância para a implementação do projeto político-pedagógico.

A maior presença de funcionários da educação nas escolas, capacitados e nas funções necessárias, contribui para a prevenção da violência escolar e para a melhoria do processo educativo. De que forma? Vejamos, por exemplo, o caso do porteiro (ou guia) da escola. Devidamente capacitado, este profissional teria uma função que iria muito além da tarefa de recepcionar os alunos e professores.

Esse mesmo funcionário poderá contribuir decisivamente para a prevenção da violência ao observar o movimento de pessoas estranhas no entorno da escola, acionando a ronda escolar, a direção ou outras autoridades competentes. Hoje, ninguém percebe tais situações a tempo. Há pouquíssimos funcionários e, não apenas esses, mas também os professores e a direção estão sempre correndo de um lado para outro para darem conta de suas tarefas. A utilização de novas tecnologias e equipamentos para melhorar a segurança das escolas não prescinde da atuação de um funcionário qualificado e comprometido. Um funcionário assim qualificado não apenas vê, mas antevê o fato e ajuda a prevenir situações de violência.

Concepção de gestão democrática

É preciso buscar a implementação de uma administração *reflexiva* nas escolas, na qual, além da consciência prática, representada pela

utilização racional dos recursos, o sujeito (individual ou coletivo), se acha consciente da racionalidade do processo e da participação, nele, de sua consciência (PARO, 1990). Significa superar, tanto a prática administrativa *espontânea*, quanto a administração tecnicista das escolas (SAVIANI, 2001). Em outras palavras, tem que haver intencionalidade no ato de educar, em todas as suas dimensões.

Hoje, os cursos de formação de diretores e outros gestores incluem em seus currículos o estudo de modelos organizacionais próprios de empresas privadas, baseados no *fordismo* e o *toyotismo*. O problema não está em estudar e conhecer estes modelos, e sim na transposição linear de princípios e métodos derivados destes modelos empresariais para a gestão da escola pública.

A principal característica do *fordismo* – sistema organizacional dominante na indústria até a década de 1970 – é a de organizar de tal forma a divisão do trabalho dentro de uma empresa, separando completamente projeto e execução, que aquele que produz (o trabalhador) perde a noção da totalidade do processo, ou seja, não tem consciência do significado de seu trabalho no contexto da produção social.

O *toyotismo*, por sua vez, segue outra lógica, instituindo a produção em pequenos grupos, que realizam todo o ciclo de produção, trabalhando de acordo com a demanda. Cada trabalhador, assim, tem maior noção da totalidade do processo produtivo. Mas, por outro lado, acentua-se o controle gerencial da empresa sobre o conjunto, muitas vezes com a colaboração dos próprios trabalhadores, os quais passam a vigiar uns aos outros para assegurar o cumprimento das metas. Este modelo ganhou força em todo o mundo a partir da década de 1970 e também no Brasil, sob a égide da ditadura militar.

Se na própria iniciativa privada, como vimos, os modelos organizacionais evoluíram de acordo com a natureza e finalidades das empresas, passando a trabalhar com novas formas de gestão, nas quais os trabalhadores envolvidos têm que tomar mais consciência do processo produtivo, lamentavelmente na escola pública não se avançou muito nesta direção.

Os modelos gerenciais e organizativos de uma empresa privada garantem a sua racionalidade porque estão de acordo com suas finalidades. Numa fábrica de copos, por exemplo, são produzidas séries de copos iguais, a partir de um mesmo modelo. Mas a escola

forma pessoas, não forma séries de pessoas. Assim, conceber o espaço e o funcionamento de uma escola a partir de critérios empresariais cria uma irracionalidade intransponível entre a forma como o trabalho é desenvolvido e os resultados educacionais que se quer alcançar.

A propósito, PARO (2003), afirma: *À diferença das empresas em geral, que visam à produção de um bem material tangível ou de um serviço determinado, imediatamente identificáveis e facilmente avaliáveis, a escola visa a fins de difícil identificação e mensuração.* Para ele, outra especificidade da escola diz respeito a seu caráter de *prestadora de serviços*, que lida diretamente com o elemento humano. *Aí, o aluno não é apenas o beneficiário dos serviços que ela presta, mas também participante de sua elaboração.* A escola, portanto, não produz coisas, ela forma cidadãos.

Uma empresa que fabrica bens materiais pode prever seus resultados de antemão, ajustando resultados quantitativos de acordo com seus interesses. Na educação, isto não é possível. A escola lida com o ser humano, que não pode ser "formatado". Portanto, o resultado da educação – a formação integral do aluno – é construído no próprio processo educativo e não pode ser predeterminado como um produto.

A escola pública não pode ser gerida a partir de um planejamento tecnocrático, dissociado de sua natureza, finalidades e de seu papel social. O planejamento, na educação, deve ser realizado em consonância com uma concepção democrática de gestão, que não comporta o envio de currículos e planos de trabalho prontos às escolas, mas que, ao contrário, estabelece uma metodologia na qual as atividades de cada unidade escolar ocorrem com a contribuição e a participação de todos os seus segmentos, rompendo com a divisão das funções entre os que tomam as decisões e os que executam a ação.

Os meios (estruturais, administrativos) da escola não podem, nunca, se sobrepor ou ir contra os seus fins. A administração escolar (do ponto de vista burocrático) tem que estar em sintonia com o processo educativo e integrada a ele, de tal forma que o planejamento ocorra de maneira a realizar as suas finalidades.

É desta forma que o trabalho dos funcionários da educação deve encontrar seu papel e sua identidade, para se organizar em

consonância com o processo político-pedagógico da escola, e não *apesar* dele ou em *desacordo* com ele. Infelizmente, a incompreensão ainda existente sobre esta inter-relação e sobre a importância do trabalho dos funcionários da educação para a realização integral do processo de aprendizagem, leva à desvalorização e à desqualificação desses trabalhadores e a soluções inadequadas e prejudiciais como, por exemplo, a terceirização desses serviços.

A ausência de concursos públicos para a contratação de funcionários abre caminho à terceirização, pois não há substituição, por meio desse mecanismo, dos profissionais que se aposentam ou o ingresso de novos funcionários para suprir as unidades escolares que são criadas.

Os profissionais terceirizados, embora atuem na escola pública, não se integram à comunidade escolar. Como empregados de uma empresa privada, é a ela que prestam contas de seu trabalho. Não se sentem, por um lado, motivados a interagir com os estudantes como parte do processo educativo e, por outro lado, chegam a se sentir impedidos de fazê-lo, tendo em vista que seu vínculo funcional não é com a direção da escola e seu compromisso não é com o projeto político-pedagógico que ali está sendo desenvolvido.

A terceirização, portanto, institucionaliza a atuação privada no espaço público, estabelece diferenciações profissionais e salariais entre os funcionários públicos e os terceirizados e, objetivamente, aliena e descompromete o serviço de apoio escolar da própria essência daquele espaço público, que é o processo educacional.

É premente, portanto, que se aprofunde a construção de soluções estruturais para a profissionalização desses trabalhadores, tendo em vista a qualidade da formação de nossas crianças e jovens, e um dos principais instrumentos para isto é, sem dúvida, a formulação destas Diretrizes, na perspectiva da elaboração dos planos de carreira destes profissionais, assegurando regras e direitos básicos como acesso por concurso público de provas e títulos; remuneração condigna para todos; desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante; progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional; um programa nacional de formação para os funcionários da Educação Básica pública que propicie formação inicial, formação

continuada, bem como a formação continuada no próprio local de trabalho; valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado; jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais; e outros.

O financiamento da educação

O financiamento adequado da educação é condição para que a carreira de seus profissionais atenda às necessidades dos diversos segmentos que atuam no processo educativo e assegure recursos suficientes para prover à população educação de qualidade.

No Brasil essa questão não foi, até o momento, equacionada. Diz o Documento Referência da Conferência Nacional de Educação (CONAE) realizada em Brasília de 28/3/2010 a 1º/4/2010:

> *Nas últimas décadas, (...), no âmbito das políticas educacionais, destacaram-se, sobremaneira, as modificações de ordem jurídico-institucional.*
> *Após a aprovação da Constituição Federal de 1988, quatro textos legais foram de grande importância para a área educacional: a aprovação da LDB (Lei nº 9.394/96) e do PNE (Lei nº 10.172/01), bem como a instituição do FUNDEF, alterado pela aprovação da Emenda Constitucional nº 53 e da Lei nº 11.494, de 2007, que respectivamente criou e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos/das Profissionais da Educação (FUNDEB).*
> *(...)*
> *Apesar desses avanços, o debate sobre o financiamento da educação é central e envolve a solução de alguns nós críticos: revisão do papel da União no financiamento da Educação Básica; instituição de um verdadeiro regime de colaboração entre os entes federados; estabelecimento de uma real valorização dos/das trabalhadores/as em educação; definição de referenciais de qualidade para todos os níveis e modalidades de educação/ensino; e definição do papel da educação superior pública no processo de desenvolvimento do País; criação e instituição da Lei de Responsabilidade Educacional e alteração de dispositivos da LRF (sic) que limitam os avanços na área da educação.*

Como dissemos no Parecer CNE/CEB nº 9/2009 (Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) o FUNDEB, alicerçado numa concepção de Educação Básica como processo contínuo e articulado, que se inicia na Educação Infantil e conclui-se no Ensino Médio, foi um importantíssimo passo no sentido de se construir a superação da atual situação, permitindo a destinação de recursos equânimes para todas as etapas e modalidades da educação.

No mesmo documento, constatamos que o FUNDEB não é uma medida isolada, mas se articula com a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos – possibilitando o acesso de centenas milhares de crianças a um estágio educacional importante para seu futuro progresso escolar e com as medidas consolidadas no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) implementado pelo MEC com o objetivo de tentar equalizar recursos e possibilidades educacionais em todo o país, considerando as debilidades e potencialidades regionais e locais, a partir de uma política de metas projetada para o resgate da enorme defasagem de nossos alunos face aos indicadores internacionais e às necessidades do país. Além da ampliação do conceito de Educação Básica, diz o Parecer CNE/CEB 9/2009, o FUNDEB incorporou a *compreensão da Educação Infantil como uma etapa inicial desse nível de ensino, assumindo caráter educativo e retirando o perfil meramente assistencialista como ocorria anteriormente - embora essa necessidade também tenha que ser atendida, dado o crescente número de mulheres trabalhadoras que não têm onde deixar seus filhos e precisam de creches e pré-escolas.*

Outro avanço muito importante para o financiamento da educação foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 59/2009, que extingue gradativamente a Desvinculação das Receitas da União (DRU) no orçamento da Educação até não ser mais cobrada, em 2011. O fim desta aplicação resulta na disponibilização estimada de R$ 9 bilhões a mais para a educação neste ano de 2010 e de R$ 11 bilhões em 2011.

Entretanto, a perspectiva é a necessária implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), definido a partir do custo

anual por aluno dos insumos educacionais necessários para que a educação pública adquira padrão adequado de qualidade, o que exige amplo debate sobre todas as condições necessárias ao processo ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras. Registre-se, a propósito, que o Conselho Nacional de Educação aprovou, também em 5 de maio de 2010, o Parecer CNE/CEB nº 8/2010, que normatiza os padrões mínimos de qualidade da Educação Básica nacional de acordo com o estudo do CAQi (Custo Aluno Qualidade Inicial) como referência para a definição do financiamento da educação por parte dos governos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. O Parecer segue agora para homologação do ministro da Educação.

Referido Parecer determina os insumos fundamentais para garantir a aprendizagem dos estudantes e, além disso, estabelece os percentuais do PIB (Produto Interno Bruto) per capita a serem utilizados anualmente para corrigir o valor do CAQi para cada etapa da Educação Básica: Creche - 39,0%, Pré-Escola - 15,1%, Ensino Fundamental urbano de 1ª a 4ª séries - 14,4% (Educação do Campo - 23,8%), Ensino Fundamental urbano de 5ª a 9ª séries - 14,1% (Educação do Campo - 18,2%) e Ensino Médio – 14,5%. Tais percentuais resultam nos seguintes valores do CAQi, com base no PIB per capita de 2008: R$ 5.943,60 para a Creche, R$ 2.301,24 para a Pré-Escola, R$ 2.194,56 para o Ensino Fundamental urbano de séries iniciais (R$ 3.627,12 para Educação do Campo), R$ 2.148,84 para o Ensino Fundamental urbano de séries finais (R$ 2.773,68 para Educação do Campo), e R$ 2.209,80 para o Ensino Médio.

Com o mesmo objetivo de ampliar os recursos destinados à educação, a CONAE aprovou a meta de um aumento do percentual de investimento para 10% do Produto Interno Bruto até 2014. A CONAE também aprovou que *a política de financiamento da Educação Básica, nos termos de um sistema nacional articulado de educação, deve amparar-se na definição de um Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), construído com a participação da sociedade civil, capaz de mensurar todos os insumos necessários à educação de qualidade, com ênfase no investimento à valorização de todos/as os/as profissionais da Educação Básica.*

Um breve histórico da luta pelo reconhecimento profissional dos funcionários das escolas

Os avanços que hoje se verificam na educação nacional e seus reflexos no processo de valorização dos profissionais docentes e funcionários da Educação Básica pública têm sua origem no processo de redemocratização do nosso país, nos anos 1970-80, finalizando 21 anos de ditadura militar.

Naquele momento, a reorganização social que ocorria em todo o país configurou uma nova organização sindical para os trabalhadores em geral e, sobretudo, para os trabalhadores da educação. Isso se combinou com a ampliação do movimento social em torno da educação e dos demais direitos sociais que se refletiu na consignação de avanços quanto ao direito à educação e à valorização de seus profissionais no texto da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a ampliação da abrangência da representação da então Confederação dos Professores do Brasil (CPB), passando a denominar-se Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), contribuiu para o rompimento da barreira que separava professores dos demais profissionais da educação e para a superação da visão de que os professores eram diferentes dos demais trabalhadores, inclusive da educação, o que dificultava o diálogo e a integração entre os diversos segmentos que compõem os profissionais da educação.

Isso criou entre os professores e demais profissionais da educação um contexto mais favorável ao reconhecimento dos professores e dos funcionários da educação como parte da mesma categoria de profissionais da educação. Tal ambiente propiciou aos funcionários da educação a obtenção paulatina de conquistas em alguns Estados (como Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rondônia, além de São Paulo/Capital), criando condições para que fosse também possível avançar em nível nacional.

Foi, por exemplo, a partir dos cursos de formação profissional de nível médio nos Estados do Acre e de Mato Grosso que se estabeleceram as condições para que fosse criado, no âmbito do Ministério da Educação, o Curso Técnico de Formação para os Funcionários da Educação (Profuncionário).

A experiência de Mato Grosso, realizando cursos que integraram conteúdos pedagógicos e técnicos, deu o suporte fundamental para que o Conselho Nacional de Educação editasse a Resolução CNE/CEB nº 5/2009, criando a 21ª Área de Educação Profissional (Serviços de Apoio Escolar).

Mas o salto de qualidade que permitiu que entrássemos em um novo momento deste processo, chegando ao atual estágio de debate e elaboração das Diretrizes para os planos de carreira e de remuneração dos funcionários da Educação Básica pública encontra-se na Lei nº 12.014/2009, de autoria da senadora Fátima Cleide, que altera o artigo 61 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 1o O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se profissionais da Educação Básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (NR)

(...)

A partir dessa Lei, ficam abertas novas perspectivas para os funcionários da Educação Básica, que serão agora incentivados a buscar formação técnica em sua área de atuação e graduação em Pedagogia, na medida em que a nova legislação possibilita o seu reconhecimento como profissionais da educação escolar, desde que devidamente habilitados, tanto em nível médio como superior, considerando os itinerários formativos destes profissionais como técnicos, tecnólogos, bacharéis. A Lei nº 12.014/2009 cria, assim, novas bases para o reconhecimento social e a construção da carreira desse segmento.

Nesse sentido, o Documento Referência da CONAE, que foi debatido nas conferências municipais, intermunicipais e estaduais em todo o Brasil, aponta:

> *Para a valorização dos profissionais da educação, é fundamental implementar políticas que reconheçam e reafirmem tanto a função docente como a dos demais profissionais ligados ao processo educativo, valorizando sua contribuição na transformação dos sistemas educacionais, considerando-os como sujeitos e formuladores de propostas e não meros executores.*

E, ainda:

> *Também muito importante é a valorização dos profissionais da educação por meio da reformulação das Diretrizes Nacionais de Carreira, da implantação e implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, elaborado com a sua participação paritária, considerando promoção, progressão e titulação como critérios automáticos de desenvolvimento na carreira, garantindo o pagamento, por parte dos entes federados, das despesas advindas de sua formação e qualificação.*

Reconhecimento, valorização, formação e carreira

O processo mais efetivo de reconhecimento e valorização dos funcionários da Educação Básica pública ganhou impulso com o debate promovido pelo Ministério da Educação, em 2004, que

deu origem ao programa Profuncionário e, também, motivou a solicitação do Secretário de Educação Básica do MEC, na gestão do então Ministro da Educação, Tarso Genro, ao Conselho Nacional de Educação para a oferta de cursos técnicos e de inclusão de uma área específica de educação.

A solicitação do MEC levou a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a aprovar a Resolução CNE/CEB nº 5/2005, que incluiu nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar.

Nos termos do Parecer CEB/CNE nº 16/2005 (Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar), que embasa a Resolução, as funções de secretaria escolar, alimentação escolar, multimeios didáticos e infraestrutura dão origem às habilitações profissionais mais correntes na área, assim como estabelece, entre as competências profissionais do técnico da área, "reconhecer e constituir identidade profissional educativa em sua ação nas escolas e em órgãos dos sistemas de ensino". Isto significou, na verdade, o estabelecimento de bases legais para a profissionalização e as condições para o estabelecimento dos processos formativos.

Com base no Parecer, o Ministério da Educação criou o Profuncionário, que oferece oportunidades de formação destes trabalhadores, em nível médio, nas áreas de Gestão Escolar, Alimentação Escolar, Multimeios Didáticos e Meio Ambiente e Manutenção da Infraestrutura Escolar, contribuindo assim para a sua profissionalização. Registre-se, a propósito, que foi a partir de matriz contida no livro "Funcionários de Escolas Públicas: Educadores Profissionais ou Servidores Descartáveis", do professor João Antônio Cabral de Monlevade, ex-dirigente da CPB (precursora da CNTE) e ex-conselheiro da Câmara de Educação Básica do CNE, que se construiu a proposta do Profuncionário.

A criação da 21ª Área Profissional e o Profuncionário cumprem um papel importante no itinerário formativo dos funcionários da educação. A alteração estrutural que conduz à profissionalização dos funcionários da educação, como já assinalamos, é a Lei nº 12.014/2009. Não podemos, contudo, deixar de explicitar a importância da iniciativa do deputado federal Carlos Abicalil ao

propor o Projeto de Lei nº 1.592/2003, que estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da Educação Básica pública. Merece menção, também, outra iniciativa do Deputado Carlos Abicalil: o Projeto de Lei nº 6.206/2005, que inclui os funcionários das escolas entre as categorias de trabalhadores que devem ser consideradas como profissionais da educação.

Embora positivo, o Profuncionário ainda está aquém da demanda, tendo em vista, por exemplo, que os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Rio de Janeiro e o Distrito Federal a ele ainda não aderiram. Por outro lado, é necessária uma revisão dos módulos, oferecimento de maior número de vagas e de cursos, criando assim mais e melhores possibilidades de profissionalização e maior contribuição dos funcionários para o aprimoramento da educação pública. Além disso, é preciso lutar para que ele se torne política pública permanente.

Ao abrir a possibilidade da inclusão dos funcionários na categoria dos profissionais da educação, desde que habilitados em nível médio ou superior, a Lei nº 12.014/2009, já citada, aponta a formação como o caminho para a profissionalização do segmento, abrindo a possibilidade de construção de seu plano de carreira ou de sua incorporação aos dispositivos dos planos de carreira do magistério, conforme o que prevê o artigo 2º, § 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> *Art. 2º - (...)*
> *§ 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação, poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.*

É fundamental superar qualquer entendimento de separação no processo educativo entre “atividades fim” e “atividades meio”. Nesse sentido, a formação de todos os profissionais da educação é fator determinante para assegurar a qualidade do processo. Deve ser destacada, assim, a iniciativa da Senadora Fátima Cleide de

apresentar substitutivo ao Projeto de Lei nº 280/2009, que tramita no Congresso Nacional. Entre outros pontos, o substitutivo altera o artigo 62 e seguintes da LDB para aí incluir, juntamente com os docentes, a formação inicial e continuada dos funcionários da educação, como uma decorrência do disposto na Lei nº 12.014/2009.

A construção da carreira

Há muitos sistemas de ensino (como, por exemplo, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Rio de Janeiro, Roraima, Sergipe, Tocantins), nos quais os funcionários de escolas sequer são vinculados ao setor educacional e são, muitas vezes, admitidos sem qualquer processo público de seleção. A não existência de regulamentação e de parâmetros legais para a configuração desta profissão, deu margem a todo o tipo de distorção, tornando letra morta medidas como as do CNE que dizem respeito à profissionalização destes trabalhadores, razão pela qual se torna necessário desenvolver uma luta efetiva para que a Lei nº 12.014/2009 não se torne, também, letra morta.

O artigo 206 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso V, como princípio do ensino brasileiro *a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.* Entretanto tais condições estão longe de ser realidade em grande parte dos sistemas de ensino, inclusive no caso do magistério. No mesmo artigo 206, em seu parágrafo único, está dito que *a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Embora a Lei nº 12.014/2009 tenha alterado a LDB, permitindo que os funcionários sejam considerados profissionais da educação mediante a formação exigida, tal direito terá que efetivar-se no âmbito de cada sistema de ensino.

Quando da elaboração da Resolução CNE/CEB nº 2/2009 e do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, que a embasa, verificamos que, ao mesmo tempo em que o inciso V do artigo 206 da Constituição Federal dispõe que os planos de carreira devem focar a valorização

dos profissionais da educação escolar, as regulamentações do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) e ao Piso Salarial Profissional do Magistério (Lei nº 11.738/2008) preveem, respectivamente, planos de carreira para os profissionais da educação e para os membros do magistério.

Hoje, como já vimos, o advento da Lei nº 12.014/2009, combinado com outras iniciativas já citadas (Diretrizes Nacionais Para os Novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério; criação da 21ª Área Profissional; Programa Profuncionário; PL nº 1.592/2003), cria condições para a análise sobre a abrangência das Diretrizes Nacionais de carreira, as quais se voltam para o reconhecimento de todos os profissionais da educação.

Quando debatemos as Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério, concluímos que não estamos tratando tão-somente da questão salarial, duração da jornada de trabalho, evolução funcional. *Discutir a carreira do magistério significa examinar todas as interfaces do processo educacional. Em que pese todos os avanços que se possa ter em termos de estrutura e infraestrutura na escola pública, se o ser humano que nela estuda e trabalha não tiver suas necessidades atendidas, ela não alcançará o êxito esperado pela sociedade. É preciso recuperar a escola como processo de humanização. O ofício do professor é único, humano, e, como tal, precisa ser apoiado e reconhecido.* Nesse sentido, esse mesmo raciocínio tem que ser considerado para os demais profissionais da educação.

A carreira dos profissionais da educação deve ser *aberta*, o que significa possibilitar a cada um de seus integrantes a evolução salarial dentro de suas próprias funções. Na medida em que se eliminem os limites intermediários entre os cargos e funções, permitir-se-á que todos tenham a possibilidade de atingir o mesmo padrão final. Isto poderá evitar, por um lado, que excelentes profissionais tenham que deixar o trabalho que realizam para ocupar outras funções, movidos apenas pela necessidade de melhoria salarial e, por outro lado, assegurará que todas as funções sejam ocupadas por profissionais que possuam verdadeira aptidão para o seu exercício.

Assim, é necessário correlacionar a carreira profissional dos educadores com as políticas de gestão democrática, financiamento,

currículo, formação, avaliação e às condições de trabalho necessárias para que a escola cumpra sua função social. A mesma lógica se aplica aos funcionários.

Pelo exposto, propomos a elaboração das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública, onde sejam debatidos os mesmos conceitos e concepções das Diretrizes Nacionais para os planos de carreira do magistério, considerando as especificidades do segmento.

Para tanto, apresentamos o Projeto de Resolução que segue anexo, destacando, antes, alguns de seus aspectos mais importantes.

Carreira e gestão democrática

A escola é, por excelência, espaço de formação da cidadania e, por isso, a gestão escolar deve ser estruturada sobre princípios humanistas. Como já dissemos no parecer CNE/CEB nº 9/2009, o papel social da escola, a natureza do trabalho que ali se desenvolve e sua significativa contribuição para o exercício da democracia fundamenta e exige a gestão democrática da escola, por intermédio da democratização da escolha dos dirigentes, implementação e livre funcionamento dos conselhos de escola e demais instâncias de participação de toda a comunidade na concepção e implementação do projeto político-pedagógico coletivamente construído.

Como espaço de pluralismo de ideias, onde o saber adquirido é um instrumento de formação da consciência, predominando a ideia de liberdade, a escola deve ser essencialmente democrática, onde os Conselhos de Escola tenham liberdade para elaborar e gerir o projeto político-pedagógico, com envolvimento de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

Nesse contexto, deve estar assegurada a participação dos funcionários da educação na gestão escolar para que possam exercer sua cidadania também internamente à unidade de ensino, como integrantes do processo educativo.

O assunto está tratado no artigo 5º, Inciso XII do Projeto de Resolução, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem manter em legislação própria a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação

e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos das carreiras do Magistério e dos profissionais da educação, com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

O acesso à carreira

O concurso público de provas e títulos é a norma constitucional que assegura a forma mais justa de ingresso dos trabalhadores do setor público. No caso específico dos profissionais da educação, isto tem relação direta com a qualidade de ensino, na medida em que permite constituição de um corpo de servidores qualificado para assegurar a continuidade do correto atendimento às necessidades da comunidade escolar e do sistema de ensino, independentemente das mudanças de governo. Por isto, o Projeto de Resolução anexo reafirma em seu artigo 4º, inciso II que esta é a forma de ingresso à carreira dos funcionários da Educação Básica pública.

Como já assinalamos anteriormente, a ausência de concursos públicos periódicos para a contratação de funcionários abre caminho à terceirização de seus serviços, criando uma situação que institucionaliza a atuação privada no espaço público e comprometendo o processo educacional.

É preciso, portanto, que os sistemas de ensino estabeleçam dispositivos que garantam a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de funcionários das escolas públicas sempre que a vacância no quadro permanente destes profissionais alcance o percentual de 10% conforme a legislação nacional e local e a critério de colegiado da respectiva rede de ensino, ou após passados 4 (quatro) anos do último concurso, como previsto no artigo 5º, inciso III, do Projeto de Resolução anexo.

Considerando a atual situação, na qual em muitas redes de ensino é elevada a quantidade de funcionários da educação que não são servidores públicos e sim profissionais terceirizados, a resolução prevê no seu artigo 9º (Disposições Transitórias) que os entes federados poderão, nos 10 primeiros anos de vigência da resolução, aplicar paulatinamente o limite a que nos referimos no parágrafo anterior para que seja obrigatória a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos e empregos públicos que compõem a

carreira dos funcionários da Educação Básica pública.

Em consonância com o exposto no parágrafo anterior, o CNE, sem ultrapassar sua competência mas dividindo com os entes federados sua experiência, sugere que, no primeiro ano, seja admitido um percentual de 20% (vinte por cento) dos cargos e empregos públicos vagos ocupados por funcionários não concursados, sendo este limite reduzido em um ponto percentual a cada ano, até que, passados os dez anos previstos nas disposições transitórias, o limite fixado pela resolução seja atingido.

Cabe aos entes federados assegurar a vinculação destes profissionais à escola, por meio de concurso público vinculado à instituição de mecanismos que assegurem a possibilidade de opção pela dedicação exclusiva a um único local de trabalho, conforme prevê o inciso IX do artigo 4º do Projeto de Resolução anexo. Para tanto, os sistemas de ensino devem debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva, como, por exemplo, benefícios salariais diferenciados e jornadas de trabalho específicas, compostas em apenas um local de trabalho.

Carreira, formação inicial e formação continuada no próprio local trabalho

A formação é a chave para a construção da identidade profissional e da carreira dos funcionários da Educação Básica pública. Ela está na base da Lei nº 12.014/2009, que alterou o artigo 61 da LDB e abriu um novo capítulo na trajetória destes profissionais e deve merecer a máxima atenção de todos os sistemas de ensino. Os entes federados, neste sentido, devem assegurar não apenas o incentivo, o reconhecimento e a valorização da formação inicial mas, também, garantir todas as condições para a efetivação de programas permanentes de formação continuada no próprio local de trabalho, de forma integrada à jornada de trabalho.

Tanto a formação inicial quanto a formação continuada dos funcionários da educação precisam contemplar, para além das especificidades de cada função, conteúdos e metodologias que permitam assegurar, no processo educativo, a dimensão humana que deve ser a essência da relação entre todos os partícipes da educação, no sentido amplo e abrangente como a concebemos e que está

presente neste parecer.

A exemplo do que dissemos também sobre a formação docente, acreditamos que formação continuada dos funcionários da educação deve ter como objetivo o desenvolvimento profissional, indissociável de seu desenvolvimento pessoal, devendo ocorrer de forma articulada e integrada com a prática de cada um no contexto do processo educativo.

Para que isto seja possível, todos os entes federados devem assegurar uma proporção da jornada de trabalho dos funcionários da Educação Básica para o desenvolvimento de atividades formativas que possam conduzir à melhoria de seu exercício profissional e a seu crescimento. É fundamental, por outro lado, que este processo possa ocorrer de forma continuada no próprio local de trabalho.

A iniciativa do atual ministro da Educação, Fernando Haddad, de implementar o Profuncionário e o plano nacional de formação, abrangendo universidades públicas, demais instituições públicas de ensino superior e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETS) contribuirá para reduzir a distância hoje existente em relação às escolas públicas, por meio de convênios com as redes de Educação Básica pública para a formação continuada no próprio local de trabalho. Isto possibilitaria, resguardada a autonomia dos entes federados, avançarmos na indissociável relação entre teoria e prática, hoje muito distanciadas.

O ideal é que as universidades públicas e agências de formação, no desenvolvimento de sua atividade formadora, inicial e continuada, acompanhem e contribuam com a prática educativa da escola pública, estando presente em seu interior em todos os momentos, tempos e espaços que possam ser criados em decorrência da adequada composição da jornada de trabalho.

Dessa forma, o Projeto de Resolução anexo trata da formação inicial e continuada dos funcionários da educação no artigo 5º, incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII, apresentando diretrizes para que os sistemas de ensino assegurem a estes profissionais condições objetivas para que possam ter acesso a programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional, inclusive em pós-graduação, com licenciamento remunerado para esse fim, universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão, concessão de licenças para aperfeiçoamento

e formação continuada.

A formação dos funcionários da Educação Básica pública também é objeto das disposições transitórias do Projeto de Resolução anexo, que estabelece, para os próximos dez anos, as exigências mínimas de formação e as condições para o provimento nos cargos e empregos públicos que compõem a carreira.

Ao mesmo tempo, o inciso X do artigo 4º do Projeto de Resolução estabelece que um dos princípios dos planos de carreira deve ser a integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais de formação para os profissionais da educação, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação.

Progressão na carreira e avaliação para o desempenho profissional

Embora pouco executada pelos sistemas de ensino, a avaliação com vistas à melhoria do desempenho profissional tem sido um assunto recorrente em todas as discussões e debates que se fazem em relação à qualidade do ensino e à valorização salarial e profissional dos trabalhadores da educação.

Sobretudo em relação ao magistério, alguns entes federados têm implementado modelos de avaliação que, muitas vezes, se resumem à aplicação de provas de conhecimento, cujos resultados podem determinar o acesso ou não a benefícios salariais.

Mas, como já assinalamos no Parecer CNE/CEB nº 9/2009: *Há os que creem numa melhor eficácia da avaliação a partir de elementos que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, a interação com os critérios de formação continuada, a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola, conforme estabelece a LDB, dentre outras variáveis.*

Na audiência pública nacional, realizada na cidade de Recife, no dia 3 de maio de 2010, fomos alertados por uma das participantes que a expressão "avaliação de desempenho", que usualmente vínhamos utilizando, não expressa adequadamente a nossa concepção de avaliação relacionada à melhora do exercício profissional. Avaliação de desempenho denota apenas a avaliação do trabalho

já executado. A terminologia que passamos a utilizar, "avaliação para o desempenho profissional", traduz melhor a nossa concepção de processo avaliatório. Isto demonstra como uma aparentemente simples mudança de preposição pode alterar o sentido de uma expressão e afirmar de forma mais clara um conceito correto.

Consideramos que a avaliação para o desempenho profissional deve se constituir em um momento de avaliação, pelos profissionais da educação, das políticas implementadas pelos entes federados, para que possam ser extraídos os elementos necessários à melhoria do processo ensino-aprendizagem em todos os seus aspectos. Cada profissional, portanto, deve situar o seu próprio trabalho dentro desta perspectiva geral, assim como os gestores precisam levar em conta, ao realizar a avaliação de seus subordinados, as condições objetivas e subjetivas na qual o trabalho é desenvolvido e que, em grande parte, condicionam seus resultados.

A avaliação do sistema de ensino, com a participação dos funcionários da educação, deve promover o auto-conhecimento institucional e oferecer referenciais para a (re)definição de políticas educacionais que, levando em conta as causas dos resultados alcançados, reafirmem o compromisso com a qualidade da educação, atualizando e/ou redefinindo de forma coletiva as metodologias, objetivos e metas do sistema.

Por outro lado, é importante assegurar não apenas a evolução na carreira pela via acadêmica, contemplando os profissionais que obtenham titulação acadêmica superior àquela exigida para o exercício do cargo que ocupa. Mas é preciso, também, que os entes federados prevejam nos planos de carreira a evolução pela via não acadêmica, através da qual são contemplados os funcionários da educação que realizam cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional e participam de estudos e outras atividades consideradas relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, permitindo-lhes evoluir dentro do mesmo nível de formação exigido ao exercício do cargo.

É com base nestes e outros pressupostos que o Projeto de Resolução anexo aborda a avaliação para o desempenho profissional vinculada à progressão dos profissionais na carreira do magistério, conforme é estabelecido nos incisos XVIII, XIX e XXI do artigo 5º do referido Projeto de Resolução.

Observações finais

Educação pública de qualidade passa pelo reconhecimento, profissionalização e valorização de todos os agentes que são parte integrante do processo educativo. Neste momento, estão reunidas condições para que possamos avançar neste processo, agora em relação aos funcionários da educação, segmento essencial para que a escola pública corresponda ao que dela espera a sociedade.

Assim, neste Parecer, reunimos reflexões e elementos que embasam o Projeto de Resolução que apresentamos a seguir, que estabelece as diretrizes fundamentais para planos de carreira que possam assegurar aos funcionários das escolas de Educação Básica de todo o país o atendimento de seus anseios, refletindo-se a conquista desses direitos em mais qualidade na educação brasileira.

É o nosso Parecer.

II – VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Nacionais para a Carreira dos Funcionários da Educação Básica Pública na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília, (DF), 5 de maio de 2010.

Conselheiro Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

Referências bibliográficas:

CNE. Resolução nº 5/2005. Parecer CNE/CEB nº 16/2005. Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar. Brasília/DF: MEC, 2005.

CNTE. Funcionários de Escola: Identidade e Compromisso. Cadernos de Educação. Brasília/DF: CNTE, 2007

CNE. Resolução nº 2/2009 e Parecer CNE/CEB nº 09/2009. Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília/DF: MEC, 2005.

CNTE. Funcionários de Escola, educadores de fato e de direito. Brasília/DF: CNTE, 2009.

CNTE. A trajetória e os desafios da profissionalização dos funcionários de escola. Brasília/DF: CNTE, 2009.

MEC: Secretaria de Educação Básica. Conselho escolar e a valorização dos trabalhadores em Educação. Brasília/DF: MEC, 2006.

MEC: Documento Referência – Conferência Nacional de Educação. Brasília/DF: MEC, 2009.

MEC: Documento Base – Conferência Nacional de Educação. Brasília/DF: MEC, 2010.

PARO, Vitor Henrique. Administração Escolar – Introdução crítica. 15ª edição. Cortez Editora. São Paulo/SP: 2003.

RUBIN, Issac Ilich. A Teoria Marxista do Valor. São Paulo/SP: Brasiliense, 1980. p. 35.

SAVIANI, Demerval. Escola e Democracia. 34a. ed. Revisada. Campinas/SP: Autores Associados, 2001.

TAVARES, T. M. e Trojan, R. M. O funcionário escolar como educador: formação dos trabalhadores em educação da rede estadual de ensino do Paraná in Revista Em Extensão. Uberlândia/MG: Edufu, 2007, p. 58-70.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 1º, alíneas "a", "e" e "g" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; no artigo 8º, § 1º e Título VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os quais regulamentam o artigo 206, inciso V e parágrafo único, e artigo 211 da Constituição Federal; no inciso III do artigo 61 da mesma Lei; com a redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009; observando o disposto no artigo 40, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº ...../2010, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ...de... de 2010, resolve:

Art. 1º Os Planos de Carreira e Remuneração para os Funcionário da Educação Básica Pública, de que trata o inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das redes públicas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução, elaborada com base no Parecer CNE/CEB nº ..../2010.

Art. 2º A presente Resolução aplica-se obrigatoriamente aos profissionais descritos no Inciso III, do artigo 61, da Lei nº 9.394/96, o qual considera profissionais da Educação Básica os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, desde que habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005, que cria a área de Serviços de Apoio Escolar (21ª Área Profissional)

ou de dispositivos ulteriores sobre eixos tecnológicos sobre o tema, em cursos de nível médio ou superior.

Parágrafo Único. Os entes federados que julgarem indispensável a extensão de parte ou de todos os dispositivos da presente Resolução aos demais trabalhadores da educação poderão aplicá-los em planos de carreira.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução devem pautar-se pelos preceitos da Lei nº 11.494/2007, em seu artigo 40, bem como pelo artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. Além das fontes de recursos para o pagamento dos profissionais de que trata a presente Resolução, previstas no caput, também são fontes de recurso as descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos dos recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º Todos os entes federados devem instituir planos de carreira para os profissionais da educação a que se refere o inciso III, do art. 61 da Lei nº 9.394/96, que atuem nas escolas e órgãos da rede de Educação Básica, incluindo todas as suas modalidades e, no que couber, aos demais trabalhadores da educação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes preceitos:

I – reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), garantido em regime de cooperação entre os entes federados,

com responsabilidade supletiva da União;

II – acesso à carreira por concurso público de provas e diplomas profissionais ou títulos de escolaridade no caso dos demais trabalhadores, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III – remuneração condigna para todos;

IV – reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da Educação Básica pública e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – composição da jornada com parte dedicada à função específica e parte às tarefas de gestão, educação e formação, segundo o projeto político-pedagógico da escola;

VII – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que deverá ser utilizado como componente evolutivo;

VIII – jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução;

IX – incentivo à dedicação exclusiva em um único local de trabalho;

X – incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios concernentes à formação inicial e continuada dos profissionais da educação nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

XI – apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos profissionais

da Educação Básica de que cuida a presente Resolução e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XII – promoção da participação dos profissionais da educação Educação Básica pública, de que trata a presente Resolução, na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XIII – estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da educação e aprendizagem dos estudantes;

XIV – regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais de que trata a presente resolução, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes educacionais de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos das Leis nº 9.394/96, e nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II – fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação, à luz do artigo 2º desta Resolução;

III – determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução, na rede de ensino público sempre que:

a) a vacância no quadro permanente alcançar percentual igual a 10 % (dez por cento), conforme a legislação nacional e local, e a critério de colegiado da respectiva rede de ensino, considerando-se esse percentual para cada um dos cargos ou empregos públicos existentes; ou

b) independentemente do número de cargos ou empregos públicos vagos, após passados 4 (quatro) anos do último concurso havido para seu provimento;

IV – fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, para os trabalhadores de que trata a presente Resolução, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, diferenciados pelos níveis das habilitações, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V – diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução por titulação profissional, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação, de acordo com o seu itinerário formativo;

VI – assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal;

VII – manter comissão paritária entre gestores e profissionais da educação de que trata a presente Resolução e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII – promover por Resolução do respectivo sistema de ensino, adequada relação numérica entre profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução e educandos, nas redes públicas de ensino, nas etapas e

modalidades da Educação Básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados, a fim de melhor prover, nas duas situações, os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos profissionais tratados na presente Resolução, em consonância com o que prevê o Parecer CNE/CEB nº 8/2010, que normatiza os padrões mínimos de qualidade da Educação Básica nacional.

IX – observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter no respectivo órgão da Educação a vinculação profissional de todos os trabalhadores da educação de que trata a presente Resolução, a fim de melhor acompanhar as despesas e os investimentos decorrentes da manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI – assegurar aos profissionais de que trata a presente Resolução 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário da escola;

XII – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos das carreiras do Magistério e dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, respeitada a exigência de habilitação, com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor;

XIII – prover a formação dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da

educação inicial, pedagógica e profissional, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

XIV – assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em pós-graduação;

XV – promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução;

XVI – instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais de que trata a presente Resolução, de modo a promover a qualificação;

XVII – instituir mecanismos que possibilitem a formação continuada no local e horário de trabalho para os profissionais de que trata a presente Resolução, por meio de convênios, preferencialmente realizados com instituições públicas de ensino e, quando privadas, apenas com aquelas de reconhecido padrão de qualidade;

XVIII – constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo, emprego público ou

função na rede de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação dos níveis de escolaridade e da habilitação profissional, segundo o itinerário formativo, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

c) avaliação para o desempenho do profissional da educação de que trata a presente Resolução e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1 – para o profissional da educação escolar:

1.1 – participação democrática: o processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais da educação de cada rede de ensino.

2 – para os sistemas de ensino:

2.1 amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 – a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 – a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 – o desempenho dos profissionais da educação;

2.1.4 – a estrutura escolar;

2.1.5 – as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 – outros critérios;

2.1.7 – os resultados educacionais da escola.

XIX – A avaliação para o desempenho profissional a que se refere a alínea “c” do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional da educação de que trata a presente Resolução e o funcionamento geral do sistema de ensino e, portanto, ser compreendida como um

processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XX – estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

XXI – elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, com participação desses profissionais;

XXII – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos e empregos públicos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXIII – realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXIV – regulamentar, por meio de lei de iniciativa dos entes federados e em consonância com os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de que trata a presente Resolução, de outras redes públicas;

XXV – a fim de observar o disposto no inciso anterior, os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência ou semelhança

de cargos ou empregos públicos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se, inclusive, aos trabalhadores das escolas indígenas, do campo, prisionais e de outras diversidades, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades profissionais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Durante os 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, os entes federados, exceto para os cargos e empregos públicos cuja exigência para o exercício seja obtida em nível superior, poderão exigir apenas a formação em nível médio para o exercício de cargos e empregos públicos dos funcionários da Educação Básica pública, devendo, no entanto, no período do estágio probatório, fornecer, nos moldes descritos no inciso XVII do artigo 5º da presente Resolução, a formação inicial necessária para o pleno exercício dessas atividades.

Parágrafo único. Ao final do estágio probatório, e após obter a formação necessária, o servidor que tenha ingressado no serviço público nos moldes descritos no caput, fará concurso de acesso para o cargo seguinte da mesma carreira do ingresso,

como condição para a posse neste novo cargo.

Art. 9º Os entes federados poderão, nos 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, aplicar paulatinamente o limite estabelecido no inciso III do artigo 5º para que seja obrigatória a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos e empregos públicos de que trata a presente Resolução.

Art. 10 Ao final dos 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, todos os trabalhadores da Educação Básica pública deverão ser servidores públicos.

Parágrafo único. Os cargos ou empregos públicos ocupados por trabalhadores não admitidos por concurso público, independente da modalidade de contratação, serão considerados vagos para as finalidades descritas no *caput*.

Art. 11 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE) 2010

DOCUMENTO FINAL

EIXO V FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que **a educação é um direito social** e definiu que os/as responsáveis pelo seu provimento são o Estado e a família. Para resguardar o direito à educação, o Estado estabeleceu a estrutura e as fontes de financiamento. Ao determinar a **vinculação de recursos** financeiros para a educação, a Constituição garantiu percentuais mínimos da receita, resultantes de impostos, à **manutenção e desenvolvimento do ensino**: 18% da receita de impostos da União e 25% da receita de impostos dos estados, Distrito Federal e municípios, incluindo-se as transferências ocorridas entre esferas de governo e o salário-educação.

O conceito expresso na Constituição Federal assevera, portanto, que o financiamento adequado das políticas educacionais se traduz em alicerce para a construção do **Sistema Nacional de Educação** e, consequentemente, é imprescindível para assegurar o alcance das metas contidas em planos nacionais, como o Plano Nacional de Educação (PNE). Contudo, para o acesso equitativo e universal à educação básica de qualidade e para a garantia de permanência e sucesso escolar de crianças, jovens e adultos que cursam as etapas e modalidades de ensino que a integram, além da elevação substancial de estudantes matriculados/as na educação superior pública, urge aumentar o montante estatal de recursos investidos na área, principalmente em relação à contribuição

da União, além de solucionar a desigualdade regional.

Como primeiro passo rumo à superação dessa realidade, faz-se necessário assegurar a elaboração e aprovação de uma **reforma tributária** transparente, no prazo máximo de três anos, **pautada pela justiça social e o equilíbrio regional** e preocupada, primordialmente, em **garantir recursos financeiros suficientes e permanentes para a efetivação de direitos sociais e distribuição de renda**. Essa reforma deve ser capaz de vincular de forma adequada todos os tributos (impostos, taxas e contribuições) ao investimento educacional, de tal modo que as políticas de renúncia e guerra fiscal não prejudiquem o financiamento público da educação. Necessita garantir também que as perdas de recursos educacionais advindos das renúncias ou isenções fiscais sejam recuperadas e garantidas em rubricas orçamentárias educacionais. Deve, também, alterar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), retirando as despesas com recursos humanos pagas com dotações financeiras advindas do Fundeb do somatório do total gasto com pessoal. Com isso, não fica comprometido, portanto, o limite máximo de 54% da receita corrente líquida que devem ser investidos em pessoal pela referida lei.

Como alternativa ao atual desequilíbrio regional e à oferta de educação básica pública, o **financiamento à educação** deve tomar como referência, e em caráter de urgência, o mecanismo do custo **aluno/a-qualidade (CAQ)**. Previsto no ordenamento jurídico brasileiro, o CAQ deve ser definido a partir do custo anual por estudante dos insumos educacionais necessários para que a educação básica pública adquira e se realize com base em um padrão mínimo de qualidade.

A construção do CAQ exige amplo debate sobre o número de estudantes por turma, remuneração adequada e formação continuada aos/às profissionais da educação, condições de trabalho aos/às professores e funcionários/as, materiais

necessários à aprendizagem dos/das estudantes (como salas de informática, biblioteca, salas de ciência, quadra poliesportiva, oficinas de música e de artes, mobiliário adequado, além de sala de recursos para apoio pedagógico a estudantes com dificuldade de aprendizagem etc). Em suma, deve considerar o conjunto dos insumos exigidos para a adequada relação de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras que oferecem a educação básica. No esforço para a implementação do CAQ as escolas com menos acesso a esses recursos devem ser tornadas prioritárias, levando em consideração, principalmente, a diversidade e as desigualdades regionais e suas peculiaridades.

É preciso considerar ainda um valor diferenciado para os estabelecimentos que atendam crianças, adolescentes, jovens e adultos com desafios de inclusão, como pessoas com deficiência, populações do campo, populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas. Para atender adequadamente esses grupos, entre outras medidas, como financiamento adequado à políticas de formação adequada dos/as profissionais da educação, é preciso adequar e reestruturar os prédios, atendendo também às necessidades educacionais relacionadas à educação inclusiva, além de disponibilizar mobiliário adequado, respeitando a ergonomia, faixa etária dos estudantes atendidos e oferta de merenda escolar de qualidade que atenda às necessidades de todos/as os/as educandos/as.

O CAQ deve ser formalmente definido no prazo máximo de um ano a partir da aprovação desse documento. E deve também ser dada publicidade ao CAQ, propiciando uma ampla fiscalização social em sua implementação. Para tal é necessário realizar e divulgar estudos sobre os custos adequados da educação básica nas suas diferentes etapas e modalidades, com base em padrões mínimos de qualidade, com vistas a melhorar a eficiência e garantir a generalização da qualidade do atendimento. Deve caber à União a complementação de

recursos financeiros a todos os estados e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQ.

A ampliação do quantitativo do número de vagas na **educação superior pública** exige, além do aperfeiçoamento, democratização, execução ampliada e superação dos limites do **Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni)**, a implementação de outros programas de expansão democraticamente discutidos com a comunidade universitária e com a sociedade local, para que esta seja feita com garantia e elevação da qualidade. Tal preocupação se estende à criação de novas instituições e cursos, que devem ser resultado de um processo que leve em consideração as reais necessidades da população das diferentes regiões do País. Exige, também, a elaboração de indicadores de acompanhamento da qualidade das universidades públicas, especialmente as federais, em que sejam explicitadas as evoluções do custo do/da estudante/ano; as condições de funcionamento dos programas de pós-graduação *stricto sensu*; a imprescindível abertura de novos programas de pósgraduação *stricto sensu*; apoio ao desenvolvimento de pesquisas, definidas no contexto da autonomia de cada uma das universidades; programas que apóiem a permanência de estudantes nas instituições; além da oferta de pós-graduação *lato sensu*, garantindose a gratuidade para todos os interessados.

Os/As dirigentes da educação dos níveis de governo federal, estadual, distrital e municipal, articulados com os demais segmentos e setores da sociedade civil, em especial com os/as trabalhadores/as da educação, estabeleceram ações coordenadas com vistas à elaboração de uma agenda mínima de fortalecimento da educação básica e superior e delinearam ações que provocaram avanços nas políticas educacionais.

Nas últimas décadas, portanto, no âmbito das políticas educacionais, destacaram se as **modificações de ordem jurídico-institucional**. Após a aprovação da Constituição Federal de

1988, cinco textos legais foram de grande importância para a área educacional: a aprovação da LDB (Lei nº 9.394/96) e do PNE (Lei nº 10.172/01), bem como a instituição do Fundef, alterado pela aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 53/2006 e da Lei nº 11.494/2007, que respectivamente criaram e regulamentaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos/ das Profissionais da Educação (Fundeb), além da EC 59/2009.

As ações governamentais na **educação superior pública federal**, principalmente a partir de 2005, significaram também uma elevação dos recursos financeiros aplicados em educação. As seguintes ações contribuíram para esse fato: a implantação do **Programa Universidade para Todos (ProUni)** em 2005, acompanhada de seu respectivo órgão de controle social, a **Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle Social (Conap) do Prouni**, estabelecida em 2006; a iniciativa de recuperar os valores gastos em outros custeios e investimentos nas instituições federais de ensino superior; a expansão dos campi das universidades federais estabelecidos no interior dos estados, em 2006; e o início da implantação do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em 2007/2008, que, até 2012, expandirá as vagas de graduação presenciais de 133.941, em 2007, para 227.260, em 2012.

Apesar desses avanços, o debate sobre o f**inanciamento da educação é central** e envolve a solução de alguns nós críticos: a revisão do papel da União no financiamento da educação básica; a instituição de um verdadeiro regime de colaboração entre os entes federados; o estabelecimento de uma real valorização dos trabalhadores em educação; a definição de referenciais de qualidade para todos os níveis e modalidades de educação/ ensino; e a definição do papel da educação superior pública no processo de desenvolvimento do País. Além disso, é preciso determinar que o orçamento da educação seja administrado

sempre pelas secretarias de educação e não pelas secretarias de governo, fazenda ou suas correlatas. Nesse contexto, é fundamental a criação e instituição da Lei de Responsabilidade Educacional e alterações de dispositivos da LRF que limitam os avanços na área da educação.

Enquanto a **LDB** reestruturou e definiu as diretrizes e bases da educação brasileira após o regime militar, o **PNE** apontou novos rumos para as políticas e ações governamentais na chamada "Década da Educação". No entanto, **o PNE sofreu vetos** que o descaracterizaram e não houve esforço governamental efetivo (nas três esferas de governo) para sua implementação. Há, portanto, neste momento, a necessidade de se efetivar e publicizar uma avaliação do PNE, como prioridade, tendo em vista o término da "Década da Educação", em 2010, e a elaboração do novo PNE, iniciada pela Conae.

O alcance das metas estipuladas no PNE, na perspectiva de garantia do **direito a uma educação com qualidade social**, requer ações governamentais ousadas, que revoguem os vetos presidenciais apostos ao PNE atual. Especificamente no setor público, a CF/1988 e a LDB/1996 atribuíram à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a responsabilidade pela administração do sistema educacional brasileiro. Daí a exigência de um **sistema nacional de educação articulado**, norteado pela firme concepção da educação como direito humano fundamental, direito público e dever do Estado. Sua operacionalização não pode prescindir da regulamentação do regime de colaboração entre as instâncias federadas – o que, certamente, ensejará o estabelecimento de marcos teórico-conceituais na organização, na gestão e no real alcance do papel dos entes, por seu caráter descentralizado.

Apesar dos recentes avanços conquistados pela sociedade brasileira nos termos do ordenamento jurídico relativo às políticas educacionais, o esforço para o cumprimento das metas do PNE ficará gravemente prejudicado se alguns

pontos críticos complementares e interdependentes não forem garantidos :

a) Regulamentação do Art. 211 da Constituição Federal, que trata do Regime de Colaboração.

b) Redefinição do modelo de financiamento da educação, considerando a participação adequada dos diferentes níveis de governo (federal, estaduais, distrital e municipais) relativa aos investimentos nas redes públicas de educação.

c) Estabelecimento de referenciais de qualidade para todos os níveis educacionais.

d) Definição do papel da educação superior pública no processo de desenvolvimento do País, além do estabelecimento da autonomia universitária com adequado financiamento (Artigo 55, LDB).

e) Aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e avaliação da sociedade no que tange ao financiamento da educação, como: ampla divulgação do orçamento público; acesso aos dados orçamentários e transparência nas rubricas orçamentárias; e articulação entre as metas do PNE e os demais instrumentos orçamentários da União, estados, Distrito Federal e municípios.

f) Regulamentação do setor privado.

g) Instituição, como política de Estado, da compulsoriedade de administração de todos os recursos da educação em contas específicas exclusivas em todos os níveis (federal, estadual, distrital e municipal).

h) Aplicação dos recursos públicos exclusivamente nas instituições públicas de ensino.

Há que se problematizar, também, **o papel de cada instância e os marcos jurídicos** que normatizam a ação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto

à educação básica, que deve ser universalizada, bem como em relação à educação superior pública, que deve ser expandida e devidamente financiada. Para tanto, é imprescindível que o investimento público no ensino superior seja direcionado, prioritariamente, à ampliação e qualificação de oferta pública no Brasil.

Considerando que cabe à **União** liderar o esforço em aumentar o investimento em educação em relação ao **PIB**, há que se estabelecer estratégias nacionais, compreendendo-se a ação conjunta da própria União, dos estados, DF e municípios. Este esforço deve ser proporcional à respectiva participação de cada um na arrecadação nacional, levando-se em conta as responsabilidades constitucionais de cada ente da federação. Portanto, é preciso definir o papel da União em todas as modalidades e níveis de ensino (educação básica e ensino superior), e não somente os papéis dos estados e municípios. Faz-se necessário, também, regulamentar o ensino privado em todos os níveis educacionais, limitando a participação de capital estrangeiro na educação, retomando os marcos da educação como direito e não como mercadoria, garantindo fiscalização efetiva para evitar abusos.

Todas essas questões identificam-se com a efetivação do **Sistema Nacional de Educação** e o redirecionamento dos processos de organização e gestão, para lograr a qualidade social em todos os níveis e modalidades da educação brasileira. Em um país fortemente marcado por disparidades regionais, elas evidenciam a importância do estabelecimento de políticas nacionais por meio da participação na elaboração do orçamento, planejamento e acompanhamento dos recursos a serem investidos na educação, visando a descentralizar, democratizar e desburocratizar tais recursos; devidamente de forma articuladas com políticas estaduais, municipais, distritais e regionais, mediante práticas de colaboração.

O **financiamento da educação** constitui tarefa complexa,

devido ao envolvimento entre os diferentes entes federados e a esfera privada, bem como à falta de regulamentação do **regime de colaboração** entre os entes, à ambígua relação entre o público e o privado e à necessidade de implementação de uma gestão democrática. Desse modo, deve ser estabelecida lei específica que defina as competências, a participação nos investimentos educacionais e as demais responsabilidades de cada ente federado e devem ser estabelecidos meios de controle e medidas de punição no caso de descumprimento desse dispositivo legal. A esses aspectos, somam-se a urgência na definição de padrões mínimos que estabeleçam referenciais para a qualidade da educação e, em específico, o critério custo-aluno/aqualidade em todos os níveis, etapas e modalidades educacionais.

Atualmente, os gastos por aluno/a-ano dos níveis e modalidades da educação, especialmente na educação básica, são significativamente inferiores aos requeridos para os **insumos adequados** a um ensino de qualidade. Urge aumentar os valores aplicados, por estudante, destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública, para fazer face aos inúmeros desafios, tais como: a remuneração condigna dos/ das profissionais da educação; a formação continuada e adequada dos/das trabalhadores/as em educação; a oferta correspondente à demanda por transporte escolar; a correção da relação de estudantes por sala de aula; a oferta de insumos (profissionais qualificados e recursos materiais), essenciais a uma boa relação de ensino-aprendizagem nas escolas da educação básica.

Na **educação superior**, é fundamental a efetivação da autonomia universitária constitucional, bem como a expansão das vagas em cursos presenciais e o aporte de recursos financeiros especiais para a pesquisa e pós-graduação stricto sensu e lato sensu, de modo a alterar o ambiente heterônomo em que as instituições se encontram.

O **financiamento da educação** envolve a definição das condições materiais e de recursos para a formulação, implantação e avaliação das políticas educacionais e dos programas e ações a elas relacionados. Também envolve os processos de gestão, acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos. Tudo isso deve trazer de volta a reflexão sobre a necessidade de sua vinculação ao produto interno bruto (PIB), em percentuais bem acima dos praticados hoje, dado que os atuais se mostram insuficientes ao ressarcimento da dívida histórica do Estado para com a educação brasileira.

A política de **financiamento da educação básica**, nos termos de um **sistema nacional de educação**, deve, obrigatoriamente, amparar-se na definição de um custo **aluno/a-qualidade** (CAQ), construído com a participação da sociedade civil, capaz de mensurar todos os insumos necessários à educação de qualidade, superando as desigualdades regionais, com ênfase no investimento à valorização de todos/as os/as profissionais da educação básica.

Prioritariamente, o **regime de colaboração** entre os sistemas de ensino, tendo como um dos instrumentos o financiamento da educação, não pode prescindir das seguintes ações:

a) Regulamentar o regime de colaboração entre os entes federados previsto na Constituição Federal, estabelecendo o direito à educação gratuita e de qualidade social em todas as esferas administrativas, com garantia das devidas condições para o seu funcionamento.

b) Construir o regime de colaboração entre os órgãos normativos dos sistemas de ensino, fortalecendo a cultura do relacionamento entre o Conselho Nacional de Educação, os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação.

c) Ampliar o investimento em educação pública em relação ao PIB, na proporção de, no mínimo, 1% ao ano, de forma a atingir, no mínimo, 7% do PIB até 2011 e, no mínimo, 10% do

PIB até 2014, respeitando a vinculação de receitas à educação definidas e incluindo, de forma adequada, todos os tributos (impostos, taxas e contribuições).

d) Definir e aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e avaliação da sociedade, articulados entre os órgãos responsáveis (conselhos, Ministério Público, Tribunal de Contas), para que seja assegurado o cumprimento da aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), garantindo que os percentuais mínimos vinculados à MDE nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e Distrital sejam respeitados pelo executivo, sob fiscalização adequada dos tribunais de contas, especialmente nos estados, Distrito Federal, e municípios que têm previsto uma vinculação mínima superior aos 25%;

e) Ampliar o atendimento dos programas de renda mínima associados à educação, a fim de garantir o acesso e a permanência na escola a toda população.

f) Estabelecer política nacional de gestão educacional, com mecanismos e instrumentos que contribuam para a democratização da escola e do ensino, assegurando a elaboração e implementação de planos estaduais, distrital e municipais de educação e articulando a construção de projetos político-pedagógicos escolares, sintonizados com a realidade e as necessidades locais.

g) Garantir a autonomia (pedagógica, administrativa e financeira) das escolas, bem como o aprimoramento dos processos de gestão, para a melhoria de suas ações pedagógicas.

h) Criar instrumentos que promovam a transparência na utilização dos recursos públicos e sua divulgação pelos sistemas de ensino e pelas escolas, para toda a comunidade local e escolar.

i) Estabelecer mecanismos democráticos de gestão que

assegurem a divulgação, a participação e a socialização na elaboração e implementação de planos estaduais, distrital e municipais de educação, bem como de projetos políticopedagógicos escolares.

j) Definir financiamento, em regime de colaboração, para políticas e estratégias de solução dos problemas do transporte escolar, enfrentados principalmente pelos municípios, em relação ao gerenciamento e pagamento das despesas.

k) Orientar os conselhos municipais de educação para que se tornem órgãos normatizadores do ensino público municipal e das instituições privadas de educação infantil, no contexto do SNE.

Para se avançar na consolidação de **políticas de financiamento** que contribuam para a melhoria da educação nacional, em todos os níveis, faz-se necessário:

a) Desvincular os recursos destinados à educação de qualquer nível de contingenciamento de recursos provenientes das receitas da União, bem como de estados, Distrito Federal e municípios.

b) Revogar, de imediato, a DRU para todas as áreas sociais.

c) Garantir o aumento dos recursos da educação de 18% para, no mínimo, 25% da União e de 25% para, no mínimo, 30% (de estados, DF e municípios) não só da receita de impostos, mas adicionando-se, de forma adequada, percentuais das taxas e contribuições sociais para investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino público.

d) Efetivar a responsabilização administrativa e fiscal dos/ das gestores/as públicos/ as que não executem a integralidade dos recursos orçamentários destinados à educação e a perda do mandato nos termos da legislação em vigor (Lei 101 C), inclusive para os gestores que não cumpram os percentuais

para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino previstos nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e Distrital.

e) Retirar as despesas com aposentadorias e pensões da conta dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino da União, estados, DF e municípios, garantindo a paridade entre aposentados/as e ativos/as, mas mantendo o pagamento das aposentadorias e pensões nos orçamentos das instituições educacionais.

No tocante ao **financiamento da educação brasileira**, destaca-se, nos últimos anos, a criação do Fundeb, ocorrida com forte participação da sociedade civil organizada, iniciativa importante na implantação da política nacional direcionada à articulação dos entes federados, na descentralização do sistema educativo, bem como na valorização do magistério público.

O **Fundeb**, ao substituir o Fundef, trouxe pelo menos duas vantagens: 1) aumentou substancialmente o compromisso da União com a educação básica, ampliando o aporte, a título de complementação, de cerca de R$ 500 milhões (média no Fundef) para cerca de R$ 5 bilhões de investimento ao ano; e 2) instituiu um único fundo para toda a educação básica e não apenas para o ensino fundamental. No entanto, é urgente o ressarcimento da União - em valores atualizados - à sociedade brasileira, estados, DF e municípios pelo não cumprimento dos critérios legais para o cálculo do valor aluno/a/ano do Fundef (Lei 9424/ 96). A dívida já supera os R$ 20 bilhões de reais e deve ser paga imediatamente aos estados e municípios, que deverão obrigatoriamente investir os valores a serem recebidos na melhoria da qualidade do ensino de suas redes. Essa dívida educacional não pode ser paga ou descontada por meio de perdão da dívida tributária desses entes federados para com a União.

No que diz respeito à **educação básica**, a implantação do **Fundeb** representa a **visão sistêmica da educação**, ao

financiar todas as suas etapas, da educação infantil ao ensino médio, e ao reservar parcela importante dos recursos para a educação de jovens e adultos. É também a expressão de uma visão de ordenamento do território e de desenvolvimento social e econômico, na medida em que a complementação da União é direcionada às regiões nas quais o investimento por estudante é inferior à média nacional.

Duas inovações foram incorporadas ao **financiamento da educação básica**, referentes ao Fundeb: 1) a diferenciação dos coeficientes de remuneração das matrículas não se dá apenas por etapa e modalidade da educação básica, mas também pela extensão do turno: a escola de tempo integral recebe 25% a mais por estudante matriculado/a; 2) a creche conveniada foi contemplada para efeito de repartição dos recursos do fundo – a atual taxa de atendimento da educação infantil, em especial na creche, dadas as metas expressas no PNE, justifica, nesse caso, a parceria do poder público com o segmento conveniado.

Contudo, em respeito ao princípio do recurso público para a escola pública, o número de matrículas em creches conveniadas deve ser congelado em 2014, e essa modalidade de parceria deve ser extinta até 2018, tendo que ser obrigatoriamente assegurado o atendimento da demanda diretamente na rede pública. Vale dizer que no caso da educação infantil, a extensão da obrigatoriedade do ensino não pode significar prejuízo de investimentos na ampliação de matrículas nas creches - primeira etapa da educação básica e aquela que está mais distante de atingir as metas de atendimento estabelecidas pelo PNE. Nessa ótica, é fundamental a garantia de aporte financeiro do Governo Federal para construção, reforma, ampliação e custeio com pessoal para o aumento significativo da oferta de vagas. O objetivo é matricular 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2012, e universalizar o atendimento da demanda manifesta, até 2016.

O **Fundeb** se pauta ainda pela universalização do

atendimento à educação, no acréscimo de 15% para 20% do FPE, FPM, ICMS, IPI, EXP, lei complementar 87, IPVA, ITBI e ITR e o acompanhamento e avaliação da sociedade, realizado por meio dos conselhos do fundo, tendendo a melhorar a transparência e a fiscalização dos recursos aplicados em educação. Ainda como recursos da educação, devem ser acrescentados os 5% dos mesmos impostos do fundo que não foram vinculados e os 25% dos impostos próprios, estaduais, distrital e municipais.

Nesse contexto, o **Fundeb** não atendeu a todas as expectativas da sociedade civil, em especial dos/das trabalhadores/as em educação, mas foi um avanço em relação ao antigo Fundef, que priorizava apenas o ensino fundamental e discriminava a educação infantil e o ensino médio, fragmentando, consequentemente, a luta dos movimentos sociais e dos/das trabalhadores/as em educação.

Entretanto, o **Fundeb**, como visto, não é suficiente para garantir a universalização da oferta de vagas na educação básica e tampouco a permanência do/da estudante na escola até a conclusão do ensino médio com qualidade, o que exige a aplicação de recursos financeiros na educação básica para além desse fundo. Nesse sentido, em perspectiva, entende-se a importância de transformar o Fundeb em um fundo nacional, com igual *per capita* para todos os Estados, com a aplicação de parte ainda mais significativa dos recursos vinculados à educação e incorporando também outras formas de arrecadação, não só os impostos. Deve-se, também, tomar como referência o maior *per capita* existente no País, com o objetivo de unificar o valor aluno/a por ano executado no Brasil, acabando com as desigualdades por Estado. O Fundeb, para isso, deve ter como referência o estabelecimento de um Custo Aluno/a - Qualidade (CAQ), nivelando todos os CAQs, a partir do valor máximo alcançado e praticado nos estados com maior arrecadação.

Acredita-se, contudo, que os recursos hoje contabilizados

no Fundeb, se bem aplicados e fiscalizados adequadamente, com a participação dos conselhos de acompanhamento, instituídos no âmbito dos estados, DF e municípios, poderão constituir avanços no **financiamento para as diversas etapas de ensino e modalidades da educação básica**. Estima-se, com isso, que ocorra o aumento da matrícula nas diversas etapas da educação, asseguradas a aplicação e a otimização dos percentuais vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, especialmente com a participação mais efetiva da União. Contudo, para tanto, deve-se assegurar que os fatores de ponderação do Fundeb representem os custos efetivos de cada etapa ou modalidade de ensino.

Para se fazer com que o **Fundeb** possa colaborar efetivamente para elevar a qualidade da educação, a referência de investimento por estudante/ano do fundo deve, necessariamente, passar a ser uma verdadeira política de **custo-aluno/a-qualidade**, ancorada pela União e construída em parceria com a sociedade civil, como uma das principais referências no âmbito do financiamento da educação.

O valor mínimo do **Fundeb**, em cada nível, etapa e modalidade de educação, deve assim garantir a presença, em todas as escolas públicas do País, dos padrões mínimos de qualidade previstos no PNE e na LDB, além de outros que precisam ser definidos no regime de colaboração.

Em se tratando do **financiamento da educação básica** e especialmente do **Fundeb**, as seguintes **ações** devem ser asseguradas:

a) Consolidar o Fundeb – garantindo recursos financeiros adequados por estudante –, de modo que resulte em real ampliação dos recursos vinculados à educação, incorporando, de forma adequada, impostos, taxas e contribuições.

b) Alterar a lei do Fundeb no sentido de retirar o sistema de balizas que limitam os fatores de ponderação do fundo a

uma escala de 0,7 a 1,3. Esta medida é imprescindível para substituir a atual perspectiva do gasto-aluno/a/ano ou custo-aluno/a/ano existente no fundo, por uma política de custo-aluno/a-qualidade. Concomitantemente, a complementação da União ao Fundeb deve avançar imediatamente para uma transferência equivalente a 1% do PIB/ ano.

c) Considerar as condições reais e os custos de cada etapa e modalidade de ensino, nos fatores de ponderação do valor por estudante do Fundeb, considerando: relação estudante/turma; presença de infraestrutura e insumos adequados; qualificação dos/das profissionais de educação; presença de jornada em tempo integral dos/das estudantes etc.

d) Fortalecer e regulamentar o papel fiscalizador dos conselhos de acompanhamento e de avaliação do Fundeb, considerando a composição e suas atribuições legais.

e) Tornar públicas e transparentes as receitas e despesas do total de recursos destinados à educação em cada sistema público de ensino federal, distrital, estadual e municipal e assegurar a efetiva fiscalização da aplicação desses recursos por meio dos conselhos, do Ministério Público, tribunais de contas estaduais, distrital e municipais e dos diversos setores da sociedade.

f) Constituir as secretarias de educação municipais, estaduais e distrital como unidades orçamentárias, em conformidade com o artigo 69 da LDB, com a garantia de que os/as dirigentes da pasta educacional sejam gestores/as plenos dos recursos vinculados, sob o acompanhamento, controle e fiscalização de conselhos, tribunais de contas estaduais, distrital, municipais e demais órgãos fiscalizadores.

g) Garantir, em articulação com os tribunais de contas, a formação dos conselheiros/as do Fundeb no âmbito de todos os estados, DF e municípios, para que tenham uma atuação qualificada no acompanhamento, avaliação e controle fiscal

dos recursos, por meio de cursos permanentes, provendo-lhes suporte técnico contábil e jurídico, a fim de que exerçam com maior autonomia e segurança as suas funções, sendo que a primeira formação deve ocorrer imediatamente após a sua eleição.

h) Apoiar a criação e/ou consolidação de conselhos estaduais, distrital e municipais de educação, assegurando dotação orçamentária ao seu custeio e à capacitação dos conselheiros/as, para garantir o acompanhamento e controle social dos recursos vinculados à educação.

i) Ampliar e consolidar as políticas de financiamento e expansão da educação profissional, com ênfase no ensino médio integrado, na educação tecnológica, na formação de professores/as e no desenvolvimento da pesquisa e da inovação, considerando as necessidades produtivas, sociais e de inserção profissional. j) Financiar a compra de transportes adequados ao atendimento de estudantes com deficiência.

l) Considerando o princípio legal da educação inclusiva, apesar do importante papel desempenhado pelas organizações filantrópicas privadas, comunitárias e confessionais nas últimas décadas, deve-se hoje compreender essas organizações como estabelecimentos assistenciais e não escolares. Nesse sentido, como cabe ao Fundeb investir apenas em educação, deve-se congelar as atuais matrículas em 2014 e extinguilas até 2018, tendo que ser obrigatoriamente assegurado o atendimento da demanda diretamente na rede pública.

m) Defender e encaminhar proposta de equivalência dos percentuais da EJA no Fundeb aos demais da educação básica, ampliando recursos financeiros a ela destinados, melhorando o sistema distributivo, e promovendo condições de qualidade e ampliação de matrículas na EJA.

n) Revisar as restrições às matrículas em EJA no Fundeb, especialmente a que limita as matrículas nessa modalidade em

15% do total de matrículas do fundo.

Com relação ao **financiamento da educação superior**, as seguintes ações devem ser asseguradas:

a) Realizar estudos para estabelecer um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior Pública, vinculando, de forma adequada, recursos dos impostos, taxas e contribuições, de modo a efetivar a autonomia universitária prevista na CF/1988.

b) Estabelecer parâmetros para a distribuição dos recursos entre as instituições públicas que considerem, em seu conjunto, as diversas atividades desenvolvidas pelas instituições.

c) Definir as condições a serem satisfeitas por estados, distrito federal e municípios para demandarem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior Pública.

d) Garantir recursos orçamentários para que as universidades públicas possam definir e executar seus próprios projetos de pesquisa, propiciando uma efetiva autonomia de pesquisa.

e) Alocar recursos financeiros específicos para a expansão da graduação nas instituições públicas no período noturno, com a condição de que o número de vagas nesse período seja 1/3 (um terço) do número total de vagas.

f) Definir parâmetros que expressem a qualidade da instituição de educação superior e estabelecer que o volume mínimo de recursos financeiros seja alocado para que as atividades de ensino (graduação e pós-graduação), pesquisa e extensão reflitam a qualidade estabelecida.

g) Estabelecer programas de apoio à permanência dos/das estudantes nas instituições públicas, considerando-se que há a necessidade de provocar uma grande expansão dos cursos de graduação presenciais.

h) Ampliar a discussão sobre a política do ProuniI e do Reuni, para que os recursos públicos destinados a estes programas possam ser revertidos à ampliação, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior, fortalecendo seu caráter público, gratuito e de qualidade.

i) Garantir orçamentos às políticas de acesso e permanência na educação superior para inclusão dos negros, povos indígenas, além de outros grupos e extratos sociais historicamente excluídos desse nível de ensino.

j) Garantir financiamento do governo federal ou estadual nos campi universitários públicos para oferta de curso de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado aos/ às profissionais da educação.

Quanto à organicidade das **políticas de financiamento**, dentre as várias questões que se colocam envolvendo o **Sistema Nacional de Educação**, deve-se reiterar, ainda, a necessidade de ampla **reforma tributária**, que contribua para a ampliação e melhor distribuição das receitas destinadas à educação. Para tanto, é preciso que os setores educacionais pressionem e colaborem com o Congresso Nacional na construção de uma reforma tributária ampla e justa socialmente, que iniba as políticas de renúncia e guerra fiscal, responsáveis por grave prejuízo ao investimento de recursos nas áreas sociais, em especial na educação.

Essa **reforma tributária** deve estabelecer que não só os impostos, mas todos os tributos (impostos, taxas e contribuições) do orçamento fiscal façam parte da vinculação de recursos à educação pública, além dos dividendos advindos de multas. Nesse sentido, é fundamental aumentar e garantir, no contexto da reforma tributária, a vinculação de recursos ampliando os atuais percentuais constitucionais e impedindo a desvinculação de recursos da educação. A contribuição social do Salário-Educação deve ser preservada como um recurso

fundamental para a educação pública brasileira.

O financiamento tem como base e pressuposto as opções de **política fiscal e tributária**. Por isso, nas reformas legais dessas áreas, deve ser levada em conta a ampliação dos recursos à educação. De todo modo, é preciso fiscalizar a arrecadação e garantir a correta aplicação por todos os entes federados dos recursos devidos à área, promovendo-se a transparência do uso nos recursos públicos. Além disso, o fim do superávit fiscal e superávit primário deve resultar em benefício para o desenvolvimento das políticas sociais.

É necessária, assim, a realização de uma **reforma tributária** que crie um modelo mais justo que o atual, tributando o capital especulativo, as grandes fortunas (imposto ainda não regulamentado), o latifúndio improdutivo e o capital financeiro, além de reduzir as disparidades regionais na distribuição da receita tributária.

É imperativo, pois, enfrentar o principal problema do financiamento educacional no País – a falta de recursos suficientes –, exercendo acompanhamento e controle social para que sejam devidamente aplicados. Para superar a fragmentação e o isolamento das políticas educacionais, é preciso criar um **sistema nacional de educação que**, através do regime de colaboração, garanta os recursos necessários à educação pública com qualidade social.

Ressalte-se, mais uma vez, que a construção do **regime de colaboração** entre os sistemas de ensino é uma luta histórica dos/das educadores/as e de toda a sociedade brasileira e que precisa ser aprimorado e devidamente financiado. Deve-se compreender, portanto, a necessidade de sua construção e implementação, por meio de uma legislação clara sobre as regras, em que os custos sejam devidamente compartilhados e pautados por uma política nacional de educação, referenciada na unidade nacional, dentro da diversidade. Essa política

deve fortalecer o relacionamento entre os órgãos normativos, permitindo uma equivalência nas diretrizes próprias de valorização dos/das profissionais, bem como na definição de instrumentos básicos para o perfeito desenvolvimento do ensino, em todas as suas necessidades.

Deve-se destinar cinquenta por cento (50%) dos créditos advindos do pagamento de **royalties** decorrentes de atividades de produção energética (extração, tratamento, armazenagem e refinamento de hidrocarbonetos) à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Como outra nova e importante fonte de recursos para a área educacional, os valores financeiros que compõem o Fundo Social advindos da exploração da **camada pré-sal** devem ter uma destinação na ordem de 50% de suas receitas para a educação, tendo, desse modo, vinculação imediata ao orçamento do MEC, ou seja, não devem passar por deliberação do Comitê Gestor do Fundo Social. Desse total acumulado, 30% devem ficar com a União, para o desenvolvimento de programas relativos ao ensino superior e profissionalizante e 70% devem ser transferidos a estados, distrito federal e municípios, para o desenvolvimento de programas de educação básica por meio de uma política de transferências equivalente ao salário educação. É importante ressaltar que devem ser priorizados os estados e municípios com baixo IDH. Apenas dessa forma a riqueza do pré-sal poderá beneficiar efetivamente todos os brasileiros e todas as brasileiras.

No tocante à **educação fiscal** deve-se: garantir que os conteúdos da educação fiscal para cidadania componham currículo obrigatório na formação dos/as profissionais de educação, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; possibilitar que o Sistema Nacional de Educação e as entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos de controle e fiscalização, escolas de governo e demais parceiros atuem articulados às ações e projetos de educação fiscal;

estimular atividades práticas para o exercício da cidadania e do controle social assegurando a participação popular na gestão do Estado; fomentar o debate em torno das políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades sociais; ser um instrumento de promoção permanente do Estado Democrático de Direito; difundir informações que possibilitem a construção da consciência cidadã em torno do papel social dos tributos, dos bens e orçamentos públicos; informar, à sociedade, sobre os efeitos lesivos da corrupção, da sonegação fiscal e da má gestão dos recursos públicos; e, garantir financiamento de programas de extensão, pesquisas e projetos de servidores públicos, com vistas à construção de conhecimentos relativos à educação fiscal.

FUNDEB: ENDEREÇOS ELETRÔNICOS ÚTEIS

FUNDEB: ENDEREÇOS ELETRÔNICOS ÚTEIS

Ministério da Educação – MEC
www.mec.gov.br

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
www.fnde.gov.br

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP
www.inep.gov.br

Banco do Brasil S/A
www.bb.com.br

Conselho Nacional de Educação – CNE
www.mec.gov.br/cne

Secretaria do Tesouro Nacional
www.stn.fazenda.gov.br

Tribunal de Contas da União – TCU
www.tcu.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP
www.tce.sp.gov.br

Controladoria-Geral da União – CGU/PR
www.cgu.gov.br

Presidência da República
www.presidencia.gov.br

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP
www.apeoesp.org.br

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada - IBSA
www.ibsa.org.br

SOBRE OS ORGANIZADORES DESTE LIVRO

SOBRE OS ORGANIZADORES DESTE LIVRO

INSTITUTO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA APLICADA - IBSA. Entidade sem fins lucrativos dedicada a estudos, pesquisas e assessoramento em políticas sociais. www.ibsa.org.br

APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo. É o maior Sindicato de Professores do Brasil, com cerca de 150 mil afiliados. www.apeoesp.org.br

MARIA IZABEL DE AZEVEDO NORONHA. Professora de literatura do ensino médio pela EEPSG Jerônimo Gallo em Piracicaba. É presidente da APEOESP e coordenadora do CEPES (Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais e Sindicais e processamento de dados da APEOESP). É conselheira membro do Conselho Nacional de Educação.

CESAR CALLEGARI. É sociólogo e presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA APLICADA - IBSA. É presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e do Conselho do FUNDEB no âmbito da União.